



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLV N° 65

Brasília - DF, quinta-feira, 5 de abril de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	34
Ministério da Integração Nacional	41
Ministério da Justiça	42
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades	44
Ministério das Relações Exteriores	44
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério do Desenvolvimento Social	50
Ministério do Esporte	50
Ministério do Meio Ambiente	52
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	52
Ministério do Trabalho	53
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	54
Ministério Extraordinário da Segurança Pública	55
Ministério Público da União	57
Poder Legislativo	57
Poder Judiciário	58
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	63

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423 (1)
ORIGEM : 950497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski (Presidente), o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente, o Dr. Joelson Dias e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido, e os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que o julgavam procedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 25.08.2016.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, caput, expressão "superior a nove deputados", e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Debates eleitorais no rádio e na televisão. Participação garantida aos candidatos dos partidos políticos com representação superior a nove deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido.

1. O art. 46, caput, da Lei nº 9.504/97 assegura a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais de 9 (nove) representantes na Câmara dos Deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido, pois não obsta a participação nos debates de legendas com menor representatividade, a qual ainda é facultada, a critério das emissoras de rádio e televisão. O direito de participação em debates eleitorais - diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão -, não tem assento constitucional e pode sofrer restrição maior, em razão do formato e do objetivo desse tipo de programação.

2. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito das minorias partidárias de acesso à propaganda eleitoral e pondo em situação de benefício não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as agremiações, não nulifica a participação de nenhuma legenda concorrente. Precedente: ADI nº 4.430, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/13.

3. A consideração, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, da representatividade dos seis maiores partidos políticos de determinada coligação, formada para as eleições majoritárias (inciso I, do § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.504/97), é critério que objetiva um equilíbrio na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito, evitando a concentração, em uma coligação majoritária, de dada quantidade de tempo que pudesse caracterizar o monopólio do horário ou a posse de tempo muito maior do que o dos candidatos adversários. Outrossim, esse regramento desestimula a criação de legendas de ocasião, partidos políticos criados sem nenhuma motivação ideológica, com o único escopo de angariar tempo de propaganda eleitoral.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.644, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados;

§ 4º O programa de que trata a alínea e do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Gilberto Kassab

LEI Nº 13.645, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Institui o Dia Nacional do Desafio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Desafio, a ser comemorado na última quarta-feira do mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. A comemoração de que trata o caput deste artigo compõe-se de atividades físicas e esportivas orientadas, a serem realizadas por, no mínimo, quinze minutos, em empresas privadas, em órgãos da administração pública, direta e indireta, em estabelecimentos escolares, nos lares, nos espaços públicos e em quaisquer outros lugares que permitam o convívio saudável entre as pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 9.329, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

Altera o Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O atestado de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º poderá ser fornecido por:

I - entidade pública ou serviço social autônomo que tenha por objetivo promover a formação ou o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de radiodifusão;

II - entidade sindical representativa dos trabalhadores da categoria profissional;

III - entidade sindical patronal do setor econômico; ou

IV - empresa que englobe em seu objeto social as atividades descritas no Anexo.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Helton Yomura

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979)

QUADRO DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES E OS SETORES DA PROFISSÃO DE RADIALISTA A QUE SE REFERE O ART. 4º

ATIVIDADE	SETORES	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
Administração	-	Controlador de operações	Planeja, desenvolve e executa a gestão de recursos técnicos, financeiros e humanos e lidera as equipes de tecnologia, a fim de alcançar as metas estabelecidas.
Produção	Autoria	Autor-roteirista	Desenvolve roteiros a partir de obras originais ou adaptações para a realização de programas ou séries de programas.
	Direção	Diretor artístico ou de produção	Responsável pela execução dos programas e pela supervisão do processo de recrutamento e seleção do pessoal necessário à produção, principalmente quanto à escolha dos produtores e dos coordenadores de programas, os quais, depois de prontos, serão disponibilizados ao diretor de programação.
		Diretor de programação	Responsável final pela transmissão dos programas da emissora, com vistas à sua qualidade e à adequação dos horários de transmissão.
		Diretor de programas	Responsável pelo planejamento e pela condução das gravações e pelo gerenciamento das equipes e dos recursos, de forma a atender os planos de gravação definidos.
	Produção	Continuista	Planeja e controla a continuidade lógica das cenas, os personagens, a caracterização, a ambientação e a cenografia.
		Diretor de imagens (TV)	Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras.
		Analista musical	Realiza a pesquisa musical, seleciona o repertório, cadastra os áudios para a elaboração da programação musical, organiza as playlists , cria os filtros em função do perfil de audiência e monta e implementa a programação musical gerada para a execução.
		Produtor de rádio e TV	Produz programas de rádio e televisão de qualquer gênero, inclusive telenovelas ou esportivo.
	Interpretação	Coordenador de elenco	Responsável pela convocação e pela orientação de elenco, pela distribuição do material aos atores e aos figurantes e pelas providências e pelos cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artística.
	Dublagem	Operador de dublagem	Responsável pela coordenação ou pela execução da atividade de dublagem de filmes e produções estrangeiras.
Locução	Comunicador	Apresenta, pelo rádio ou pela televisão, noticiários, programas e eventos, realiza entrevistas e faz comentários das pautas, com apoio e operação de equipamentos de conteúdo audiovisual em diversas mídias, e presta informações técnicas relativas à produção e aos temas abordados.	
Caracterização	Figurinista	Cria e desenha as roupas necessárias à produção e supervisiona a sua confecção.	
	Cenotécnico	Responsável pela construção e pela montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.	
	Cenógrafo	Desenvolve o projeto do cenário de acordo com o conceito artístico do projeto de cenografia definido.	
Técnica	Direção	Supervisor técnico	Responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.
	Tratamento e registros sonoros ou audiovisuais	Sonoplasta	Planeja, desenvolve e executa o desenho sonoro de uma produção e opera os equipamentos de áudio para assegurar a concepção e a narrativa do produto.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



Controlador de programação	Acompanha e realiza as operações de seleção, checagem e comutação de canais de alimentação relativas à grade de programação, monitora a sua evolução e as suas necessidades de ajustes, prepara os mapas de programação e estabelece os horários e a sequência da transmissão, inclusive quanto à inserção adequada dos comerciais.
Operador de controle mestre (master)	Opera o controle mestre, seleciona, checa e comuta diversos canais de alimentação, conforme os roteiros de programação e os comerciais, e faz as adaptações de conteúdo necessárias para a exibição.
Editor de mídia audiovisual	Formata a narrativa do produto por meio de imagens e áudio, em apoio ao processo de finalização e preparação das mídias.
Iluminador	Monta, prepara e opera os sistemas de iluminação, cria os setups nas mesas de comando de iluminação e acerta o posicionamento de refletores e luminárias no set de gravação.
Assistente de operações audiovisuais	Executa a montagem, transporta os recursos e apoia a operação de captação de áudio ou imagem e a iluminação.
Operador de câmera	Prepara e opera o equipamento de captação de imagens, por meio de diversas tecnologias, realiza os enquadramentos, além dos ajustes de foco e níveis de qualidade de áudio.
Operador de mídia audiovisual	Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior.
Técnico de sistemas audiovisuais	Realiza o planejamento dos recursos necessários, a configuração dos sistemas e a operação de plataformas utilizadas na produção, no arquivo e na transmissão de programas para garantir a operacionalidade de sua gravação e exibição.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 165, de 3 de abril de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.878.

Nº 172, de 4 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.644, de 4 de abril de 2018.

Nº 173, de 4 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.645, de 4 de abril de 2018.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Institui a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento, de que trata o art. 18, § 5º da Lei 8.629/1993, e na regularização fundiária, de que trata o art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental do Incra aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o inciso V do Art. 107, do Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA Nº 338, de 09 de março de 2018 e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.042768/2018-17, resolve:

Art. 1º Instituir a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento, de que trata o art. 18, § 5º da Lei 8.629/1993, e na regularização fundiária, de que trata o art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009, regulamentados, respectivamente, pelo art. 38, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.311/2018 e art. 25, § 3º do Decreto 9.311/2018.

Art. 2º A Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação e regularização será parte integrante de Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais para o Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma de anexo, elaborado anualmente pelo INCRA até o final do primeiro trimestre, com validade entre 1º de abril do ano de sua aprovação até o dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 3º A elaboração da Pauta de Valores de Terra Nua é atribuição da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, a partir da base de dados de avaliações de imóveis rurais, mantida e gerenciada pela Diretoria, a qual será submetida anualmente à análise e aprovação do conselho Diretor do INCRA.

§ 1º Para a elaboração da Pauta de Valores será adotada a regionalização delimitada pelo Projeto Regiões rurais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, onde os Valores de Terra Nua/hectare (VTN/ha) das avaliações administrativas de imóveis rurais, dos últimos 20 (vinte) anos, contidas em cada região rural considerada comporão a respectiva amostra de dados.

§ 2º Será procedida a atualização dos valores das amostras, para o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da pauta em elaboração, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e, em seguida, o saneamento amostral pelo método estatístico que melhor se aplique ao caso em função das características das amostras.

§ 3º A Pauta de Valores deverá conter a tendência central da amostra saneada estabelecida pela sua média, definindo-se o valor mínimo 25% (vinte e cinco por cento) abaixo e o valor máximo 25% (vinte e cinco por cento) acima da média.

§ 4º Por decisão fundamentada do Conselho Diretor poder ser admitida diversa da prevista no § 1º, se considera mais a adequada à regionalização em decorrência das particularidades locais, devidamente justificadas;

§ 5º Na ausência ou insuficiência de dados de avaliações em determinada dada região rural será admitida a adoção de métodos alternativos de estimativas dos valores do VTN/há, desde que devidamente justificada a ausência e fundamentada a escolha pela Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos - DT.

Art. 4º A elaboração do Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais e respectiva Pauta de Valores de Terra Nua seguirão as diretrizes definidas na Nota Técnica - DT nº 01, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 87, de 28 de março de 2017.

LEONARDO GÓES SILVA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º e 7º do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 679ª Reunião, realizada em 03 de abril de 2018, e;

Considerando o processo administrativo 54000.042768/2018-17 que trata de proposta de Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de assentamentos e regularização fundiária;

Considerando a necessidade de aprovação do referido instrumento para continuidade dos procedimentos de titulação de projetos de assentamento e de regularização fundiária; e

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 01, da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e do Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais, resolve:

Art. 1º Aprovar a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 90, de 03 de abril de 2018, que institui a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de assentamentos e regularização fundiária, de que trata o art. 18, § 5º da Lei 8.629/1993 e o art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009, regulamentados, respectivamente, pelo art. 38, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.311/2018 e art. 25, § 3º do Decreto nº 9.311/2018.

Art. 2º Aprovar a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de assentamentos e regularização fundiária para o biênio 2018/2019, com validade entre 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019.

Art. 3º Revogar a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 87, de 28 de março de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Pelo Conselho

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 99990.001306/2017-91
Interessado: AR INVEST CERTIFICADOS
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR INVEST, vinculada à AC SERASA CD, com sede no endereço, Rua Mestre Pedro Silva, 157, Esplanada, Divinópolis/MG.

Processo nº 99990.001366/2017-12
Interessado: AR INVEST CERTIFICADOS
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR INVEST, vinculada à AC SERASA RFB, com sede no endereço, Rua Mestre Pedro Silva, 157, Esplanada, Divinópolis/MG.

Processo nº 00100.002699/2018-51
Interessado: AR OK CERTIFICAÇÃO
DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT OK CERTIFICAÇÃO da AR OK CERTIFICAÇÃO e de nome da AR OK CERTIFICAÇÃO para AR OK TECNOLOGIA LTDA, vinculada à AC DOCCLOUD RFB, conforme abaixo:

Nome Antigo: AR OK CERTIFICAÇÃO
Nome Atual: AR OK TECNOLOGIA LTDA
Endereço Antigo: Rua Dom Bosco, nº 253, Centro, Cruzeiro/SP
Endereço Atual: Rua Dom Bosco, nº 58, Centro, Cruzeiro/SP

Processo nº 00100.002835/2018-11
Interessado: AR AG&K
DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT AG&K da AR AG&K, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN RFB, conforme abaixo:

Nome da IT: AG&K
Endereço Anterior: RUA BOTUPUCA, Nº 217, CAMBUCCI, SÃO PAULO/SP
Endereço Atual: RUA BOTUPUCA, Nº 203, CAMBUCCI, SÃO PAULO/SP

Processo nº 00100.002511/2018-75
Interessado: AR CAFEMI
DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT CAFEMI da AR CAFEMI, vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN JUS e AC CERTISIGN RFB, conforme abaixo:

Nome da IT: CAFEM
Endereço Anterior: Rua Rui Barbosa, nº 342, Loja 01, Jardim Paulista, Campo Grande/MS
Endereço Atual: Rua Sergipe, nº 597, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 81, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2017, Seção 1, página 4, que alterou para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

No Art. 6º:

Onde se lê:

8479.10.10	Ex 014 - Pavimentadoras autopropulsadas, com movimentação sobre esteiras de borracha maciças; silo de recebimento de material com capacidade de 13t, largura de 3.265mm e altura de alimentação de 594mm (silo de material baixo); mesa compactadora para aplicação de camadas asfálticas com aquecimento elétrico, abertura de pavimentação entre 3 e 9m, podendo conter ou não abertura de pavimentação entre 3 e 6m através de abertura hidráulica da mesa, e abertura máxima de pavimentação de até 9m através do uso de extensões mecânicas acopladas à lateral da mesa.
------------	---

Leia-se:

8479.10.10	Ex 014 - Pavimentadoras autopropulsadas com movimentação sobre esteiras de borracha maciças ou sobre esteiras de aço revestidas de borrachas maciças; silo de recebimento de material com capacidade de 13t, largura de 3.265mm e altura de alimentação de 594mm (silo de material baixo); mesa compactadora para aplicação de camadas asfálticas com aquecimento elétrico, abertura de pavimentação entre 3 e 9m, podendo conter ou não abertura de pavimentação entre 3 e 6m através de abertura hidráulica da mesa, e abertura máxima de pavimentação de até 9m através do uso de extensões mecânicas acopladas à lateral da mesa.
------------	---

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SUBSTITUTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 2.158, de 17 de outubro de 2016, publicada no DOU de 20 de outubro de 2016, e considerando o(s) processo(s) 21018.002584/2016-12, resolve:

Art. 1º - Atualizar a Habilitação nº 023/ES concedida ao(a) Médico(a) Veterinário(a) ARNALDO MOYSÉS SALVIATO inscrito(a) no CRMV ES nº 0047 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para aves / suínos nos municípios de MARECHAL FLORIANO, DOMINGOS MARTNS e ARACRUZ, para as propriedades relacionadas no respectivo processo, observando as normas e dispositivos legais em vigor .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARQUINI DA SILVA

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244-SEI, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 31-A do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042808/2012-72, resolve:

Art. 1º Consolidar os dados da outorga da permissão do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Monte Carmelo, estado de Minas Gerais, que terá as seguintes características:

I - a execução do serviço será realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, vencedora do processo de seleção pública, objeto do Aviso de Habilitação nº 04, de 12 de julho de 2012, conforme Despacho que adjudicou a referida outorga, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2014;

II - o local de instalação da estação da emissora e a utilização de seus equipamentos foram aprovados, por meio do Despacho nº 140/2015/SEI-MC; e

III - as principais obrigações a serem cumpridas pela concessionária são objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A eficácia da presente Portaria está condicionada à publicação da Portaria Ministerial de outorga da permissão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 245-SEI, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042808/2012-72, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Universidade Federal de Uberlândia, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Monte Carmelo, estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 290-SEI, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.028578/2016-19, resolve:

Art. 1º Extinguir a outorga referente ao canal/frequência 4915 kHz, na localidade de Macapá, no Estado do Amapá, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical em nome da RÁDIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 517-SEI, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar CANAL ON PRODUÇÕES LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de UBATUBA, estado de São Paulo, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Fundação Fernando Eduardo Lee, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 35 (trinta e cinco), no município de Guarujá, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.076550/2017-77 e da Nota Técnica nº 1958/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 838-SEI, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.028523/2016-17, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA, a outorga referente ao canal/frequência 720 kHz, na localidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.242-SEI, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.002860/2018-36, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Campinas, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Pirajuí, estado de São Paulo, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.574-SEI, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53900.005950/2016-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.895/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer nº 00232/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de maio 2016, a permissão outorgada à Lopes e Rosemberg Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Santo Antônio da Barra, estado de Goiás, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 284, de 12 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 479, de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.624-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.013425/2018-37, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Maringá/PR, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Alto Piquiri/PR, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.654-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R.A.W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Garrafão do Norte, estado do Pará, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16 (dezesseis), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001732/2016-11 e da Nota Técnica nº 5830/2018/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.663-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.012456/2018-71 e da Nota Técnica nº 6375/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.664-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R. A. W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de ÁGUA AZUL DO NORTE, estado do PARÁ, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16E (dezesesseis, educativo), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037371/2017-14 e da Nota Técnica nº 5497/2018/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.665-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Palmas, estado do Tocantins, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011551/2018-57 e da Nota Técnica nº 6351/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.666-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de PORTO VELHO (JACI-PARANÁ), estado de RONDÔNIA, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos sinais gerados pelo SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 40 (quarenta), no município de PIMENTA BUENO, estado de RONDÔNIA, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.057606/2017-94 e da Nota Técnica nº 5272/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.702-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R.A.W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens,

em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de BRASIL NOVO, estado do PARÁ, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16 (dezesesseis), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.063003/2017-21 e da Nota Técnica nº 5549/2018/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.703-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, estado de RONDÔNIA, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pelo SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 40 (quarenta), no município de PIMENTA BUENO, estado de RONDÔNIA, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.064944/2017-82 e da Nota Técnica nº 6359/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.707-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de MONTE NEGRO, estado de Rondônia, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Sistema Tropical Rondoniense de Comunicações Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 40 (quarenta), no município de Pimenta Buena, estado de Rondônia, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.064943/2017-38 e da Nota Técnica nº 6180/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.708-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R. A. W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de VITÓRIA DO XINGU, estado do Pará, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Fundação de Fátima, concessionária do Serviço de

Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16 (dezesesseis), no município de Osasco, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.063014/2017-10 e da Nota Técnica nº 6267/2018/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.709-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de São Luís, estado do Maranhão, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011536/2018-17 e da Nota Técnica nº 6437/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.719-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.002987/2018-55 resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Avai, estado de São Paulo, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.722-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SERRA AZUL LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de SÃO LUÍS, estado do Maranhão, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.013670/2018-44 e da Nota Técnica nº 6598/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 1.723-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, por meio do canal 50 (cinquenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.012952/2018-24 e da Nota Técnica nº 6540/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.748-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar MARKA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Marcelândia, estado de Mato Grosso, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TV Ômega Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 29 (vinte e nove), no município de São Paulo, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.062681/2017-77 e da Nota Técnica nº 6404/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.749-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de URUPÁ, estado de RONDÔNIA, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pelo SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 40 (quarenta), no município de PIMENTA BUENO, estado de RONDÔNIA, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.064946/2017-71 e da Nota Técnica nº 6530/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.750-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de TEREZINHA, estado do MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 16 (dezesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.007942/2018-77 e da Nota Técnica nº 6472/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.751-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar MULTI TV COMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de MATIAS BARBOSA, estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 33 (trinta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.007981/2016-11 e da Nota Técnica nº 5849/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.769-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, estado de SÃO PAULO, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.010043/2018-51 e da Nota Técnica nº 6735/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.621-SEI, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.028536/2016-88, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA, a outorga referente ao canal/frequência 4765 kHz, na localidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO Nº 524-SEI, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 5115/2018/SEI-MCTIC e o PARECER nº 265/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a HOMOLOGAR a Concorrência nº 065/2000 - SSR/MC e promover a adjudicação de seu objeto à proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

GILBERTO KASSAB

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
065/2000 - SSR/MC	MG	BRASILÂNDIA DE MINAS	FM	COMUNICAR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA	53710.000749/2000-15

DESPACHO Nº 549-SEI, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 25119/2017/SEI-MCTIC e o PARECER nº 318/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a HOMOLOGAR a Concorrência nº 080/2000 - SSR/MC e promover a adjudicação de seu objeto à proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

GILBERTO KASSAB

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE(S)	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
080/2001	PA	Floresta do Araguaia e Bom Jesus do Tocantins	FM	Rede Norte de Comunicação Ltda	53720.000299/2000-41

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.594, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 53516.004970/201-97.

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, CNPJ nº 76.416.932/0001-81, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO**

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2018

312ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000140/2004	286.974.301-78	DARIO GRATTAPAGLIA	03/04/2023
920.000234/2004	768.550.237-20	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	03/04/2023
920.000990/2004	695.251.886-04	MAURO MARTINS TEIXEIRA	03/04/2023

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.369, DE 29 DE MARÇO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53539.000450/2014	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE UMBUZEIRO - AMU	RADCOM	Umbuzeiro	PB	Multa	1.142,33	Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 1369, de 29/03/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.615, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.038980/2012-21, com fulcro na Nota Técnica nº 6170/2018/SEI-MCTIC, na forma prevista no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 2905, de 27 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2016, relativa à entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, da localidade de Patos/PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.293-SEI, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056255/2012-35, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Três Rios/RJ, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 1.372-SEI, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.081427/2017-78, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de ACARAÚ/CE, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 87-SEI, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº

01250.079759/2017-92, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 1.020/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 19 de dezembro de 2017, da frequência 910 KHz, outorgada à Rádio Assunção Cearense Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Sobral, Estado do Ceará.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 220-SEI, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.006499/2018-17, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 3007/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 06 de fevereiro de 2018, da frequência 870 KHz, outorgada à Rádio Voz de São Francisco Ltda, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Januária, estado de Minas Gerais.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

920.002827/2007	396.245.444-68	DEMETRIUS ANTONIO MACHADO DE ARAUJO	03/04/2023
920.003188/2008	154.049.860-34	ANTONIO RICARDO PANIZZI	03/04/2023
920.003903/2009	051.735.608-27	RICARDO MACHADO LEITE DE BARROS	03/04/2023
920.004820/2011	137.114.821-04	ALBERTO TANNUS	03/04/2023

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor
Substituto

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2018

313ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.007036/2018	008.475.469-93	NIDIA APARECIDA HERNANDES	03/04/2023
920.007037/2018	877.706.604-91	EDILSON LUCENA FALCAO FILHO	03/04/2023
920.007038/2018	120.454.568-54	ADENEY DE FREITAS BUENO	03/04/2023
920.007039/2018	215.246.768-02	JOSE FABIAN SCHNEIDER	03/04/2023
920.007040/2018	216.134.678-42	EDER SOCRATES NAJAR LOPES	03/04/2023
920.007041/2018	344.461.847-68	PAULO VENANCIO FILHO	03/04/2023
920.007042/2018	028.569.404-98	RENNIO FELIX DE SENA	03/04/2023
920.007043/2018	010.327.235-64	NATAN SILVA PEREIRA	03/04/2023
920.007044/2018	048.555.658-81	FLAVIO LUIZ DE SILVA BUSSAMRA	03/04/2023
920.007045/2018	292.033.668-14	PRISCILA GAVA MAZZOLA	03/04/2023

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor
Substituto

**DESPACHO Nº 373-SEI, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.011814/2018-28, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 5539/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 05 de março de 2018, da frequência 1270 KHz, outorgada à Rádio Libertas do Vale do Aço Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais.

SAMI AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 414-SEI, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.069891/2017-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 5843/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 13 de novembro de 2017, da frequência 770 KHz, outorgada à Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

SAMI AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 426-SEI, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.076075/2017-39, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 5904/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 07 de dezembro de 2017, da frequência 1510 KHz, outorgada à Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Wenceslau Braz, estado do Paraná.

SAMI AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 485-SEI, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.004934/2018-79, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 6586/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 29 de janeiro de 2018, da frequência 1550 KHz, outorgada à Rádio FM Norte Pioneira Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Jacarezinho, estado do Paraná.

SAMI AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 501-SEI, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.060601/2017-49, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 6719/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 29 de setembro de 2017, da frequência 930 KHz, outorgada à Rádio Ibituruna Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais.

SAMI AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DIRETORIA COLEGIADA****SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHO Nº 994-E, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

17-0691 PAIS SEPARADOS: VIDA DIVIDIDA.
Processo: 01416.027105/2017-43
Proponente: DANILO SILVA BELCHIOR.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CPF: 344.178.588-61
Valor total aprovado: R\$ 335.720,00
Valor aprovado no Art. 25 da Lei n.º 8.313/91: R\$ 335.720,00
Banco: 001 - agência: 1559-8 conta corrente: 29649-X
Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS**DESPACHO Nº 995-E, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

A COORDENADORA DE ANÁLISE DE DIREITOS da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

18-0219 OSTENTAÇÃO - O FILME.
Processo: 01416.003074/2018-16
Proponente: CINEMA NA VEIA PRODUÇÕES LTDA - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 21.154.983/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 2.643.729,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei n.º 8.685/93: R\$ 80.000,00
Banco: 001 - agência: 3323-5 conta corrente: 22505-3
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 120.000,00
Banco: 001 - agência: 3323-5 conta corrente: 22506-1

18-0220 LAFOND.
Processo: 01416.002182/2018-71
Proponente: ENCANTEAMENTO CONSULTORIA DE PROJETOS, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS EIRELI-ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.165.254/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 2.102.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 0392-1 conta corrente: 56499-0
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 0392-1 conta corrente: 56500-8

18-0221 O HORLA.
Processo: 01416.002722/2018-17
Proponente: PARANOID FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Valor total aprovado: R\$ 7.370.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9648-2
Valor aprovado no Art. 3º da Lei n.º 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9647-4

18-0222 OS QUADROS DA RAINHA.
Processo: 01416.003124/2018-65
Proponente: BOULEVARD FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.126.484/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 475.000,00
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 47696-X

18-0223 ESCADINHA.
Processo: 01416.003083/2018-15
Proponente: TRATOR FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.164.917/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 8.030.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15412-1
Valor aprovado no Art. 3º da Lei n.º 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15411-3
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA BRASIL ROMÃO E SILVA

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO**DESPACHO Nº 967-E, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação até 31/12/2018.

13-0154 - UM BROTO LEGAL
Processo: 01580.010336/2013-92
Proponente: LAPFILME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 54.110.648/0001-40

13-0410 - Coiote
Processo: 01580.031356/2013-05
Proponente: Filmes Fractais EIRELI
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 15.592.350/0001-61

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual relacionado abaixo.

16-0226 - de "CONFISCADOS" para "PLANO COLLOR"
Processo: 01416.000769/2016-84

Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

GLEDSON MERCES DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA**DESPACHO Nº 5-E, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0616 - A MULHER INVISÍVEL 2.
Processo: 01416.001604/2016-20
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 8.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 167.000,00

Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9309-2
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9296-7
Valor aprovado no Art. 3º da Lei n.º 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9295-9
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9310-6
Prazo de captação: até 31/12/2019.

17-0488 - WHINDERSSON NUNES.
Processo: 01416.024253/2017-14
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 7.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.650.000,00
Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 20102-2
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei n.º 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 20105-7
Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.

15-0717 - PRISIONEIRO DA LIBERDADE.

Processo: 01580.081168/2015-81

Proponente: PARANOID FILMES.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.140.814/0001-48

Valor total aprovado: R\$ 9.548.279,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 123939-2

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 123365-3

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 23364-1

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 23366-8

Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0064 - ALBATROZ.

Processo: 01580.006903/2016-59

Proponente: LOMA FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 23.723.437/0001-59

Valor total aprovado: de R\$ 5.989.251,89 para R\$ 5.950.219,22

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 299.462,59

Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 19973-7

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 390.326,70 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 18727-5

Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 351.294,03

Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 20217-7

Prazo de captação: até 31/12/2019.

17-0154 - ALMA.

Processo: 01416.011030/2017-89

Proponente: CANTO CLARO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 39.507.140/0001-96

Valor total aprovado: de R\$ 6.596.180,00 para R\$ 6.485.068,89

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 34053-7

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 888.888,89

Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 34054-5

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 34701-9

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 34703-5

Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LORRAYNE FADDOUL CABRAL DE MELLO

PORTARIA Nº 236, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
12-1315	Maria Bethânia 2013	Neo Ventura Empreendimentos e Produções Artísticas Ltda.	07.025.926/0001-80	Realização da montagem do espetáculo da artista Maria Bethânia e turnê pelas principais capitais do país. Serão 17 shows em 10 capitais. Um novo show de Maria Bethânia, cujo repertório será exclusivamente de obras inéditas para o grande público e clássicos inéditos na voz desta grande artista. Em 45 anos de carreira completados em 2010, conquistou reconhecimento de público e crítica como uma das maiores vozes do país.	R\$ 2.508.920,00	R\$ 1.952.775,35

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
11-2390	Revista Filme Cultura - II	Associação Amigos do Centro Técnico Audiovisual - AmiCTAV	11.343.572/0001-90	A revista Filme Cultura foi lançada em abril de 2010, depois de 22 anos fora de circulação, conjuntamente com a republicação dos 48 números antigos em edição fac-similar (5 livros capa dura). Após cinco novas edições, a Filme Cultura está definitivamente de volta ao cenário cultural e audiovisual brasileiro. Este projeto visa a garantir a manutenção do periódico pelo período de um ano, entre junho de 2011 e maio de 2012, com seis novos exemplares.	R\$ 600.000,00	R\$ 728.375,37

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15/MD, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Aprova a Política de Obtenção de Produtos de Defesa - POBPRODE para a administração central do Ministério da Defesa e para as Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto, de 26 de fevereiro de 2018, os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, na alínea "d" do inciso VII do art. 37, e no inciso IV do art. 38 do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60314.000379/2017-01, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a Política de Obtenção de Produtos de Defesa - POBPRODE para a administração central do Ministério da Defesa e para as Forças Armadas, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública direta, que fazem parte da estrutura organizacional do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, incluirão, nos seus planejamentos de obtenção, processos coadunados com as orientações estratégicas fixadas nesta Portaria Normativa, de forma a contribuir com a padronização de procedimentos para a obtenção de produtos de defesa - PRODE.

Art. 3º A responsabilidade pelo acompanhamento das ações estratégicas decorrentes desta Política caberá ao Ministério da Defesa.

Art. 4º A formulação e o acompanhamento da execução da POBPRODE serão centralizados no Ministério da Defesa, sob a responsabilidade da Secretaria de Produtos de Defesa, subordinada à Secretaria-Geral, e em articulação com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 5º A POBPRODE é o documento de mais alto nível para nortear o fluxo ordenatório de obtenção de PRODE até a sua entrega ao Ministério da Defesa ou à Força Singular demandante.

Art. 6º As modalidades de obtenção de PRODE, tratadas nesta Política, são estritamente as de aquisição, desenvolvimento e modernização.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta Política adotam-se, além das definições contidas na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, as seguintes:

I - aquisição: modalidade de obtenção que se refere à compra ou contratação de um PRODE já existente no mercado;

II - Base Industrial de Defesa - BID: conjunto de organizações estatais e privadas, civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisas, projetos, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização, manutenção ou desativação de PRODE ou sistema de defesa, no País;

III - capacidade militar: conceito aplicado no nível estratégico que representa a aptidão de uma Força Armada para executar as operações que lhe cabem como instrumento da expressão militar do poder nacional, sendo obtida mediante a combinação de soluções organizacionais que integram as áreas de



doutrina, organização, adestramento, material, tecnologia, liderança, educação, pessoal e infraestrutura, considerando-se ainda, no processo para definir as capacidades requeridas a cada Força, as conjunturas nacional e internacional, as potenciais ameaças ao País e o grau de risco associado a essas ameaças;

IV - desenvolvimento: modalidade de obtenção que abrange a condução de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, visando aumentar as maturidades tecnológicas e produtivas e reduzir riscos, possibilitando que o projeto de um produto alcance um estado no qual esteja pronto para entrar em fase de produção;

V - interoperabilidade: capacidade de forças militares nacionais ou aliadas operarem em conjunto, efetivamente, de acordo com a estrutura de comando estabelecida, na execução de uma missão de natureza estratégica ou tática, de combate ou logística, em adestramento ou instrução, sendo, ainda, a capacidade dos sistemas, unidades ou forças intercambiarem serviços ou informações ou aceitá-los de outros sistemas, unidades ou forças e, também, de empregar esses serviços ou informações, sem o comprometimento de suas funcionalidades;

VI - modernização: modalidade de obtenção que abrange modificação introduzida no PRODE com a finalidade de atualizá-lo e readequá-lo às necessidades operacionais; e

VII - obtenção de produtos de defesa: sistemática para se obter um PRODE, de maneira conjunta ou não, baseada em capacidades militares e que esteja relacionada aos interesses estratégicos nacionais.

CAPÍTULO III OBJETIVOS

Art. 8º O objetivo desta Política é assegurar que as obtenções de PRODE estejam alinhadas com os interesses estratégicos nacionais previstos na Estratégia Nacional de Defesa - END, na Política Nacional de Defesa - PND e no Livro Branco da Defesa Nacional - LBDN.

Art. 9º Para atingir o objetivo, descrito no art. 8º, concorrem orientações estratégicas das seguintes áreas específicas:

I - obtenção baseada em capacidades militares;
II - abrangência da sistemática de obtenção de PRODE;
III - obtenção conjunta de PRODE;
IV - capacitação dos recursos humanos envolvidos na obtenção; e

V - fomento à BID.

CAPÍTULO IV OBTENÇÃO BASEADA EM CAPACIDADES MILITARES

Art. 10. Constituem orientações estratégicas quanto à obtenção baseada em capacidades militares:

I - consolidar, no nível estratégico, a aptidão de cada Força Singular para executar as operações que lhe cabem como instrumento da expressão do poder nacional;

II - apresentar soluções de PRODE, voltadas para as capacidades militares atribuídas a cada Força Singular e ao Ministério da Defesa, que considerem as conjunturas nacional e internacional, as potenciais ameaças ao País e o grau de risco associado a essas ameaças;

III - estimular a interoperabilidade operacional e logística das Forças Armadas; e

IV - promover ações, quando necessário, que concorram para o estabelecimento de programas de obtenção de médio e longo prazos para as Forças Armadas.

CAPÍTULO V

ABRANGÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE OBTENÇÃO

Art. 11. Constituem orientações estratégicas quanto à abrangência da obtenção de PRODE:

I - iniciar o levantamento das necessidades operacionais, alinhando-o ao planejamento estratégico a ser realizado pelo Ministério da Defesa e pelos Estados-Maiores das Forças Singulares, a fim de alcançar a interoperabilidade;

II - analisar as diversas alternativas, considerando uma obtenção conjunta ou não, nacional ou em parcerias com outros países, seja ela por aquisição, desenvolvimento ou modernização (ou uma combinação destas), com a finalidade de se obter uma solução que satisfaça às necessidades operacionais, atingindo-se as capacidades militares necessárias;

III - realizar a seleção do PRODE, respeitando a legislação em vigor e observando as boas práticas do gerenciamento de riscos, controle de qualidade, testes e avaliações prévias, engenharia de sistemas, gerenciamento de processos e de requisitos; e

IV - encerrar a obtenção com a entrega do PRODE ao Ministério da Defesa ou à Força Singular demandante.

§ 1º A padronização de conceitos, doutrinas, procedimentos, sistemas e materiais entre as Forças Armadas deverá ser estimulada quando se tratar de assuntos afetos à obtenção de PRODE, intensificando-se o uso do conceito de interoperabilidade.

§ 2º O processo de seleção do PRODE, de que trata o inciso III deste artigo, ficará a cargo das Forças Singulares.

CAPÍTULO VI

OBTENÇÃO CONJUNTA

Art. 12. Com relação à obtenção conjunta de PRODE de interesse do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, deverá ser implantada uma sistemática padronizada, mediante a elaboração de uma diretriz de obtenção conjunta.

Art. 13. No cumprimento do fluxo do processo analítico conjunto a ser estabelecido pela diretriz, caberá às Forças Singulares tratar, dentre outros, dos seguintes temas:

I - análise das capacidades, de modo a suprir necessidades operacionais atuais ou emergentes;

II - descrição da concepção de emprego do PRODE, a partir dos pontos de vista do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, enfatizando a interoperabilidade;

III - definição de requisitos operacionais, que traduzam a necessidade operacional numa linguagem específica de requisitos; e

IV - estudo de viabilidade que evidencie as possíveis soluções para a necessidade operacional, tendo em vista a aplicabilidade, a praticabilidade, a aceitabilidade e a oportunidade, considerando os riscos, os prazos, o custo-benefício, dentre outras variáveis.

Art. 14. No cumprimento do fluxo do processo analítico conjunto estabelecido na diretriz, caberá ao Ministério da Defesa tratar, dentre outros, dos seguintes temas:

I - análise das possibilidades de participação da BID no processo de obtenção de PRODE, avaliando as competências tecnológicas atuais e as capacidades industriais presentes;

II - consolidação das especificações operacionais estabelecidas conjuntamente pelas Forças Singulares e pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para o emprego de um determinado PRODE;

III - otimização das ações orçamentárias pertinentes, a fim de viabilizar as obtenções conjuntas de PRODE; e

IV - designação da Força Singular executora do processo de seleção.

CAPÍTULO VII

CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15. Constituem orientações estratégicas quanto à capacitação dos recursos humanos envolvidos na obtenção:

I - qualificar os recursos humanos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, adequando-os às inovações associadas à sistemática de obtenção de PRODE, bem como adotar medidas para a permanência de servidores e militares no exercício das respectivas funções;

II - preparar as Forças Armadas para atuarem em conjunto na obtenção de bens e sistemas considerados PRODE e que sejam necessários a mais de uma Força, incentivando os processos de obtenção conjunta; e

III - atuar, quando necessário, junto aos segmentos governamentais, acadêmicos e industriais, a fim de permitir a troca de informações e o desenvolvimento de competências específicas.

CAPÍTULO VIII

FOMENTO À BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

Art. 16. Constituem orientações estratégicas quanto ao fomento à BID:

I - assegurar que as obtenções de PRODE atendam, no que couber, os preceitos da Lei nº 12.598, de 2012, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, do Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, bem como dos demais documentos legais correlatos;

II - estimular o envolvimento coordenado do Ministério da Defesa, das Forças Singulares, da BID, das organizações de direito privado associadas e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, regulamentadas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de defesa até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - contribuir para o fortalecimento da BID, a fim de que esta conquiste autonomia em tecnologias e processos produtivos indispensáveis à defesa; e

IV - estimular, nas obtenções, a participação de médias, pequenas e microempresas, a título de fomento, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

COMANDO DA AERONÁUTICA

COMANDO DE PREPARO

V COMANDO AÉREO REGIONAL

PORTARIA GAP-CO Nº 48-T/ARC, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Approva a sanção administrativa à empresa BONAYOU COMÉRCIO ELETRÔNICO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.976.386/0001-04, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Canoas-GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 1337/GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 157, de 13 de setembro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.009936/2017-73, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa BONAYOU COMÉRCIO ELETRÔNICO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.976.386/0001-04, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, em

consonância com sugestão do item 6.1.14, alínea "f", da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 12-23/2017, por entender que a inexecução contratual resultou em graves prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOELSON MELLO DOS SANTOS Coronel Intendente

COMANDO DA MARINHA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 38/DADM, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar os dados Cadastrais do CNPJ nº 00.394.502/0528-88, pertencente a Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha, conforme abaixo descrito:

- Número de 2486 para o número 2468.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2018

EB 64474.002427/2018-96

Dispõe sobre normatização administrativa da atividade utilização-apresentação de bacamarteiros com emprego de arma de fogo obsoleta em eventos culturais.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e considerando que:

- O bacamarte é uma arma de fogo obsoleta de modelo muito antigo e fora de uso e por essa característica, presta-se mais a ser considerada relíquia e utilizada em apresentações em eventos culturais regionais;

- A apresentação folclórica de grupos de bacamarteiros integra o patrimônio cultural de diversos estados da Federação; e

- Há necessidade de controle de arma de fogo, ainda que obsoleta, por parte da fiscalização de produtos contos controlados, resolve:

Art. 1º A presente Instrução tem por finalidade estabelecer:

I - registro de entidades culturais que utilizam armas de fogo obsoletas do tipo bacamarte em apresentações culturais;

II - aquisição de insumos classificados como produtos controlados para empregos em armas de fogo obsoletas do tipo bacamarte; e

III - tráfego de armas de fogo obsoletas do tipo bacamarte;

Art. 2º Para efeitos desta Instrução denomina-se bacamarte a arma de fogo obsoleta, utilizada em apresentações folclóricas, por entidades de cunho cultural e com as seguintes características:

I - confecção artesanal;

II - cano único e reforçado, de alma lisa e carregamento do tipo carga avante;

III - mecanismo de percussão de espoleta externo; e

IV - disparos com o uso de pólvora, sem lançamento de projéteis.

Art. 3º Denomina-se associação de bacamarteiros a pessoa jurídica de direito privado que representa os bacamarteiros a ela filiados, com a finalidade de realizar apresentações públicas e difundir tradições folclóricas e culturais com bacamartes, exclusivamente para esse fim.

Art. 4º As associações de bacamarteiros deverão se registrar em organização militar integrante do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

Parágrafo único. O processo de registro de que trata o caput está regulado na Portaria 056-COLOG, de 5 de junho de 2017.

Art. 5º Os bacamarteiros deverão ser cadastrados em associação própria, sem necessidade de registro individual no SisFPC.

Parágrafo único. As associações de bacamarteiros deverão manter os dados atualizados de seus integrantes.

Art. 6º Os bacamartes deverão ser apostilados ao registro das associações de bacamarteiros.

§1º Deverá constar na apostila os dados do bacamarte: número de registro no Exército da associação / número de ordem do bacamarteiro integrante da associação.

§2º O número de ordem do bacamarteiro deve ser de controle da associação à qual ele é vinculado.

Art. 7º Os bacamartes apostilados ao registro das associações de bacamarteiros devem ser utilizados exclusivamente em apresentações culturais de eventos folclóricos.

Art. 8º As pessoas físicas que confeccionam bacamartes de forma artesanal e realizam a manutenção e reparos nessas armas deverão ser cadastradas na Polícia Federal e registradas no Exército com a atividade prestação de serviço-manutenção/reparação de arma de fogo.

Art. 9º As associações de bacamarteiros devem seguir as regras de segurança emanadas pelo poder público municipal, estadual ou federal durante as suas apresentações.

Art. 10. A autorização para o tráfego de bacamartes dar-se-á na formata ITA 03, de 13 de outubro de 2015.

Art. 11. A autorização para aquisição de pólvora mecânica para uso exclusivo em apresentações culturais deverá ser emitida para a associação de bacamarteiros por meio do SisFPC.

Parágrafo único. A quantidade de pólvora mecânica será de até dois quilogramas por bacamarteiro.

Art. 12. O vendedor de pólvora mecânica para uso exclusivo em apresentações de bacamarteiros deve manter registros atualizados de saída desse produto, com o nome da associação adquirente e seu registro no Exército, e as quantidades vendidas.

Parágrafo único. Os registros citados no caput devem permanecer à disposição da fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, por prazo de vinte e quatro meses.

Art. 13. Determinar que esta instrução entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanço Patrimonial - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2017 e 2016 (em milhares de Reais)

ATIVO CIRCULANTE	2017	2016
Disponibilidades	196.915	138.428
Clientes	28.193	31.774
Estoques	103.096	88.118
Impostos a Recuperar	6.821	3.452
Despesas Antecipadas	1.936	2.016
Outros Créditos	9.076	7.510
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	346.037	271.298
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo	3.386	2.800
Investimentos	2.303	2.303
Imobilizado	121.254	127.246
Intangível	2.120	1.312
	129.063	133.721
TOTAL DO ATIVO	475.100	405.019
PASSIVO CIRCULANTE	2017	2016
Fornecedores	3.661	4.089
Obrig. Trabalhistas, Tributárias e Contribuições	9.716	12.509
Adiantamentos de Clientes	4.984	6.122
Provisões para Contingências	43.680	43.961
Provisões Diversas	10.772	15.012
Obrigações Societárias	3.372	-
Outras Obrigações	9.630	5.169
	85.815	86.862
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Obrig. Trab., Tributárias e Contribuições	-	3.695
Provisão p/IRPJ e CSLL Diferidos	-	-
	-	3.695
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	378.460	378.460
Reservas	10.825	-
Lucros/Prejuízos Acumulados	-	(63.998)
	389.285	314.462
TOTAL DO PASSIVO	475.100	405.019

Demonstração dos Resultados dos Exercícios - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2017 e 2016 (em milhares de Reais)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2017	2016
Mercado Interno	73.494	122.569
Mercado Externo	-	302
Prestação de Serviços e Revenda	21.652	6.271
	95.146	129.142
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		
Vendas Canceladas	(1.532)	(21.927)
Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços	(28.594)	(35.015)
	(30.126)	(56.942)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	65.020	72.200
(-) Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços	(45.174)	(44.067)
	19.846	28.133
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		
Manutenção da Capacidade Estratégica	(32.030)	(42.352)
Despesas Administrativas	(66.115)	(63.389)
Despesas Comerciais	(5.296)	(373)
Despesas Tributárias	(2.778)	(4.722)
Despesas Diversas	(6.901)	(19.517)
Receitas Diversas	8.227	2.568
RESULTADO OPERACIONAL	(85.047)	(99.652)
Despesas Financeiras	(1.307)	(1.857)
Receitas Financeiras	17.450	12.161
Outras Despesas	(47)	(1.392)
Outras Receitas	7.083	6.020
Receita Orçamentária	168.142	175.975
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	106.274	91.255
Imposto de Renda e Contribuição Social	(23.077)	(20.279)
LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	83.197	70.976

Obs.: O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis completas, as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estão à disposição dos interessados na sede da empresa e no site da IMBEL, www.imbel.gov.br

CELSO JOSÉ TIAGO
Diretor-Presidente

INGRID TIANE PIMENTEL DOS SANTOS
Contadora

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 1-CA, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em sua 303ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6.404/76, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 56 do Estatuto Social, aprovado em 14/12/2017, tomou conhecimento do Relatório Anual da Administração e das Contas da Diretoria, referentes ao Exercício Social encerrado em 31/12/2017 e, considerando as conclusões apresentadas nos Pareceres da

PORTARIA Nº 314, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 173, de 20 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo a esta Portaria, o quantitativo para contratação, por tempo determinado, de Profissionais Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais por universidades da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea "i"; e inciso XII, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Código	Instituição	Quantidade
26232	Universidade Federal da Bahia	3
26239	Universidade Federal do Pará	4
26282	Universidade Federal de Viçosa	3
26449	Universidade Federal do Cariri	3
	Total	13

CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE EPP - Registro CRC 2SP 023880/0-7 "S" DF, de 09/03/2018 e da Auditoria Interna da IMBEL, de 20/03/2018, manifesta-se, favoravelmente, à aprovação da Prestação de Contas da Empresa.

Brasília-DF, 21 de março de 2018.
General do Exército SINCLAIR MAYER
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando as determinações contidas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista o Parecer SERES/DISUP/CGMES constante do Processo e-MEC nº 201715306, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Atenas Passos (código e-MEC 22197), localizada à Rua Amarantos nº 1000, Bairro Jardim Colégio de Passos, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, CEP: 37900-380, mantida pelo Centro Educacional Hyarte - ML Ltda (CNPJ 01.428.030/0001-66), com sede à Rua Euridamas Avelino de Sarros, nº 60, Bairro Lavrado, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 312, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 4.504, de 9 de dezembro de 2002, e no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.022655/2016-18, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG, conforme Resoluções CD-069/08, de 2 de junho de 2008, e CD-032/17, de 30 de agosto de 2017, ambas do Conselho Diretor do CEFET-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 314, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 173, de 20 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo a esta Portaria, o quantitativo para contratação, por tempo determinado, de Profissionais Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais por universidades da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea "i"; e inciso XII, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Código	Instituição	Quantidade
26232	Universidade Federal da Bahia	3
26239	Universidade Federal do Pará	4
26282	Universidade Federal de Viçosa	3
26449	Universidade Federal do Cariri	3
	Total	13



PORTARIA Nº 315, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior - IES integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2º As funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

Seção I

Das Fases

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

§ 2º O procedimento saneador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.

§ 3º O procedimento sancionador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras.

§ 4º Em qualquer fase, a IES será notificada da instauração do procedimento.

Art. 5º As IES que possuem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação - MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no caput deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

Art. 7º O não atendimento às medidas cautelares aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador.

Art. 8º As medidas cautelares serão formalizadas por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU, no qual deverão constar o seu prazo e alcance.

§ 1º O Secretário poderá, a qualquer tempo, revogar a medida cautelar aplicada, por meio de despacho.

§ 2º A revogação da medida cautelar não implicará, necessariamente, arquivamento do processo administrativo de supervisão.

§ 3º A medida cautelar poderá ser formalizada por meio de portaria do Secretário, nos casos em que sua determinação ocorrer no mesmo ato que instaurou o procedimento sancionador, ou no Despacho ou Termo Saneador, nos casos de procedimento saneador.

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

§ 5º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 10. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção III

Do Procedimento Preparatório

Art. 11. Nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.

Parágrafo único. As representações protocoladas por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.

Art. 12. A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no prazo de trinta dias, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou da deficiência ou requerer prazo para saneamento.

Art. 13. Na fase de procedimento preparatório, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora.

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

- I - instaurar procedimento saneador;
- II - instaurar procedimento sancionador; ou
- III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão,

na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Art. 15. Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação-Geral competente e conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;

II - a finalidade tenha se esaurido ou cujo objeto da decisão se torne impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;

IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;

V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999;

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos ao interesse público;

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e de demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo ao interesse público;

IX - da análise não se evidenciem indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção IV

Do Procedimento Saneador

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da IES interessada, procedimento saneador.

Parágrafo único. O procedimento saneador será determinado por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no DOU, ou Termo Saneador, especificando as providências para correção, o prazo e, quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Portaria.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 18. Quando o saneamento se der por meio de Termo Saneador, a SERES notificará a IES para sua celebração e expedirá extrato do instrumento firmado para publicação no DOU.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação in loco, bem como decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo por meio de publicação de despacho do Secretário.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências determinadas nele ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A SERES poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita in loco realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso, em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso; ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

Seção V

Do Procedimento Sancionador

Art. 21. Nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências determinadas em procedimento saneador, instaurará procedimento sancionador, mediante publicação de portaria do Secretário no DOU.

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Art. 22. A IES será notificada para apresentar defesa contra a instauração do procedimento sancionador, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º Nos casos em que a instauração do procedimento sancionador for acompanhada de determinação de medidas cautelares, a instituição será notificada também para apresentar recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Seção II desta Portaria.

§ 2º Em sua manifestação, a IES deverá deixar claro se o documento encaminhado à SERES trata-se de defesa contra a instauração de procedimento sancionador ou de recurso contra a determinação das medidas cautelares, hipótese em que seguirá o fluxo estabelecido no art. 9º desta Portaria.

§ 3º A interposição de recurso contra as medidas cautelares, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, não possui efeito suspensivo.

§ 4º A defesa e o recurso interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão, mediante publicação de despacho do Secretário;

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. A ausência de defesa ou sua apresentação fora do prazo não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.

Art. 24. Da decisão do Secretário, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, caberá recurso ao CES/CNE, no prazo de trinta dias.

§ 1º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 25. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26. Nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, serão consideradas penalidades de natureza institucional aquelas aplicadas à IES ou à sua mantenedora no âmbito de procedimento sancionador, em razão de confirmação de deficiências não sanadas e de irregularidades na oferta de educação superior.

§ 1º As penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não serão consideradas penalidades de natureza institucional.

§ 2º Sem prejuízo do contido neste artigo e em seu § 1º, a área responsável pelo ato que instituir a medida saneadora, cautelar ou sancionadora, poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas.

Art. 27. Na hipótese de descredenciamento ou de desativação de curso, e quando constatada a impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados, nos termos do § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 1º A impossibilidade de transferência dos estudantes de que trata o caput restringe-se a situações de inexistência ou insuficiência de vagas em outras instituições no mesmo município de oferta da IES descredenciada ou do curso desativado.

§ 2º O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas de que trata o caput será realizado no ato de descredenciamento ou de desativação do curso, que irá especificar, entre outros aspectos relevantes constantes dos autos, e tendo por referência o Censo da Educação Superior:

a) a data-limite a ser considerada para a última turma de ingressantes na instituição;

b) o local de oferta;

c) o número total de vagas anuais autorizadas; e

d) a modalidade da oferta, se presencial ou a distância.

Art. 28. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES.

Art. 29. Expirado o prazo de vigência da penalidade, tendo a IES cumprido integralmente a sanção que lhe foi aplicada, e, nos casos em que houve recurso, tendo a decisão da CES/CNE sido homologada pelo Ministro de Estado da Educação, o procedimento sancionador será concluído e o processo administrativo de supervisão será arquivado, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos casos de descumprimento de penalidade, a SERES poderá substituí-la por outra de maior gravidade, mediante publicação de novo despacho no âmbito do mesmo processo administrativo de supervisão.

Seção VI

Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 30. O processo administrativo de supervisão em face de instituição ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização em tramitação, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - notificação da instituição, que terá prazo de quinze dias para se manifestar;

II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III - publicação de portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; ou

IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

§ 1º Da decisão de aplicação da penalidade, caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 2º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 3º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 4º Quando não houver recurso, o processo administrativo de rito sumário será arquivado mediante publicação de despacho do Secretário.

§ 5º Para os efeitos do caput, considera-se também oferta sem ato autorizativo os casos em que, apesar de credenciada, a IES não possui atos válidos, institucionais ou de curso, e não teve ingresso de estudantes por mais de vinte e quatro meses, mesmo que possua processos regulatórios protocolados.

Art. 31. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

Seção VII

Do Monitoramento

Art. 32. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior têm caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e das IES; e

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de IES privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Art. 33. O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei nº 12.871, de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

Art. 34. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas in loco;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública; e

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

Art. 35. Os processos de monitoramento poderão ser utilizados como subsídios às ações de supervisão.

Art. 36. Aplicam-se às atividades e aos processos de monitoramento, no que couber, o previsto nesta Portaria, sem prejuízo da legislação correlata.

Seção VIII

Do Acervo Acadêmico

Art. 37. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 38. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter, sob sua custódia, os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela mencionados no caput, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.

Art. 39. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

§ 2º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas nesta Portaria.

§ 3º Os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.

§ 4º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.

Art. 40. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até seis meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Art. 41. Toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º A IES e sua mantenedora que optarem pela transferência de seu acervo devem indicar a IES sucessora para a guarda e a manutenção do acervo acadêmico recebido.

§ 2º A IES receptora deverá estar com todos os seus atos, institucionais e de curso, regulares e estar localizada na mesma unidade federativa da IES extinta ou em extinção.

§ 3º A IES descredenciada ou em descredenciamento deverá informar o prazo para proceder à transferência de seu acervo, bem como manter, em seu sítio da internet, as informações necessárias e suficientes para os estudantes acerca da localização do acervo, dos responsáveis temporários pela sua guarda e emissão de documentos acadêmicos, com os respectivos contatos.

§ 4º A transferência do acervo acadêmico será realizada mediante termo de transferência e aceite por parte dos responsáveis legais, tanto da mantenedora da IES extinta ou em extinção quanto da IES receptora e de sua mantenedora, que passarão a ser integralmente responsáveis pela totalidade e integridade dos documentos e registros acadêmicos recebidos.

§ 5º O termo de transferência e aceite, devidamente firmado pelos responsáveis citados no parágrafo anterior e com firma reconhecida, deverá ser encaminhado à SERES.

Art. 42. O ato de descredenciamento, a pedido ou de ofício, indicará, a partir da informação do representante legal da mantenedora da IES descredenciada, o nome do responsável pela emissão dos documentos acadêmicos.

Parágrafo único. Caso não tenha havido a transferência do acervo, ou não haja informação sobre a IES receptora, ou caso a indicação não vier acompanhada do referido termo de transferência e aceite, ato da SERES poderá determinar que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos, por até um ano, prazo em que deverá se dar sua transferência definitiva.

Art. 43. As mantenedoras de IES extintas até a publicação desta Portaria, quaisquer que sejam os motivos, têm o prazo de até trinta dias para informar a localização do acervo, contados da data de recebimento da notificação da SERES ou, quando da notificação por edital, da data de publicação no DOU.

§ 1º As IES citadas no caput serão notificadas por via postal, no endereço mais atual contido em processo de descredenciamento, naquele informado pelo representante legal, no último endereço de funcionamento contido no sistema e-MEC ou, em último caso, em endereço encontrado na rede mundial de computadores.

§ 2º Concomitantemente ou não à notificação por via postal, os responsáveis legais pela mantenedora serão notificados também por meio de edital publicado no DOU.

Art. 44. Nos casos de comprovada impossibilidade de guarda e de manutenção do acervo pelos representantes legais da mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento, e caso a transferência para outra IES não logre êxito, o responsável legal da mantenedora deverá apresentar à SERES justificativa circunstanciada, com a devida documentação probatória do alegado.

§ 1º A SERES analisará a justificativa e a documentação probatória e decidirá, juntamente com a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, a possibilidade de transferência do acervo à Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, conforme prevê o art. 58, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Caso seja deferida a transferência, a SERES e a SESu, ou a SETEC, a depender da instituição receptora, editarão ato conjunto delegando a uma IFES a responsabilidade pela guarda, manutenção, emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos.

§ 3º Os custos com a transferência de que trata o caput serão arcados integralmente pela mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento.

§ 4º A transferência será feita para instituição federal da mesma unidade federativa da IES descredenciada.

§ 5º Independentemente de acatada a justificativa e autorizada a transferência à IFES, a SERES decidirá sobre a possibilidade de representação junto aos órgãos competentes contra os responsáveis legais da mantenedora da instituição descredenciada, por negligência ou utilização fraudulenta do acervo acadêmico, bem como para ressarcimento de eventuais custos incorridos pelo MEC para a transferência.

Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontram ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de vinte e quatro meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.



Art. 46. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitalizados, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;

II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;

III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação; e

IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Art. 47. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente microfilmado ou digitalizado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Art. 48. A manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O MEC, quando da análise da necessidade e da razoabilidade de implementação do Processo de Transferência Assistida - PTA, levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de alunos matriculados nos cursos ou na instituição em relação à capacidade de absorção dos alunos pela oferta local;

II - existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC; e

III - proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

§ 2º Não será realizado o PTA nos casos em que a oferta na região onde se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado for capaz de absorver, de maneira satisfatória, seus estudantes.

Art. 50. O PTA de estudantes regulares do sistema federal de ensino tem o objetivo de assegurar:

I - a continuidade e o aproveitamento dos estudos realizados pelos estudantes regularmente matriculados;

II - a continuidade dos benefícios aos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;

III - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;

IV - a confiança no sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O PTA, de que trata o caput, é facultativo para o estudante, que poderá optar pelo processo regular de transferência, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 1996, e no art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017, e de acordo com a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das IES.

Art. 51. A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas IES descredenciadas pelo MEC, convocando-se as instituições interessadas em receber referidos estudantes, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 52. A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior.

Parágrafo único. Em caso de elevado e iminente risco de descontinuidade da oferta da educação superior, poderá ser lançado o edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e o julgamento das propostas, ficando, todavia, a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.

Art. 53. Poderá participar da chamada pública de propostas a instituição de educação superior vinculada ao sistema federal de ensino que preencha as seguintes condições:

I - possua ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

II - possua atos autorizativos dos cursos objeto do edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

III - possua conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo MEC, conforme o SINAES;

IV - não possua procedimento sancionador em trâmite ou em relação a qual não existam medidas cautelares vigentes, nos termos do art. 4º desta Portaria.

V - cuja mantenedora demonstre capacidade de autofinanciamento, por meio da apresentação dos documentos relacionados no inciso I do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017;

VI - firme declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência do estudante; e

VII - garanta a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - Prouni e o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garanta ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

§ 1º A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica a assunção da responsabilidade sobre a gestão e a guarda do acervo acadêmico respectivo.

§ 2º O edital poderá estabelecer condições adicionais, caso a situação específica assim o exigir.

Art. 54. O edital de convocação deverá conter, como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES que tiver a proposta autorizada;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados; e

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso por meio de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação in loco das condições de oferta.

§ 3º No caso do § 2º, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privadas, na forma de consórcio, quando for exigido que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.

§ 5º Em qualquer caso, as informações contidas no edital dependerão da confiabilidade e da integridade dos dados recolhidos junto à instituição descredenciada, naquilo que for de sua competência e responsabilidade.

Art. 55. O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, as quais, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - elaboração do respectivo edital;

II - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do edital, disponíveis no MEC;

III - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no edital; e

IV - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por comissão de especialistas designada, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do MEC, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

a) capacidade instalada (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições para recepção dos estudantes objeto do edital);

b) conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo MEC, conforme o SINAES;

c) equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

d) valor da mensalidade; e

e) proximidade do local de oferta do curso desativado ou da IES descredenciada.

§ 3º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, o qual será submetido a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 4º Os membros da Comissão de Especialistas farão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmentem serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 56. Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 50 desta Portaria, proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e o texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e no comunicado da autorização da proposta, dispondo, ainda, sobre:

a) a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

b) a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 57. No âmbito do processo de transferência assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - trâmite prioritário em processos de regulação.

Art. 58. Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.

Art. 59. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito do PTA, que estiverem habilitados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se, no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito do processo de transferência assistida não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes do curso de Medicina, transferidos no âmbito da transferência assistida, não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados nos §§ 1º e 2º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos do processo de transferência assistida.

Art. 60. A DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 61. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por obrigações relacionadas à IES descredenciada, ou atos por ela praticados, ou ao curso desativado.

Art. 62. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.

§ 1º A liberação das cópias depende de prévia autorização do coordenador da respectiva área, sendo possível a negativa justificada da demanda quando, na análise da Coordenação-Geral, o compartilhamento do processo com a IES puder prejudicar sua condução.

§ 2º O interessado deverá solicitar a cópia junto ao protocolo do MEC ou por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º A retirada da cópia, quando feita de maneira presencial, deverá ser efetuada pelo representante legal da instituição, formalmente designado e cadastrado no Sistema e-MEC, que deve apresentar documento válido de identificação.

§ 4º Caso o representante legal delegue a terceiro a retirada das cópias do processo de supervisão, deverá encaminhar documento específico subestabelecendo essa competência.

§ 5º As cópias solicitadas poderão ser disponibilizadas via sistema informatizado de tramitação de documentos.

Art. 64. Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio, será instaurado procedimento sancionador.

Art. 65. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010;

II - a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, e suas alterações;

III - a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações; e

IV - a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO
DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 63, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.014886/2017-01, resolve:

Art. 1º Reconstituir o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 166 de 29 de agosto de 2017, publicada no DOU de 1º de setembro de 2017, seção 1, pág. 79, bem como a Portaria nº 179 de 15 de setembro de 2017, publicada no DOU de 19 de setembro de 2017, seção 2, pág. 10, para dar continuidade aos trabalhos de diagnóstico da pós-graduação brasileira e levantar subsídios para verificação de possibilidades de implementação de ações que normatizem direitos e deveres dos pós-graduandos.

Art. 2º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 789, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

criar a Assessoria Especial de Modernização Institucional, subordinada à Reitoria da Universidade Federal do Amazonas, com a incumbência de promover a modernização administrativa a partir da normatização das rotinas de trabalho.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS****DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS****PORTARIA Nº 264, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057166/2017-15, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências Farmacêuticas, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Farmacognosia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	IZABELLA THAÍS DA SILVA	8,06
2º	ARTHUR LADEIRA MACEDO	7,50

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 265, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057809/2017-12, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Psiquiatria/Psicologia do Desenvolvimento Humano/Psicologia Social/Ensino Tutorial
Regime de Trabalho: 20h
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar A/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 266, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010259/2018-59 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 025/DDP/2018, de 01 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 42, Seção 3, de 02/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Ensino de Inglês
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Martins Kremer	9,11
2º	Débora Ize Balsemão Oss	9,08
3º	Priscila Fabiane Farias	8,93
4º	Taisi Viveiros da Rocha	8,53
5º	Anna Belavina Kuerten	8,47
6º	Gisele Tyba Mayrink Redondo Orgado	7,76
7º	Adriano Silva dos Santos Basso	7,42

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 267, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058705/2017-25, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Psicologia, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Psicologia/Processos Cognitivos e Desenvolvimento Psicossocial/Fundamentos e Medidas da Psicologia/Psicologia Experimental

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	NATALIA MARTINS DIAS	9,04
2º	CHRISSE FERREIRA DE CARVALHO	7,61
3º	ANNA CAROLINA RAMOS	7,39

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058696/2017-72, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Psicologia, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Psicologia/Psicologia do Trabalho e Organizacional

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	RENATA SILVA DE CARVALHO CHINELATO	8,89
2º	ELKA LIMA HOSTENSKY	8,81
3º	SILVANIA DA SILVA ONÇA	8,13
4º	DAVI BAASCH	8,05
5º	NADIA ROCHA VERIGUINE	8,02

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ARIANE LATOSKI	7,72

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 271, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035219/2017-39, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Fonoaudiologia, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Fonoaudiologia/Linguagem
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ALINE MARA DE OLIVEIRA VASSOLER	8,46
2º	MARILEDA BARICHELLO GUBIANI	8,27
3º	PATRICIA APARECIDA ZUANETTI	8,25

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre as normas para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Sul da Bahia.

A Presidente do Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal do Sul da Bahia, no uso de suas atribuições e observando as disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal, na Lei n. 8.112/1990, na Lei n. 7.596/1987, na Lei n. 12.772/2012, na Lei n. 12.863/2013 e no Decreto n. 6.944/2009, resolve:

Estabelecer as normas para concurso público de provas e títulos para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Pró-Reitoria de Gestão Acadêmica da UFSB, em conjunto com as outras Pró-Reitorias da UFSB, procederá à alocação do número de vagas para concurso público para a carreira do magistério superior destinado aos Institutos de Humanidades, Artes e Ciências (IHAC) ou Centros de Formação (CF), de acordo com os critérios estabelecidos para as diferentes formas de liberação de vagas e mediante a aprovação pelo Conselho Universitário.

I - DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 2º As Carreiras de Magistério Superior são compostas pelas Classes definidas em Legislação própria.

Art. 3º O ingresso na carreira de Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos e ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da classe A, observada a exigência do título de doutor na área requerida no concurso.

Parágrafo único: A UFSB poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela exigência do título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada no Conselho Universitário.

Art. 4º O ingresso para o cargo de Professor Titular-Livre ocorrerá conforme legislação vigente e de acordo com resolução específica do CONSUNI.

II - DA ABERTURA DOS CONCURSOS

Art. 5º A abertura de Concurso Público far-se-á mediante solicitação do decanato dos IHAC/CF à Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente) com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da previsão de início das atividades das/os candidatas/os aprovadas/os.

Art. 6º O pedido de abertura de Concurso Público deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - Plano de Concurso, constante no Anexo I;

II - Ata da reunião do IHAC/CF, no qual o Plano de Concurso foi aprovado;

Art. 7º A Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente) elaborará e publicará edital de abertura de concurso no Diário Oficial da União para preenchimento das vagas, de acordo com as informações encaminhadas pelas áreas acadêmicas.

Parágrafo único - Somente será publicado extrato de edital de abertura de concurso no Diário Oficial da União após confirmada a disponibilidade de vagas no Banco de Professor-Equivalente.

Art. 8º Caberá ao decanato do IHAC/CF interessado possibilitar a instalação dos trabalhos e encaminhamentos pertinentes, com vistas a prover as condições necessárias à realização do Concurso.



III - DO EDITAL DO CONCURSO

Art. 9º No edital do concurso, deverá constar, no mínimo:

I - as matérias/áreas de conhecimento e suas respectivas vagas;

II - o número de vagas de cargos a serem providos;

III - quantitativo de vagas reservadas às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos Artigos 37 a 44 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IV - quantitativo de vagas reservadas aos negros sempre que o número de vagas oferecidas no edital do concurso público for igual ou superior a 03 (três) em conformidade com a legislação vigente;

V - menção ao ato ministerial que autoriza a realização do concurso público, quando for o caso;

VI - lei de criação do cargo e seus regulamentos;

VII - a denominação do cargo, a classe de ingresso, o regime de trabalho e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VIII - indicação dos requisitos específicos em nível de graduação assim como a titulação para posse no cargo;

IX - descrição das atribuições do cargo;

X - o valor da taxa de inscrição e orientações necessárias para o seu recolhimento ou para a solicitação de isenção da taxa, conforme legislação aplicável;

XI - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

XII - discriminação das provas que compõem as etapas do concurso público, seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

XIII - indicação das prováveis datas e locais de realização das provas;

XIV - indicação da documentação a ser apresentada no local de realização das provas, bem como do material de uso não permitido nessa fase;

XV - informação sobre os meios de realização da prova escrita e sobre os meios da entrega de documentos;

XVI - informação de que haverá gravação audiovisual em caso de prova prática, didática e defesa de plano de trabalho e/ou de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos ou psicológicos específicos para a carreira;

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho da/o candidata/o referente à pontuação de cada etapa, observando legislação e normas vigentes;

XX - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, prazos, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXI - previsão de que a composição inicial da Banca Examinadora seja conhecida mediante publicação na página eletrônica oficial de concursos, objetivando que as/os candidatas/os devidamente inscritas/os possam arguir, no prazo preclusivo de 2 (dois) dias, a contar da data de divulgação do ato, o impedimento ou a suspeição de qualquer membro titular ou suplente da Banca Examinadora, ou da sua composição.

XXII - previsão de que os pontos das provas e o referencial bibliográfico para cada matéria/área de conhecimento sejam conhecidos mediante publicação na página eletrônica oficial de concursos, juntamente com o edital.

XXIII - previsão de possibilidade de reabertura das inscrições para a matéria/área de conhecimento em que não existirem candidatas/os inscritas/os ou em que o número de inscritos for menor que o número de vagas, mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU) das informações sobre os requisitos e titulação para a matéria/área de conhecimento, cronograma e referência ao Edital principal.

XXIV - o prazo de validade do concurso e a possibilidade de sua prorrogação;

XXV - a informação de que os requisitos específicos e a titulação exigidos deverão ser comprovados no ato de posse no cargo, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em quaisquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica;

XXVI - a relação de documentos que comprovem os requisitos básicos para a investidura no cargo.

Parágrafo único. No caso do inciso XXV, as inscrições poderão ser reabertas para a classe imediatamente inferior e a titulação exigida será a relativa à nova classe.

Art. 10 O edital não pode conter cláusulas que possam restringir a ampla acessibilidade de candidatas/os, tais como especificações contidas em títulos com subdivisões extremamente especializadas.

Art. 11 O extrato do Edital do concurso deverá ser publicado integralmente no Diário Oficial da União (DOU) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira prova.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministério da Educação ao qual o órgão ou entidade está vinculado, após solicitação pela Magnífica Reitora.

Art. 12 Após a publicação do Edital no Diário Oficial da União (DOU) a unidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente), responsável pelos concursos públicos da UFSB, manterá a página eletrônica oficial atualizada com as informações necessárias.

IV - DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 As inscrições serão realizadas exclusivamente via Internet, com o preenchimento de formulário eletrônico e emissão de documento bancário para pagamento da taxa de inscrição na página eletrônica oficial de concursos da instituição, atendendo ao disposto no edital.

Art. 14 A efetivação da inscrição ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo valor deverá ser especificado em Edital.

Art. 15 Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição à/ao candidata/o que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto n. 6.135/2007;

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto acima citado.

Art. 16 A isenção do pagamento da taxa de inscrição poderá ser solicitada mediante preenchimento do formulário de inscrição da/o candidata/o disponibilizado na página eletrônica oficial do concurso em conformidade com as orientações e prazos previstos no Edital.

Parágrafo Único O resultado do pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição será disponibilizado na página eletrônica oficial de concursos da UFSB com prazo e procedimentos para recurso estabelecidos no edital.

Art. 17 Conforme legislação vigente, poderá haver reserva de vagas para candidatas/os portadores de deficiência, sendo que o edital estabelecerá critérios que lhes assegurem o direito de inscrição no concurso e realização das provas para provimento de cargos que possuam atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 18 Conforme legislação vigente, poderá haver reserva de vagas para candidatas/os negras/os, sendo que o edital estabelecerá critérios que lhes assegurem o direito de inscrição e classificação no concurso para provimento de cargos.

Art. 19 A relação das inscrições será homologada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente), sendo divulgada na página eletrônica oficial de concursos da UFSB.

V - DA COORDENAÇÃO DE INGRESSO

Art. 20 À Coordenação de Ingresso da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente), unidade responsável organizar e coordenar as atividades dos concursos públicos, atuará a partir das informações oriundas das unidades acadêmicas, com as seguintes atribuições:

I - contato com os membros da Banca Examinadora indicados no Plano de Concurso (Anexo I) para convite e confirmação de participação;

II - recebimento dos dados pessoais e da declaração de confidencialidade, compromisso e de não impedimento ou suspeição de integrantes, titulares e suplentes da Banca Examinadora (Anexo II e III);

III - homologação e divulgação da Banca Examinadora;

IV - providenciar traslado para membros externos da Banca Examinadora;

V - informar ao setor responsável os dados necessários à solicitação de diárias e passagens para os membros externos da Banca Examinadora;

VI - DA COMISSÃO DE EXECUÇÃO DE CONCURSO

Art. 21 A Comissão de Execução de Concurso compreende a equipe de trabalho formada por servidores designados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente) para realização das etapas dos concursos para Professor Efetivo da UFSB.

§1º As atividades da referida Comissão compreendem a logística de preparação e de realização de concurso público, envolvendo atividades de coordenação, supervisão e execução, além da fiscalização das etapas das provas de concurso público.

§2º Não poderão participar de Comissão de Execução de Concurso servidores aposentados, em afastamentos legais ou em licenças.

Art. 22 Compete à Comissão de Execução de Concurso:

I - impressão de Bares e formulários para avaliação das/os candidatas/os, legislações e documentos necessários no trâmite do concurso;

II - preparação dos locais de prova;

III - emissão de Declaração de Participação no concurso;

IV - recebimento de Recursos interpostos pelos candidatos;

V - emissão e distribuição de cópias não identificadas das provas escritas aos membros da Banca Examinadora;

VI - publicação de resultados das provas, notas e comunicações no local de realização do concurso de forma acessível;

VII - anexação de documentos a processos e abertura de processos acessórios;

VIII - aplicação da prova escrita do concurso;

IX - dar suporte e supervisionar as atividades da Banca Examinadora;

X - controlar a frequência e identificação das/os candidatas/os através de lista de presença;

XI - receber da/o candidata/o, em envelope lacrado ou por meio tecnológico (conforme disposto no edital), Plano de Trabalho e/ou Memorial; e Currículo devidamente comprovado com emissão de protocolos (Anexo V);

XII - providenciar a gravação das provas conforme estabelecido no edital;

XIII - responder às solicitações da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente);

XIV - ao final, receber, conferir e guardar a documentação do concurso para posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente);

VII - DA BANCA EXAMINADORA

Art. 23 A avaliação das/os candidatas/os do Concurso Público ficará a cargo da Banca Examinadora, indicada pelo IHAC/CF proponente do concurso.

Art. 24 A designação e publicação da Banca Examinadora na página eletrônica oficial de concursos, incluindo membros titulares e suplentes, será feita após a homologação das inscrições no concurso.

Parágrafo único. Membros da Comissão de Execução do Concurso não poderão ser membros da Banca Examinadora concomitantemente.

Art. 25 A Banca Examinadora será constituída de 03 (três) membros titulares e no mínimo de 02 (dois) suplentes, sendo, 01 (um) membro no mínimo, não integrante do quadro docente da UFSB.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais e devidamente justificados a Banca Examinadora poderá ser composta de modo diferente ao previsto no caput.

Art. 26 Os membros da Banca Examinadora deverão ter titulação igual ou superior aos inscritos no concurso, sendo esta preferencialmente constituída de doutores.

Art. 27 Não poderão participar de Banca Examinadora servidores aposentados, em afastamentos legais ou em licenças.

Art. 28 A homologação da Banca Examinadora está condicionada à manifestação de anuência e ausência de impedimento por escrito de cada membro indicado (Anexo II).

Art. 29 Compete à Banca Examinadora:

I - avaliar as provas do Concurso por meio da atuação estritamente individual entre seus membros;

II - examinar o currículo das/os candidatas/os, realizando o julgamento de títulos;

III - preencher os baremas de cada etapa do certame;

IV - encaminhar, após o término de cada etapa, os resultados obtidos por cada candidata/o à Comissão de Execução do Concurso para publicação no local de aplicação das provas;

V - julgar os pedidos de recursos interpostos contra a prova escrita;

VI - lavratura das Atas constantes nos Anexos VII, IX, X, XIII, XIV, XVI e XVIII;

VII - ao final do concurso, entregar a documentação recebida e produzida à Comissão de Execução do Concurso.

§1º É vedada a participação de docente para integrar banca examinadora, o qual, em relação à/ao candidata/o:

a) seja cônjuge ou companheira/o, mesmo que divorciada/o ou separada/o judicialmente;

b) tenha parentesco ascendente ou descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção;

c) seja sócio de candidata/o em atividade profissional;

d) seja orientador/a, ex-orientador/a, co-orientador/a, ex-co-orientador/a acadêmica/o em cursos de graduação e pós-graduação feitos pela/o candidata/o;

e) seja co-autor/a de trabalhos técnicos-científicos publicados nos últimos 5 anos;

f) seja ou tenha sido integrante de mesmo grupo ou projeto de pesquisa nos últimos 5 anos;

g) tenha amizade íntima ou inimizade notória, inclusive com os respectivos cônjuges ou companheiros;

h) outras situações de impedimento ou suspeição previstas na legislação vigente.

§2º Na ocorrência de algum dos impedimentos referidos no caput deste artigo, o membro da comissão por ele alcançado será substituído por um professor suplente indicado.

§3º Cada membro da Banca Examinadora deverá firmar declaração escrita de que não se enquadra em nenhuma das condições de impedimento descritas no presente artigo.

§4º Após a divulgação da Banca Examinadora na página eletrônica oficial de concursos, as/os candidatas/os terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para encaminhar manifesto sobre impedimento ou suspeição dos membros da banca, conforme estabelecido no edital.

VIII - DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 30 O concurso público será realizado em duas etapas:

Etapa I:

a) Prova Escrita (PE);

b) Prova Didática (PD);

c) Prova Prática (PP), quando solicitado em edital.

Etapa II:

d) Defesa do Plano de Trabalho (PTR) e/ou Defesa do Memorial (ME), quando solicitado em edital;

e) Prova de Títulos (PTI).

ETAPA I

Da Prova Escrita

Art. 31 A prova escrita destina-se a avaliar os conhecimentos da/o candidata/o na matéria/área de conhecimento objeto do concurso, tendo caráter eliminatório e classificatório, valendo 10 (dez) pontos.

Art. 32 A prova escrita poderá ser realizada por meio digital, caso solicitado pela Unidade Acadêmica e disposto no Edital.

Art. 33 A prova escrita de natureza discursiva será realizada no formato de prova única ou dividida em duas partes, desde que previsto em edital e confirmado no momento da divulgação do cronograma das provas.

§1º Na realização de prova única, as/os candidatas/os deverão elaborar uma dissertação que versará sobre ponto único sorteado antes do início da prova.

§2º Entende-se por prova escrita realizada em duas partes aquela em que:

a) a primeira parte seja composta de 05 (cinco) a 10 (dez) questões relacionadas aos pontos para a matéria/área de conhecimento dispostos no edital.

b) a segunda parte compreenda uma dissertação, a qual versará sobre ponto único sorteado para todas/os as/os candidatas/os antes do início da prova.

Art. 34 A prova escrita em formato único terá a duração de 04 (quatro) horas, sendo 01 (uma) hora para consulta e 03 (três) horas para a produção da dissertação. A prova escrita realizada em duas partes terá duração de 5 (cinco) horas, sendo 01 (uma) hora para consulta e 04 (quatro) horas para a sua realização.

§1º Independentemente do formato da prova escrita, haverá o sorteio do ponto, seguido do tempo de consulta ao material bibliográfico e anotações e, somente após a consulta, será entregue a prova.

§2º A consulta poderá ser realizada em materiais impressos ou digitais próprios da/o candidata/o não sendo permitido o uso de rede e não sendo permitido após o término do tempo estabelecido para consulta o acesso a dispositivos eletrônicos, material bibliográfico ou anotações.

§3º As anotações, porventura, produzidas pelas/os candidatas/os deverão ocorrer em folhas timbradas e identificadas como rascunho, sendo recolhidas após o término da consulta.

§4º Os materiais utilizados na consulta serão devidamente guardados pela/o candidata/o após o término da consulta, permanecendo fora de seu alcance durante a realização da prova.

§5º A prova escrita será aplicada pela Comissão de Execução.

§6º A/O candidata/o somente poderá se afastar da sala de exame após 01 (uma) hora do início da prova e acompanhada/o por um dos membros da Comissão de Execução.

Art. 35 Ao final da prova escrita, quando realizada em meio físico, cada candidata/o receberá um envelope no qual deverá inserir sua prova dissertativa identificada por código e assinará Termo de Controle de Laudas (Anexo XX), entregando-os à Comissão de Execução do Concurso.

§1º Os dois últimos candidatos deverão acompanhar a entrega das provas escritas à Comissão de Execução do Concurso, antes de deixar o local de prova, exceto na existência de somente um/a candidato/a participante.

§2º A Comissão de Execução de Concurso providenciará 03 (três) cópias das provas escritas identificadas por código ou a cópia digital quando realizada em formato digital e encaminhará aos membros da Banca Examinadora para correção.

§3º A Banca Examinadora deverá proceder às correções e observações na cópia da prova ou em folha anexa, devendo a via original permanecer intacta sob a responsabilidade da Comissão de Execução de Concurso.

§4º As notas referentes à avaliação da prova escrita deverão ser registradas no formulário constante no Anexo VI desta Resolução.

Art. 36 A Nota Final da prova escrita única será a média aritmética das notas conferidas pelos membros da Banca Examinadora, considerando até 02 (duas) casas decimais.

Art. 37 O cálculo da nota da prova escrita quando for realizada em duas partes será obtido utilizando-se a fórmula:

Nota Final (NF) = (média da primeira parte x 0,50) + (média da segunda parte x 0,50)

§1º As médias da primeira e segunda partes serão obtidas através da média aritmética das notas atribuídas por cada membro da Banca Examinadora.

§2º No caso de realização da prova em duas partes, o não alcance da nota mínima 7,0 (sete) na primeira parte da prova implicará na eliminação da/o candidata/o e desobrigará a Banca da correção da segunda parte da prova escrita.

Art. 38 Será aprovada/o na prova escrita, no caso de prova única, a/o candidata/o que obtiver, no mínimo, a Nota Final 7,00 (sete) e, no caso de prova em duas partes, no mínimo, média 7,00 (sete) em cada uma delas.

Parágrafo único. Concluída a fase da Prova Escrita, serão divulgadas as notas e médias obtidas por cada candidata/o com indicação de classificação ou não para a Prova Didática.

Da Prova Didática

Art. 39 A prova didática, de caráter classificatório e eliminatório, consistirá em aula expositiva de natureza teórica ou teórico-prática e terá como objetivo apurar o conhecimento da matéria e o desempenho pedagógico da/o candidata/o, entendido como o domínio de métodos didáticos na organização e apresentação de conteúdos com rigor e criticidade, e deverá ser realizada em sessão pública.

§1º Serão definidos, mediante sorteio, primeiro, a ordem de apresentação das/os candidatas/os e, em seguida, os pontos da prova didática, todos publicados de modo acessível no local de prova.

§2º A prova didática valerá 10 (dez) pontos e versará sobre um dos pontos do edital, sendo escolhido pelo candidato ou um único ponto sorteado para todas/os as/os candidatas/os, de acordo com o solicitado em edital, excluindo-se dos sorteios apenas o ponto sorteado para a prova escrita.

§3º O sorteio a que se refere o §1º deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da prova didática, observando-se o intervalo de 01 (uma) hora entre o sorteio de cada candidata/o, caso seja um ponto para cada candidata/o.

§4º Na impossibilidade de todas/os as/os candidatas/os realizarem a prova didática no mesmo dia, um novo sorteio será realizado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de cada dia de prova.

§5º Após o sorteio da ordem da prova didática, a/o candidata/o deverá informar à Comissão de Execução do Concurso se terá necessidade de utilizar recursos audiovisuais, dentre os disponibilizados pela instituição.

§6º A/O candidata/o deverá entregar à Banca Examinadora, antes do início da prova didática, 03 (três) cópias impressas do plano de aula sobre o tema sorteado, sendo que a não apresentação implicará a perda de 02 (dois) pontos referentes aos critérios de avaliação do plano citados no barema da prova didática.

§7º A prova didática terá a duração mínima de 40 (quarenta) minutos e máxima de 50 (cinquenta) minutos, sendo vedada à Banca Examinadora arguir a/o candidata/o.

§8º A prova didática será realizada com a presença de todos os membros da Banca Examinadora, sendo permitida a presença do público, na condição de ouvinte, à exceção de candidatas/os concorrentes.

§9º A prova didática deverá ser gravada em mídia não regravável para efeito de registro e avaliação, sendo vedada a gravação ou transmissão das provas didáticas pelo público.

§10º A avaliação da prova didática deverá ocorrer em conformidade com o Anexo VIII desta Resolução.

Da Prova Prática

Art. 40 A prova prática, de caráter classificatório, quando prevista no edital do certame, valerá até 10 (dez) pontos, sendo aplicada individualmente, versando sobre tema de cunho prático ou aplicado, quando as/os candidatas/os poderão ser arguidas/os pelos membros da Banca Examinadora.

§1º Para realização da prova prática, serão indicados previamente os instrumentos, aparelhos ou técnicas a serem utilizados e a metodologia de aferição para avaliação das/os candidatas/os, assim como os procedimentos e o tempo de duração da prova.

§2º A prova prática será realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação, sendo vedada a presença das/os demais candidatas/os;

Art. 41 Concluída a prova prática, serão divulgadas as notas e médias obtidas individualmente para cada candidata/o, observando para a aprovação nesta etapa o disposto no Art. 58 desta Resolução.

ETAPA II

A Etapa II é composta pela apresentação de Plano de Trabalho e/ou Memorial, quando previsto em edital, e Prova de Títulos, sendo que somente participarão as/os candidatas/os classificadas/os na Etapa I.

Da Defesa do Plano de Trabalho e/ou Defesa do Memorial

Art. 42 Quando previsto em edital, as/os candidatas/os deverão, antes do sorteio da ordem de apresentação da prova didática, entregar o Plano de Trabalho e/ou Memorial em 03 (três) vias impressas à Banca Examinadora, mediante entrega de protocolo do Anexo V.

Art. 43 O Plano de Trabalho deverá conter de forma discursiva e circunstanciada:

I - descrição e análise das atividades de ensino, pesquisa e extensão que o candidato pretende desenvolver durante um período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - descrição das áreas de sua atuação acadêmica e profissional e a sua pertinência em relação à unidade acadêmica propositora (IHAC/CF);

Art. 44 O Memorial deverá conter de forma discursiva e circunstanciada:

I - descrição e análise das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela/o candidata/o, incluindo a sua produção científica, literária, filosófica ou artística;

II - descrição de outras atividades, individuais ou em equipe, relacionadas à área de conhecimento em exame;

III - descrição da carreira profissional.

Art. 45 A defesa do Plano de Trabalho e/ou do Memorial valerá 10 (dez) pontos, devendo ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação, sendo dividida em 02 (dois) momentos:

I - apresentação do conteúdo do Plano de Trabalho e/ou Memorial pela/o candidata/o, em no máximo 30 (trinta) minutos;

II - arguição da/do candidata/o pela Banca Examinadora sobre o conteúdo do Plano de Trabalho e/ou Memorial e sua relação com a carreira do magistério superior e com a matéria e área do concurso, em no máximo 30 (trinta) minutos;

§1º A ordem de apresentação da defesa do Plano de Trabalho e/ou Memorial será estabelecida através de sorteio.

§2º A apresentação e defesa do Plano de Trabalho e/ou Memorial deverão ser realizadas com a presença de todos os membros da Banca Examinadora.

§3º A defesa do Plano de Trabalho e /ou Memorial deverá ser gravada em mídia não regravável para efeito de registro e avaliação, sendo vedada a gravação ou transmissão pelo público.

§4º Será permitida a presença do público na apresentação e defesa do Plano de Trabalho e/ou Memorial, na condição de ouvinte, à exceção de candidatas/os concorrentes.

Art. 46 Ao final da apresentação do Plano de Trabalho e/ou Memorial, serão divulgadas as notas e médias obtidas por cada candidata/o.

Da Prova de Títulos

Art. 47 A Prova de Títulos valerá 10 (dez) pontos caracterizando-se pela atribuição de pontos aos títulos e à produção intelectual, sendo feita com base nas informações constantes do Currículo Lattes e da correspondente documentação comprobatória.

§1º As/Os candidatas/os deverão, até o final do prazo de inscrição, enviar em formato digital, para endereço eletrônico constante no Edital, o arquivo do Currículo Lattes acompanhado de um arquivo único (PDF) com os documentos comprobatórios, organizados na ordem da apresentação do Currículo.

§2º As/Os candidatas/os deverão, no momento de comparecimento à Prova Didática, apresentar à Comissão de Execução a declaração de veracidade e originalidade dos documentos comprobatórios do Currículo Lattes (Anexo XXI).

§3º A entrega para conferência dos documentos originais será realizada pelas/os candidatas/os aprovadas/os, convocadas/os e devidamente nomeadas/os, no ato de sua posse.

Art. 48 A classificação será definida a partir dos seguintes grupos de titulação:

Grupo I - Títulos acadêmicos.

Grupo II - Produção científica, técnica, artística e cultural;

Grupo III - Atividades em ensino superior, educação básica e extensão e funções administrativas e universitárias;

Grupo IV - Atividades profissionais;

Art. 49 São títulos acadêmicos:

I - diploma de Doutor ou documento equivalente obtido em curso credenciado e/ou reconhecido pelo Ministério de Educação;

II - título de Livre Docente;

III - diploma de notório saber;

IV - diploma de Mestre ou documento equivalente obtido em curso credenciado e/ou reconhecido pelo Ministério de Educação;

V - certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou documento equivalente, na forma da lei;

VI - diploma de graduação ou certificado de graduação obtido em curso credenciado e/ou reconhecido pelo Ministério de Educação.

Art. 50 Por produção científica, técnica, artística e cultural compreendem-se as atividades científicas, técnicas, culturais ou artísticas que estejam correlacionadas com a área de conhecimento e atuação docente, apresentadas na forma de livro publicado, artigo ou resenha publicada em livro, revista de caráter técnico, científico, artístico-literário, ou didático-científico; bem como comunicações em congressos, conferências, seminários, simpósios e, ainda, obras premiadas, certificados de direção e exposições na área artística.

Art. 51 Por atividades em ensino superior, educação básica e extensão e funções administrativas e universitárias entendem-se as de ensino, quer no ensino superior ou na educação básica, experiência em orientação, extensão e pesquisa nas mesmas condições, bem como a direção e ou chefia - em nível superior - consideradas por lei como atividades docentes.

Art. 52 Por atividades profissionais entendem-se aquelas exercidas na área sob exame ou correlata, devidamente comprovadas, não se podendo aceitar, como título dessa natureza, a prova e simples inscrição em órgãos de classe, ou eleição para direção de empresa.

Art. 53 Os documentos comprobatórios relativos à titulação (plena ou em fase de obtenção) são indispensáveis para efeito de pontuação na Prova de Títulos.

§1º Os títulos acadêmicos obtidos no exterior deverão estar validados no Brasil, conforme legislação em vigor.

§2º Os títulos deste grupo só serão acatados se guardarem correspondência com a matéria/área de conhecimento do objeto do concurso.

Art. 54 A avaliação da Prova de Títulos deverá ocorrer em conformidade com o Anexo XV desta Resolução e sua nota final terá o valor máximo de 10 (dez) pontos.

IX - DAS AVALIAÇÕES DAS/OS CANDIDATAS/OS

Art. 55 O comparecimento da/o candidata/o será registrado mediante lista de presença (Anexo IV) e apresentação de documento com foto, conforme estabelecido em edital, não sendo permitida a realização das avaliações por candidata/o que, por qualquer motivo, deixe de cumprir o horário estabelecido para seu início.

Parágrafo único. A/O candidata/o será eliminado do processo seletivo nas seguintes circunstâncias:

a) não comparecimento a qualquer uma das etapas do concurso;

b) não comparecimento ao local, data e hora previamente estabelecidos nos documentos oficiais de divulgação do concurso;

c) não lograr aprovação nas provas de caráter eliminatório;

d) cometer qualquer ato que vise fraudar o processo.

Art. 56 Todas as provas serão realizadas em língua portuguesa, à exceção dos concursos nas áreas de línguas estrangeiras e de língua brasileira de sinais (LIBRAS), que, a critério do IHAC/CF proponente, poderão ser realizadas na língua relativa à respectiva área.

Parágrafo único. No caso de inscrição de candidatas/os deficientes auditivos, as provas poderão ser realizadas em língua brasileira de sinais (LIBRAS), desde que requerido pela/o candidata/o no ato da inscrição.

Art. 57 Após cada prova, a/o examinador/a atribuirá uma nota à/o candidata/o, através dos baremas disponíveis nos Anexos VI, VIII, XI, XII e XV, datará e assinará.

§1º Após a conclusão de cada prova, serão divulgados na página eletrônica oficial de concursos os nomes e notas das/os candidatas/os, com indicação da classificação dos não eliminados, informando o local, o dia e a hora para realização da etapa seguinte.

§2º A mídia não regravável contendo o registro das provas orais (Didática e Memorial) será arquivada sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente).

X - DOS RESULTADOS

Art. 58 A nota final da Etapa I deverá ser calculada através da média aritmética ponderada das provas, considerando os seguintes pesos para cada uma delas:

I - Escrita (PE): peso 0,4;

II - Didática (PD): peso 0,6 ou peso 0,3, quando houver prova prática;



III - Prática (PP): peso 0,3;
 §1º A Nota Final da Etapa I será calculada através da seguinte fórmula:

$$NFE1 = (PEX0,4) + (PDX0,6) \text{ ou } NFE1 = (PEX0,4) + (PDX0,3) + (PPX0,3)$$

§2º As/Os candidatas/os que não obtiverem nota mínima 7,0 (sete), por no mínimo de 02 (dois) membros da Banca Examinadora nas provas da Etapa I e média igual ou superior a 7,0 (sete), serão eliminadas/os do certame.

Art. 59 A Nota Final da Etapa II, deverá ser calculada através da média aritmética ponderada das provas, considerando os seguintes pesos para cada uma delas:

I - Defesa de Plano de Trabalho (PTR); peso 0,4 ou peso 0,2, quando houver a Defesa de Memorial; e/ou

II - Defesa do Memorial (ME); peso 0,4 ou peso 0,2, quando houver a Defesa de Plano de Trabalho;

III - Prova de Títulos (PTI); peso 1,0 ou peso 0,6, quando houver defesa plano de trabalho e/ou de memorial;

§1º A Nota Final da Etapa II será calculada através da seguinte fórmula quando houver defesa de Plano de Trabalho ou de Memorial:

$$NFE2 = (PTRx0,4) + (PTIx0,6) \text{ ou } NFE2 = (MEX0,4) + (PTIx0,6)$$

§2º A nota final da Etapa II será calculada através da seguinte fórmula quando houver defesa de Plano de Trabalho e de Memorial:

$$NFE2 = (PTRx0,2) + (MEX0,2) + (PTIx0,6)$$

§3º Será eliminada/o a/o candidata/o que obtiver Nota Final da Etapa II inferior a 5,0 (cinco).

Art. 60 O Resultado Final do concurso será calculado mediante média final (MF) aritmética simples da Nota Final da Etapa I e a Nota Final da Etapa II, podendo chegar a 10 (dez) pontos, no máximo.

$$MF = (NFE1 + NFE2) / 2$$

§1º As notas e médias deverão ser apresentadas com duas casas decimais. Se o terceiro decimal for igual ou superior a 5,0 (cinco), converte-se o segundo decimal para a unidade imediatamente posterior; se for inferior a 5,0 (cinco), será desprezado.

§2º Será reprovada/o a/o candidata/o que obtenha no resultado final média aritmética inferior a 7,0 (sete).

Art. 61 Na hipótese de empate no resultado final para classificação mencionada no artigo anterior, a Banca Examinadora utilizará, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 10.741/2003;

II - maior nota final da prova didática ou didática/prática;

III - maior nota final na prova escrita;

IV - maior nota final na prova de títulos;

V - maior nota final na defesa do plano de trabalho e/ou defesa de memorial, quando houver;

VI - maior tempo de serviço no magistério superior;

Parágrafo único. As/Os candidatas/os não classificadas/os dentro do número máximo de aprovados estarão automaticamente reprovadas/os no concurso público, ainda que tenham atingido a nota mínima prevista, conforme Anexo II do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 62 Concluídas as Etapas I e II, a Banca Examinadora elaborará a Ata de Resultado Final do Concurso (Anexo XVIII), encaminhando-a à Comissão de Execução para divulgação do resultado final.

XI - DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 63 Os resultados de cada prova, assim como o Resultado Final serão divulgados na página eletrônica oficial de concursos, pela Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente).

Art. 64 Para cada matéria/área de conhecimento constante no Edital, será expedida portaria de homologação do resultado final, que deverá constar do processo do concurso.

Parágrafo único: A unidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente), autuará processo do concurso, de acordo com as informações encaminhadas pelas áreas acadêmicas, anexando:

a) plano de Concurso (Anexo I);

b) ata da reunião do IHAC/CF proponente do certame que homologou o Plano de Concurso;

c) cópia do Edital do concurso, respectivos anexos, e eventuais retificações, publicados no Diário Oficial da União;

d) relação dos pontos para as Provas Escrita e Didática ou Didática/Prática;

f) cópia da Resolução que rege o concurso;

g) ato de designação da Comissão de Execução;

h) dados para homologação da Banca Examinadora;

i) declarações de titulação e sigilo, existência ou inexistência de impedimento dos integrantes da Banca Examinadora (Anexo II e III);

j) relação da homologação das inscrições.

Art. 65 A Comissão de Execução do Concurso encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente) os documentos relacionados a seguir para anexação conforme referido no artigo 64, após a conclusão do concurso:

I - Listas de Presença;

II - Atas dos resultados das Provas Escrita, Didática, Prática (quando houver), de Plano de Trabalho e/ou Memorial e de Títulos;

III - Recursos eventualmente apresentados pelas/os candidatas/os e respectivas manifestações e decisões;

IV - Comprovantes das convocações das/os candidatas/os para as etapas posteriores à prova escrita;

V - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o concurso, quando couber;

VI - Quadro de Notas, conforme Anexo XVII;

VII - Ata do Resultado Final constante no Anexo XVIII;

VIII - Ata de aprovação do resultado do Concurso Público para a Matéria/Área de Conhecimento pelo IHAC/CF.

IX - Toda e qualquer documentação gerada durante a execução do concurso.

Art. 66 Toda comunicação feita às/os candidatas/os sobre data, hora e local de divulgação do resultado da Prova Escrita, de realização do sorteio da ordem de apresentação da Prova Didática e do início do sorteio dos pontos, de apresentação da Prova Didática, de realização do sorteio da ordem e início das apresentações do Plano de Trabalho e/ou do Memorial, de divulgação do resultado do Plano de Trabalho e/ou do Memorial, quando houver, de divulgação do resultado da Prova de Títulos e de divulgação do resultado final deverá conter data e hora de emissão, além de identificação e assinatura da/o responsável.

Art. 67 Para homologação do resultado referido no Artigo 64 serão abertos, pela Comissão de Execução do Concurso, processos acessórios para cada Matéria/Área de conhecimento, contendo os seguintes documentos das/os candidatas/os classificadas/os por tipo:

I - original das provas escritas;

II - plano de aula;

III - plano de trabalho e/ou memorial;

IV - currículo de cada candidata/o com os respectivos comprovantes;

V - baremas.

Art. 68 O processo referente ao Artigo 65 será remetido pela Comissão de Execução do Concurso para correta instrução do processo do concurso e análise da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente), a qual providenciará a emissão de minuta de portaria de homologação e envio para assinatura pela Reitoria.

Art. 69 Quando da anulação ou de revogação do concurso, deverá constar, no processo especificado no Artigo 65 desta Resolução, parecer técnico fundamentado circunstancialmente pela Comissão de Execução do Concurso.

XII - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 70 Durante a realização das provas até a divulgação da ata de apuração da nota final classificatória, a/o candidata/o poderá direcionar registros de fatos que apontem descumprimento desta Resolução à Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente).

§1º A unidade responsável por concursos da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente) poderá solicitar à Comissão de Execução do Concurso esclarecimentos acerca do pedido de que trata o caput deste artigo até a conclusão dos seus trabalhos, sendo a sua resposta remetida à/o candidata/o e integrada ao processo do concurso.

§2º A fim de fundamentar ou esclarecer os fatos citados no caput desse artigo, a/o candidata/o também poderá requerer vistas somente às suas provas e seus baremas, até 24 (vinte e quatro) horas da divulgação do resultado de cada prova, mediante solicitação por requerimento em formulário constante no Anexo XIX.

Art. 71 A/O candidata/o poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso, em formulário disponível no Anexo XIX, devidamente fundamentado contra:

I - a homologação das inscrições;

II - a prova Escrita;

III - a prova Didática;

IV - as provas de Plano de Trabalho e/ou Memorial;

V - a prova de Títulos;

VI - o resultado preliminar do concurso.

§1º Os prazos para interposição de recursos serão definidos pelo edital do concurso.

§2º O pedido de recurso do inciso I será avaliado pela Comissão de Execução do Concurso com assistência da unidade responsável por concursos da Diretoria de Gestão de Pessoas (ou órgão equivalente).

§3º O pedido de recurso dos incisos II, III e IV será avaliado pela Banca Examinadora do concurso.

§4º Os recursos do inciso V serão avaliados pela Comissão de Execução do Concurso, e desde que constate efetivo erro de contagem ou desobediência aos valores estabelecidos nestas normas, poderá realizar as devidas correções.

§5º Os recursos do inciso VI serão avaliados pela Congregação do IHAC/CF proponente do concurso.

§6º O deferimento ou indeferimento do recurso deverá ser motivado de forma explícita, clara e consistente com a indicação dos fatos e dos fundamentos da decisão.

§7º A/O candidata/o terá direito de requerer cópia das decisões a respeito dos recursos porventura protocolados por ela/e, conforme procedimentos e prazos estabelecidos em edital.

§8º Não será aceito recurso via postal, via fax ou fora do prazo definido no edital.

§9º Em nenhuma hipótese, serão aceitos pedidos de revisão após deliberação sobre pedido de reconsideração ou recurso.

§10º O recurso pode ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente e em caso de provimento, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 72 O julgamento dos recursos interpostos seguirá os prazos definidos em edital e os resultados dos recursos serão divulgados na página eletrônica oficial de concursos.

Parágrafo único Havendo mais de um candidato com recurso deferido será realizado o sorteio entre eles para determinar a ordem de apresentação em continuidade ao último colocado na ordem de apresentação da lista.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 As/Os candidatas/os aprovadas/os poderão atuar em qualquer dos componentes curriculares relativos à matéria/área de conhecimento objeto do concurso e em qualquer dos IHACs/CFs da UFSB, inclusive nos cursos noturnos.

Art. 74 As dúvidas sobre as áreas afins ou correlatas e demais informações referentes à Titulação exigida no Edital serão encaminhadas ao IHAC/CF proponente para análise e esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 75 Quaisquer outras normas que venham a ser aprovadas no decorrer do prazo de divulgação do Edital até a data da realização do Concurso serão consideradas apêndices do Edital e deverão ser levadas ao conhecimento da/o candidata/o.

Art. 76 Os casos omissos nesta Resolução serão dirigidos à Comissão Organizadora do Concurso Público, sendo o Conselho Universitário - CONSUNI a última instância recursiva.

Art. 77 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos referidos acima encontram-se disponíveis no endereço: <http://www.ufsb.edu.br/>.

JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 1/2011

Acusados: Adalberto Savioli
 Banco Panamericano
 Carlos Correa Assi
 Carlos Roberto Vilani
 Eduardo de Ávila Pinto Coelho
 Elinton Bobrik
 Guilherme Stoliar
 Jayr Viegas Galvão
 João Pedro Fassina
 José Roberto Skupien
 Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno
 Luis Paulo Roesenberg
 Luiz Sebastião Sandoval
 Mario Tadami Seo
 Rafael Palladino
 Silvio Santos Participações S.A.
 Vilmar Bernardes da Costa
 Wadico Waldir Bucchi
 Wilson Roberto de Aro

Ementa: Fraudes contábeis nas demonstrações financeiras da companhia - recebimento, em razão dos cargos ocupados na companhia, de vantagem pessoal pecuniária - descumprimento dos deveres de diligência e de lealdade exigidos dos administradores de uma companhia aberta. Transferências injustificadas de recursos da companhia para sociedades coligadas - operações não comutativas - abuso do poder de controle. Absolvção, inabilitações e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fulcro no art. 11 da Lei 6.385/76, por unanimidade de votos, DECIDIU:

PRELIMINARMENTE, rejeitar as arguições suscitadas pela defesa de (i) inépcia da acusação; (ii) extinção da pretensão punitiva; e (iii) suposta violação ao princípio do non bis in idem.

NO MÉRITO, levando em consideração, para a fixação das penas, proporcionalmente, em cada caso: (i) a prática reiterada da conduta delituosa, (ii) a ocorrência de prejuízos causados a investidores, (iii) o dano à imagem do mercado de valores mobiliários, (iv) a vantagem auferida pelo infrator, (v) a expressividade do dano causado à companhia (vi) a perpetração do ilícito mediante fraude, (vii) a relevância da participação de cada administrador nos ilícitos em que tomou parte e (viii) as funções dos seus respectivos cargos no Banco Panamericano, decidiu:

1. APLICAR ao acusado Wilson Roberto de Aro, na qualidade de diretor-financeiro do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

1.1. Inabilitação temporária, por 12 (doze) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76. Em razão da confissão do ilícito pelo acusado, a pena foi reduzida de 15 para 12 anos (1/5), em cumprimento ao disposto no §9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

1.2. Multa pecuniária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.

1.3. Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por deixar de incluir no balanço consolidado do Banco Panamericano S.A. informações referentes à Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. e Panamericana Administradora de Cartões de Crédito Ltda., descumprindo determinação contida no parágrafo único do art. 249, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º da Instrução CVM nº 408/04.

1.4. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

1.5. Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14, c/c o art. 24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.

1.6. Multa no valor de R\$1.667.041,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), por sacar recursos do Banco Panamericano S.A. sem qualquer documento suporte sobre a sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

2. APLICAR ao acusado Rafael Palladino:

2.1. Na qualidade de diretor superintendente do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

2.1.1. Inabilitação temporária, por 15 anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art.154, caput, da Lei nº 6.404/76.

2.1.2. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.

2.1.3. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

2.1.4. Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14, c/c o art. 24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.

2.2. Na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por faltar com o dever de lealdade ao aprovar as demonstrações financeiras do Banco Panamericano ciente de que elas não refletiam a real situação econômico-financeira da companhia, em violação ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

3. APLICAR ao acusado Eduardo de Ávila Pinto Coelho, na qualidade de diretor de tecnologia da informação do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

3.1. Inabilitação temporária, por oito anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por viabilizar sistemas que possibilitaram a perpetração de fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de PDD, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

3.2. Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

4. APLICAR ao acusado Adalberto Savioli, na qualidade de diretor de crédito e administrativo do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

4.1. Inabilitação temporária, por oito anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por perpetrar fraudes contábeis consistentes na manipulação de PDD, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

4.2. Multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.

4.3. Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

5. APLICAR ao acusado Carlos Roberto Vilani, na qualidade de diretor comercial do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

6. APLICAR ao acusado Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, na qualidade de Diretor Jurídico do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

6.1. Multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.

6.2. Multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

6.3. Multa no valor de R\$1.667.041,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) por sacar recursos do Banco Panamericano S.A. sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

7. APLICAR ao acusado Vilmar Bernardes da Costa, na qualidade de diretor de investimentos do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei nº 6.404/76.

8. APLICAR ao acusado Mario Tadami Seo, na qualidade de diretor de captação de recursos e novos negócios do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei nº 6.404/76.

9. APLICAR ao acusado Carlos Corrêa Assi:

9.1. Na qualidade de membro do comitê de auditoria do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

9.2. Na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano, a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

10. APLICAR ao acusado Jayr Viegas Gavalhão, na qualidade de membro do comitê de auditoria do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

11. APLICAR ao acusado José Roberto Skupien, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por não ter atuado com diligência na supervisão dos controles internos da Companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do Banco, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

12. APLICAR ao acusado Luiz Sebastião Sandoval, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

12.1. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

12.2. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das quais tinha ciência, observassem condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76.

12.3. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

13. APLICAR ao acusado Guilherme Stoliar, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

14. APLICAR ao acusado João Pedro Fassina, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco Panamericano S.A., as seguintes penalidades:

14.1. Multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

14.2. Multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por receber de terceiros, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, em violação ao disposto no art. 154, §2º, alínea 'c', da Lei nº 6.404/76.

15. APLICAR ao acusado Wadico Waldir Bucchi, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por não analisar criticamente as informações

financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

16. APLICAR ao acusado Luis Paulo Rosenberg, na qualidade de membro do conselho de administração do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por não analisar criticamente as informações financeiras do Banco Panamericano, mesmo ciente da existência de importantes falhas na estrutura de governança, nos controles internos e na contabilização da provisão para devedores duvidosos, aprovando demonstrações financeiras com graves irregularidades, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

17. APLICAR à Silvio Santos Participações Ltda., na qualidade de controladora do Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$38.136.337,37 (trinta e oito milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), por orientar os administradores e pessoas ligadas ao Grupo Silvio Santos a receberem remuneração variável contrária à lei e em prejuízo do Banco Panamericano, bem como por utilizar recursos da instituição financeira para cumprimento de obrigações próprias, em infração ao art. 117, caput, da Lei nº 6.404/76.

18. APLICAR ao Banco Panamericano S.A., a penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por elaborar prospecto definitivo de oferta pública inicial de ações com informações relevantes não condizentes com a realidade econômico-financeira da Companhia, em violação ao art. 38 da Instrução CVM nº 400/03.

19. ABSOLVER Elinton Bobrik da acusação de ter recebido vantagem pessoal enquanto administrador do Banco Panamericano, em suposta infração ao disposto no art. 154 da Lei das S.A.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 2016, a decisão de absolvição transita em julgado na primeira instância, dessa forma, a CVM não mais interpõe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, os acusados punidos com a pena de inabilitação poderão, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão, requerer efeito suspensivo da decisão de inabilitação temporária.

Proferiram defesas orais os advogados (i) Walfrido Ward, representando Rafael Palladino; (ii) Adriano Augusto Correa Lisboa, representando Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno; (iii) Rita Maria Scarponi e Lucas Grat, representantes do acusado Adalberto Savioli; (iv) Daniel Villas Boas, representando Eduardo de Ávila Pinto Coelho; (v) Francisco Satiro de Souza Junior, representando os acusados Carlos Correa Assi; Guilherme Stoliar, Jayr Viegas Gavalhão, João Pedro Fassina, José Roberto Skupien, Luis Paulo Roesenberg, Luiz Sebastião Sandoval, Mario Tadami Seo, Silvio Santos Participações S.A., Vilmar Bernardes da Costa e Wadico Waldir Bucchi; (vi) Antonio Carlos Verzola, representando o Banco Panamericano S.A.; e (vii) Eduardo Perazza de Medeiros, representante do acusado Elinton Bobrik.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi dos Santos, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausentes os Diretores Gustavo Machado Gonzalez e Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 27 de fevereiro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10134

Acusados: Benedito Aparecido Carraro

Distrito Federal

Ementa: Omissão do administrador no exercício do cargo, ou na proteção de direitos da companhia - não monitoramento de cobrança de créditos havidos entre a companhia e o seu controlador final. Advertência. - Suposta atuação do controlador em situações de conflito de interesse e de abuso de poder. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, DECIDIU:

PRELIMINARMENTE, analisar e reconhecer o exercício do poder de polícia da CVM para condenar o administrador que, em razão de omissões de sua parte, cause prejuízo direto à subsidiária fechada de companhia aberta, como ocorreu no presente processo e, no mérito:



1. APLICAR ao acusado Benedito Aparecido Carraro, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília, a penalidade de advertência, por sua omissão no monitoramento da cobrança dos créditos da CEB-D em face do Distrito Federal, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/76;

2. ABSOLVER o Distrito Federal, enquanto controlador da CEB, de atuação em situação de conflito de interesse, uma vez que não houve deliberação sobre a propositura de ação contra o controlador na AGO de 2014, em suposta infração ao disposto no art. 115, §1º, da Lei 6.404/76; e

3. ABSOLVER o Distrito Federal, enquanto controlador da CEB, da acusação de ter agido de forma abusiva e contra o interesse dos demais acionistas, em suposta infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de que o controlador tentou impedir ou influenciar a cobrança do crédito da CEB-D.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 2016, a decisão de absolvição transita em julgado na primeira instância, dessa forma, a CVM não mais interpõe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ausentes os acusados e os seus representantes. Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de fevereiro de 2018.
GUSTAVO BORBA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/2048

Acusados: Gilson Amilton Sgrott
Ementa: Descumprimento do dever de enviar à CVM informações obrigatórias estipuladas nas normas reguladoras expedidas por esta Comissão de Valores Mobiliários. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fulcro no disposto no art. 11, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei nº 6.404/76, DECIDIU:

1. APLICAR ao acusado Gilson Amilton Sgrott, na qualidade de administrador judicial da Massa Falida da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não ter divulgado publicamente, por meio do sistema disponível no site da CVM, a sentença concessiva do pedido de falência da Companhia, bem como as contas demonstrativas da administração da falência, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 30, XXVII, e no art. 39, II, da Instrução CVM nº 480/08

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Ausente o acusado, sem representante constituído nos autos.

Presente a Procuradora-federal Milla Aguiar, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa Sessão, Relator e Presidente da Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de dezembro de 2017.
MARCELO BARBOSA
Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7352

Acusados: Frederico Marinho Carneiro da Cunha
João Miguel Mallet Racy Ferreira
José Antonio Tornaghi Grabowsky
Michael Wurman
Ementa: Suposta omissão de informações nos Formulários ITRs da companhia. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, DECIDIU:

ABSOLVER os acusados Frederico Marinho Carneiro da Cunha; João Miguel Mallet Racy Ferreira; José Antonio Tornaghi Grabowsky e Michael Wurman da imputação de omissão, nos formulários ITRs referentes aos 2º e 3º trimestres de 2011 da

Companhia, de incertezas relacionadas à necessidade de ajustes em orçamentos de obra, em suposta infração aos artigos 14 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652, de 2016, a decisão de absolvição transita em julgado na primeira instância, dessa forma, a CVM não mais interpõe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiram defesas orais os advogados Juliana Guimarães, representando os acusados Frederico Marinho Carneiro da Cunha e Michael Wurman; Paula Magalhães, representante do acusado João Miguel Mallet Racy Ferreira; e Rafael Salles, representando o acusado José Antonio Tornaghi Grabowsky.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi dos Santos, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Rio de Janeiro-RJ, 16 de janeiro de 2018.
PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO RETIRADA DE PAUTA

PAS CVM Nº RJ2015/9195 - Agrengo Ltd.

Acusados	Advogados
Agrengo Holding B.V.	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
Edgard Mansur Salomão	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
I.P.P.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
Mehraz Rafat	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
Nils Bjellum	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
Orivaldo Balloni	Maurício Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ nº 96.640
Kewalan Empreendimentos e Participações S.A.	Não constituiu advogado

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quinta-feira, 08 de março de 2018, Seção 1, pág. 109, para informar que o PAS CVM nº RJ2015/9195, marcado para o dia 24 de abril de 2018, às 15h, foi retirado de pauta.

Rio de Janeiro-RJ, 2 de abril de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 404, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira reunião ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10820.001239/2008-62 (item 19) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 20 a 25; o julgamento do processo 10820.720440/2011-48 (item 26) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 27 a 34; o julgamento do Processo nº 11080.729500/2013-23 (item 82) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 83 a 143; e o julgamento do Processo nº 10880.915296/2008-16 (item 158) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 159 a 165. As decisões dos

processos constantes dos itens 19, 26, 82 e 158 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 20 a 25, 27 a 34, 83 a 143 e 159 a 165, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

1 - Processo: 16349.000414/2009-84 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16349.000028/2011-15 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10480.722844/2012-55 - Recorrente: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13971.722393/2014-84 - Recorrente: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13888.724473/2013-32 - Recorrente: SMITHS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

6 - Processo: 13811.001900/00-17 - Recorrente: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11060.722406/2011-10 - Recorrente: VEISA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13133.000287/2005-27 - Embargante: KOWALSKI ALIMENTOS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10768.016419/94-28 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO SOUSA BISPO
10 - Processo: 16636.000032/2009-15 - Recorrente: TRANSPORTADORA TESSMANN LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16062.000390/2009-70 - Recorrente: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11516.722588/2015-57 - Recorrente: MOCAL MOAGEIRA DE MINERIOS CACHOEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
13 - Processo: 10480.004010/2003-73 - Recorrente: ENGARAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11131.720758/2014-01 - Recorrente: PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10314.007451/2008-53 - Recorrente: PSI TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

16 - Processo: 12466.001939/2006-05 - Recorrente: LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10840.903419/2011-48 - Recorrente: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10875.904402/2009-96 - Recorrente: MKG - EQUIPAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

19 - Processo: 10820.001239/2008-62 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

20 - Processo: 10820.001236/2008-29 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10820.001250/2008-22 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10820.721041/2011-02 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10820.721056/2011-62 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10820.721061/2011-75 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10820.721070/2011-66 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

26 - Processo: 10820.720440/2011-48 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

27 - Processo: 10820.720441/2011-92 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10820.720442/2011-37 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10820.720443/2011-81 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10820.720444/2011-26 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10820.720445/2011-71 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 15871.000169/2010-68 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15871.000170/2010-92 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 15871.000171/2010-37 - Recorrente: LATICINIOS ZACARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
35 - Processo: 10903.720011/2016-65 - Recorrente: KIRTON CAPITALIZACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 15374.000418/2001-35 - Recorrente: PRISCO PARAISO ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
37 - Processo: 11020.001959/2007-25 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 12965.001332/2007-77 - Recorrente: POCOS DE CALDAS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 19647.005217/2008-02 - Recorrente: TECPEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

40 - Processo: 11080.006198/2006-11 - Recorrente: RENNER TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10494.001472/2005-41 - Embargante: SPRINGER CARRIER LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
42 - Processo: 13823.000149/2005-70 - Recorrente: PEREIRA BARRETO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10882.002874/2004-17 - Embargante: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETEORES E ELETRONICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
44 - Processo: 10314.009135/2008-16 - Recorrente: INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 11128.003165/2008-89 - Recorrente: OR-WAL ASSESSORIA COMERCIAL IMP EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
46 - Processo: 10314.720749/2015-81 - Recorrente: COPAP LATIN AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 11128.001677/2011-14 - Recorrente: AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 15586.720571/2014-10 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

49 - Processo: 10983.905717/2008-42 - Recorrente: MILANO EDITORA GRAFICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 13433.720026/2005-42 - Recorrente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CAST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 13504.000054/2003-05 - Embargante: DOW BRASIL NORDESTE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
52 - Processo: 11762.720103/2014-06 - Recorrente: WKM INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 15771.722636/2016-28 - Recorrente: ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
54 - Processo: 11128.001186/2007-89 - Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10314.003900/2007-11 - Recorrente: DCI BRASIL INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10314.007810/2008-72 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10882.720217/2016-81 - Recorrentes: TOTAL QUIMICA LIMITADA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TOTAL QUIMICA LIMITADA e FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

58 - Processo: 10909.720679/2016-52 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10909.720680/2016-87 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10480.729894/2014-25 - Recorrentes: PLATINUM TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PLATINUM TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
61 - Processo: 10283.000009/2008-19 - Recorrente: CEMAZ IND ELETRONICA DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10283.000012/2008-24 - Recorrente: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10283.720537/2014-28 - Recorrente: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 13896.002444/2002-64 - Recorrente: CANNES PRODUCOES S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

65 - Processo: 11128.001912/2011-40 - Recorrente: PEREIRAS SAO RAFAEL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10166.720318/2016-47 - Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10830.727572/2015-13 - Recorrente: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 13804.724788/2013-62 - Recorrente: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
69 - Processo: 13116.001614/2007-38 - Recorrente: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 13116.002325/2008-37 - Recorrente: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 13116.002326/2008-81 - Recorrente: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
72 - Processo: 10469.720144/2009-89 - Recorrente: SALGADO FILHO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 11020.003132/2005-94 - Recorrente: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 11020.003133/2005-39 - Recorrente: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
75 - Processo: 13433.000319/2009-33 - Recorrente: MARICULTURA TROPICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 13971.001139/2003-96 - Recorrente: MOVEIS SCHMITZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
77 - Processo: 10930.903173/2011-03 - Recorrente: FIASINI - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 10930.901462/2011-60 - Recorrente: IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 10855.900548/2006-58 - Recorrente: TECSIS WIND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

80 - Processo: 12571.720094/2015-36 - Recorrente: MERCADOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 16004.720113/2015-10 - Recorrente: GUARANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 11080.729500/2013-23 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
83 - Processo: 11080.729503/2013-67 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 11080.729848/2013-11 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 11080.729849/2013-65 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 11080.729850/2013-90 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 11080.729851/2013-34 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 11080.729852/2013-89 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 11080.729853/2013-23 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 11080.729854/2013-78 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 11080.729857/2013-10 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 11080.729858/2013-56 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 11080.729859/2013-09 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 11080.729860/2013-25 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 11080.729861/2013-70 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11080.729862/2013-14 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 11080.729863/2013-69 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 11080.729865/2013-58 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 11080.730207/2013-17 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 11080.900064/2010-66 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo: 11080.900066/2010-55 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo: 11080.900632/2010-29 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 11080.903794/2012-81 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 11080.903796/2012-70 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 11080.903798/2012-69 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 11080.918083/2012-19 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 11080.928891/2009-81 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 11080.928892/2009-25 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 11080.928893/2009-70 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 11080.928894/2009-14 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 11080.928895/2009-69 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 11080.928896/2009-11 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 11080.928897/2009-58 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 11080.928898/2009-01 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 11080.928899/2009-47 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 11080.928900/2009-33 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 11080.928903/2009-77 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 11080.928905/2009-66 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 11080.928906/2009-19 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 11080.928907/2009-55 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 11080.928908/2009-08 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 11080.932981/2009-76 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 11080.932982/2009-11 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 11080.934299/2009-18 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 11080.934300/2009-12 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 11080.934301/2009-59 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 11080.934302/2009-01 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 11080.934303/2009-48 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



129 - Processo: 11080.934304/2009-92 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 130 - Processo: 11080.934305/2009-37 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 131 - Processo: 11080.934306/2009-81 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 132 - Processo: 11080.934309/2009-15 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 133 - Processo: 11080.934310/2009-40 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 134 - Processo: 11080.934311/2009-94 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 135 - Processo: 11080.934312/2009-39 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 136 - Processo: 11080.934315/2009-72 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 137 - Processo: 11080.935055/2009-52 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 138 - Processo: 11080.935056/2009-05 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 139 - Processo: 11080.935057/2009-41 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 140 - Processo: 11080.935059/2009-31 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 141 - Processo: 11080.935060/2009-65 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 142 - Processo: 11080.935062/2009-54 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 143 - Processo: 11080.935064/2009-43 - Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 144 - Processo: 10320.721286/2015-96 - Recorrentes: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAYSА DE SA PITTONDO DELIGNE
 145 - Processo: 10384.004369/2006-81 - Recorrente: COMERCIAL FERROACO DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 146 - Processo: 11060.002063/2007-97 - Recorrente: SANTAMATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
 147 - Processo: 13984.002249/2008-31 - Recorrente: API-SILVESTRE AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 148 - Processo: 13984.720500/2011-48 - Recorrente: API-SILVESTRE AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 149 - Processo: 10860.900007/2009-01 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 150 - Processo: 10860.900008/2009-48 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
 151 - Processo: 10665.902648/2008-18 - Recorrente: MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 152 - Processo: 11516.001872/2005-14 - Recorrente: BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 153 - Processo: 10872.720087/2015-14 - Recorrente: REFRIGERANTES CONVENCAO RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 154 - Processo: 10805.720789/2014-11 - Recorrente: COMERCIO DE BEBIDAS CALDAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
 155 - Processo: 11020.720869/2016-28 - Recorrente: FUNDIFAR METALURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 156 - Processo: 11050.720153/2016-73 - Recorrente: RG ESTALEIRO ERG2 S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PEDRO SOUSA BISPO
 157 - Processo: 16095.000879/2008-83 - Recorrente: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 158 - Processo: 10880.915296/2008-16 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
 159 - Processo: 10880.915298/2008-13 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10880.915301/2008-91 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 161 - Processo: 10880.923968/2008-67 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 162 - Processo: 10880.928974/2008-19 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 163 - Processo: 10880.928975/2008-55 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 164 - Processo: 10880.928976/2008-08 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 165 - Processo: 10880.928978/2008-99 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PEDRO SOUSA BISPO
 166 - Processo: 16095.720118/2015-71 - Recorrente: METALLICA INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 167 - Processo: 10880.727044/2015-61 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAYSА DE SA PITTONDO DELIGNE
 168 - Processo: 10314.729010/2014-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGOR ALIMENTOS S.A
 169 - Processo: 10314.729013/2014-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGOR ALIMENTOS S.A
 170 - Processo: 10925.722584/2014-11 - Recorrente: VALPASA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 171 - Processo: 11968.000587/2008-19 - Embargante: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
 172 - Processo: 13981.000194/2001-88 - Embargante: POWER MACHINES FEZER INDUSTRIA MECANICA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 173 - Processo: 13981.000195/2001-22 - Embargante: POWER MACHINES FEZER INDUSTRIA MECANICA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
 174 - Processo: 10508.000769/2009-17 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 175 - Processo: 10480.720046/2009-93 - Recorrente: N LANDIM COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 176 - Processo: 10380.723001/2009-07 - Recorrente: RODOLFO G MORAES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 177 - Processo: 10280.721292/2010-52 - Recorrente: SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
 178 - Processo: 11080.732116/2013-16 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 179 - Processo: 11080.903083/2013-97 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 180 - Processo: 11080.903084/2013-31 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 181 - Processo: 11080.903085/2013-86 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 182 - Processo: 11080.903086/2013-21 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 183 - Processo: 11080.903087/2013-75 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 184 - Processo: 11080.903088/2013-10 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 185 - Processo: 11080.903089/2013-64 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 186 - Processo: 11080.903090/2013-99 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 187 - Processo: 11080.903091/2013-33 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
 188 - Processo: 10314.721262/2016-05 - Recorrente: TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 189 - Processo: 19515.001366/2010-12 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
 190 - Processo: 16327.720236/2014-27 - Recorrente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 191 - Processo: 16327.720237/2014-71 - Recorrente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 192 - Processo: 16327.720248/2016-13 - Recorrente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 193 - Processo: 16327.720462/2016-70 - Recorrente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 194 - Processo: 10380.720904/2010-61 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
 195 - Processo: 13855.721308/2015-78 - Recorrente: ALD AUTOMOTIVE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
 196 - Processo: 10872.720582/2016-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
 197 - Processo: 10580.728990/2016-90 - Recorrente: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 198 - Processo: 13864.720140/2016-55 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 199 - Processo: 11516.721047/2013-40 - Recorrente: GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
 200 - Processo: 10469.724900/2015-97 - Recorrente: TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
 201 - Processo: 11128.724374/2012-46 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 202 - Processo: 11128.724376/2012-35 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 203 - Processo: 11128.724700/2012-15 - Recorrentes: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e FAZENDA NACIONAL
 204 - Processo: 10909.721209/2015-25 - Embargante: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 205 - Processo: 10909.722348/2015-76 - Embargante: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PEDRO SOUSA BISPO
 206 - Processo: 10920.720219/2016-76 - Recorrente: DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 207 - Processo: 11080.726382/2016-44 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
 208 - Processo: 10380.009929/2004-62 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 209 - Processo: 12466.724078/2011-96 - Recorrentes: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAYSА DE SA PITTONDO DELIGNE
 210 - Processo: 10983.721300/2015-58 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 211 - Processo: 10983.721299/2015-61 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA
 Secretário da Sessão

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da 2ª Turma Ordinária
 Substituto

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:
 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
 3) O julgamento do Processo nº 11242.000598/2009-57 (item 83) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 84 a 173. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 84 a 173, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Tema 1: Cessão de mão de obra
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
1 - Processo nº: 35564.005308/2006-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA
Tema 2: Seguro Acidentes do Trabalho/ Exclusão Simples
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
2 - Processo nº: 11962.000345/2007-96 - Recorrente: SCHULTZ & PUPPIM LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 16024.000010/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICEL SOROCABA LTDA.
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
Tema 3: Preliminar/Nulidade e Cooperativa de trabalho
4 - Processo nº: 19515.722887/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
5 - Processo nº: 36266.007318/2006-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
6 - Processo nº: 13005.000744/2010-14 - Recorrente: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
7 - Processo nº: 15504.002909/2008-64 - Recorrentes: JAM ENGENHARIA S.A. e FAZENDA NACIONAL
Tema 4: Decadência/Prescrição
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
8 - Processo nº: 11831.001588/2007-37 - Recorrente: AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 16682.720890/2013-19 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 19515.004654/2009-87 - Recorrente: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 18471.001454/2008-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
12 - Processo nº: 19740.000406/2008-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
13 - Processo nº: 19740.000407/2008-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
14 - Processo nº: 19740.000408/2008-10 - Recorrente: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10166.722384/2010-66 - Recorrente: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10166.722371/2010-97 - Recorrente: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10166.722372/2010-31 - Recorrente: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Tema 5: Penalidades/Retroatividade Benigna
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
18 - Processo nº: 35208.000703/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
19 - Processo nº: 13770.001032/2007-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
20 - Processo nº: 14337.000024/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA
21 - Processo nº: 37284.000078/2007-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CETERA CENTRO TECNICO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
22 - Processo nº: 15956.000077/2010-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
23 - Processo nº: 10140.720487/2010-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
24 - Processo nº: 11020.002176/2010-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUSPENSYST SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
25 - Processo nº: 10140.720219/2010-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIDAS CONSTRUTORA LTDA

DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Tema 6: Agroindústria ou Contribuição sobre a Comercialização da Produção Rural, Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e Preliminar/Nulidade
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
26 - Processo nº: 11474.000162/2007-72 - Recorrente: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 15956.000019/2008-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
28 - Processo nº: 15956.000002/2009-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
29 - Processo nº: 35948.002904/2003-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DELARA BRASIL LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
30 - Processo nº: 35409.002275/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TINTO HOLDING LTDA
Tema 7: Penalidades/Retroatividade Benigna
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
31 - Processo nº: 10580.008365/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
32 - Processo nº: 10805.722955/2011-71 - Recorrentes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10805.722956/2011-15 - Recorrentes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
34 - Processo nº: 13833.000075/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA
35 - Processo nº: 10510.004753/2008-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
36 - Processo nº: 18050.004723/2008-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
37 - Processo nº: 10830.017601/2010-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
38 - Processo nº: 10830.017602/2010-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
39 - Processo nº: 10830.017600/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
40 - Processo nº: 35582.000835/2007-25 - Recorrentes: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 16045.000364/2007-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
42 - Processo nº: 16024.000064/2010-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA

DIA 18 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Tema 8: Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
43 - Processo nº: 11516.001934/2006-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO GUIDO AMBONI
44 - Processo nº: 13688.720073/2011-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO
45 - Processo nº: 10120.002244/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAIRO BORGES CAIXETA
46 - Processo nº: 13433.000233/2006-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIRO DE MEDEIROS LEITE
47 - Processo nº: 10580.722716/2015-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DILTON CARLOS ROSA E SILVA
48 - Processo nº: 13609.720474/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
49 - Processo nº: 10580.721044/2009-93 - Recorrente: FERNANDO MARIO LINS SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10508.720166/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ALBERTO MAIA
51 - Processo nº: 10980.014615/2007-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON
52 - Processo nº: 10980.011329/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIZETE BITTENCOURT
53 - Processo nº: 13560.000126/2006-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NILTON BARROS PIRES
54 - Processo nº: 15467.000909/2010-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSWALDO RAMOS
55 - Processo nº: 13907.000072/2006-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UILSON APARECIDO HONORATO
56 - Processo nº: 13971.722141/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALDEMAR OBERTIER
57 - Processo nº: 10805.723188/2012-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YVONETE APARECIDA GRANADO
Tema 9: Salário indireto e Preliminar/Nulidade
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
58 - Processo nº: 15504.012725/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
59 - Processo nº: 15504.012727/2009-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
60 - Processo nº: 15504.012726/2009-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
61 - Processo nº: 10640.002618/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LAR DE MARIA
Tema 10: Penalidades/Retroatividade Benigna
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
62 - Processo nº: 19515.000779/2008-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
63 - Processo nº: 18050.006831/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M-55 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
64 - Processo nº: 36624.014152/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL
65 - Processo nº: 14479.000051/2007-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS

DIA 18 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Tema 11: Acréscimos Legais / Juros de mora, Penalidades/Retroatividade Benigna e Preliminar/Nulidade
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
66 - Processo nº: 16327.721384/2011-16 - Embargante: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
67 - Processo nº: 10803.720035/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
68 - Processo nº: 12898.000117/2008-81 - Recorrentes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 12898.000162/2008-35 - Recorrentes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 12898.000164/2008-24 - Recorrentes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
71 - Processo nº: 14337.000208/2010-11 - Recorrentes: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
72 - Processo nº: 13657.000509/2007-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: B T R SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
73 - Processo nº: 10950.001435/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
74 - Processo nº: 12571.000065/2010-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KCB MADEIREIRA LTDA - ME
75 - Processo nº: 10120.005266/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAIA E BORBA S/A
76 - Processo nº: 14489.000091/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
77 - Processo nº: 35138.000055/2007-23 - Recorrentes: SANKYU S/A e FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 18108.001309/2007-69 - Recorrentes: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. e FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 13864.720198/2011-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE JACAREI
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
80 - Processo nº: 15956.000181/2009-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRES CONSTRUÇOES S.A.
81 - Processo nº: 15956.000179/2009-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRES CONSTRUÇOES S.A.
82 - Processo nº: 15956.000180/2009-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRES CONSTRUÇOES S.A.

DIA 19 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Tema 12: Penalidades/Retroatividade Benigna
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
83 - Processo nº: 11242.000598/2009-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
84 - Processo nº: 10166.721447/2010-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE
85 - Processo nº: 10380.002305/2008-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORMATEC COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
86 - Processo nº: 10380.019329/2008-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ANCHIETA MAGALHAES MOREIRA - EPP
87 - Processo nº: 10530.725856/2010-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARACI PREFEITURA
88 - Processo nº: 10530.725857/2010-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE ARACI
89 - Processo nº: 10530.725858/2010-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARACI PREFEITURA
90 - Processo nº: 10530.725860/2010-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARACI PREFEITURA
91 - Processo nº: 10580.007661/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPRESSO ATLANTICO LTDA.



92 - Processo nº: 10580.008367/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SITE - EDITORA S/A
 93 - Processo nº: 10670.720326/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
 94 - Processo nº: 10680.723069/2010-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO CEFET-MG
 95 - Processo nº: 10680.723523/2010-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 96 - Processo nº: 10680.723524/2010-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 97 - Processo nº: 10783.725313/2011-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 98 - Processo nº: 10803.000158/2008-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 99 - Processo nº: 10830.002340/2011-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
 100 - Processo nº: 10865.001590/2008-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTADORA RIO PARDEENSE LTDA
 101 - Processo nº: 10865.001802/2009-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
 102 - Processo nº: 10865.003942/2008-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA SANTA ELIZA LTDA
 103 - Processo nº: 10950.001770/2007-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 104 - Processo nº: 10950.006333/2008-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMEPE-INSTITUTO MOURAOENSE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO
 105 - Processo nº: 10970.720207/2011-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE TUPACIGUARA
 106 - Processo nº: 10980.724462/2016-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME
 107 - Processo nº: 11020.002416/2009-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
 108 - Processo nº: 11060.005992/2008-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OLIVEIRA - SERVICOS DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - ME
 109 - Processo nº: 11070.001820/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA EM LIQUIDACAO
 110 - Processo nº: 11080.722753/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PORTICO CLUBE DE SEGUROS
 111 - Processo nº: 11080.723902/2010-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTICA DA EC A SERVICO DO SEU MARKETING LTDA
 112 - Processo nº: 11080.723908/2010-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTICA A SERVICO DO SEU MARKETING LTDA
 113 - Processo nº: 11080.723909/2010-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTICA DA EC A SERVICO DO SEU MARKETING LTDA
 114 - Processo nº: 11330.000231/2007-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BITTENCOURT S A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
 115 - Processo nº: 11444.001220/2009-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE PLATINA
 116 - Processo nº: 11474.000101/2007-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
 117 - Processo nº: 11516.000764/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 118 - Processo nº: 11853.001512/2007-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOBEL MOVEIS LTDA
 119 - Processo nº: 11868.000603/2008-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUART EMPREITEIRA LTDA - ME
 120 - Processo nº: 12269.004469/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSELETR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
 121 - Processo nº: 12448.727906/2011-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HIDROCLEAN SERVICOS MARITIMOS SA
 122 - Processo nº: 13609.000206/2010-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS
 123 - Processo nº: 13656.720147/2011-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAO JUDICIAL
 124 - Processo nº: 13826.000225/2007-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
 125 - Processo nº: 13831.001105/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
 126 - Processo nº: 13839.000038/2008-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
 127 - Processo nº: 13839.003755/2007-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

128 - Processo nº: 13839.005735/2007-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LIMITADA
 129 - Processo nº: 13840.000274/2007-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A F TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
 130 - Processo nº: 13888.004400/2007-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POLYENKA LTDA
 131 - Processo nº: 13896.001404/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CABEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 132 - Processo nº: 13964.720226/2017-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COSTA TELEFONIA LTDA
 133 - Processo nº: 13971.722604/2011-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMICA RAINHA LTDA
 134 - Processo nº: 13971.722605/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMICA RAINHA LTDA - ME
 135 - Processo nº: 14479.000049/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGICTEL S.A.
 136 - Processo nº: 14485.003377/2007-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA
 137 - Processo nº: 14751.001766/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO NACIONAL DE EDUCACAO AMBIENTAL E GERACAO DE EMPREGO
 138 - Processo nº: 15504.000448/2009-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
 139 - Processo nº: 15504.004230/2009-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABRACO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
 140 - Processo nº: 15504.007881/2009-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS INSTRUTORES LTDA - CITCOOP
 141 - Processo nº: 15504.014441/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CITY STREET EQUIPAMENTOS URBANOS DE MINAS GERAIS LTDA - ME
 142 - Processo nº: 15586.000874/2007-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARMOCIL LTDA
 143 - Processo nº: 15758.000953/2008-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI
 144 - Processo nº: 15940.720036/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CVC - INCORPORACOES E CONSTRUcoes LTDA
 145 - Processo nº: 15956.000365/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 146 - Processo nº: 15983.000742/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTES SANCAP S A
 147 - Processo nº: 16095.000427/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP
 148 - Processo nº: 17253.000025/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MELMETAL CONSTRUcoes LTDA EPP
 149 - Processo nº: 17460.000583/2007-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP
 150 - Processo nº: 17546.000206/2007-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
 151 - Processo nº: 17546.000553/2007-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBILE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. - EPP
 152 - Processo nº: 19311.720119/2012-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE CAJAMAR
 153 - Processo nº: 19311.720234/2012-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
 154 - Processo nº: 19515.000577/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RESTAURE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSULTORIA LTDA - EPP
 155 - Processo nº: 19515.001675/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
 156 - Processo nº: 19515.001676/2009-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
 157 - Processo nº: 19515.001678/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
 158 - Processo nº: 19515.001777/2009-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA
 159 - Processo nº: 19515.004004/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIDELIDADE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
 160 - Processo nº: 19515.004112/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME
 161 - Processo nº: 19515.720378/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: APPA SERVICE EIRELI - ME
 162 - Processo nº: 19515.721264/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
 163 - Processo nº: 19515.722457/2012-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

164 - Processo nº: 19740.000124/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
 165 - Processo nº: 19839.001091/2010-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
 166 - Processo nº: 35247.000382/2005-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEF SA INDUSTRIA E COMERCIO
 167 - Processo nº: 35415.000344/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPPR INFORMATICA S/C LTDA. - ME
 168 - Processo nº: 35464.002455/2005-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
 169 - Processo nº: 35569.000078/2007-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA
 170 - Processo nº: 35601.001930/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
 171 - Processo nº: 36266.003428/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
 172 - Processo nº: 36266.006142/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
 173 - Processo nº: 36958.000882/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Tema 13: Glosa de Área Declarada
 Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
 174 - Processo nº: 10183.720111/2006-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANA PAULA DA SILVA CAROLO
 Tema 14: Ajuste/omissão de rendimentos
 Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
 175 - Processo nº: 10882.001500/2006-38 - Recorrente: JOAO WILLI WEGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 176 - Processo nº: 10660.001786/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANARDINO COSTA
 177 - Processo nº: 10218.000345/2008-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ISAIAS BUHRER
 178 - Processo nº: 16095.000198/2006-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELLY TOFFOLI DAMAS

DIA 19 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Tema 15: Ajuste/omissão de rendimentos

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

179 - Processo nº: 19515.002361/2007-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMANOEL BASTOS
 180 - Processo nº: 10630.720384/2008-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GENTIL MATA DA CRUZ
 181 - Processo nº: 14098.000463/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILDO CRESTANI
 182 - Processo nº: 19515.002741/2006-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILAD ADIB EL JAMAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES REGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1874/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15 dezembro de 2017, declara:

Que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de inexistência de responsabilidade tributária do transportador no caso de dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 942.010/SP, REsp nº 1.101.814/SP, AgRg no REsp nº 1.090.518/RJ, REsp nº 1.127.607/SP, REsp nº 726.285/AM, REsp nº 22.735/RJ e REsp nº 11.428/RJ.

FABRÍCIO DA SOLLER

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1764/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15 de dezembro de 2017, declara:

Que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que é indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador em relação ao imposto de importação e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de dano ou avaria em mercadorias em trânsito para outro país".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 946.684/RJ, REsp nº 362.910/PR, REsp nº 171.621/SP e REsp nº 23.496/RJ.

FABRÍCIO DA SOLLER

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**RETIFICAÇÃO**

No preâmbulo do Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 2, de 22 de março de 2018, publicado no DOU nº 57, de 23 de março de 2018, seção 1, página 32, Onde se lê: "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:". Leia-se: "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º-Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, CNPJ nº 61.274.247/0010-81, Processo nº 12266.720060/2018-48, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º-Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 23.871.782/0001-30, Processo nº 12266.720191/2018-25, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS****SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 4 DE ABRIL DE 2018**

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10080.006839/0318-81, declara :

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 35, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, em relação a empresa: POWER GROUP COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ - 19.462.454/0001-02, em decorrência da apresentação: Comunicação de decisão judicial, nº: 0040868-59.2017.4.01.0000/DF.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o processo/dossiê nº 10010.007134/0218-41, resolve:

Art. 1º Fica a empresa Minas Gemas e Jóias Ltda, CNPJ 07.111.142/0001-75, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas previstos na Instrução SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Inscrição de Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigo 3º, DECLARA, inscrita no Registro Especial de ENGARRAFADOR o estabelecimento abaixo discriminado:

Registro Especial: 0810400/49

Nome Empresarial: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 62.548.409/0001-02

Dossiê nº: 10830.726035/2017-18

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ****PORTARIA Nº 60, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Delega competências com vistas ao incremento da eficiência da Delegacia da Receita Federal em Jundiá

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º. Delegar competência em caráter geral ao Delegado Adjunto, ao Assistente, aos Agentes da Receita Federal do Brasil em Amparo, Bragança Paulista e Franco da Rocha, ao Chefe do CAC, aos Chefes de Serviço, de Seção e aos Chefes e Supervisores de Equipe e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - determinar o arquivamento de processo administrativo ou expediente, findos administrativamente, observada a tabela de temporalidade e as normas de auditoria interna;

II - elaborar e encaminhar relatórios gerenciais, na área de sua competência;

III - solicitar o desarquivamento de processos e expedientes;

IV - decidir e determinar a destruição de documentos não processuais afetos à sua área de atuação, observados os prazos de arquivamento fixados na tabela de temporalidade;

V - prestar informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados ao Juízo solicitante, Ministério Público e demais órgãos, observado o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

VI - encerrar as folhas de ponto, bem como decidir sobre a fixação e a alteração dos períodos de férias de seus subordinados;

VII - requisitar cópias de declarações e informações e cópias de documentos de interesse da administração necessárias ao andamento de processos ou procedimentos a outras unidades da RFB;

VIII - disseminar informações de interesse dos demais setores da unidade;

IX - prestar informações processuais e não processuais a outras unidades da RFB, inclusive fornecendo cópias de documentos.

Art. 2º - Delegar competência em caráter geral ao Delegado Adjunto, ao Assistente, aos Agentes da Receita Federal do Brasil em Amparo, Bragança Paulista e Franco da Rocha, aos Chefes de Serviço, de Seção e Chefes de Equipe e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - encerrar as folhas de ponto dos servidores subordinados e estagiários, bem como decidir sobre a fixação e a alteração de seus períodos de férias;

II - expedir ofícios na área de sua competência;

III - prestar informações processuais e não processuais a órgãos externos, no interesse da Administração, inclusive fornecendo cópias de documentos, com as cautelas devidas e observada a legislação referente ao sigilo fiscal;

IV - expedir ou controlar memorandos, intimações e editais.

Art. 3º - Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto e ao Assistente, para:

I - encaminhar para publicação atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - prestar esclarecimentos a órgãos públicos e autoridades relacionados com a instrução de processos e procedimentos;

III - controlar material incorporado ao patrimônio do Gabinete.

Art. 4º - Delegar competência ao Delegado-Adjunto para:

I - assinar concessões e alterações dos períodos de férias do Assistente, dos Agentes, dos Chefes de Serviço, de Seção, do Chefe da EGP e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

II - encerrar as folhas de ponto do Assistente, dos Agentes, dos Chefes de Serviço, de Seção, do Chefe da EGP e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

III - autorizar viagens a serviço e conceder diárias aos servidores ou colaboradores eventuais, bem como decidir sobre os ressarcimentos de passagens e pedágios referentes a estes deslocamentos;

IV - assinar expedientes endereçados a outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos públicos;

V - controlar, assinar e encaminhar ao Poder Judiciário informações relativas a Mandados de Segurança;

VI - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados.

Art. 5º - Delegar competência ao Assistente para:

I - elaborar o Planejamento da DRF, em conjunto com o Gabinete, Serviços, Agências, Seção, CAC e com os responsáveis pelas atividades do PNEF e de Comunicação;



II - assinar expedientes de resposta endereçados a outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos públicos, nos casos de erro de endereçamento.

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

II - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, na sua área de competência;

III - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e comunicações destinadas a contribuintes, interessados e órgãos públicos;

IV - proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

V - prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela DRF no que se refere a ações judiciais envolvendo créditos tributários, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

VI - acompanhar, controlar, orientar e supervisionar os procedimentos relativos ao bloqueio das cotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VII - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido;

Art. 7º - Delegar competência aos servidores estatutários lotados no Secat para praticar os seguintes atos, dentro dos limites regimentais de competência do Secat:

I - efetuar representação para abertura de processos administrativos;

II - arquivar processos administrativos;

III - lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

V - preparar as informações relativas a Mandados de Segurança;

VI - cadastrar CT confessados em LDC ou em DCOMP/Formulário;

Prezado Senhor,
VII - encaminhar proposta de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, bem como de retificação ou cancelamento de inscrição;

VIII - efetuar a alocação do pagamento recolhido ao respectivo débito do contribuinte;

IX - efetuar a negociação e acolher o pedido de desistência de negociação de parcelamento;

X - validar pedido de parcelamento especial;

XI - selecionar os contribuintes que receberão Intimação para Pagamento (IP);

XII - encaminhar processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para acompanhamento da ação judicial, em atendimento à competência definida pelo art. 39, inciso I, alínea "m" do Regimento Interno da PGFN;

XIII - movimentar processos administrativos para unidades da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 8º - Delegar competência aos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira lotados no Secat para praticar os seguintes atos, dentro dos limites regimentais de competência do Secat:

I - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

II - expedir comunicação, intimação e carta cobrança relacionados aos processos administrativos;

III - movimentar processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando se tratar de parcelamento administrativo de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, para acompanhamento e controle daquele órgão.

IV - deferir, indeferir, rescindir e revisar consolidação de parcelamentos especiais e ordinários;

V - prestar informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para subsidiar a defesa judicial da União, inclusive quanto a cálculos de exigência tributária;

VI - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem assim a autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

VII - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

VIII - pronunciar-se sobre manifestação de contribuinte em relação a avisos de cobrança;

IX - analisar e implementar decisões judiciais, inclusive com elaboração de cálculos, por meio de planilhas eletrônicas ou manuais, procedendo à atualização da situação do crédito tributário e encaminhamento de instruções aos executores competentes para o cumprimento da decisão

X - registrar, atualizar e cancelar contribuintes e bens de interesse no Conprovi;

XI - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise tributária - Seort e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, na sua área de competência;

Art. 10º - Delegar competência a Auditor Fiscal lotado no SEORT para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre suspensão e redução de tributos;

II - decidir sobre o reconhecimento e a suspensão de imunidades e isenções;

III - decidir sobre inclusão e exclusão de contribuinte em regime de tributação diferenciado, incluída a competência para assinar ato a ser publicado na imprensa oficial sobre o tema;

IV - decidir sobre inscrição, alteração e cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN/SRF nº 976 e alterações posteriores;

V - proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

VI - autorizar a alienação de veículo nos termos do art. 6º da Lei nº 8.989/95;

VII - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) e emitir Ordem de Emissão Adicional (OEA);

VIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

IX - emitir e expedir ofícios, memorandos e comunicações destinadas a contribuintes, interessados e órgãos públicos;

X - lavrar, cancelar e modificar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos;

XI - decidir sobre a substituição de bens arrolados e sobre o cancelamento do arrolamento, bem como encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, a serem substituídos ou cancelados;

XII - manifestar-se em processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e veículos;

XIII - manifestar-se em processos administrativos de aplicação de multa a transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento;

XIV - executar os procedimentos de ratificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XV - representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

XVI - arquivar processos.

XVII - expedir Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira, relativo aos acordos internacionais para evitar dupla tributação.

Art. 11 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira (SAANA) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções (Art. 302, VII da Portaria MF nº 203/2012 - Regimento Interno), redução, suspensão e não incidência de tributos, bem como os respectivos direitos creditórios até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), quando da retificação de declarações de importação após o desembaraço e entrega da mercadoria;

II - decidir sobre pedidos de desembaraço de exportação em qualquer outro local não alfandegado de Zona Secundária, inclusive no estabelecimento do exportador.

Art. 12 - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar representação para compras e fornecimento de serviços e obras;

II - realizar as atividades referentes à guarda e entrega dos selos;

III - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira e a gestão patrimonial;

IV - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade.

Art. 13 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - conceder as licenças que se relacionem com a homologação prévia do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF.

II - expedir declaração sobre a situação funcional de servidores e ex-servidores, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

III - assinar documentos relacionados à contratação e dispensa de estagiários.

Art. 14 - Autorizar os Chefes de Serviço/Seção e das Agências a sub delegarem aos respectivos Chefes de Equipe as delegações de competências estabelecidas por esta Portaria sempre que necessário à agilização do serviço, excetuando-se aquelas relativas a cancelamento de débitos e arquivamento de processos administrativo fiscais que envolvam crédito tributário.

Art. 15 - O Delegado poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto desta delegação, sem que isso implique na revogação parcial ou total deste ato.

Art. 16 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, depois da assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 17 - Ficam convalidados os atos praticados pelos detentores dos cargos acima relacionados nas atribuições ora delegadas, até a data da publicação desta Portaria.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalida os atos praticados anteriormente à sua publicação e revoga a Portaria DRF JUN nº 1, de 2 de janeiro de 2018, publicada no DOU nº 9, de 12 de janeiro de 2018.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Cancela Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 270, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, seção 1, página 22, e a Portaria RFB nº 650 de 22/04/2016, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e suas alterações, e face ao que consta do processo administrativo nº 10865.723069/2017-45, declara:

Art. 1º. Cancelado, a pedido da interessada, o Registro Especial nº GP-08112/00070, como Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, concedido à empresa NOGUEIRENSE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ nº 05.974.066/0001-04, através do ADE/DRF/Limeira nº 0020/2015, de 29/07/2015, conforme processo administrativo nº 10830.002515/2010-13, com publicação na Seção 1, do Diário Oficial da União do dia 05 de Agosto de 2015, estabelecida na Rua Dez de Abril, nº 40, Bairro Jardim do Trevo, na cidade de Artur Nogueira -SP-.

Art. 2º. O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN- RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, até a efetividade do cancelamento, que se dará com a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto, aos Chefes de Serviço, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), ao Chefe da Equipe de Informações Fiscais (EIF), ao Chefe da Equipe de Acompanhamento de Maiores Contribuintes (Eqmac), ao Chefe da Equipe de Malha Fiscal e aos Agentes da Receita Federal do Brasil subordinados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - DRF/OSA, e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, para, restringindo-se às suas áreas de atuação, praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a destruição de papéis e documentos não processuais, com a devida formação do processo administrativo;

II - decidir sobre a emissão Ato Declaratório Executivo (ADE), excetuando os impedimentos da Portaria RFB nº 1.098/2013.

III - baixar os atos internos relacionados com a execução de serviços, observada a legislação sobre a matéria tratada;

IV - manter arquivos de contribuintes e documentos de trabalho de interesse dos respectivos Serviços/Equipes;

V - distribuir trabalhos entre os integrantes dos respectivos Serviços/Equipes;

VI - encerrar as folhas de ponto dos integrantes dos respectivos Serviços/Equipes;

VII - manifestar-se sobre o deslocamento de servidor na respectiva jurisdição fiscal e propor diárias correspondentes, respeitando os quantitativos previamente programados e alocados;

VIII - decidir sobre fixação e alteração dos períodos de férias, organizando essa distribuição dos integrantes dos respectivos Serviços/Equipes, com o objetivo principal de não comprometer o bom funcionamento do setor, evitando assim acúmulo de férias coincidentes em um mesmo período;

IX - comunicar ao Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação (Setec) o desligamento dos integrantes dos respectivos Serviços/Equipes;

X - assinar Termos de Transferência de Bens Móveis;

XI - manter controle de numeração e arquivo dos Ofícios, Memorandos, Intimações, Comunicações e demais documentos emitidos, baseado em um arquivo centralizado de numeração acessível a todos;

XII - manter controle dos bens móveis inclusive mantendo atualizada a planilha de inventário;

XIII - autorizar, quando aplicável, o encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, nos processos de suas respectivas alçadas; e

XIV - arquivar e desarquivar processos administrativos.

Art. 2º. Delegar aos Chefes de Serviço e Equipe da DRF/Osasco e das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) jurisdicionadas e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, os itens V a XIV do artigo 1º.

Art. 3º. Delegar competência ao Delegado-Adjunto para, subsidiariamente, praticar os seguintes atos:

I - consolidar informações recebidas das diversas áreas funcionais da Unidade, com vistas à elaboração de relatórios anuais de gestão a serem apresentados aos órgãos externos de controle;

II - acompanhar controles relativos às atividades correcionais;

III - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira, nos casos de interesse exclusivo da RFB;

IV - controlar o material incorporado ao patrimônio do Gabinete;

V - assinar concessões e alterações dos períodos de férias dos Chefes de Serviço, de Agência, do Centro de Atendimento ao Contribuinte, da EGP, EIF e EQMAC desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

VI - encerrar as folhas de ponto dos Chefes de Serviço, das ARF, do CAC, da EGP, EIF e EQMAC desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

VII - conceder diárias aos servidores em viagem objeto de serviço, em atendimento às requisições de autoridades superiores; e

VIII - resolver conflitos decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 4º. Delegar competência aos Assistentes para praticar os atos previstos nos incisos I, IV e X do artigo 1º; nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º, todos desta Portaria e, ainda:

I - elaborar o Planejamento da DRF, em conjunto com o Gabinete, Serviços, CAC e ARF da jurisdição da DRF/OSA e com os responsáveis pelas atividades do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), Capacitação e Desenvolvimento, Comunicação, Ouvidoria, Fale Conosco e Acompanhamento Diferenciado de Contribuintes;

II - efetuar, em conjunto com o Delegado e o Delegado-Adjunto, o acompanhamento gerencial das atividades, resultados, projetos e ações de melhoria dos Serviços, Seção, CAC, PNEF, Capacitação e Desenvolvimento, Comunicação, Ouvidoria, Fale Conosco, Acompanhamento Diferenciado de Contribuintes e das ARF da jurisdição da DRF/OSA; e

III - minutar informação ao Poder Judiciário em sede de Mandado de Segurança.

Art. 5º. Delegar competência à Equipe de Informação Fiscal - EIF, localizada no Gabinete da DRF/OSA os seguintes atos:

I - coordenar e executar os trabalhos de malhas DCTF;

II - verificar as denúncias e ocorrências a fim de selecionar contribuintes para a fiscalização;

III - prestar informações pertinentes às suas atribuições ao Juízo solicitante e ao Ministério Público Federal.

Art. 6º. Delegar competência à Equipe de Acompanhamento de Maiores Contribuintes - Eqmac, localizada no Gabinete da DRF/OSA os seguintes atos:

I - coordenar e executar os trabalhos de acompanhamento dos maiores contribuintes;

II - promover reuniões de ajuste de procedimentos com os contribuintes diferenciados visando o correto cumprimento da legislação tributária;

III - Elaborar relatório de acompanhamento e análise da arrecadação da unidade, sempre que solicitado pelo Delegado ou pelo Delegado Adjunto da unidade

Art. 7º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) desta Delegacia e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre eventos decorrentes de suspeita de fraude e/ou inconsistência cadastral, dentro da competência do Serviço, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), bem como executar os procedimentos correlatos, inclusive emissão de ADE, se couber;

II - decidir sobre a inscrição, alteração, regularização e/ou reativação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), bem como executar os procedimentos correlatos e que não se enquadrarem no inciso I deste artigo;

III - decidir e preparar os atos necessários para o levantamento de depósitos administrativos, nos termos da legislação vigente;

IV - expedir, assinar e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral de obras analisadas por este Serviço;

V - liberar Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) de obras das pessoas jurídicas;

VI - desenvolver, controlar e executar as atividades relativas à operacionalização de restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos e contribuições;

VII - emitir e assinar, conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/ÓBP), referente a direito creditório previamente reconhecido;

VIII - informar sobre aproveitamento de prejuízo fiscal e saldo negativo em parcelamentos de acordo com modelo padrão definido em conjunto com o Gabinete; e

IX - reconhecer a remissão de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

§ 1º O item II passará a ser competência do Chefe do CAC e Agentes da Receita Federal a partir de 02 de maio de 2018, cabendo ao Secat a análise dos casos em estoque até a data de transferência dessa competência.

§ 2º Os itens VI e VII permanecerão sob a competência do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) até 30 de abril de 2018.

Art. 8º. Delegar competência aos Chefes de Equipe localizados no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) desta Delegacia e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para, no âmbito das respectivas equipes, praticar os seguintes atos:

I - assinar intimações, comunicados e ofícios destinados a contribuintes, à justiça e demais órgãos públicos ou entidades privadas, relativos à cobrança de débitos e inscrições e alterações, de sua competência, nos cadastros da RFB e demandas judiciais;

II - decidir sobre bloqueio e liberação do Fundo de Participação dos Estados e Municípios - FPEM, com base, quando necessário, em subsídios fornecidos por outros Setores/Equipes; e

III - dar suporte ao CAC e às ARF em relação à liberação de CND, quando esta depender de análise em processo administrativo/parcelamento, que esteja nas suas áreas de competência.

IV - determinar aos servidores das respectivas equipes, o cadastramento dos débitos sujeitos cobrança decorrentes de impugnação parcial, bem como o encaminhamento da parte discutível a quem de competência, após a análise do Seort, nos casos em que houver mudança de base de cálculo

V - decidir a respeito de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, desde que não impliquem em revisão de valor originalmente declarado;

VI - decidir a respeito da inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin;

Art. 9º. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), localizados no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) desta Delegacia, nos termos da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, para atender e analisar as Declarações de Informação Sobre Obras - DISO, quando os proprietários são pessoas jurídicas e propor a liberação de certidão decorrente dessa análise.

Art. 10º. Delegar competência, a partir de março de 2018, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados no Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia, nos termos das Portarias RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e 1.453, de 29 de setembro de 2016, para, no âmbito das respectivas equipes, praticar os seguintes atos:

I) decidir, em sede de revisão de ofício, os processos que demandam, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, a revisão de créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), quando intempestivos e impliquem alteração de valor originalmente lançado ou declarado, decorrentes da mudança da base de cálculo, bem como a aplicação da retroatividade benigna, prescrição e decadência, quando pertinentes, elaborando a correspondente minuta de cálculo, se necessária;

II - proceder, se necessário, elaboração de minuta de cálculo, referente aos processos de lançamento, em decorrência de impugnações parciais tempestivas apontadas pelo respectivo Serviço, por meio da alteração da base de cálculo considerando apenas os fatos geradores não impugnados, devidamente indicados;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações decorrentes da análise dos processos de sua competência;

IV - expedir o Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira relativo a acordos internacionais para evitar dupla tributação;

V - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) e emitir Ordem de Emissão Adicional (OEA);

VI - analisar as declarações retidas em malha GFIP;

VII - dar suporte ao CAC e às ARF em relação a liberação de CND, quando esta depender de análise em processo administrativo/parcelamento, que esteja nas suas áreas de competência;

VIII - decidir sobre a revisão nos termos da Nota Fiscal 014/2017 da Codac.

Art. 11. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização (Sefis) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal das pessoas físicas e jurídicas; e

II - Expedir Termo de Diligência de Procedimento Fiscal - TDPF.

Art. 12. Delegar competência ao Chefe da Equipe de Malha, localizado no Serviço de Fiscalização (Sefis) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para prestar informações e subsídios à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em relação às Notificações de Lançamento da Malha contestadas judicialmente.

Art. 13. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados no Serviço de Fiscalização (Sefis) e na Equipe de Malha desta Delegacia, nos termos das Portarias RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e 1.453, de 29 de setembro de 2016, para, no âmbito das respectivas equipes, praticar os seguintes atos no curso de ação fiscal sob sua responsabilidade:

I - preparar, assinar e enviar ofícios aos competentes órgãos de registro, encaminhando a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para fins de averbação, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011 e alterações posteriores, bem como comunicar, na forma determinada no art. 11 da referida IN, a extinção do crédito tributário antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, para serem canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento; e

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações decorrentes da análise dos processos de sua competência;

III - decidir sobre a revisão de ofício decorrente da análise de questões de fato constantes de impugnações tempestivas a notificações de lançamento efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

IV - reconhecer o direito creditório das declarações retidas em malha e não restituídas automaticamente;

V - decidir sobre processos relativos ao registro especial a que estão sujeitos os usuários de selo de controle, atendidas as disposições legais pertinentes;

VI - decidir sobre inscrição, alteração, cancelamento e restabelecimento da inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas;

VII - prestar informações pertinentes às ações fiscais ao Juízo solicitante e ao Ministério Público Federal.

Art. 14. Delegar competência aos Chefes do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat), do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), do Serviço de Fiscalização (Sefis) desta Delegacia e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, para, no âmbito de suas áreas de atuação, propor o pagamento de indenização de transporte, observados os atos legais que regulamentam este benefício.

Art. 15. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação (Setec) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar e encaminhar à Ditec da SRRF08 pedido de apuração especial para cancelamento de Declarações de IRPF;

II - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

III - solicitar a outros órgãos ou autoridades, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações, declarações, pesquisas e documentos de interesse fiscal;

IV - tratar os casos de Malha Preenchimento de declarações; e

V - decidir sobre pedidos de cancelamento, retificação ou reativação de declarações, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 16. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar representação para compras e fornecimentos de serviços e obras;

II - celebrar os contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens e materiais e assinar os documentos e os expedientes a eles relacionados;

III - requisitar passagens para transporte dos servidores que se deslocarem a serviço de suas unidades administrativas;

IV - autorizar a movimentação em serviço dos veículos oficiais a serviço da Delegacia;

V - autorizar a retirada de material a ser incorporado ao patrimônio da DRF/OSA em outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI - atender solicitação de informações da Justiça e outros órgãos públicos, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

VII - emitir editais, ofícios, avisos e memorandos;

VIII - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos; e

IX - solicitar a outros órgãos ou autoridades, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações, declarações, pesquisas e documentos de interesse fiscal.

Art. 17. Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Delega e atribui competências com vistas ao incremento da eficiência na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) para a prática dos seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - autorizar a instauração de perícias;

V - expedir atestados de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes, relativos aos acordos internacionais para evitar dupla tributação;

VI - decidir sobre inclusão ou exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

VII - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 2º Atribuir ao Seort as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais e a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder aos cálculos da exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), bem como por decisões do Poder Judiciário, que exijam alterações da base de cálculo;

V - proceder aos cálculos necessários do crédito tributário em cumprimento a decisões judiciais;

VI - revisar de ofício os créditos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito das competências regimentalmente atribuídas ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat).

Art. 3º Delegar competência ao Chefe do Secat e, em caráter concorrente, ao respectivo substituto designado, para praticar, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - apreciar pedidos de parcelamentos ordinários, simplificados e especiais de débitos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente, contemplando os casos de:

a) deferimento ou indeferimento de pedidos de adesão a parcelamento;

b) exclusão dos sujeitos passivos dos programas de parcelamento ou a reinclusão nestes;

c) retificação de modalidades de parcelamento, quando cabível;

d) inclusão, exclusão e retificação de débitos referentes à consolidação dos parcelamentos, desde que não implique na revisão do lançamento do crédito tributário;

e) recursos administrativos contra a exclusão dos parcelamentos, salvo quando a legislação específica dispôr de forma diversa;

f) outras demandas relativas a parcelamentos não elencadas nas alíneas anteriores.

III - emitir e assinar a guia de levantamento de depósitos para transformação em depósito judicial, devolução do depósito ao contribuinte, transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional e para transformação em pagamento definitivo;

IV - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda do seu cancelamento;

V - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os incisos I, II e V ficam atribuídos à Agência da Receita Federal em Itu relativamente aos municípios de sua jurisdição.

Art. 4º Atribuir ao Secat as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - realizar as atividades de preparo e acompanhamento de arrolamento de bens decorrente de procedimento fiscal e a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder aos cálculos da exigência tributária alterada por acórdãos do CARF ou da CSRF, bem como por decisões do Poder Judiciário, que não envolvam alterações na base de cálculo;

II - encaminhar aos órgãos competentes os processos referentes a requerimento de direitos e concessões da área de pessoal;

III - requisitar exame de sanidade e capacidade física dos servidores aos órgãos competentes;

IV - conceder os afastamentos em virtude das concessões enumeradas nos artigos 83 e 97 da Lei 8.112/90;

V - conceder as licenças para tratamento de saúde que se relacionem com a homologação prévia do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo;

VI - expedir declaração sobre a situação funcional de servidor para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados;

VII - aprovar a planilha de Programação Anual de Férias e expedir a portaria de acumulação de férias;

VIII - assinar documentos relacionados à contratação de estagiários, termos de compromisso de estágio e termos aditivos dos estagiários subordinados à DRF/OSA e Agências jurisdicionadas nos termos do convênio celebrado pela SRRF08 e de acordo às normas legais; e

IX - atender solicitação de informações da Justiça e outros órgãos públicos, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal e os convênios em vigor.

Art. 18. Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) desta Delegacia e aos Agentes da Receita Federal do Brasil subordinados à DRF/OSA e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, para, no âmbito das respectivas Unidades de Atendimento, para:

I - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos; e

II - solicitar a outros órgãos ou autoridades, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações, declarações, pesquisas e documentos de interesse fiscal;

III - negar seguimento de impugnação e manifestação de inconformidade intempestivos, quando não atendidos os requisitos legais (documentos relacionados no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac)), conforme despacho fundamentado do atendimento;

IV - decidir sobre a continuidade de processos que acusam suspeita de fraude de cadastros, conforme despacho fundamentado do atendimento;

V - decidir sobre os processos que envolvam o cadastro, exceto casos que acusam suspeita de fraude, conforme despacho fundamentado do atendimento;

VI - requisitar informações a contribuintes e órgão públicos nos interesses da RFB;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações de Pessoa Física entregues de forma manifestadamente indevidas, exceto em casos que acusam fraude ou retenção em Malha; e

VIII - atender solicitação de informações da Justiça e outros órgãos públicos referentes a dados existentes em nossos sistemas, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal e os convênios em vigor.

IX - decidir a respeito de alteração de débitos em Dívida Ativa da União, desde que não impliquem em revisão de valor originalmente declarado;

X - decidir a respeito do cancelamento ou redução de valores inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada a sua improcedência e não se tratar de alteração dos originalmente declarados;

XI - decidir sobre continuidade de inscrição em Dívida Ativa da União, após análise do atendimento a respeito de pagamentos aproveitados ou não no débito inscrito;

XII - operacionalizar a remissão de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009;

Parágrafo único - O item V do artigo 18 passará a ser competência do Chefe do CAC a partir de 02 de maio de 2018, atendida a observação de que essa competência somente será exercida para os casos ingressados após a sua respectiva transferência.

Art. 19. Delegar competências aos Chefes e substitutos dos Setores de Arrecadação e Cobrança (Sorac) das Agências jurisdicionadas para assinar intimações, avisos de cobrança, comunicados e ofícios destinados a contribuinte, órgãos públicos ou entidades privadas, relativos a cobrança de débitos.

Art. 20. Delegar competência aos atendentes do Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF/Osasco e das Agências jurisdicionadas, nos limites da competência dos respectivos cargos, para:

I - recepcionar documentos, manifestações de inconformidade, impugnações, recursos voluntários e formalizar processos administrativos quando for o caso;

II - decidir a respeito de pedidos de retificação e correção de ofício de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das demais atividades sob sua responsabilidade;

III - examinar os pedidos de processos de parcelamentos relativos aos pedidos iniciados na Unidade de Atendimento;

IV - autorizar expedição e solicitar cancelamento de certidões relativas à situação fiscal, das obras e dos imóveis rurais, a pedido do contribuinte ou decorrente de decisão administrativa ou judicial;

V - analisar e decidir sobre avisos eletrônicos de compensação de débitos;

VI - analisar e decidir sobre as declarações de regularização de obras de pessoas físicas;

VII - prestar orientação ao contribuinte sobre a legislação vigente;

VIII - verificar se os documentos apresentados pelo contribuinte, no atendimento presencial, para os serviços de impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva, atendem os requisitos legais da revisão de ofício (documentos relacionados no Siscac) e orientar sobre a obrigatoriedade de sua observância, bem como dos possíveis resultados de seu descumprimento. Caso seja invocado direito de petição e o contribuinte insista no protocolo, acatá-lo mediante assinatura de Termo de Ciência da inobservância dos requisitos obrigatórios;

IX - realizar desmembramento de débito previdenciário e/ou fazendário a fim de promover parcelamento/reparcelamento de dívida;

X - analisar e decidir sobre pedidos de inscrição, baixa, alterações e regularizações dos cadastros administrados pela Receita Federal (exceto casos de fraude e processos de alteração da situação cadastral executados por outras áreas de competência);

XI - operacionalizar procedimentos referentes a extinção do crédito tributário mediante pagamento ou sua suspensão no caso de parcelamento, nos casos em que o tratamento do débito seja realizado pelo CAC;

XII - operacionalizar o TRATAPFN quando se tratar de aproveitamento de pagamento efetuado pelo contribuinte antes da inscrição em Dívida Ativa da União; e

XIII - promover o cadastramento no SIEF dos débitos de Pessoa Física objeto de impugnação total, antes da remessa ao órgão/setor competente para análise do pedido.

Parágrafo único: o Item VIII não se aplica aos processos cuja a juntada de documentos é realizada pelo contribuinte, via e-processo. Neste caso o processo será saneado pelo setor responsável pela análise.

Art. 21. Delegar competência a todos os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB), restringindo-se às suas áreas de atuação e às suas competências, para:

I - atender solicitação de informações da Justiça e outros órgãos públicos, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

II - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

III - solicitar a outros órgãos ou autoridades, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações, declarações, pesquisas e documentos de interesse fiscal;

IV - decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo de intimações e solicitações expedidas para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos;

V - emitir editais, ofícios, avisos e memorandos;

VI - requisitar cópias de declarações necessárias ao andamento de processos administrativos, arquivadas em outras unidades da RFB; e

VII - emitir ADE, previamente aprovado nos termos ao artigo 10, inciso II desta Portaria, no e-Edital.

Art. 22. Delegar competência a todos os servidores em exercício na DRF/Osasco e ARF jurisdicionadas, restringindo-se às suas áreas de atuação e às suas competências, para:

I - encaminhar processos, dossiês e expedientes, bem como emitir termos e despachos interlocutórios em processos administrativos, inclusive para a interposição de embargos de declaração ou de embargos inominados perante o CARF; e

II - atualizar os sistemas informatizados com as decisões e despachos proferidos em processos administrativos.

Art. 23. As competências ora delegadas não poderão ser objeto de subdelegação.

Art. 24. Ficam preservadas as competências originais, não delegadas por esta Portaria, previstas em normas superiores.

Art. 25. O Delegado poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério a decisão de assunto objeto desta delegação, sem que isso implique na revogação parcial ou total deste ato.

Art. 26. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 27. Ficam revogadas as Portarias DRF/OSA nº 139, de 26/10/2011, publicado no B.S. nº 43, de 28/10/2011; DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicado no DOU de 28/10/2011; DRF/OSA nº 06, de 14/02/2012, publicado no DOU de 16/02/2012; DRF/OSA nº 190, de 17/07/2013, publicado no DOU de 19/07/2013; DRF/OSA nº 25, de 05/02/2014, publicado no DOU de 11/02/2014; DRF/OSA nº 55, de 24/03/2014, publicado no DOU de 26/03/2014; DRF/OSA nº 116, de 22/07/2014, publicado no DOU de 25/07/2014; DRF/OSA nº 16, de 27/02/2015, publicado no B.S. nº 39, de 03/03/2015 e Ordem de Serviço nº 1, de 13/12/2016, publicado no B.S. nº 206, de 19/12/2016.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

V - acompanhar e controlar, por meio do Sisobra, a regularização de obra de construção civil;

VI - acompanhar e controlar os valores do Fundo de Participação dos Municípios;

VII - preparar processos de consulta e encaminhá-los para análise;

VIII - operacionalizar as decisões relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

IX - preparar, instruir, acompanhar e controlar processos administrativos de contencioso fiscal, inclusive aqueles de competência regimentalmente atribuída ao Seort;

X - preparar e encaminhar os processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles de competência regimentalmente atribuída ao Seort.

Parágrafo único. Os incisos I, IV e VII ficam atribuídos à Agência da Receita Federal em Itu relativamente aos municípios de sua jurisdição.

Art. 5º Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício no Serviço de Fiscalização (Sefis) para a prática dos seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - autorizar a instauração de perícias;

V - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência;

VI - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas.

Art. 6º Atribuir ao Sefis as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais e a propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 7º Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira (Saana) e, em caráter concorrente, ao respectivo substituto designado, para praticar, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - decidir sobre a verificação de mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, quando:

a) o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da conferência;

b) se tratar de bens de caráter cultural; ou

c) se tratar de bem cuja identificação dependa de sua montagem.

II - autorizar o depósito de mercadorias, em regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), em outros locais, as quais não possam, em razão da dimensão ou peso, serem depositadas em recinto alfandegado jurisdicionado pela unidade.

Art. 8º Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Saana para a prática dos seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - autorizar a instauração de perícias;

V - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

VI - autorizar o início ou a retomada pelo importador de despacho aduaneiro, antes da aplicação de pena de perdimento;

VII - autorizar a processamento de despacho aduaneiro de mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída;

VIII - decidir sobre a prorrogação de prazos de regimes aduaneiros especiais e atípicos;

IX - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência;

X - autorizar a mudança de finalidade na utilização de bens admitidos em regime de admissão temporária;

XI - decidir sobre pedidos de restituição em decorrência de cancelamento ou de retificação de declaração de importação.

Art. 9º Atribuir à Saana as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais e a propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 10 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol) e, em caráter concorrente, ao respectivo substituto designado, para praticar, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - gerenciar a programação e execução orçamentária e financeira e as mercadorias apreendidas;

III - executar a programação e execução orçamentária e financeira, além de administrar os recursos patrimoniais;

IV - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 11 Atribuir ao Sepol a atividade de prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.

Art. 12 Atribuir ao Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação (Setec) a atividade de prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.

Art. 13 Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Equipe de Ações Judiciais (Eqjud) para:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 14 Atribuir à Eqjud as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal dos contribuintes jurisdicionados;

II - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais e a propositura de medida cautelar fiscal;

III - preparar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, bem como auxiliar na prestação da informação dos demais impetrados na jurisdição;

IV - analisar e acompanhar as ações judiciais, observadas as competências da PGFN;

V - elaborar os cálculos necessários relativos à partilha de depósitos judiciais;

VI - revisar de ofício os créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;

VII - disseminar informações relativas a decisões judiciais;

VIII - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial;

IX - analisar a situação dos créditos tributários sub judice, inclusive os declarados pelo contribuinte com suspensão por medida ou depósito judicial promovendo, de acordo com o resultado da análise, a sua suspensão ou o seu encaminhamento para modificação, extinção ou prosseguimento da cobrança;

X - acompanhar os processos que controlam crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de decisões ou depósitos judiciais.

Art. 15 Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Equipe de Informação Fiscal (EIF) para a prática dos seguintes atos:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - autorizar a instauração de perícias;

V - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 16 Atribuir à EIF as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais e a propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 17 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP) e, em caráter concorrente, ao respectivo substituto designado, para providenciar, em sua área de atuação, a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 18 Atribuir à EGP a atividade de planejar e propor ações de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Art. 19 Delegar ao Assistente de Gabinete a solicitação de informações e de providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

Art. 20 Atribuir ao Assistente de Gabinete as atividades de:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - decidir sobre alterações, complementações de valores e recursos de arrolamentos de bens, bem como pela propositura de medida cautelar fiscal;

III - apreciar despachos de prescrição de débitos e decidir sobre seu reconhecimento.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos II e III competem ao Auditor-Fiscal no exercício da função de Assistente de Gabinete ou, na ausência ou impedimento deste, ao Chefe do Seort.

Art. 21 Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 22 Revogar os atos abaixo que tratam de delegação de competências e atribuição de atividades, sem prejuízo de seus efeitos normativos:

I - Portaria DRF/SOR nº 69, de 29 de março de 2011;

II - Portaria DRF/SOR nº 36, de 12 de junho de 2012;

III - Portaria DRF/SOR nº 37, de 01 de junho de 2012;

IV - Portaria DRF/SOR nº 44, de 29 de abril de 2013;

V - Portaria DRF/SOR nº 54, de 14 de maio de 2013;

VI - Portaria DRF/SOR nº 74, de 10 de julho de 2013;

VII - Portaria DRF/SOR nº 83, de 22 de agosto de 2013;

VIII - Portaria DRF/SOR nº 119, 06 de agosto de 2015;

IX - Portaria DRF/SOR nº 102, de 9 de junho de 2016;

X - Portaria DRF/SOR nº 93, de 25 de agosto de 2017;

XI - Portaria DRF/SOR nº 110, de 25 de agosto de 2017.

Art. 23 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos anteriores, que tenham sido praticados em conformidade com as delegações e atribuições ora estabelecidas, desde 2 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Delega competências no âmbito desta Defis.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização 1 e 2 para emitir e assinar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF e, quando necessário, promover as alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como autorizar o reexame em relação ao mesmo período ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados, nos termos dos incisos XI e §§2º e 4º, do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 21/01/2018.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe e Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, para emitir e assinar Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência - TDPF-D e, quando necessário, promover as alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão nos termos dos incisos XI e §§2º e 4º, do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 21/01/2018.

Art. 3º Delegar competência aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização 1 e 2 para encaminhar representação para a propositura de medida cautelar contra o sujeito passivo à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, inclusive, no que se refere ao estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do respectivo artigo.

Art. 4º Delegar competência aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização 1 e 2 para encaminhamento de representações fiscais para fins penais formalizadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil integrantes de suas equipes, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 5º Delegar competência aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização 1 e 2, ao Chefe e Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, para a prática de atos necessários à regularização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em decorrência de procedimento fiscal, podendo para tanto emitir e assinar edital e Ato Declaratório Executivo - ADE, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016 e alterações posteriores.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe e ao Chefe Substituto do Serviço de Programação e Logística - Sepol para administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal.

Art. 7º Delegar competência aos Auditores-Fiscais lotados nas Divisões de Fiscalização 01 e 02, bem como aos lotados na Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, para:

I - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa;

II - providenciar declaração de inidoneidade para assinar peças e documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, do profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativações de declarações;

IV - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre matéria de sua competência funcional e regimental, inclusive no que se refere à situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.



Art. 8º Delegar competência ao Chefe e ao Chefe Substituto do Serviço de Programação e Logística - Sepol, e ao Chefe e ao Chefe Substituto do Serviço de Gestão de Pessoas - Segep para prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre matéria de sua competência funcional e regimental.

Art. 9º Delegar competência ao Delegado Adjunto para praticar em caráter concorrente os atos previstos nos artigos 1º a 8º, bem como aqueles previstos nos artigos 336, 340 e 341 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

Art. 10 Delegar competência ao Assistente Técnico para praticar, em caráter concorrente, os atos previstos nos artigos 3º a 8º, bem como:

I - gerenciar as ações de sua unidade;
II - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;
III - autorizar a instauração de perícias;
IV - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

V - executar a programação e execução orçamentária e financeira, além de administrar os recursos patrimoniais;

VI - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, aprovar os projetos básicos e termos de referências, autorizar a realização de licitações, designar pregoeiros, equipe de apoio e membros de comissões de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar e controlar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados na unidade;

VII - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional da RFB;

VIII - promover a integração e a articulação interna e externa com outros órgãos afins;

IX - planejar e executar políticas e adotar ações para a promoção dos valores morais e éticos na RFB.

Art. 11 Determinar que todos os atos previstos nesta Portaria sejam praticados observando-se estritamente a legislação de regência vigente e as normas que disciplinam o sigilo fiscal e o sigilo profissional.

Art. 12 Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após a assinatura, o número e as datas de assinatura e publicação desta Portaria.

Art. 13 Fica vedada a subdelegação de competência objeto desta Portaria.

Art. 14 O Delegado poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto da delegação de competência constante desta Portaria, sem que isto implique em revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 15 Revoga-se a Portaria Defis/SPO nº 170, de 08 de julho de 2011, e a Portaria Defis/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30/05/2016, ficando convalidados os atos praticados com base nas mesmas até a publicação da presente Portaria no DOU.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS KIYOKO NAGAMINE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.720.490/2010-10, resolve:

Art. 1º cancelar, a pedido do contribuinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 194, de 08 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de junho de 2011.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.720.593/2010-71, resolve:

Art. 1º cancelar, a pedido do contribuinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 226, de 08 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de junho de 2011.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS
E BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 270, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11/10/16 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 19985.720911/2018-86 resolve:

Art.1º - Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 233, de 07 de junho de 2016, publicada no D.O.U, de 08/06/2016 e, nos termos do contrato, datado de 26 de fevereiro de 2018 firmado entre a solicitante e a empresa Transenergia Renovável S.A., projeto para a implantação do reforço na SE Edéia - REA nº 5.657/2016.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI : Não possui (art. 19, II, "c", e art. 26, I da IN RFB nº 971/2009).
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 233, de 07 de junho de 2016, publicada no DOU de 08 de junho de 2016, de titularidade da empresa TRANSENERGIA RENOVÁVEL S.A., CNPJ 10.553.895/0001-45, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I nº 892, de 21 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2016.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/11/2016 a 01/11/2018.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia elétrica

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 28 DE MARÇO DE 2018

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720784/2018-86, declara:

Art. 1º - NULO o ato de alteração cadastral cujo evento foi registrado com a data de 19/01/2010, objeto do DBE nº 24.09.77.10.09, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, relativa à inscrição CNPJ nº 00.324.124/0001-22.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 29 DE MARÇO DE 2018

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º e art. 36, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720345/2018-73, declara:

Art. 1º - NULO o ato de alteração cadastral (segunda alteração contratual) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa SANTOS & DREIA LTDA, CNPJ nº 01.475.791/0001-79

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 29 DE MARÇO DE 2018

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º e art. 36, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720347/2018-62, declara:

Art. 1º - NULO o ato de alteração cadastral (segunda alteração contratual) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa LEÃO - DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIMITADA, CNPJ nº 04.201.386/0001-50.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 29 DE MARÇO DE 2018

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º e art. 36, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720610/2018-13, declara:

Art. 1º - NULO o ato de alteração cadastral (sexta alteração contratual) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa A.N. COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.481.533/0001-68.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 29 DE MARÇO DE 2018**

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720813/2018-18, declara:

Art. 1º - NULOS os atos de alterações cadastrais (quarta, quinta e sexta alteração contratual) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa F.C. ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ nº 06.172.672/0001-60.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 29 DE MARÇO DE 2018**

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 10930.720827/2018-23, declara:

Art. 1º - NULOS os atos de alterações cadastrais (terceira e quarta Alteração Contratual) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa MEGANORTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05.158.249/0001-43.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do PAES, de acordo com os artigos 1º, 4º Inciso III e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e, artigo 14-B, Inciso II da Lei 10.522/2002, a pessoa jurídica CRECHE CRIANÇA ARTEIRA LTDA ME, CNPJ 91.019.125/0001-19, tendo em vista o não cumprimento da liquidação do débito dentro do período de seu Parcelamento Especial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo

dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DANIEL PINHEIRO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Autoriza, de forma excepcional, a entrada no País e saída dele, no período de 12 a 14 de abril de 2018, de aeronaves da Força Aérea Brasileira.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e III, do art. 340 no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, no § 3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11075.720205/2018-95, autoriza:

Art. 1º - A entrada no País e saída dele, de forma excepcional, pelo Aeroporto Ruben Berta, em Uruguaiana-RS, no período de 12 a 14 de abril de 2018, das seguintes aeronaves da Força Aérea Brasileira: 8 (oito) Aeronaves A29 Super Tucano; e 01 (uma) Aeronave de apoio C-105 Amazonas, conforme descrito na solicitação anexa ao referido processo administrativo.

Art. 2º - O Aeroporto Ruben Berta fica sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, que exercerá o controle aduaneiro no local, no referido período.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 12 de abril de 2018.

CLAUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS**

PORTARIA Nº 251, DE 29 DE MARÇO DE 2018

A SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 do ANEXO I do Decreto nº 9.009 de 13 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de abril de 2018.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	(1/12 AVOS)	RLR MÉDIA MENSAL
AMAPÁ	Faltam Dados		Faltam Dados
AMAZONAS	11.007.664.377,12		917.305.364,76
BAHIA	28.435.038.953,04		2.369.586.579,42
DISTRITO FEDERAL	17.179.126.218,36		1.431.593.851,53
MARANHÃO	12.140.635.839,00		1.011.719.653,25
RIO GRANDE DO NORTE	Faltam Dados		Faltam Dados
RORAIMA	2.704.599.235,92		225.383.269,66

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	(1/12 AVOS)	RLR MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	Faltam Dados		Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados		Faltam Dados
Bauru/SP	621.211.884,48		51.767.657,04
Blumenau/SC	635.000.258,64		52.916.688,22
Campina Grande/PB	413.973.036,24		34.497.753,02
Coelho Neto/MA	Faltam Dados		Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados		Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados		Faltam Dados
Guarapuava/PR	Faltam Dados		Faltam Dados
Juazeiro/BA	Faltam Dados		Faltam Dados
Maringá/PR	Faltam Dados		Faltam Dados
Porto Seguro/BA	Faltam Dados		Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	15.514.815.390,36		1.292.901.282,53
São Carlos/SP	Faltam Dados		Faltam Dados
São Paulo/SP	42.073.200.626,64		3.506.100.052,22
Umuarama/PR	Faltam Dados		Faltam Dados
Valinhos/SP	360.112.082,64		30.009.340,22



§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

SANTA CATARINA						R\$ 1,00	
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
abr/17	230 de 30/03/17	18.827.182.478,52	1.568.931.873,21	18.830.087.456,28	1.569.173.954,69		
mai/17	370 de 26/04/17	18.880.507.700,88	1.573.375.641,74	18.884.396.009,04	1.573.699.667,42		
jun/17	469 de 30/05/17	18.969.801.435,12	1.580.816.786,26	18.976.908.783,60	1.581.409.065,30		
jul/17	578 de 28/06/17	19.099.874.737,44	1.591.656.228,12	19.109.111.060,28	1.592.425.921,69		
ago/17	735 de 30/08/17	19.071.778.995,00	1.589.314.916,25	19.083.313.944,60	1.590.276.162,05		
set/17	735 de 30/08/17	19.137.816.230,16	1.594.818.019,18	19.151.478.901,80	1.595.956.575,15		
out/17	608 de 28/09/17	19.268.649.255,84	1.605.720.771,32	19.284.497.859,96	1.607.041.488,33		
nov/17	1002 de 29/11/17	19.406.587.624,32	1.617.215.635,36	19.424.537.157,00	1.618.711.429,75		
dez/17	1002 de 29/11/17	19.415.274.909,72	1.617.939.575,81	19.435.364.094,84	1.619.613.674,57		
jan/18	1118 de 28/12/17	19.477.358.386,56	1.623.113.198,88	19.497.447.479,40	1.624.787.289,95		
fev/18	079 de 31/01/18	19.493.550.397,56	1.624.462.533,13	19.514.030.706,60	1.626.169.225,55		
mar/18	184 de 28/02/18	19.458.076.628,40	1.621.506.385,70	19.458.667.910,76	1.621.555.659,23		

Art. 3º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de abril de 2018, é:

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	R\$ 1,00
BAHIA	27.633.512.410,68		2.302.792.700,89

Art. 4º Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal - STF em Acórdão do dia 25 de agosto de 2017, os valores integrantes do Fundo de Combate à Pobreza - Fecomp do Estado do Mato Grosso do Sul recolhidos entre março a junho de 2007 foram excluídos da base de cálculo da RLR. As retificações da RLR publicadas nos meses de pagamentos anteriores que foram recalculadas em função desta decisão são:

MATO GROSSO DO SUL						R\$ 1,00	
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
jun/07	329 de 31/05/07	2.931.028.805,40	244.252.400,45	2.931.027.751,08	244.252.312,59		
jul/07	408 de 28/06/07	2.999.870.443,80	249.989.203,65	2.999.710.517,16	249.975.876,43		

MATO GROSSO DO SUL						R\$ 1,00	
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL			
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
ago/07	500 de 31/07/07	3.049.516.519,08	254.126.376,59	3.047.396.139,48	253.949.678,29		
set/07	576 de 31/08/07	3.075.124.297,56	256.260.358,13	3.069.847.105,92	255.820.592,16		
jun/08	285 de 29/05/08	3.314.891.036,16	276.240.919,68	3.314.892.090,60	276.241.007,55		
jul/08	349 de 04/07/08	3.379.666.442,76	281.638.870,23	3.379.826.369,40	281.652.197,45		
ago/08	396 de 30/07/08	3.431.449.264,80	285.954.105,40	3.433.569.644,28	286.130.803,69		
set/08	481 de 29/08/08	3.489.345.847,44	290.778.820,62	3.494.623.039,08	291.218.586,59		

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de abril de 2018.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 259, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000804/2018-92 e Documento SEI nº 0112474, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Elétricas OP, CNPJ nº 1998.0063-11, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 273, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001476/2018-41 e Juntada nº 0113348, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, CNPJ nº 02.474.419/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano Goiás Seguro - CNPJ nº 2017.0009-65, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 274, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.000020/2018-64 e Juntada nº 0113315, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, CNPJ nº 01.409.598/0001-30, na condição de patrocinador do Plano Goiás Seguro - CNPJ nº 2017.0009-65, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 275, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001477/2018-96 e Juntada nº 0113350, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, CNPJ nº 02.600.963/0001-51, na condição de patrocinador do Plano Goiás Seguro - CNPB nº 2017.0009-65, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 276, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001478/2018-31 e Juntada nº 0113354, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado - TCE, CNPJ nº 02.291.730/0001-14, na condição de patrocinador do Plano Goiás Seguro - CNPB nº 2017.0009-65, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 277, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007834/2017-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação da Fundação Saelpa de Seguridade Social - FUNASA e da Fundação Enersul pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Estatuto Social da EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 3º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Definido (BD-1), CNPB nº 1987.0003-74.

Art. 4º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Regulamento do Plano Saldado FUNASA (PSF), CNPB nº 2008.0042-11.

Art. 5º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios PCD FUNASA (PCD - FUNASA), CNPB nº 2008.0043-92.

Art. 6º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1989.0011-65.

Art. 7º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios II, CNPB nº 2002.0002-47.

Art. 8º Aprovar o Convênio de Adesão da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 09.095.183/0001-40, ao Plano de Benefício Definido (BD-1), CNPB nº 1987.0003-74, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 9º Aprovar o Convênio de Adesão da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 09.095.183/0001-40, ao Plano Saldado FUNASA (PSF), CNPB nº 2008.0042-11, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 10. Aprovar o Convênio de Adesão da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 09.095.183/0001-40, ao Plano de Benefícios PCD FUNASA (PCD - FUNASA), CNPB nº 2008.0043-92, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 11. Aprovar o Termo de Adesão da EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, ao Plano de Benefício Definido (BD-1), CNPB nº 1987.0003-74, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 12. Aprovar o Termo de Adesão da EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, ao Plano Saldado FUNASA (PSF), CNPB nº 2008.0042-11, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 13. Aprovar o Termo de Adesão da EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, ao Plano de Benefícios PCD FUNASA (PCD - FUNASA), CNPB nº 2008.0043-92, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 14. Aprovar o Convênio de Adesão da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 15.413.826/0001-50, ao Plano de Benefícios I, CNPB nº 1989.0011-65, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 15. Aprovar o Convênio de Adesão da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 15.413.826/0001-50, ao Plano de Benefícios II, CNPB nº 2002.0002-47, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 16. Aprovar o Termo de Adesão da EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, ao Plano de Benefícios II, CNPB nº 2002.0002-47, a ser administrado pela EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 282, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006057/2017-15 e Juntada nº 0112311, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação de Previdência Complementar - FUNDIAGUA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**PORTARIA Nº 7.094, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

O Superintendente Substituto da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610806/2017-72, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de endereço e encerramento de filiais de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 33.608.308/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 15 de março de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

**SECRETARIA DE PROMOÇÃO
DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA
DA CONCORRÊNCIA****PORTARIA Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

O SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria GMF nº 94, de 26 de março de 2018, e tendo em vista o constante do Processo SEI nº 18101.100289/2018-21, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência e em seus afastamentos ou impedimentos legais ou eventuais e na vacância do cargo ao Chefe de Gabinete Substituto para, no âmbito desta Unidade, declarar a interrupção de férias de seus servidores, por necessidade do serviço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 171, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

O presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1975, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, pelo artigo 105 da Portaria MDIC n.º 2 de 4 janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Inmetro e

pela alínea "a" do item 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando que a arqueação de tanques fixos é regulamentada no âmbito da metrologia legal pelo Inmetro;

Considerando que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, órgão regulamentador do setor no país exige o certificado de arqueação de tanque pelo Inmetro conforme requisito da Portaria Conjunta ANP/Inmetro n.º 01/2013;

Considerando a demanda crescente da atividade no país e o impacto das medições na área de comércio;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do item 4.1 da Resolução Conmetro n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, cabe ao Inmetro delegar atividades de metrologia legal por meio de convênios, contratos, autorizações, designações e credenciamento de entidades de direito público ou privado, observando que as atividades dotadas de poder de polícia administrativa somente podem ser delegadas a entidades de direito público;

Considerando que parte do serviço de arqueação de tanques é uma atividade considerada como não específica à administração pública, não implicando no exercício do poder de polícia administrativa por possuir caráter técnico acessório, bem como administrativo, e cujo objetivo é apoiar fases da arqueação de tanques, com exceção da emissão do certificado de arqueação, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Documento" anexo a esta portaria, relativo às condições que devem ser atendidas pelas empresas que solicitem a concessão e manutenção da autorização para realizar, o serviço de arqueação de tanques, não sujeito ao controle metroológico obrigatório, nos termos da regulamentação técnica metroológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Parágrafo único. O serviço de arqueação de tanques, mencionado no caput, abrange a medição do tanque, o cálculo do volume do tanque, a determinação da tabela volumétrica do tanque com exceção da emissão do certificado de arqueação de tanques, que é de atribuição do Inmetro ou de entidade pública, que atue por contrato, autorização, designação ou credenciamento.

Art. 2º Cabe ao Inmetro, por meio de sua Presidência conceder a autorização ou delegar a um representante legal, a autorização de empresas para a realização do serviço de arqueação de tanques, conforme os requisitos estabelecidos no documento anexo à presente portaria.

Art. 3º A autorização somente será outorgada à empresa que atender aos critérios estabelecidos no documento anexo a esta portaria.

Art. 4º A empresa autorizada fica subordinada ao exercício de poder de polícia administrativa do Inmetro e dos órgãos integrantes da RBMLQ-I, especialmente nas atividades de controle metroológico legal, sendo facultado, a qualquer tempo, proceder à auditoria das atividades naquilo que lhe couber, segundo os termos e requisitos da legislação metroológica vigente.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

ANEXO

EDITAL PARA AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUEAÇÃO DE TANQUES HORIZONTAIS, VERTICAIS DE TETOS (FIXOS OU FLUTUANTES), ESFÉRICOS, CHATAS TANQUE E SILOS.

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos a que devem ser atendidos pelas empresas, que solicitarem a autorização para a realização do serviço de arqueação de tanques, constituído pela medição do tanque, cálculo do volume do tanque horizontais, verticais de tetos (fixos ou flutuantes), esféricos, chatas tanque, silos e determinação da tabela volumétrica do tanque nos termos da regulamentação técnica metroológica aplicável.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este edital se aplica às empresas que solicitarem a autorização para realização do serviço de arqueação de tanques horizontais, verticais de tetos (fixos ou flutuantes), esféricos, chatas tanque, silos nos termos da regulamentação técnica metroológica aplicável salvo a emissão do certificado de arqueação de tanques, cuja atribuição é do Inmetro ou do órgão metroológico integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I).

3. TERMOS E DEFINIÇÕES**3.1 Autorização concedida pelo Inmetro**

Decisão de caráter legal baseada no atendimento aos requisitos estabelecidos no presente edital, reconhecendo que uma determinada empresa é capaz de realizar o serviço de arqueação de tanques, conforme os requisitos estabelecidos no regulamento técnico metroológico aplicável.

3.2 Empresa solicitante da autorização do serviço de arqueação de tanques

Empresa postulante a autorização do serviço de arqueação de tanques

3.3 Empresa autorizada para a realização do serviço de arqueação de tanques

Empresa que atenda aos requisitos previstos no presente edital e que tenha obtido a autorização pelo Inmetro para a realização do serviço de arqueação de tanques.



3.4 Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade
Atividade realizada pelo Inmetro para confirmar se uma determinada empresa mantém um sistema de gestão da qualidade conforme os requisitos estabelecidos no presente edital.

3.5 Avaliação de Campo
Atividade realizada pelo Inmetro para confirmar se a empresa autorizada está realizando em campo o serviço de arqueação de tanques em conformidade com os requisitos dos regulamentos técnicos metrologógicos, das normas regulamentadoras aplicáveis e do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.6 Tabela Volumétrica
Tabela indicando o volume contido em um tanque para cada nível de enchimento sob a forma de função matemática $V(h)$ que representa a relação entre a altura h (variável independente) e o volume V (variável dependente).

3.7 Certificado de Arqueação de tanques
Documento que certifica que o serviço de arqueação de um tanque fixo, chata tanque ou silo está em conformidade com requisitos estabelecidos neste edital e cuja emissão é de exclusiva responsabilidade do Inmetro ou de entidade pública que atue por delegação.

3.8 Responsável técnico
Pessoa com responsabilidade civil e técnica comprovada e vínculo com o Conselho de Classe, quando cabível, com taxas devidamente quitadas, inclusive aderentes a ART da empresa autorizada, e com a qual esteja vinculado para realização dos serviços de arqueação de tanques e que possua formação acadêmica correlata na área de ciências exatas/tecnológicas. Deve possuir no mínimo 2º grau técnico completo e experiência comprovada de pelo menos (05) cinco anos nas atividades que envolvam a arqueação de tanques e o cálculo volumétrico desses tanques, sendo somente permitida a RT para uma empresa.

3.8.1 Substituto do Responsável Técnico
Pessoa com responsabilidade civil e técnica comprovada e vínculo com o Conselho de Classe, com taxas devidamente quitadas inclusive aderentes a ART da empresa autorizada e com a qual esteja vinculado para realização dos serviços de arqueação de tanques e que possua formação acadêmica correlata. Deve possuir no mínimo 2º grau técnico completo e experiência comprovada de pelo menos 05 (cinco anos) nas atividades que envolvam a arqueação de tanques e o cálculo volumétrico desses tanques, sendo somente permitida a substituição de RT para uma empresa. A empresa poderá dispensar a figura do responsável técnico substituto, porém, na ausência do responsável técnico, as atividades devem ser interrompidas até a apresentação do novo responsável.

3.9 Representante legal
Pessoa com responsabilidade civil e técnica, representante da empresa para realização dos serviços de arqueação de tanques, podendo ser o responsável técnico.

3.10 Executor do serviço de arqueação de tanques
Pessoa vinculada à empresa para a realização de serviços de arqueação de tanques, com formação acadêmica, ou no mínimo 2º grau técnico na área de exatas completo e com experiência comprovada nas atividades que envolvam a medição de tanques e o cálculo volumétrico desses tanques, de acordo com os processos e critérios do Inmetro, devendo ser treinado em entidade ou organização reconhecida como idônea e por profissional com competência semelhante ao requisito para responsável técnico.

4 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Os seguintes requisitos devem ser atendidos pelas empresas solicitantes à concessão da autorização pelo Inmetro para a realização do serviço de arqueação de tanques, constituído pela medição do tanque, cálculo do volume do tanque, determinação da tabela volumétrica do tanque.

4.1 Requisitos Gerais
A empresa solicitante da autorização para execução do serviço de arqueação de tanques deve encaminhar cópia autenticada da seguinte documentação ou fazer a inserção no sistema orquestra ou outro sistema indicado pela área concedente:

a) Formulário de solicitação de autorização para realização do serviço de arqueação de tanques, devidamente preenchido e com a identificação de seu representante legal;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e respectivas alterações consolidados e atualizados da empresa, devidamente registrado no órgão competente, compatível com a atividade a ser executada;

c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e/ou municipal, se houver pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da solicitação de autorização;

e) Prova de regularidade com a (s) Fazenda (s) Nacional e a Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal;

f) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS;

g) Declaração de conhecimento acerca da regulamentação técnica metrologógica vigente e das condições técnicas a que está sujeita, devendo, por isso, assumir inteira e total responsabilidade por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas e apuradas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal;

h) Termos de confidencialidade e de isenção de conflito de interesses, explicitando que a empresa solicitante do serviço de arqueação de tanques, não realiza e não realizará serviços de construção, manutenção ou qualquer tipo de atividade no (s) tanque(s) envolvido(s) no serviço de arqueação de tanques, conforme o anexo xx deste regulamento;

i) Termo de compromisso para a realização do serviço de medição e cálculos para determinação da capacidade volumétrica de tanques horizontais, verticais de tetos (fixo ou flutuantes), esféricos, chatas tanque e silos;

j) Cópia do manual da qualidade ou documento equivalente que estabeleça os procedimentos e/ou instruções para os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

k) Cópia do procedimento de tratamento de reclamação de clientes;

l) Cópia do procedimento para a elaboração, aprovação, distribuição, revisão e guarda de procedimentos e do manual da qualidade ou documento equivalente;

m) Cópia do procedimento para a guarda e preservação de registros gerados pelo sistema de gestão, incluindo os mantidos em arquivos eletrônicos.

n) Cópia do procedimento para o tratamento de não conformidades identificadas em seu sistema de gestão da qualidade.

o) Cópia do procedimento para controle dos instrumentos, dispositivos e meios de medição, inspeção e ensaios.

4.2 Requisitos de Competência

4.2.1 A empresa solicitante deve ter em seu manual da qualidade ou documento equivalente, o comprometimento com as diretrizes de implantação para cada um dos requisitos exigidos nesse documento, podendo ser uma declaração da qualidade ou registro equivalente.

4.2.2 A empresa solicitante deve prever em seu sistema de gestão da qualidade, a calibração, bem como o seu controle, dos instrumentos de medição utilizados no serviço de arqueação de tanques.

4.2.3 A calibração dos instrumentos de medição deve ser realizada por laboratório de calibração, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro - Cgcre/Inmetro ou a um padrão que guarde uma relação válida com o padrão nacional.

4.2.4 A empresa solicitante deve identificar o responsável técnico em sua estrutura funcional, que, independentemente de outros deveres e responsabilidades, tenha responsabilidade por coordenar a implantação dos requisitos estabelecidos no manual da qualidade ou documento equivalente.

4.2.5 A empresa não deve estabelecer diretrizes de gestão e cláusulas em contrato que possam ser interpretadas como pressões financeiras, comerciais ou outras, nos serviços de arqueação de tanques, que comprometam o serviço de arqueação de tanques objeto da autorização.

4.2.6 A empresa solicitante deve estabelecer uma sistemática para demonstrar a conformidade de suas atividades aos critérios descritos nas normas do Inmetro para a execução do serviço de arqueação de tanques.

4.2.7 A empresa solicitante deve possuir uma sistemática de registro que demonstre o treinamento e qualificação do técnico que seja capaz de realizar o serviço de arqueação de tanque, que contemple todas as etapas da atividade, conforme Regulamento Técnico Metrologógico (RTM) e normas regulamentares aplicáveis.

4.2.8 O executor do serviço de arqueação de tanques da empresa solicitante deve ter conhecimento prévio dos requisitos do Regulamento Técnico Metrologógico e das normas aplicáveis, objetos desta autorização.

4.2.9 A empresa deve possuir uma sistemática para a elaboração, aprovação, distribuição, revisão e guarda do manual da qualidade ou documento equivalente e de procedimentos relacionados às atividades de autorização do serviço de arqueação de tanques.

4.2.10 A empresa deve possuir uma sistemática de emissão para a guarda e disponibilidade de registros gerados pela operação do seu sistema de gestão, conforme apropriado, incluindo os mantidos em arquivos eletrônicos.

4.2.11 A empresa solicitante deve emitir e aplicar procedimento para o tratamento de não conformidades identificadas em seu sistema de gestão da qualidade.

4.2.12 A empresa solicitante deve possuir uma sistemática de emissão para o tratamento de reclamação de clientes.

4.2.13 A empresa solicitante deve possuir uma sistemática de controle de documentos que contemple a emissão da tabela volumétrica que deverá atender ao Regulamento Técnico Metrologógico (RTM) com a informação sobre os dados mínimos previstos na Portaria Inmetro n.º 39/2018 ou legislação superveniente.

4.2.14 A empresa solicitante deve possuir uma sistemática de controle de documentos, que contemple a tabela volumétrica no que se refere ao encaminhamento ao Inmetro até o dia 10 do mês seguinte para emissão do certificado pelo Inmetro ou Órgão da RBMLQ - I e a devida chancela.

4.2.15 A empresa autorizada deve apresentar software ou método equivalente específico para a geração dos cálculos relativos aos diversos tipos de tanques a serem medidos e o mesmo será objeto de avaliação por parte do Inmetro por ocasião da concessão da autorização.

4.2.16 A empresa autorizada pelo Inmetro deve possuir uma sistemática de controle de documentos, que demonstre estar autorizada, o escopo da autorização e o período correspondente à autorização em curso, incluindo a documentação, instalações/acomodações e o pessoal.

5 REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

5.1 A manutenção da autorização está condicionada a continuidade de conformidade aos requisitos dispostos neste documento, que deram origem a sua autorização;

5.2 Com o objetivo de confirmar o contínuo atendimento aos requisitos do presente regulamento, a empresa autorizada deve ser submetida à auditoria e/ou avaliação de manutenção, segundo agendamento prévio e conduzida pelo Inmetro/Dimel, após 24 (vinte e quatro) meses da data de concessão da autorização.

5.3 As demais auditorias de manutenção serão realizadas a cada 36 (trinta e seis) meses, caso não existam não conformidades, e em função de recomendação da equipe auditora.

5.4 A autorização do serviço de medição e cálculo de tanques terá a validade de 60 (sessenta) meses e após esse período a empresa autorizada deverá solicitar nova autorização e ser submetida aos critérios estabelecidos neste documento.

5.5 A empresa autorizada pode ser submetida à auditoria extraordinária a qualquer momento com o objetivo de acompanhar a implantação de ações, a fim de investigar reclamações e/ou denúncias ou quando o Inmetro/Dimel julgar que a empresa não esteja atendendo aos requisitos do presente regulamento.

5.6 As auditorias extraordinárias, a critério do Inmetro/Dimel, podem ser realizadas sem prévio agendamento.

5.7 Caso o auditor/avaliador do Inmetro/Dimel identifique não conformidades relacionadas à competência técnica e a garantia dos resultados do serviço de medição e cálculo de tanques, ou outras, estas serão relatadas para tomada de ações corretivas pela empresa autorizada.

5.8 Os tanques já medidos e calculados e em operação, objetos da autorização, estarão submetidos ainda à avaliação de campo planejada e realizada pelo Inmetro/Dimel, conforme apropriado.

6 FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

6.1 A autorização somente pode ser concedida quando a empresa eliminar todas as eventuais pendências e não conformidades apontadas pelo Inmetro/Dimel durante a análise da documentação e a visita de auditoria/avaliação, quando aplicável, bem como, pagar todos os custos devidos ao Inmetro/Dimel.

6.2 A autorização será formalizada por meio de portaria de autorização elaborada pela Dimel/Inmetro a ser assinada pelo Presidente do Inmetro ou seu representante legal.

6.3 A empresa autorizada somente deve realizar o serviço de medição e cálculo de tanques, como autorizado, após publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União (DOU).

6.4 A autorização concedida tem abrangência nacional, possibilitando a execução da atividade atribuída à empresa autorizada em todo território nacional.

7 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

7.1 A empresa autorizada deve realizar o serviço de medição e cálculo de tanques de acordo com a regulamentação técnica metrologógica em vigor e as normas aplicáveis.

7.2 A empresa autorizada deve emitir a tabela volumétrica para cada tanque objeto do serviço objeto da análise crítica de contrato.

7.3 A tabela volumétrica deve ser assinada pelo responsável técnico da autorizada antes da chancela do Inmetro;

7.4 A tabela volumétrica deve conter os dados administrativos e técnicos conforme subitem X.X da Portaria Inmetro nº 39/2018 ou legislação superveniente.

8 CUSTOS E TAXAS PARA A SOLICITAÇÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

8.1. As empresas solicitantes à autorização e as já autorizadas ficam obrigadas a restituir ao Inmetro os custos decorrentes das ações empreendidas para a conclusão do processo de concessão da autorização ou de manutenção da autorização, incluindo os custos decorrentes de auditorias/avaliações extraordinárias que comprovadamente estejam relacionadas às pendências e não conformidades relatadas pelos auditores do Inmetro/Dimel.

8.2. A autorização ou a manutenção da autorização não deve ser formalizada antes do pagamento de todos os custos e taxas devidas ao Inmetro.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. É vedado o exercício de quaisquer das atividades de que trata o presente regulamento, por incompatibilidade ou impedimento absoluto, as sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) em que participe pessoa natural com função ou cargo público no Inmetro ou em órgão da RBMLQ-I.

9.2 O procedimento para a autorização da atividade, a qual se refere este regulamento, deve ser estabelecido pelo Inmetro em norma específica.

9.3 Caso seja constatada a incapacidade da empresa autorizada em atender aos requisitos estabelecidos no presente regulamento ou na portaria de autorização, o Inmetro/Dimel notificará a empresa para apresentação da defesa prévia, possibilitando, após a decisão administrativa a interposição de recurso em relação à aplicação, de forma isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades:

- a) Suspensão parcial ou total da autorização;
- b) Revogação da autorização;
- c) Penalidades previstas no art. 8º da Lei n.º 9.933 de 20 de dezembro de 1999 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no caso de infrações ao RTM, aprovado pela Portaria n.º 648/2012, cujo procedimento administrativo será instaurado de acordo com a Resolução Conmetro n.º 8/2006.

9.4 O Inmetro/Dimel notificará a empresa autorizada para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da decisão administrativa e se houver interesse, apresentar manifestação expressa de recurso, contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da penalidade, que será analisada pelo diretor da Dimel/Inmetro.

9.5. Os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, devem ser resolvidos pelo Inmetro.

9.6 A autorização pelo Inmetro atesta tão somente que a empresa demonstrou sumariamente que tem condições técnicas para a realização dos serviços metrologógicos preconizados neste edital, sendo responsabilidade do estabelecimento o atendimento de todas as demais exigências aplicáveis ao exercício de sua atividade comercial.

9.7 O Inmetro/Dimel estabelece a tabela de taxas de serviços metrologicos como parâmetro de cobrança para a atividade de arqueação de tanques, cujos valores estão definidos entre os códigos 321 e 359.

9.7.1. Os serviços a serem autorizados por meio desse edital constituem parte dos serviços de arqueação de tanques, consistindo na medição, cálculo e determinação da tabela do tanque, restando ao Inmetro a emissão do certificado de arqueação do tanque, documento esse que constitui o exercício do poder de polícia.

9.7.1.1 De acordo com a tabela de taxas de serviços metrologicos a emissão de certificados está contemplada no código 887 (fornecimento de certificados e tabelas) sendo sua cobrança efetuada por meio de apropriação de custos.

9.7.1.2 Considerando que o tempo para a emissão de um certificado é o mesmo para qualquer tanque, o valor a ser cobrado será estabelecido em 6 (seis) horas de serviço, o que equivale, atualmente, ao valor de R\$1.739,76 (um mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) por tanque.

9.7.1.3 Esse valor deverá ser recolhido pela empresa solicitante do serviço por meio de GRU emitido pelo Inmetro ou órgão da RBMLQ-I, antes do agendamento dos serviços com a empresa autorizada.

9.7.1.4 Do valor a ser cobrado pela empresa autorizada deverá ainda ser descontado o valor a ser recolhido por meio de GRU em favor do Inmetro, antes do início dos trabalhos (R\$1.739,76 atuais).

9.7.1.5 O valor total dos serviços não poderá exceder os valores constantes entre os códigos 321 a 359 da Portaria Interministerial nº. 44/2017.

9.7.1.6 As despesas realizadas pelos técnicos envolvidos nas atividades concernentes ao transporte, à alimentação e à hospedagem, para a execução dos serviços, deverão ser acordadas entre as partes.

10. CONDIÇÕES FINAIS

10.1. A empresa não poderá utilizar a condição de autorizada pelo INMETRO de forma indevida ou inadequada, sob a pena de anulação da autorização sem prejuízo às demais medidas legais.

10.2. As infrações aos dispositivos deste edital e dos atos complementares, devidamente publicados pelo INMETRO, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na autorização firmada com o INMETRO, bem como com a legislação vigente.

10.3. As autorizações, previstas neste edital e seus anexos, somente serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas ou suspensas a qualquer tempo, a critério do INMETRO, não cabendo a esta qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência das medidas adotadas.

10.4. As atividades desenvolvidas por empregados das empresas autorizadas não caracterizam, de forma alguma, vínculo empregatício ou qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do INMETRO.

10.5. As empresas serão procuradas pelos interessados de acordo com as necessidades do mercado.

10.5.1 O INMETRO não se obriga, nem mesmo garante às empresas autorizadas a realização de um número mínimo de serviços metrologicos.

10.5.2 O INMETRO divulgará em seu site a relação das empresas autorizadas a executar os serviços.

10.6 As empresas autorizadas que apresentarem procedimento comprovadamente não conforme aos termos e requisitos deste edital estarão sujeitas à perda da autorização junto ao INMETRO.

10.7 A perda da autorização concedida pelo INMETRO não implicará na proibição da continuidade das atividades comerciais, isentas de controle metrologico legal, e em hipótese alguma, confere qualquer ressarcimento por parte da instituição.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa RAGHUVAR INDIA LTD.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, houve nova denúncia, protocolada sob o nº 52014.008031/2014-67, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. A análise do DEINT considerou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh.

7. Em nova denúncia, datada de 23 de fevereiro de 2016, protocolada sob o nº 52014.000253/2016-01, solicitou-se abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas de Taiwan. Considerando-se os indícios observados, a SECEX também passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça declaradas como originárias de Taiwan.

8. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nºs 17/2144408-9 17/214432-4 17/2136968-0 17/2136636-3 17/2136566-9 da empresa Raghavar India LTD. da Índia. Esses pedidos, amparados por suas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

9. De posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 24 de outubro de 2017, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido e exportado pela Raghavar India LTD., doravante denominada empresa produtora e exportadora.

10. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

11. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

12. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos

materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

13. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

14. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 24 de outubro de 2017 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Índia no Brasil;

ii) a empresa RAGHUVAR INDIA LTD., identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e

iv) o denunciante.

15. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa produtora e exportadora, constantes na Declaração de Origem, questionário, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 27 de novembro de 2017.

17. O questionário, enviado à empresa produtora e exportadora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de julho de 2014 a junho de 2017, separados em três períodos:

P1 - 1º de julho de 2014 a 31 de junho de 2015

P2 - 1º de julho de 2015 a 31 de junho de 2016

P3 - 1º de julho de 2016 a 31 de junho de 2017

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);



c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

18. No dia 22 de novembro de 2017, portanto tempestivamente, a empresa apresentou pedido de prorrogação do prazo de resposta do questionário. Como consequência, o prazo para o envio do questionário foi estendido para 7 de dezembro de 2017.

19. No dia 28 de novembro, portanto dentro do prazo, a resposta da entidade foi protocolada junto à SECEX.

20. O Anexo A foi apresentado sem o coeficiente técnico dos insumos. Ademais, também não constavam os códigos dos insumos de forma segregada.

21. O Anexo B, por seu turno, foi preenchido sem informar se os fornecedores eram ou não parte relacionada da empresa produtora e exportadora.

22. Já o Anexo C foi apresentado sem a memória de cálculo das capacidades instalada e efetiva. Ademais, também não foi informado o peso médio do produto final.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. No dia 30 de novembro de 2017 foi remetido à empresa produtora e exportadora um pedido de informações adicionais, tendo como prazo de resposta o dia 21 de dezembro mesmo exercício.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Em 19 de dezembro de 2017, portando dentro do prazo, a empresa apresentou a resposta ao pedido de informações adicionais.

25. O Anexo A foi reapresentado corretamente, contendo os códigos dos insumos e o coeficiente técnico de cada um deles.

26. O Anexo B, por seu turno, também foi reapresentado, informando se havia ou não partes relacionadas no rol de fornecedores da empresa.

27. O Anexo C também foi apresentado novamente, contendo a memória de cálculo para as capacidades instalada e efetiva da entidade.

9. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

28. No período de 31 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018, foi realizada verificação in loco na empresa RAGHUVAR INDIA LTD., doravante denominada RAGHUVAR, com instalações localizadas na cidade de Jaipur, Índia, com o objetivo de verificar a capacidade produtiva do produto objeto da investigação de origem não preferencial, bem como verificar o detalhamento da estrutura de consumo de insumos e informações a respeito das vendas e das exportações dos objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com origem declarada Índia.

29. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Nesse momento, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas (minor corrections) por ocasião da resposta ao questionário e das informações complementares. Os representantes da RAGHUVAR explicaram que não teriam correções a fazer nas informações relatadas nas respostas ao questionário.

30. Sobre a organização, foi feita uma apresentação contendo informações gerais da empresa. A empresa faz parte de um grupo econômico composto por duas empresas, com o estabelecimento da Raghuv var tendo ocorrido em 2012.

31. A empresa exporta diversos tipos de objeto de louça, e possui aproximadamente 200 funcionários. No tocante à produção, 70% é destinado ao mercado doméstico e 30% ao mercado externo, sendo o Reino Unido seu principal país importador.

32. Em seguida, realizou-se visita à planta produtiva da empresa, onde inicialmente foram observados os estoques de insumos, todos armazenados no mesmo edifício, apesar de fisicamente segregados.

33. Registre-se que a energia utilizada nas operações da fábrica advém do gás natural e não do carvão, o que se justifica pela localização da fábrica ser em área residencial.

34. O início do processo produtivo ocorre com a mistura dos insumos, a qual ocorre em máquinas do tipo ball mills.

35. O produto resultante então, é extraído até o filter press, onde ocorre a prensagem e a secagem. Neste processo há retirada de até 80% de água. Entre 3 a 4% da massa é perdida no processo, mas ocorre a sua posterior reutilização.

36. Ato contínuo, a massa passa por uma pug mil para adquirir uma forma arredondada, semelhante à de um cilindro.

37. Em seguida, ocorre a etapa da moldagem. Registre-se que os moldes são produzidos pela própria empresa.

38. Com relação aos pratos, a moldagem ocorre em máquinas automáticas e também de operação manual.

39. No tocante às canecas, a moldagem ocorre também em maquinários, e após esse procedimento o produto resultante é direcionado ao departamento de acabamento para retoque final antes de ocorrer a queima.

40. Como etapa seguinte, ocorre a 1ª queima da massa. Registre-se que os produtos do tipo Bone China sofrem 3 queimas, quanto que os produtos de cerâmica são objetos de 4 queimas.

41. Após a 1ª queima, os produtos passam por um primeiro controle de qualidade, em que os produtos de má qualidade de cerâmica são moldados novamente, enquanto que aqueles de Bone China são descartados.

42. Ato contínuo, os produtos passam por um secador e são destinados à esmaltagem, e após este procedimento são limpos com pistolas de ar para a retirada de impurezas.

43. Como etapa seguinte, ambos os tipos de produtos são objetos de uma 2ª queima, realizada pela mesma máquina. Alguns produtos mais simples já possuem a tinta incorporada nesse momento, não sendo necessária uma 3ª queima.

44. Após tal procedimento, determinados produtos elaborados de acordos com requisitos dos clientes são objetos de uma esmaltagem customizada, o que demanda uma nova 2ª queima.

45. Ato contínuo, ocorre a 3ª queima, para a qual a empresa dispõe de outras máquinas.

46. Por fim, é realizado um último controle de qualidade no momento do empacotamento. Aqueles produtos que resultam de menor qualidade são destinados ao mercado doméstico.

47. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com suas respectivas denominações. Destaca-se que o período contábil na Índia, segundo informação da empresa, é de abril a março.

48. Sobre a produção, questionou-se como a RAGHUVAR havia apurado a capacidade efetiva de produção reportada no Anexo C (Capacidade de Produção) em resposta ao questionário. O representante da empresa informou que o cálculo foi feito com base na utilização de 50% da capacidade do maquinário utilizado para as queimas.

49. Multiplicando-se o número peças ao dia pelas máquinas disponíveis para tal fim, pelo número de horas de funcionamento e por 365 dias, apurou-se a capacidade tendo como base a 3ª queima.

50. Já a capacidade medida pela 2ª queima foi apurada pela mesma metodologia, considerando-se a multiplicação da capacidade da única máquina destinada a tal fim de pelo número de peças ao dia e por 365 dias.

51. A despeito das capacidades acima retratadas, a empresa afirmou que o gargalo da produção se encontra na área de empacotamento, tendo em vista que há um número limitado de funcionários realizando tal atividade.

52. Em seguida, os técnicos do DEINT utilizaram, como amostra, o mês de janeiro de 2017 para conciliar os dados diários do controle de produção com aqueles constantes do sistema contábil utilizado, não havendo nada a reportar.

53. A equipe verificadora solicitou a apresentação do último Relatório Contábil auditado para conciliar os valores de compras de insumos com aqueles constantes do Anexo B para o mesmo período.

54. Registre-se que algumas das faturas do Anexo B não continham datas. Pelo princípio da Prudência, elas foram consideradas como pertencentes ao período de análise.

55. Feita a conciliação, notou-se que o Relatório Contábil apresentava um valor 1% menor que aquele constante do Anexo B.

56. Tendo em vista que a diferença foi imaterial, e considerando que o valor maior reportado no referido Anexo permite concluir que não houve omissão de vendas, considerou-se a informação válida e em seguida procedeu-se à análise das faturas de aquisições de insumos.

57. Para as 5 faturas selecionadas para conferência - 3 informadas previamente e 2 informadas durante a visita - foram observadas as seguintes informações: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas.

Fatura 0015100329

58. Trata-se de importação da Tailândia de insumo cujo código não estava listado no Anexo A.

59. Questionado a respeito, o funcionário da entidade afirmou que se tratava de insumo para confecção de moldes.

Fatura 91250678

60. Trata-se de fatura correspondente à importação de caulim da Alemanha.

61. Identificou-se que a data da fatura era diferente da informada no Anexo B. Indagado a respeito, o representante da RAGHUVAR informou que o Anexo foi preenchido com base na data do recebimento da mercadoria, e não na data de emissão do documento que formaliza a operação comercial.

Fatura surpresa 03

62. Trata-se de fatura de aquisição interna de argila.

63. Foi identificado discrepância de 0,6% entre a quantidade informada como recebida no Anexo B e na fatura. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que eventualmente ocorriam diferenças na quantidade recebida, e que tal ocorrência era levada em conta para eventuais abatimentos ou adições em futuras operações.

Fatura 98

64. Trata-se de fatura correspondente à aquisição interna de esmalte, não havendo nada a reportar.

Fatura surpresa M3187

65. Trata-se de fatura correspondente à aquisição interna de tinta.

66. A equipe investigadora constatou que a tinta não constava no código de insumos constantes do Anexo A. Indagado a respeito, o representante da RAGHUVAR afirmou que a omissão foi um equívoco.

67. Como passo seguinte, os investigadores procederam à análise contábil da aquisição e utilização de insumos, de forma avaliar se, com as quantidades adquiridas e utilizadas, a empresa poderia produzir a quantidade declarada. Para tal fim, utilizou-se como referência o peso médio de 200 gramas de uma peça, e o coeficiente técnico ajustado de argila e pedras de 0,57kg para cada 1,325kg de produto final.

68. Dessa maneira, considerando-se o mencionado coeficiente, e conciliando as informações de estoques finais desses insumos no Anexo B com aquelas constantes do inventário de estoques da entidade (para P2 e P3, concluiu-se que houve aquisição suficiente para produzir a quantidade reportada do produto final.

69. Em resposta ao questionário, a empresa reportou informações de vendas no mercado doméstico e exportações. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os últimos demonstrativos financeiros auditados disponíveis (abril 2016 a março 2017).

70. Após a conferência da versão original dos referidos demonstrativos financeiros auditados e considerando que o período fiscal indiano é diverso do período de análise (julho a junho), objetivando-se validar o valor total de vendas da empresa investigada, os técnicos do DEINT solicitaram os balancetes trimestrais, com os quais a entidade afirmou não trabalhar.

71. Desta sorte, foi necessário fazer uma conciliação dos dados do Relatório Contábil com aqueles do Anexo G considerando os mesmos períodos de análise, isto é, considerando as vendas de P3 e de P2 para aqueles meses contidos no período de referência do demonstrativo financeiro auditado.

72. Da referida apuração constatou-se que o Relatório continha um valor para as vendas 26,6% maior que o valor apurado no Anexo G para o período em questão. Tal diferença foi justificada pelo fato de o documento contábil conter também os valores relativos a outras atividades da empresa - venda de isolantes elétricos e óleos vegetais.

73. Ato contínuo, os técnicos do DEINT analisaram uma fatura de venda interna, conciliando as informações nela contidas e também em seus documentos acessórios com os registros contábeis da empresa, não havendo nada a questionar.

74. Como etapa seguinte, requisitou-se ainda, de maneira aleatória, duas operações de exportação para rastreamento das informações, conforme lista de exportações baseadas nos registros contábeis da empresa. Foram verificados os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento, registro contábil da operação e documento de saída de estoque.

Fatura EXP/2016-17/12

75. Trata-se de uma exportação destinada a parte relacionada. Não houve a apresentação do comprovante de pagamento e, questionado a respeito, o funcionário da entidade afirmou que, tendo em vista o relacionamento próximo entre comprador e vendedor, o pagamento era registrado em uma espécie de conta corrente.

Fatura EXP/2016-17/18

76. Trata-se de uma exportação para o Brasil, para a qual ainda não houve a efetivação do pagamento. Registre-se que a entidade exportou para o Brasil apenas em P3.

77. Para validar a informação acima relatada, os técnicos do DEINT solicitaram à entidade a apresentação de um relatório que contivesse as exportações de P3, e nele estavam contidas as únicas exportações para o Brasil, incluindo a operação em tela.

10. DA ANÁLISE

78. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

79. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

80. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como há a utilização de insumos importados no processo produtivo, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição

tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, todos os insumos utilizados classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em uma posição diferente daquela do produto final.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

81. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem ficou evidenciado o cumprimento das regras de origem para o produto objetos de louça, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

82. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38/2015, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.001279/2016-90, e concluiu-se, preliminarmente, que o referido produto, cuja empresa produtora e exportadora informada é a RAGHUVAR INDIA LTD., cumpre com as condições estabelecidas na mencionada Lei para ser considerado originário na Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

83. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 28 de fevereiro de 2017 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 15 de março de 2018 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 22 de março de 2018 para as partes domiciliadas no exterior.

13. DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

84. Não houve qualquer manifestação das partes interessadas acerca das conclusões contidas no Relatório Preliminar

14. DA CONCLUSÃO FINAL

85. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora e exportadora foi verificado que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) corroboraram-se as quantidades produzidas por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos; e

d) os insumos importados classificam-se em posição tarifária diferente do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, produzido por RAGHUVAR INDIA LTD., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 19 de fevereiro de 2016, foi prorrogado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas, classificadas no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de canetas esferográficas estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 10 de outubro de 2016, a empresa BIC AMAZÔNIA S.A. doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto

canetas esferográfica, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia e Paquistão.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Malásia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Índia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de canetas esferográficas com origens declaradas Malásia e Índia.

5. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 17/1917819600-1 da empresa MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD da Índia. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 23 de outubro de 2017, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "canetas esferográficas", declarado como produzido e exportado pela MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD., doravante denominada empresa produtora.

7. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

8. Segundo o denunciante, as canetas esferográficas são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor (a exemplo de resinas plásticas) e pode ter corpo único - tipo monobloco ou desmontável. Pode, também, ostentar um grip de borracha envolvendo uma parte do corpo.

9. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também produzido de resinas plásticas, e em uma de suas extremidades há um suporte fabricado de plástico ou metal, onde se encaixa um bico de metal, no qual é alojada a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode ser apresentado em diversos modelos, cores e formas.

10. A caneta esferográfica também pode ser do tipo retrátil. É denominada retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este modelo normalmente não possui tampa, sendo que a haste com função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 23 de outubro de 2017 foram encaminhadas notificações para:

- a) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD, identificada como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa produtora e exportadora, constantes na Declaração de Origem, questionário, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 27 de novembro de 2017.

15. O questionário, enviado à empresa produtora e exportadora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de julho de 2014 a junho de 2017, separados em três períodos:

P1 - 1º de julho de 2014 a 1º de junho de 2015

P2 - 1º de julho de 2015 a 1º de junho de 2016

P3 - 1º de julho de 2016 a 1º de junho de 2017

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de canetas esferográficas:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

16. No dia 8 de novembro de 2017, portanto tempestivamente, a empresa produtora solicitou prorrogação do prazo para apresentar o questionário respondido.

17. Dessa maneira, concedeu-se prorrogação de prazo até 8 de dezembro do mesmo exercício.

7. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

18. No dia 8 de dezembro, portanto tempestivamente, a empresa apresentou o questionário preenchido.



19. Inicialmente, constatou-se que, na seção de informações gerais, a empresa informou o critério de origem como produto inteiramente produzido. No entanto, da análise do Anexo B, notou-se que a empresa importava insumos, o que, a princípio, invalidaria o critério de origem informado.

20. Com relação ao Anexo A, não foi informado o coeficiente técnico dos insumos.

21. Sobre o Anexo B, o questionário enviado pela produtora e exportadora não continha o código SH de todos os insumos, notoriamente os de peças. Além disso, tampouco se informou se as suas fornecedoras de insumos eram partes relacionadas ou não.

22. No tocante ao Anexo C, constatou-se que a entidade não apresentou memória de cálculo que balizasse os números informados sobre as capacidades nominal e efetiva.

23. Com relação ao Anexo G, verificou-se que a empresa não reportou as vendas por mês em P3.

8. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. No dia 13 de dezembro de 2017, enviou-se à empresa um pedido de informações adicionais, determinando-se como prazo de resposta o dia 4 de janeiro de 2018. Na referida comunicação, solicitou-se que a empresa sanasse todas as deficiências constatadas no questionário e em seus anexos apresentados anteriormente.

25. Registre-se que, no dia 26 de dezembro, o DEINT remeteu um novo pedido de informações adicionais à entidade, em que se questionava sobre a realização ou não de segregação dos insumos classificados na mesma posição do produto final entre os de origem indiana ou importados. No mesmo documento, a empresa foi indagada também sobre a origem dos insumos classificados na mesma posição do produto final e utilizados na produção do lote de canetas destinado ao Brasil.

26. Para o novo pedido de informações adicionais, estabeleceu-se como prazo de resposta 17 de janeiro de 2018.

9. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. No dia 3 de janeiro de 2018, portanto tempestivamente, a empresa produtora apresentou a resposta ao pedido de informações adicionais.

28. Com relação ao critério de origem informado, a empresa afirmou que os produtos destinados ao Brasil continham apenas insumos indianos.

29. No tocante ao Anexo A, informou-se o coeficiente técnico dos insumos.

30. Com relação ao Anexo B, a empresa produtora o reapresentou, com as devidas correções.

31. A entidade também reapresentou o Anexo C, com a devida memória de cálculo.

32. Com relação ao Anexo G, também houve a sua reapresentação, contendo as vendas mensais em P3.

33. Na ocasião, a empresa também apresentou os esclarecimentos sobre os questionamentos feitos no segundo pedido de informações adicionais, afirmando que os insumos classificados na mesma posição do produto final eram estocados de forma segregada, e também que os produtos do lote de canetas destinado ao Brasil não continham insumos importados.

10. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

34. No período de 5 a 7 de fevereiro de 2018, foi realizada verificação in loco na empresa MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT. LTD, doravante denominada MILLENNIUM, com instalações localizadas nas cidades de Dadra e Mumbai, Índia, com o objetivo de verificar a produção do produto objeto da investigação de origem não preferencial por parte da referida empresa, bem como informações a respeito dos insumos e das vendas de canetas esferográficas, classificadas na subposição 9608.10 do Sistema Harmonizado, com origem declarada Índia.

35. Inicialmente, foi feita uma exposição sobre o objetivo e o escopo da visita, bem como sobre os procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, os técnicos questionaram os funcionários da MILLENNIUM sobre eventuais retificações a serem feitas nas informações apresentadas anteriormente, sendo que os funcionários afirmaram que as informações previamente apresentadas estavam corretas.

36. Os funcionários da empresa investigada informaram que a organização iniciou suas atividades em 1999 atuando como produtora sob pedidos de outra empresa relacionada, ou seja, à época não possuíam atividade comercial, apenas enfoque produtivo.

37. Essa relação comercial/produtiva perdurou até 2013, quando a MILLENNIUM passou a comercializar a própria produção.

38. Quanto à produção de canetas, foi esclarecido que a MILLENNIUM comercializa canetas esferográficas com tinta gel, 5% da produção e de maior qualidade, e à base de óleo, 95% da produção.

39. Ademais, os funcionários destacaram que 70% da produção da empresa é destinada às exportações, com vendas para mais de 30 países, por exemplo: Afeganistão, Jordânia e Omã.

40. Questionados a respeito de importações de insumos, mormente originários da China, a empresa destacou que importam desse país partes de lapiseiras e de canetas retráteis para dois modelos: JET Line e JET Ball.

41. Quanto ao modelo JET Line, segundo as alegações da empresa, esclarece-se que 90% das vendas destinam-se para o mercado doméstico e que a partir dos últimos cinco meses passaram a produzir as partes que importavam. Por sua vez, informaram que o modelo JET Ball se destina para Polônia, Omã e Síria, além de vendas internas.

42. Impende mencionar, desde logo, que quando da visita à fábrica, os técnicos encontraram outro modelo de caneta retrátil que utiliza partes chinesas, JET Force, além de terem observado diversas importações de partes chinesas de canetas retráteis com simples montagem na Índia.

43. Ao final da apresentação foi entregue catálogo de produtos da MILLENNIUM.

44. A equipe investigadora iniciou a visita à planta produtiva observando os estoques de insumos da empresa, especificamente as partes de canetas importadas da China, por estarem presentes na mesma posição tarifária do produto final.

45. Ressalte-se que as partes chinesas são mantidas fisicamente segregadas dos demais insumos adquiridos internamente. As referidas partes são armazenadas em conjunto com produtos finalizados para carregamento.

46. Os técnicos observaram partes chinesas para canetas retráteis, por exemplo, mecanismo de acionamento. Na oportunidade, os representantes da empresa destacaram que as partes importadas não podem ser utilizadas em outros produtos, assim como não exportam canetas retráteis para o Brasil, categorizadas pelo termo JET.

47. Cabe ressaltar que ao analisar o catálogo de produtos da empresa, os investigadores brasileiros observaram canetas retráteis sem a denominação JET, por exemplo "TEAK WOOD".

48. Isso posto, os técnicos solicitaram a abertura de uma embalagem destinada ao Brasil, ao que constataram ser caneta esferográfica modelo Z5, isto é, não retrátil.

49. O processo de fabricação de canetas esferográficas começa com a produção dos componentes em máquinas injetoras. Nessas máquinas, os grânulos de plástico são aquecidos em conjunto com o masterbatch e pressionados contra o molde do componente para a conformação das partes.

50. Paralelamente à injeção, o refil é produzido por meio do processo de extrusão. Nesse processo, os grânulos de plástico são aquecidos, formando-se, então, uma massa plástica que é puxada por um rolo enquanto transita por uma câmara de resfriamento. Posteriormente ocorre o corte do componente de acordo com o comprimento programado na máquina.

51. Após a conferência da fabricação dos refis, os investigadores brasileiros puderam visitar o setor responsável pela inclusão dos rótulos no produto final. Essa inserção ocorre pelo processo de lâmina (foil) ou pela inserção de adesivos (sticker), processo com custo inferior que ocorre de forma semiautomática, já que há trabalho manual para dobrar as etiquetas afixadas nas canetas.

52. A próxima etapa produtiva refere-se ao preenchimento do refil com gel, tinta, adaptador, quando o caso, e pontas.

53. Nesta etapa, o refil recebe a impressão do número do lote, para fins de rastreabilidade.

54. Concluída a montagem do refil, procede-se então à estabilização da tinta.

55. Uma vez realizado esse processo, os componentes são avaliados pelo controle de qualidade e direcionados à área de montagem manual e empacotamento.

56. Por fim, a equipe investigadora teve acesso à área de ferramentaria da empresa, nada tendo a relatar.

57. No tocante à produção, para validar a produção reportada no Questionário do Produtor, os técnicos brasileiros solicitaram explicações sobre a capacidade produtiva nominal descrita em P3. Nesse sentido, os representantes da MILLENNIUM afirmaram que das máquinas injetoras disponíveis, parte é utilizada para produção do corpo da caneta.

58. Desta forma, multiplicaram a quantidade de máquinas por uma produção diária de 70.000 corpos, 26 dias de trabalho efetivo e 12 meses, alcançando-se o total de 131.040.000 unidades, diferença de 1,6% em relação à quantidade reportada no questionário, ao que afirmaram ser erro de digitação.

59. A capacidade efetiva, por sua vez, foi alcançada multiplicando a produção diária, 420.000 unidades, por 296 dias, considerando-se, portanto, as paradas da fábrica.

60. Os investigadores questionaram sobre a montagem manual das canetas como gargalo produtivo, mas os funcionários elucidaram que ademais de montar as próprias canetas, dependendo da demanda, a empresa terceiriza a atividade, fato que garante que a montagem não seja um impeditivo à utilização da capacidade produtiva.

61. Ato contínuo, a equipe brasileira solicitou observar os cadernos de apontamento de produção de P3, objetivando-se conferir a adequabilidade das informações apresentadas no questionário.

62. A MILLENNIUM elucidou que atualmente (desde junho de 2017) mantém o registro de produção de corpos de canetas em cadernos de apontamento mantidos por um ano, com transferência diária das informações para planilhas Excel. Segundo a empresa, anteriormente o controle era exclusivamente manual e registrado em meios físicos, ou seja, não transportavam as informações para meios digitais, sendo que não dispunham mais de tais documentos. Complementou que a quantidade produzida reportada se referia às vendas e formação de estoque.

63. Assim, os analistas solicitaram o caderno de apontamentos do dia 2 de novembro de 2017, escolhido aleatoriamente, sendo que a informação condizia com o apresentado na respectiva planilha. Somaram, então, a quantidade produzida de corpos de caneta de junho/2017 a janeiro/2018, alcançando-se o total de 23.790.368 unidades.

64. Os técnicos dividiram o montante por 8 meses, a fim de obter a média mensal, e multiplicaram por 12 meses, para comparar com as vendas reportadas em P3. Atingiu-se o total de 35.685.552 unidades.

65. Nesse momento, os representantes da empresa explicaram que também fazem corpos de canetas na máquina de extrusão, sendo que corresponderiam a 30% das vendas da MILLENNIUM.

66. Sendo assim, a produção estimável de corpos chegaria a 50.979.360 unidades, sendo necessário ainda somar as 9.174.184 canetas que a MILLENNIUM adquiriu de outras empresas, conforme descrito no Anexo A, totalizando 60.153.544 unidades, quantidade inferior ao reportado como vendido em P3, restando, portanto, prejudicada a confiabilidade sobre a quantidade produzida e reportada pela MILLENNIUM, com base no Anexo C.

67. Como exercício alternativo para verificar uma possível tendência de redução da produção, e tendo em base que a empresa afirmou não formar estoques (produção por demanda), os analistas solicitaram as vendas realizadas entre junho/2016 e janeiro/2017, bem como entre junho/2017 e janeiro/2018, a fim de verificar se os pedidos estavam decrescendo, fato que poderia justificar uma retração da produção.

68. Contudo, notou-se comportamento oposto ao esperado, qual seja, as vendas evoluíram 18,8% no período de comparação.

69. Diante de todo o exposto, não foi possível validar o Anexo C - Capacidade de Produção.

70. No que se refere às práticas contábeis, a empresa utiliza, desde abril de 2016, sistema informatizado comumente utilizado no País. Anteriormente, o sistema era denominado ERP.

71. Destaca-se que o ano fiscal é de abril a março, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (julho a junho).

72. Ainda, afirma-se que os últimos relatórios contábeis apresentados ao governo indiano (abril de 2016 a março de 2017) foram auditados por empresa nacional de auditoria.

73. Considerando as importações de partes de canetas esferográficas da China, de posse do plano de contas da empresa, os analistas escolheram, aleatoriamente, faturas de compra de insumos para verificar a correta escrituração contábil e compatibilização das informações com o Anexo B, conforme segue:

Conta Contábil P0115002 - Purchase of Fin Goods (ImpStat) - Fatura 2015042301

Conta Contábil P1002049 - Purchase of Finish Goods - Fatura 7500

Conta Contábil P1002053 - Purchase of Semi-fin Goods (Import) - Faturas 2104497 e 150327

74. As descrições das compras estavam corretamente relatadas no Anexo B, sendo que se encontrou divergência no volume importado apenas em relação à fatura 2104497. Ao passo que a fatura indicava importação de 104.000 unidades, constava no Anexo B o montante de 102.400 unidades, diferença de 1,6%.

75. Ainda, para os períodos solicitados, não foram observadas operações nas seguintes contas contábeis:

Conta Contábil P1002051 - Purchase of Finish Goods (Import)

Conta Contábil P1002050 - Purchase of Finish Goods (Other)

Conta Contábil P1202002 - Purchase of Semi-fin Goods (Import)

Conta Contábil S0403012 - Sample Purchase (Import)

Conta Contábil R1002057 - Raw Materials (Import - Pipe, Adeptor)

Conta Contábil R0305089 - Raw Materials (Import - Nozzle)

76. Os técnicos do DEINT, em seguida, realizaram a conferência física de cinco faturas de compra de matéria-prima de acordo com o Anexo B reportado pela empresa, ressaltando-se que três dessas faturas foram selecionadas previamente e duas foram selecionadas durante a visita.

77. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações: insumo, fornecedor, país de origem, número e data da fatura, quantidade, preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, frete, registro contábil da operação e documento de entrada no estoque do insumo para cada uma das faturas verificadas.

Fatura 2014122801

78. Trata-se de fatura correspondente à importação da China de partes de canetas retráteis e lapiseiras.

79. Observou-se que a data mencionada no Anexo B, para todas as faturas reportadas, não se refere a data do documento, mas sim a data de chegada da mercadoria.

80. Insta informar que nas canetas retráteis o clip sempre acompanha o corpo (barrel), de forma que a empresa optou por reportar no Anexo B apenas "barrel". Contudo, na presente fatura, a empresa segregou o corpo do clip, indevidamente.

81. Ainda, esclarece-se que o número da fatura no registro bancário está diferente, porém as outras informações (valor e data) estão compatíveis. Os funcionários afirmaram ser erro de preenchimento do banco.

Fatura 00043

82. Trata-se de fatura correspondente à compra de canetas esferográficas junto a empresa indiana relacionada.

83. Observou-se que o lançamento contábil estava incorreto, já que a compra foi classificada como aquisição de produtos semielaborados e não produto final.

Fatura 00694

84. Trata-se de fatura correspondente à compra de canetas esferográficas junto a empresa indiana.

85. Percebeu-se que a empresa adquiriu o modelo Z5, qual seja, modelo de caneta esferográfica exportado para o Brasil.

86. Questionado a respeito do fato, o funcionário da empresa atestou que não possuem o molde para fabricação do supracitado modelo, sendo que as canetas vendidas para o Brasil, desse modelo, não foram produzidas pela MILLENNIUM.

87. De forma oposta, afirmou que o outro modelo exportado para o Brasil, Glossy, é produzido exclusivamente na fábrica visitada.

Fatura Surpresa ZY-30

88. Trata-se de fatura correspondente à importação da China de partes de canetas retráteis e lapiseiras, não havendo nada a relatar.

Fatura Surpresa 0054

89. Trata-se de fatura correspondente à compra de refis junto a empresa indiana.

90. Verificou-se diferença de 9.000 refis entre o questionário e a fatura comercial, ao que os representantes da empresa esclareceram que reportaram no Anexo B a quantidade correta recebida, conforme observado no Goods Receipt Note, isto é, a empresa recebeu, efetivamente, quantidade menor que a faturada.

91. Após a análise das notas fiscais de compra de insumos e tendo em vista que foram identificadas importações de adaptadores da China, insumo classificado na mesma posição tarifária do produto investigado, os analistas solicitaram esclarecimentos sobre as razões da operação e aplicações do insumo.

92. Os funcionários da empresa informaram que em novembro de 2016 a MILLENNIUM importou da China um molde triangular para produção do modelo Tri-X, não exportado para o Brasil. Para sustentar a argumentação, apresentaram a fatura de compra do molde.

93. Ao iniciarem a produção do novo modelo, perceberam que os adaptadores indianos, menores, não poderiam ser utilizados producentemente, assim, (i) ajustaram o molde para utilizarem o componente local e (ii) tiveram que importar adaptadores suficientes para a quantidade já produzida.

94. Cumpre informar, com vistas a verificar a pertinência das argumentações, que os adaptadores chineses, importados apenas em P3, corresponderam a 21% dos adaptadores adquiridos nesse período de análise.

95. Ademais, os analistas solicitaram acesso aos lançamentos contábeis realizados na mesma conta contábil das importações de adaptadores, sendo que não encontraram importações posteriores à P3, fato que talvez justificasse importações pontuais, lembrando de ter sido verificado erro de lançamento contábil conforme anteriormente relatado.

96. Esclarece-se que os investigadores ainda solicitaram as faturas concernentes a todas as importações de adaptadores, para verificar se a descrição do produto indicava o modelo de caneta no qual o adaptador seria utilizado.

97. Ao passo que as descrições do insumo são genéricas, apenas "adaptador", há a designação do código do material, sendo que a equipe brasileira identificou: L650-628-380, 650-147Y-245 e M6-660-300.

98. Os funcionários da MILLENNIUM informaram que, ao passo que o primeiro designaria o molde triangular, os dois últimos fariam referência a canetas esferográficas com tinta gel. Para sustentar a afirmativa, apresentaram amostras dos adaptadores importados para canetas esferográficas com tinta gel, com suas respectivas codificações.

99. Após a análise das importações de adaptadores, tendo em vista que o Anexo C (Capacidade de Produção) não foi validado, os técnicos brasileiros iniciaram teste de insumos (Anexo 8, 2 fls.) para verificar se a quantidade de insumos adquirida foi suficiente para as vendas reportadas pela empresa, em P3.

100. Decidiu-se realizar o teste sobre o insumo "pontas de caneta", em P3, por ter consumo expressivo, simples validação do coeficiente técnico (uma unidade utilizada para uma unidade de caneta esferográfica produzida) e por estar na mesma posição tarifária do produto final.

101. A equipe questionou a MILLENNIUM sobre os documentos que embasaram o informe do estoque inicial do insumo em P3, ao que os representantes da empresa afirmaram que os valores expressos no Anexo A indicam a quantidade total adquirida de cada insumo durante os períodos de análise.

102. Complementaram que, por trabalharem de acordo com as ordens de produção (metodologia just in time), seus estoques de insumos são baixos. Ademais, os inventários físicos somente começaram a ser realizados recentemente (a partir de setembro de 2017), de modo que não poderiam atestar o estoque inicial e final de pontas de canetas em P3.

103. Assim, conforme informações do Anexo B (validado após a análise das faturas de compra), a empresa adquiriu, em P3, 82.954.048 pontas de canetas, sendo que devem ser adicionados os refis adquiridos, por já virem com pontas, totalizando 1.431.450 unidades.

104. Desta forma, considerou-se como produção do período a quantidade de 84.385.498 unidades.

105. Questionados se as canetas adquiridas de outras empresas também deveriam participar da somatória de pontas de caneta, disseram que não, tendo em vista que a MILLENNIUM envia os refis com as pontas para essas empresas, que as processam com os seus componentes, revendendo, posteriormente, as canetas montadas para a MILLENNIUM.

106. Em resposta ao questionário, a empresa reportou informações de vendas no mercado doméstico e exportações. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os últimos demonstrativos financeiros auditados disponíveis (abril 2016 a março 2017).

107. Após a conferência da versão original dos referidos demonstrativos financeiros auditados e considerando que o período fiscal indiano é diverso do período de análise (julho a junho), objetivando-se validar o valor total de vendas da empresa investigada, os técnicos do DEINT solicitaram os balancetes trimestrais.

108. Os funcionários da MILLENNIUM apresentaram os balancetes, sendo que foi observada diferença de 24.643.314 rúpias, 11,6% menor que o montante reportado no documento auditado.

109. Questionados a respeito, os funcionários alegaram ser produtos de papelaria vendido localmente pelo escritório comercial de Mumbai, atuando, portanto, apenas como empresa comercial.

110. Para validar as alegações, os analistas requisitaram extrato do sistema contábil com as referidas vendas, tendo sido observado o montante de 25.457.177 rúpias, diferença de 3,2%. Informaram que a divergência estaria relacionada com os tributos internos.

111. Selecionou-se, assim, a fatura MW/PPL/Stationery/145, a fim de verificar que o produto comercializado não era caneta esferográfica e que os dados de valor e quantidade foram corretamente inseridos no software contábil, não havendo nada a comentar.

112. Com os balancetes trimestrais à disposição, a equipe brasileira ajustou o ano fiscal indiano ao último período de análise, encontrando o montante total de vendas, mercado doméstico e exportações, da ordem de 218.250.505 rúpias, ao passo que o questionário indicava vendas de 218.552.301 rúpias, diferença de 0,1%.

113. Nesse momento, a pedido dos investigadores, a empresa reapresentou os anexos de vendas domésticas (Anexo G) e exportações (Anexo F) apenas com as transações de produto investigado, tendo sido vendido o valor de 209.477.177 rúpias.

114. A diferença, 4,2%, corresponde a comercialização de outros produtos, como exemplo lapiseiras. Destaca-se que a empresa havia informado, quando do início da investigação, que as canetas esferográficas corresponderiam, aproximadamente, a 90% do faturamento organizacional, afirmativa que se mostrou adequada.

115. Ademais, os técnicos solicitaram aleatoriamente a apresentação da fatura de venda doméstica SA/TD/000105, bem como o extrato bancário com indicação de recebimento, frete, registro contábil da operação e documento de saída do produto do estoque, não havendo nada a comentar.

116. Ainda, requisitaram, aleatoriamente, duas operações para rastreamento das informações, conforme lista de exportações baseadas nos registros contábeis da empresa. Foram verificados os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento, registro contábil da operação e documento de saída de estoque.

Fatura 032

117. Trata-se de uma exportação para a Malásia de canetas esferográficas de plástico. Toda a documentação foi conferida, não havendo nada a declarar.

Fatura 027

118. Trata-se de uma exportação para a Turquia de canetas esferográficas de plástico, com tinta gel. Toda a documentação foi conferida, não havendo nada a declarar.

119. Por fim, os técnicos pediram que fossem apresentadas todas as vendas para o Brasil para verificar se houve comercialização de canetas retráteis, mas identificaram apenas vendas de canetas esferográficas com tinta à base de óleo não retráteis.

120. Assim, considerou-se que o volume total comercializado de canetas esferográficas, em P3, foi de 84.703.903 unidades (28.881.875 canetas esferográficas para o mercado doméstico, 36.831.128 canetas esferográficas para exportação e 18.990.900 refis), quantidade superior à produção estimada no tópico 2.5 desse Relatório, qual seja, 84.385.498, diferença de 0,4%.

121. Tendo em vista (i) a diferença de 318.405 pontas de caneta, (ii) considerando as alegações que a empresa produz por demanda e (iii) que desde setembro a empresa mantém os relatórios dos inventários físicos dos estoques, os analistas solicitaram que fossem apresentados os controles recentes, tendo sido possível verificar que a menor quantidade armazenada de pontas foi de 1.370.000 unidades, em dezembro de 2017.

122. Desta forma, entende-se que a diferença de 318.405 pontas pode ser justificada pelo estoque inicial do insumo em P3.

11. DA ANÁLISE

123. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

124. Prévio a essa análise, ressalva-se que, apenas durante a verificação in loco, foi informado à equipe investigadora que as canetas não-retráteis sem adaptador exportadas para o Brasil eram produzidas por outra empresa, não pela MILLENNIUM. Portanto, não foram avaliados o processo produtivo e os dados contábeis da real fabricante do produto, não sendo possível verificar a origem dos insumos utilizados.

125. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

126. Sendo assim, são apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como parte dos insumos foi importada da China, não foi possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. A seguir são feitas considerações sobre os modelos de caneta produzidos pela entidade e o critério de origem em questão:

b.1 - Canetas retráteis: foram identificadas importações de inúmeras partes chinesas classificadas na mesma posição tarifária do produto final (96.08), por exemplo, corpo de caneta e ponta;

b.2 - Canetas não-retráteis com adaptador: tendo em conta a identificação de operação contábil de aquisição de produto final classificada como aquisição de produto semielaborado, fato que compromete a confiabilidade dos registros contábeis da empresa, e considerando que as informações fornecidas no Anexo A (Identificação dos Insumos) e Anexo C (Capacidade de Produção) não puderam ser comprovadas, haja vista a ausência de documentos que sustentassem os dados, não foi possível atestar que a produção do produto em questão não contempla insumos importados. Ademais, foram identificadas importações de adaptadores para canetas esferográficas. Os referidos adaptadores também estão classificados na mesma posição tarifária do produto final.

127. Sendo assim, concluiu-se, preliminarmente, que não foi possível caracterizar a existência de transformação substancial, conforme critério descrito no §2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

12. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

128. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem, constatou-se que o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, não cumpre com os critérios de origens previstos no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

129. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.102343/2017-30, e concluiu-se, preliminarmente, que o citado produto, cuja empresa produtora e exportadora informada é MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD., não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

13. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

130. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 28 de fevereiro de 2017 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 15 de março de 2018 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 22 de março de 2018 para as partes domiciliadas no exterior.

14. DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

131. Inicialmente, cumpre registrar que a produtora se manifestou, em 15 de março de 2018, somente em relação ao conteúdo do Relatório da Visita, o qual contempla o item 10 do Relatório Preliminar - "Da Verificação in Loco".

132. Na oportunidade, a MILLENNIUM afirmou que os melhores esforços foram empreendidos para apresentar as informações corretas, contudo, considerando a quantidade requisitada de dados (três anos), haveria ocorrido alguns erros manuais menores.

133. Adicionalmente, a empresa afirmou que são importadas partes para canetas esferográficas retráteis, porém, não há planos para que as citadas canetas sejam exportadas para o Brasil, sendo que são destinadas mormente ao mercado doméstico indiano.

134. Destacaram, ainda, que a empresa pretende ampliar a produção de canetas retráteis na fábrica visitada.

135. A MILLENNIUM esclareceu, também, que: (i) que a produção informada no Questionário do Produtor foi apontada com base nos pedidos recebidos de seus clientes; (ii) que não concorda que a capacidade produtiva seja validada apenas com base na produção de corpos de canetas; (iii) que informaram nos autos o número de máquinas que possuem e as respectivas produções; e (iv) que o teste realizado pelos analistas brasileiros para relacionar a quantidade de pedidos com a produção efetiva deveria considerar o preço dos modelos negociados, já que os modelos transacionados de Junho/17 a Janeiro/2018 possuíam preço médio mais elevado comparado com os modelos vendidos de Junho/16 a Janeiro/2017.

136. Quanto à incorreção da escrituração contábil da fatura 00043, a empresa informou que não houve equívoco, sendo que a escrituração do produto final foi realizada como produto semiacabado porque haveria empacotamento da mercadoria na MILLENNIUM.

137. Acerca da caneta esferográfica modelo Z5 (caneta sem adaptador exportada para o Brasil), a MILLENNIUM informou que, por mais que o corpo da caneta seja produzido por outra empresa, assim como a montagem, a maior parte da caneta é elaborada na MILLENNIUM, a saber: refil, material de empacotamento, códigos de barra, entre outros.



138. Em relação à caneta esferográfica modelo Glossy (caneta com adaptador exportada para o Brasil), argumentou que as importações de adaptadores corresponderam a apenas 21% do total de adaptadores adquiridos em P3, bem como que a utilização do insumo se referia ao modelo Tri-X, não direcionado ao mercado brasileiro.

139. Complementaram que adquiriram o molde da China, de forma que importaram o insumo apenas durante a fase de ajuste do molde para a utilização de adaptadores indianos.

140. Por fim, anexaram as notas fiscais de compra dos insumos utilizados na elaboração do lote para o Brasil do modelo Glossy, a fim de atestar que a caneta é integralmente elaborada na Índia.

15. DOS COMENTÁRIOS QUANTO ÀS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

141. Quanto às canetas esferográficas retráteis, conforme confirmado pela empresa, as partes são usualmente importadas da China, de forma que o produto não poderia ser considerado originário da Índia.

142. Já em relação ao Anexo C, importa mencionar que se considera inapropriado garantir que houve a produção reportada somente com base em pedidos de clientes, haja vista que os pedidos podem ser cancelados, atendidos parcialmente, entre outras possibilidades.

143. Ademais, os dados numéricos disponíveis indicavam produção menor que as vendas reportadas em P3, conforme já descrito nesse Relatório Final.

144. Ainda, entende-se apropriado basear a análise da produção efetiva da fábrica na quantidade de corpos de caneta, afinal o corpo da caneta é elemento que estará presente em todas as unidades do produto investigado.

145. Sobre a Millennium haver reportado nos autos o número de máquinas que utiliza e suas respectivas produções, tal informação foi levada em consideração quando da apreciação das capacidades nominal e efetiva da entidade.

146. Por sua vez, no que se refere à argumentação sobre o aumento do valor total de pedidos decorrente do preço médio elevado dos modelos comercializados de Junho/17 a Janeiro/2018, elucida-se que não foram apresentados elementos de prova, notas fiscais de venda, por exemplo, que comprovem a alegação durante o procedimento de verificação in loco.

147. Sobre a justificativa para o aparente equívoco observado na escrituração contábil, registre-se que a fatura de compra 00694, também selecionada previamente à verificação in loco, apresenta descrição similar à fatura 00043, isto é, canetas esferográficas, tendo a escrituração contábil sido realizada como "Purchase - Finished Goods". Ora, se os produtos adquiridos são similares, canetas esferográficas, as escriturações contábeis de ambas faturas deveriam indicar compra de produto final, como consta da nota 00694. Portanto, permanece a incoerência constatada no que concerne à fatura 00043

148. No que concerne ao modelo Z5, embora não previsto na legislação brasileira, por mais que se estabeleça critério para definir se o modelo de caneta deve ser considerado como produzido pela MILLENNIUM ou pela outra empresa observada (por exemplo, participação percentual no custo de produção), tal situação (terceirização de parte da produção) somente foi verificada no curso da verificação in loco, não sendo possível oferecer oportunidade ao produtor terceirizado em fornecer os dados necessários à comprovação de origem indiana (estando ele, inclusive, sujeito a verificação in loco).

149. Em consideração ao modelo Glossy, inicialmente não há como relacionar todas as notas fiscais apresentadas com o lote produzido, por exemplo, não há como garantir que o polímero adquirido foi utilizado para o lote destinado ao Brasil ou mesmo que tenha sido utilizado para produção de adaptadores.

150. Adicionalmente, por mais que se entenda que os adaptadores importados corresponderam a apenas 21% do total adquirido em P3 e que, alegadamente, se destinavam a outro modelo de caneta, não exportado ao Brasil, a não confiabilidade das informações apresentadas (citam-se como exemplos: erro na escrituração contábil e Anexo C incoerente com as vendas reportadas em P3), impossibilita afirmar que não foram comercializadas canetas importadas para o Brasil ou que componentes importados não estão classificados em outras contas contábeis que não as contas destinadas aos insumos. Pondera-se que uma das premissas básicas da verificação in loco é a aleatoriedade de busca de dados e comprovações, e o resultado dessa busca demonstrou falhas importantes que comprometem as informações e documentos apresentados pela empresa.

16. DA CONCLUSÃO FINAL

151. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) As informações apresentadas no Anexo A (Identificação dos Insumos) e Anexo C (Capacidade de Produção) não foram comprovadas documentalmente;

b) Observou-se aquisição de insumos importados classificados na mesma posição em que o produto final para as canetas retráteis com adaptadores e canetas não-retráteis;

c) As canetas não-retráteis sem adaptadores são produzidas por outra empresa;

d) O sistema contábil da entidade revelou-se falho e, portanto, não é possível atestar que as canetas não-retráteis com adaptadores são produzidas sem a utilização de insumos importados classificados na mesma posição em que o produto final; e

e) Nas manifestações da produtora quanto ao item pertinente à Verificação in loco, não foram trazidos novos elementos que pudessem modificar as conclusões nele contidas.

Conclui-se que o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é MILLENNIUM WRITING PRODUCTS PVT LTD, não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 204, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 46/2018 - CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - Filial (CNPJ: 07.200.194/0003-80 e Inscrição SUFRAMA: 20.1457.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 46/2018 - CGPRI/SPR, para produção de TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) (Código SUFRAMA nº 0335), para o gozo do benefício fiscal previsto no Art. 1º e 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, conforme o §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER os limites de importação de insumos anuais para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto UNIDADE ACIONADORA DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO (ACIMA DE 1GBYTE POR HDA), código SUFRAMA nº 0323, aprovado pela Resolução nº 175, de 17 de dezembro de 2015, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS)	13,030,467	18,242,654	25,539,716

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 184-MDIC/MCTI, de 28 de maio de 2015 e Portaria Interministerial nº 311-MDIC/MCTI, de 17 de novembro de 2016;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre os faturamentos brutos no mercado interno, decorrentes das comercializações do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 434, de 29 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 14-B, de 19 de janeiro de 2018, Seção 1 - Edição Extra, página 20, onde se lê: "... pavimentação asfáltica de ruas e avenidas bairro Maria Craveiro do município.", leia-se: "... pavimentação asfáltica de ruas e avenidas dos bairros Independência e Aeroporto do município. "

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001370/2013-44, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n.248, de 10 de agosto de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Balsas/MA, para ações de Defesa Civil, para até 04/10/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000637/2015-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria MI n. 350, de 5 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Vera Cruz/BA, para ações de Defesa Civil, para até 30/09/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	São Gabriel da Cachoeira	Estiagem - 1.4.1.1.0	008	23/03/18	59051.005276/2018-69
MG	Pirapora	Estiagem - 1.4.1.1.0	013	05/03/18	59051.005286/2018-02
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	104	05/03/18	59051.005282/2018-16
MG	Espinosa	Seca - 1.4.1.2.0	2757	07/03/18	59051.005292/2018-51
MG	Sobralia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	10	08/03/18	59051.005277/2018-11
MG	Eugenópolis	Inundações - 1.2.1.0.0	022	09/03/18	59051.005295/2018-95
MG	Santana do Manhuaçu	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	015	12/03/18	59051.005271/2018-36
MT	General Carneiro	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	05	01/03/18	59051.005165/2018-52

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2018

Dia: 11.04.2018

Início: 10h

Ato de concentração nº 53500.022061/2004

Requerentes: Contém Canada INC, AES South American Holdings Ltd, AES Interenergy, Ltd

Advogados: Ítalo Hamilton Barioni, Luis Antonio Semeghini de Souza, Maria Cristina Cescon Avedissian, Roberto Barriou, Cristiane Naomi Kaneko Flesch, Marcos Rafael Flesch, Joaquim José Aceturi de Oliveira, Mauricio Teixeira dos Santos, Alexandre Gossn Barreto, Ronaldo Herscovici, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Mariana Villela Corrêa, Fábio Amaral Figueira, Leonardo Maniglia Duarte, Vítor Luis Pereira Jorge, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Lívia Cristina Lavandeira Gandara de Carvalho, Gabriela Reis Paiva Monteiro.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representante: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Baturá Rogério Mengueso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

A DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso da competência que lhe confere prevista nos arts 8º e 21, I, b, c/c anexo III da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Dar publicidade, na forma do anexo desta Portaria, ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 12/2017 a 02/2018 e ao relatório final do Projeto Piloto do Ressarcimento ao SUS, referente ao período de 06/2017 a 02/2018 conforme o disposto no art. 14º da Portaria 02/2016/DIDES, de 26 de fevereiro de 2016 c/c art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Entende-se o percentual apontado na coluna "resultado alcançado" em anexo da seguinte forma: I - inferior a 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho não cumpriram a meta de produtividade estipulada; II - 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram exatamente a meta de produtividade estipulada; ou III - superior a 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram além da meta de produtividade estipulada.

Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Oreste Nestor de Souza Laspro outros.
Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

JOÃO PAULO DE RESENDE
Presidente
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO os pedidos de autorização de residência por prazo indeterminado, a título de Reunião Familiar, conforme disposto no art. 153 do Decreto nº 9.199 de 20/11/2017, abaixo relacionados:
Processo nº 08460.017987/2017-42 - HENRIK HOLMSKOV
Processo nº 08505.030776/2017-31 - NONSO FELIX NWOKIKE

DEFIRO o presente pedido de Autorização de Residência por prazo indeterminado, a título de Reunião Familiar, nos termos do art. 153, do Decreto nº 9199 de 20/11/2017. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser notificado, considerando o disposto no art. 176, § 1º, inciso II, do Decreto em referência.
Processo nº 08506.010208/2017-12 - HELIO JOSÉ BAPTISTA NACUCHE

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva conforme doc. SEI nº 6146185.
Processo nº 08501.000600/2015-23 - BABATOUNDE ROMUALD HOUNDJO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:
Processo nº 08400.014740/2017-89 - ZEBAO CHEN
Processo nº 08460.015943/2017-88 - PAUL MARC WALSH
Processo nº 08444.003795/2017-57 - WILLIAM JAMES LABARRE
Processo nº 08506.013503/2017-12 - DANIEL WERNER DREYER
Processo nº 08460.015169/2017-13 - WARREN DAVID MILLER
Processo nº 08506.011459/2017-14 - MICHAEL KENNETH ONEAL

Processo nº 08460.012667/2017-04 - DRAGANA DIMITRIJEVIC CALDAS
Processo nº 08506.004767/2012-71 - LAURENT RENE MICHEL MALAPERT

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

I - Gerência de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial;
I.1 - Coordenadoria de indução à melhoria da qualidade setorial - COIME
Período do Teletrabalho: 12/2017 a 02/2018

Nº do Plano de Trabalho	Unidade Administrativa	Nº de Servidores Participantes	Resultado Alcançado
1	COIME/GEEIQ	2	203,1%

II - Gerência de Integração e Ressarcimento ao SUS
II.1 - Coordenadoria de Análise de Impugnações - COAIM
Período do Teletrabalho: 06/2017 a 02/2018

Nº do Plano de Trabalho	Unidade Administrativa	Nº de Servidores Participantes	Resultado Alcançado
Experiência Piloto	COAIM/GEIRS	8	127,5%

RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR
Diretor de Desenvolvimento Setorial

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.283, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE TOCANTINS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 28 de março de 2018, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.002878/2018-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 26, da RR nº 01, de 17 de março de 2017, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE TOCANTINS, registro ANS nº 34736-1, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Operacional - RO que dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora São Francisco Assistência Médica Ltda, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 62, de 02 de abril de 2018, seção 1, página 91, onde se lê: "RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.778, DE 29 DE MARÇO DE 2018", leia-se: "RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.278, DE 29 DE MARÇO DE 2018".



DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 479ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.779348/2014-22	Unimed Santa Maria/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.529504/2016-78 33902.542797/2015-06	Uniodonto de Marília Cooperativa Odontológica	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.547814/2016-74	Unimed Itabira Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 479ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, no seguinte processo administrativo de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.022563/2017-00	Memorial Saúde Ltda	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 13772783	610.088,32 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 10.168,14)
33910.021302/2017-64	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 13678863	844.862,45 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 14.081,04)
33910.022888/2017-84	Unimed Rio Cooperativa Medico do Rio De Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 13775563	1.192.275,26 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 19.871,25)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente
Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.453, DE 15 DE MARÇO DE 2018 (*)

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 subsequente, resolve:

Art. 1º - Fica delegada competência aos titulares das unidades administrativas desta Fundação, abaixo relacionadas, para declarar a interrupção de férias de seus servidores, por necessidade de serviço:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Procuradoria Federal Especializada;
- IV - Auditoria Interna;
- V - Departamento de Administração;
- VI - Departamento de Engenharia de Saúde Pública;
- VII - Departamento de Saúde Ambiental;
- VIII - Superintendências Estaduais.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 731, de 2.10.2015, publicada no DOU de 6.10.2015.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SERGIO DIAS

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 53, de 19 de março de 2018, Seção 1, pág. 62, com incorreção no original.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 181/SGTES/MS, de 4 de agosto de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 181/SGTES/MS, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.080427/2015-07	CINTIA DE JESUS CORDEIRO	1400143	RR	BOA VISTA

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
REINER CESAR SORIS ESTEVES	G0055889	5100295	25000.183238/2016-68
BRIZAILDA SILOT RAMIRES	G0055889	2901701	25000.070000/2014-10

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 121/SGTES/MS, de 28 de março de 2018, publicada no DOU nº 62, de 2 de abril de 2018, seção 1, página 107.

ONDE SE LÊ

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.435176/2017-66	ICURITI DE SOUZA PINHEIRO		RR	RORAINOPOLIS

LEIA-SE

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.435176/2017-66	ICURITI DE SOUZA PINHEIRO	1400242	RR	RORAINOPOLIS

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 195, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

Estabelece cronograma de atividades para execução de operação de saneamento selecionada na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 614, de 20 de dezembro de 2016, resolve:
Art. 1º Estabelecer novo cronograma de atividades para execução de operação de saneamento selecionada no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 pela Portaria MCIDADES nº 598, de 17 de dezembro de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo I deste ato.
Parágrafo único. A operação a que se refere o caput segue listada no Anexo II deste ato.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SILVANI ALVES PEREIRA

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2018	CAIXA e Governo Estadual / Municipal

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO ABRANGIDO

Termo de Compro - misso	UF	Proponente	Municípios Beneficiados	Modali-da de
040249252	RS	Governo do Estado do Rio Grande do Sul	Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí, Porto Alegre e Viamão	Manejo de Águas Pluviais

SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA**PORTARIA Nº 243, DE 4 DE ABRIL DE 2018**

Divulga seleção de proposta para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA₁₇), apresentada no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, setor privado

O SECRETÁRIO NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso das atribuições que foram delegadas por meio da Portaria do Ministério das Cidades nº 363, de 08 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de maio de 2017, seção 1, página 35;

Considerando a Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU, de 16 de janeiro de 2017, seção 1, página 30, alterada pela Instrução Normativa nº 34, de 06 de setembro de 2017, publicada no DOU de 08 de setembro de 2017, Seção 1, páginas 714 a 716, que estabeleceu procedimento específico para a seleção de propostas de operação de crédito para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA₁₇), apresentadas no âmbito do Pró-Transporte;

Considerando que os agentes financeiros manifestaram-se pelo enquadramento no REFROTA₁₇ das propostas veiculadas nas cartas-consulta constantes dos autos dos processos nº 80140.000171/2018-19; 80140.000179/2018-77 e 80140.000181/2018-46, resolve:

Art. 1º Tornar pública as seleções de propostas do setor privado, na forma do Anexo, referente à aquisição de ônibus para transporte público coletivo urbano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR

ANEXO

seleção de propostas REFROTA₁₇ - pró-transporte - setor privado

PROPONENTE	OBJETO	AGENTE FINANCEIRO	VALOR DE FINANCIAMENTO R\$	MUNICÍPIOS BENEFICIADOS	Processo SEI
Rápido D'Oeste Ltda.	Aquisição de 20 ônibus	Caixa Econômica Federal	6.156.000,00	Ribeirão Preto/SP	80140.000171/2018-19
Auto Viação ABC S.A.	Aquisição de 25 ônibus	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	9.523.750,00	São Gonçalo, Niterói e Rio de Janeiro/RJ	80140.000179/2018-77
Viação Mauá S.A.	Aquisição de 30 ônibus	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	11.428.500,00	São Gonçalo/RJ	80140.000181/2018-46

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL, PROMOÇÃO COMERCIAL
E TEMAS CULTURAIS****AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO****PROGRAMA EXECUTIVO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA
DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE**

FUNDAMENTADO NO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA (AIEA), PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROMOVENDO CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO URBANO INTEGRADO E DE INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIAS INOVADORAS"

O Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante denominadas as "Partes"),

CONSIDERANDO que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 11, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto Nº 59.308, de 23 de setembro de 1966;

CONSIDERANDO que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é a principal autoridade global em meio ambiente que estabelece a agenda ambiental global, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no âmbito do sistema das Nações Unidas e serve como uma autoridade defensora do meio ambiente global.

CONSIDERANDO que a cooperação internacional oferecida pela Organização das Nações Unidas, por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, é de peculiar importância para a execução de ações programáticas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto "Promovendo Cidades Sustentáveis no Brasil através de Planejamento Urbano Integrado e de Investimentos em Tecnologias Inovadoras" a ser implementado ao amparo do presente Programa Executivo, coincidem com as políticas definidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; e

CONSIDERANDO que o documento do projeto, que faz parte do presente Programa Executivo, foi formulado conjuntamente pelo Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Ajustam o seguinte:

**TÍTULO I
DO OBJETO
ARTIGO 1º**

O presente Programa Executivo entre o Governo da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Governo", e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, doravante denominado "PNUMA", tem por finalidade a execução do Projeto "Promovendo Cidades Sustentáveis no Brasil através de Planejamento Urbano Integrado e de Investimentos em Tecnologias Inovadoras", doravante denominado o "Projeto", que tem por objetivo fortalecer capacidade no Brasil no campo do planejamento urbano integrado e sustentável e das tecnologias inovadoras, entre outras atividades.

**TÍTULO II
DO DOCUMENTO DO PROJETO
ARTIGO 2º**

1.As ações a serem desenvolvidas dentro da estrutura deste Programa Executivo serão orientadas pelo Documento de Projeto (Anexo A) elaborado em conjunto pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (doravante denominado "Ministério"), e pelo PNUMA, que deverá ser submetido para a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") para aprovação.

2.O Documento de Projeto descreverá em detalhes os seguintes itens: o contexto, histórico, estratégia, objetivos, resultados esperados e suas atividades; atribuições do Ministério da



Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do PNUMA; insumos físicos e humanos necessários para a execução e implementação do Projeto; orçamento; procedimentos de monitoramento e de avaliação; cronograma de implementação e disposições sobre a administração dos recursos providos pelo Fundo Global para o Meio Ambiente (doravante denominado "GEF");

3.O Documento de Projeto deverá ser financiado com recursos não-reembolsáveis do GEF.

TÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ARTIGO 3º

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE"), como instituição responsável pelo acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por intermédio da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (doravante denominada SEPED/MCTIC), como instituição responsável pela implementação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo, de acordo com o especificado no Documento de Projeto.

ARTIGO 4º

O PNUMA designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução, supervisão, acompanhamento e apoio dos serviços operacionais e financeiros de acordo com o Plano de Trabalho do Projeto.

TÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO

ARTIGO 5º

1. Na implementação do Projeto, a execução dos serviços administrativos e financeiros será realizada de acordo com as regras e os procedimentos do PNUMA atinentes à modalidade de implementação direta. Não haverá contribuição orçamentária da União na composição total ou parcial do financiamento do Projeto.

2.As aquisições de bens e as contratações de serviços serão regidas pelas regras de aquisições das Nações Unidas aplicáveis, bem como os princípios estabelecidos pelo Secretariado das Nações Unidas para aquisições e devem ser orientadas pelos princípios da impessoalidade, publicidade, razoabilidade e equidade, proporcionalidade, eficiência, melhor relação preço-qualidade, transparência e proibição de fracionamento de contratos para limitar competição.

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 6º

Ao Governo da República Federativa do Brasil caberá:

a) acompanhar o desenvolvimento do Projeto sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados.

b) orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

c) efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

d) promover a constituição de banco de dados para armazenar as informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

e) colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

f) divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

Por meio da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MINISTÉRIO:

a) designar e exonerar o Diretor Nacional do Projeto e o Coordenador Nacional do Projeto por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial da União assinado pelo dirigente do órgão ou entidade executora;

b) planejar e implementar o Plano de Trabalho do Projeto, dentro do cronograma estabelecido por meio da revisão e aprovação de Planos de Trabalho e Orçamento semestrais apresentados pelo PNUMA;

c) gerenciar as atividades necessárias à implementação do Projeto;

d) programar e cumprir compromissos de contrapartida;

e) participar, quando julgar relevante, da elaboração dos termos de referência e especificações técnicas para a contratação de termos e consultores, aquisição de bens e prestação de serviços necessários à implementação das atividades do Projeto;

f) aprovar relatórios trimestrais de progresso e produtos podendo solicitar, a qualquer tempo e quando julgar necessário, informações adicionais ao PNUMA e ABC;

g) informar à ABC, por via eletrônica, a efetivação das contratações de consultoria no âmbito de seus projetos com base no ano calendário, por intermédio do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (Sigap);

h) propor à ABC/MRE e ao PNUMA modificações e ajustes necessários ao bom andamento do Projeto;

i) Revisar e validar Relatórios de Progresso anuais, em coordenação com o PNUMA;

j) Revisar e Validar o Relatório Final do Projeto, preparado pelo PNUMA, que deverá ser apresentado à ABC/MRE no prazo até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do Projeto;

k) observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC/MRE, de acordo com o seu mandato, com vistas a contribuir para o acompanhamento da execução do Projeto;

l) aprovar os produtos resultantes das consultorias e serviços contratados pelo Projeto.

ARTIGO 7º

Em conformidade com suas políticas, normas, regulamentos e procedimentos o PNUMA deverá:

a) prestar assessoria técnica e contribuir para o desenvolvimento de capacidades do Ministério, em consonância com o objeto do Projeto;

b) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto;

c) indicar oficiais ou contratar consultores, quando e como necessário e de acordo com as atividades e recursos definidos no Projeto e no Plano de Trabalho;

d) processar, as ações administrativas necessárias à consecução dos objetivos do Projeto, de acordo com os planos de trabalho previamente aprovados pelo Ministério, inclusive a contratação de consultores e/ou parceiros, sempre observando critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;

e) preparar, conjuntamente com o Ministério, as revisões orçamentário-financeiras, assim como as revisões semestrais dos Planos de Trabalho anuais, sempre que necessário e nos termos previstos no Projeto;

f) gerenciar os recursos financeiros do Projeto seguindo os procedimentos contábeis e financeiros das Nações Unidas pertinentes à matéria;

g) disponibilizar relatórios trimestrais de gastos do Projeto à SEPED/MCTIC

h) prestar à SEPED/MCTIC e à ABC/MRE todas as informações necessárias ao monitoramento das atividades do Projeto;

i) facilitar o acesso a cópias dos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do Projeto à SEPED/MCTIC, aos órgãos de controle e à ABC/MRE, quando apropriado; e

j) elaborar, em cooperação com a SEPED/MCTIC os Relatórios de Progresso e Relatório Final do Projeto.

TÍTULO VI

DA DIREÇÃO E DA COORDENAÇÃO

ARTIGO 8º

O Ministério, por meio da SEPED, designará ao PNUMA e à ABC/MRE os nomes do Diretor Nacional e do Coordenador Nacional do Projeto.

ARTIGO 9º

As despesas feitas no âmbito do Projeto deverão ser aprovadas trimestralmente pelo Diretor Nacional do Projeto, devendo ser integrante do quadro de pessoal do Ministério ou ocupante de cargo em comissão no Ministério, com anuência do Secretário da SEPED ou servidor por ele designado.

ARTIGO 10

1. As Partes formarão um Comitê Diretivo do Projeto, que deverá ser composto pelo Diretor Nacional do Projeto, e um representante do PNUMA, podendo ser ampliado mediante concordância mútua entre as Partes, com vistas a atender as necessidades do Projeto.

2.O Comitê Diretivo deverá:

a) analisar e discutir o desenvolvimento das atividades do Projeto e sugerir modificações;

b) discutir e validar os Planos de Trabalho anuais;

c) discutir e validar os Relatórios de Progresso e o Relatório Final do Projeto;

d) analisar os resultados alcançados.

3.A ABC/MRE deverá ser convidada para participar das reuniões do Comitê Diretivo.

4.O Ministério será responsável por convocar reunião do Comitê Diretivo do Projeto, pelo menos uma vez ao ano ou por solicitação de uma das Partes.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 11

1. Para a execução deste Programa Executivo, o PNUMA receberá e administrará contribuição financeira do GEF, de acordo com as políticas, normas, regulamentos, regras e procedimentos financeiros das Nações Unidas pertinentes à matéria.

2.As responsabilidades do Ministério e do PNUMA referente à administração e execução orçamentária e financeira serão especificadas no Projeto.

3.O PNUMA não iniciará ou dará continuidade às atividades do Projeto até o efetivo recebimento dos recursos correspondentes e não assumirá compromissos financeiros que excedam as contribuições do GEF depositadas na sua conta.

4.O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso ou atividades gravosas ao patrimônio nacional da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

DOS BENS, EQUIPAMENTOS E ENCARGOS FINANCEIROS

ARTIGO 12

1.Ao final da execução, os bens/equipamentos adquiridos com recursos do projeto serão transferidos, quando apropriado, ao Ministério ou aos parceiros designados no Projeto, após consulta entre as Partes e aprovação do Ministério.

2.O Diretor Nacional do Projeto pode solicitar ao PNUMA a transferência de responsabilidade de manutenção, atualização de inventário e bom funcionamento dos equipamentos aos parceiros designados no Projeto para recebê-los.

3.Os recipientes dos referidos bens/equipamentos deverão utilizá-los exclusivamente para as atividades previstas no âmbito do Projeto.

ARTIGO 13

Ao término do presente Programa Executivo, nos termos previstos no Acordo entre o GEF e o PNUMA, o PNUMA procederá à restituição ao GEF de eventual saldo de recursos não utilizados pelo Projeto e em seu poder, uma vez que os compromissos pendentes tenham sido quitados. Os referidos recursos serão restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do Relatório Final do Projeto.

TÍTULO IX

DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

ARTIGO 14

De acordo com o estabelecido entre o PNUMA e o Ministério, o PNUMA reterá até 5% dos recursos do GEF, para os custos diretos, incorridos do apoio direto às atividades do projeto, como pessoal, equipamento, comunicação, viagens, e/ou qualquer outro suporte necessário para que os resultados sejam alcançados e os custos operacionais diretos das atividades sejam apropriados.

TÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO FINAL

ARTIGO 15

O PNUMA deverá apresentar ao GEF, periodicamente, relatórios detalhados de todas as transações financeiras ocorridas no âmbito deste Programa Executivo, em conformidade com os termos do acordo entre o PNUMA e o GEF.

ARTIGO 16

O PNUMA deverá apresentar à SEPED/MCTIC, ao final de cada 3 (três) meses, um relatório de execução financeira do último trimestre.

ARTIGO 17

O PNUMA deverá apresentar às Partes um relatório financeiro final listando todas as despesas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de término do Projeto.

TÍTULO XI

DO PESSOAL A SER CONTRATADO

ARTIGO 18

A contratação de pessoal para a implementação do projeto ao abrigo deste Programa Executivo será regida de acordo com o Artigo 5, em consonância com os Termos de Referência a serem elaborados para cada vaga de trabalho no âmbito do Projeto.

TÍTULO XII

DOS CRÉDITOS AOS PARTICIPANTES E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 19

1. As Partes concordam em relação ao projeto "Promovendo Cidades Sustentáveis no Brasil através de Planejamento Urbano Integrado e de Investimentos em Tecnologias Inovadoras" que o Governo da República Federativa do Brasil reterá todos os direitos de propriedade intelectual e que o reconhecimento total do financiamento pelo PNUMA/GEF seja indicado com destaque em tais propriedades intelectuais.

2.Quando necessário para sua crítica ou análise acadêmica, o PNUMA e o Ministério terão o inequívoco direito de usar fatos ou estatísticas do material final protegido por direito autoral ou poderão fazer citações dos relatórios finais de forma lícita e não comercial, sem a conclusão de um arranjo de licença perpétua em separado. Qualquer outro uso do material protegido por direito autoral exigirá que a respectiva Parte obtenha aprovação prévia e por escrito do Governo da República Federativa do Brasil.

3. Toda divulgação por meio de veículos de comunicação contendo nome, emblema ou logomarca oficial do PNUMA deverá ser objeto de consulta prévia entre as Partes.

4.Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, publicação ou divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Programa Executivo e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo: nomes, marcas, símbolos, logomarcas, combinações de cores, de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial.

TÍTULO XIII

DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES

ARTIGO 20

1.O MRE será responsável pela publicação deste Programa Executivo no Diário Oficial da União em até 25 (vinte e cinco) dias a contar da data de sua assinatura.

2.O MCTIC ficará encarregado de providenciar a publicação do extrato do Documento de Projeto, de eventuais revisões e demais atos decorrentes das disposições do Documento do Projeto, no Diário Oficial da União.

ARTIGO 21

Todos os documentos e informes produzidos durante a execução do Projeto poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das Partes, levando em consideração os requisitos de confidencialidade.

TÍTULO XIV

DAS MODIFICAÇÕES

ARTIGO 22

1.Mediante o consentimento mútuo e por escrito das Partes, o presente Programa Executivo poderá ser alterado por meio de emendas e revisões, com vistas a adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução e prorrogação do prazo de vigência, mediante formalização por escrito.

2.Como exceção ao disposto acima, as seguintes revisões, mencionadas abaixo nos parágrafos "a" e "b" poderão ser assinadas unicamente pelo PNUMA:

a) Revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira em um ano calendário específico e reprogramar o saldo para o ano seguinte, que não representem alteração no montante total do orçamento, e

b) Revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e que não representem alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva do Projeto.

TÍTULO XV DA AVALIAÇÃO ARTIGO 23

O Projeto poderá ser objeto de avaliação externa, conforme acordado pelas Partes, a fim de avaliar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do Projeto.

TÍTULO XVI DA SUSPENSÃO ARTIGO 24

1. O presente Programa Executivo poderá ser suspenso caso ocorra descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

a) Utilização dos recursos em maneira contrária aos objetivos do Projeto;

b) Interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) Falha na apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

d) Baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório anual de implementação, submetido pelo PNUMA para o GEF e referendado pelo MCTIC e pela ABC/MRE.

e) Interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.

f) Inobservância à legislação nacional referente à cooperação técnica internacional;

g) Inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (Sigap) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores; e

2. Caso as Partes não cheguem a um entendimento mútuo em razão da ocorrência das situações descritas nos incisos "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" deste Artigo, o presente Programa Executivo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, conforme o disposto no Artigo 25.

3. As Partes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

TÍTULO XVII DA DENÚNCIA ARTIGO 25

Qualquer das Partes poderá manifestar, a qualquer momento e pela via diplomática, sua intenção de desconstituir o presente Programa Executivo, cujo efeito surtirá 30 (trinta) dias após tal notificação por escrito à outra Parte.

ARTIGO 26

1. Em caso de desconstituição, o PNUMA deverá manter o saldo não desembolsado do projeto relativo as atividades desenvolvidas pelo Ministério até a data da notificação dessa descontinuidade.

2. As Partes deverão estabelecer os procedimentos de conclusão de atividades em andamento e de eventual ressarcimento de recursos.

3. O PNUMA deverá ressarcir ao GEF os compromissos pendentes decorrentes da gestão do projeto em conformidade com os termos expressos no presente Programa Executivo.

4. O reembolso ao GEF, quando adicionado aos valores previamente remetidos à mesma pelo PNUMA a respeito do projeto, não deverá exceder o total da alocação financeira para o Projeto.

TÍTULO XVIII DA AUDITORIA ARTIGO 27

As contas do Projeto serão objeto de auditoria contábil, em conformidade com as regras e regulamentos do PNUMA pertinentes à matéria.

TÍTULO XIX DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ARTIGO 28

As controvérsias que possam surgir da interpretação ou execução do presente Programa Executivo serão dirimidas amigavelmente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.

TÍTULO XX DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES ARTIGO 29

Nenhuma das provisões deste Programa Executivo deve ser interpretada como renúncia implícita de quaisquer privilégios e imunidades das Nações Unidas, por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946.

TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 30

Para as questões não previstas no presente Programa Executivo, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 11 de novembro de 1949, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964.

TÍTULO XXII DA VIGÊNCIA ARTIGO 31

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da última assinatura e permanecerá válido até 31 de dezembro de 2022 ou até a conclusão das atividades dos projetos a serem aprovados ao amparo do presente Programa Executivo, o que vier primeiro, havendo possibilidade de prorrogação na forma do artigo 22.

Este Programa Executivo é feito em dois originais, em português e em inglês. Onde houver conflito na interpretação deste Programa Executivo prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
JOÃO ALMINO
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
SAVIO RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisas e Desenvolvimento
Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 740, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.003079/2015-19, não conhecer do Pedido de Reconsideração, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em face do Despacho nº 559, de 13 de março de 2018, que negou provimento ao Recurso Administrativo da Chesf, mantendo na íntegra a multa de R\$ 3.434.172,69 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), imposta pelo Auto de Infração nº 21/2017-SFE, por infrações relacionadas à operação e à manutenção inadequadas das instalações e à não observância aos Procedimentos de Rede, por estar exaurida a análise de mérito na esfera administrativa.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 751, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.005300/2012-12 e 27101.000463/1989-40, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo interposto pela Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S. A. - ECB em face dos Despachos nº 3.946/2017, nº 3.865/2017 e nº 3.866/2017, que, respectivamente, homologou os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física, registrou a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico e alterou a potência instalada da Usina Hidrelétrica Bom Retiro.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 743, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.000676/2018-26. Interessado: SER Sistemas de Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Panatí 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.038395-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaratama, no estado do Ceará. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta de Concessões e Autorizações de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 625, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004115/2017-15, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela EDP São Paulo, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

IVELOZ TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	SNTech BRASIL TELECON LTDA-ME
--	---------------------------------------	-------------------------------

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 752, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.004387/2014-72, 48500.005051/2014-27, 48500.005027/2014-98, 48500.004391/2014-31, 48500.005022/2014-65, 48500.005847/2014-80, 48500.005061/2014-62, 48500.005065/2014-41, 48500.005050/2014-82, 48500.005066/2014-95, 48500.005023/2014-18, 48500.005049/2014-58, 48500.005052/2014-71, 48500.000167/2017-12, 48500.000168/2017-67, 48500.000169/2017-10, 48500.000170/2017-10. Interessado: Engie Brasil Energias Complementares Participações Ltda. Decisão: arquivar os Termos de Intimação 1.049/2017-SFG; 1.050/2017-SFG; 1.051/2017-SFG; 1.053/2017-SFG; 1.054/2017-SFG; 1.056/2017-SFG; 1.057/2017-SFG; 1.058/2017-SFG; 1.059/2017-SFG; 1.061/2017-SFG; 1.063/2017-SFG; 1.064/2017-SFG; 1.065/2017-SFG; 1.066/2017-SFG; 1.067/2017-SFG; 1.068/2017-SFG; 1.069/2017-SFG e 1.070/2017-SFG, todos de 6 de junho de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 749, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.000489/2018-42. Interessada: Canaã Geração de Energia S.A. Decisão: anuir à transferência do controle societário direto da Canaã Geração de Energia S.A., atualmente exercido pela Electra Power Geração de Energia S.A., para a empresa GP Maxluz Holding Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

DESPACHO Nº 750, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.000990/2018-17. Interessadas: Companhia Paulista de Força e Luz S.A. - CPFL Paulista, Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga, Companhia Luz e Força Santa Cruz S.A. - CPFL Santa Cruz, Rio Grande Energia S.A. - RGE e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE Sul (mutuárias) e CPFL Geração de Energia S.A. (mutuante) Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito a ser firmado entre as interessadas, no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvando que os recursos captados pelas mutuárias devem ser destinados ao serviço público de energia elétrica. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 4.402, de 29 de dezembro de 2017, publicado no D.O. n.1, de 02 de janeiro de 2018, Seção 1, v. 155, página 86, constante do Processo nº 48500.005537/2017-16, incluir, no Anexo, a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE relativa ao empreendimento Chupinguaia, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>:

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 715, de 29 de março de 2018, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O. de 02.04.2018, seção 1, p. 113, v. 155, n. 62, retifica-se, incluindo no "Anexo II - Residuais", a DMR da competência janeiro de 2018 da Eletroacre, conforme a seguir:

Onde se lê:

ANEXO II - RESIDUAIS

(...)

ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Acre

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
Dezembro/2017	771.579,44	771.579,44
TOTAL	771.579,44	771.579,44

(...)

Leia-se:

ANEXO II - RESIDUAIS

(...)

ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Acre

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
Dezembro/2017	771.579,44	771.579,44
Janeiro/2018	756.212,89	756.212,89
TOTAL	1.527.792,33	1.527.792,33

(...)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 288, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.013917/2017-79, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20203-6.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA MARIA DE SOUZA MESQUITA

AUTORIZAÇÃO Nº 289, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.000169/2018-45, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20254-9.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DESPACHO Nº 431, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.006777/2016-00, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 0717/2016 da Unidade de Pesquisa Laboratório de Espectroanalítica Aplicada, vinculado à Universidade Federal Fluminense - UFF, CNPJ nº 28.523.215/0001-06.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DESPACHO Nº 432, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.004754/2014-91, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 535/2015 da Unidade de Pesquisa Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica, vinculado à SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, CNPJ nº 03.776.284/0001-09.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 433, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e Portaria ANP nº 116, de 26 de maio de 2010, bem como considerando o disposto na Resolução ANP nº 58/2014, resolve atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela sociedade PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.491.074/0001-20, com fundamento no parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999 e art. 50, § 1º da Portaria ANP nº 69/2011, tendo em vista os elementos de fato e direito constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.001079/2017-91. Ficam suspensos os efeitos do Despacho nº 141/2018, publicado no D.O.U. em 06/02/2018.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 434, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 28.832.440/0001-24, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5000707-55.2018.4.03.6102.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 435, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA, CNPJ nº 01.367.677/0006-30, ficando registrado na ANP sob o nº RS/0105643, conforme decisão judicial proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5011940-92.2018.4.04.0000/RS.

CEZAR CARAM ISSA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONASDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2018/AM

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
880.007/2016-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-ALVARÁ
Nº2.124/2017

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.322/2011-JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ-AI
Nº042/2018

880.392/2011-DENILSON MARTINS ARRUDA-AI
Nº032/2018

880.490/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº034/2018

880.491/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº033/2018

880.022/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº027/2018

880.027/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº028/2018

880.028/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº029/2018

880.029/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº030/2018

880.030/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº031/2018

880.269/2012-MARCELO DE GODOY CINTRA-AI
Nº049/2018

880.282/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-AI
Nº026/2018

880.068/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº035/2018

880.131/2013-MG DA AMAZONIA LTDA-AI Nº044/2018

880.271/2013-FRANKLIN HERSZON CAVALCANTI-AI
Nº043/2018

880.013/2014-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
PEDRAS EM BLOCO LTDA ME-AI Nº050/2018

880.014/2014-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
PEDRAS EM BLOCO LTDA ME-AI Nº051/2018

880.021/2014-CARDINAL SERVIÇOS FLORESTAIS E
CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº045/2018

880.049/2014-ANA LÚCIA VIANA DA SILVA-AI
Nº038/2018

880.142/2014-GILSON AGINATO JUNG-AI Nº037/2018

880.002/2015-METALF COMÉRCIO DE RESÍDUOS
METÁLICOS LTDA.-AI Nº036/2018

880.048/2015-A M P AMADOR METALÚRGICA LTDA
ME-AI Nº046/2018

880.064/2015-JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE
ALMEIDA PEREIRA-AI Nº047/2018

880.157/2015-ADENIR SCHOPAN-AI Nº048/2018

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.398/1983-MINALAR ÁGUA MINERAL DA
AMAZÔNIA LTDA.-OF. Nº0123/2018

880.398/1983-MINALAR ÁGUA MINERAL DA
AMAZÔNIA LTDA.-OF. Nº0123/2018

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2018/BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
870.623/2010-JADLA MATTOS FREITAS - AI
Nº2125/2015

871.710/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - AI
Nº1968/2015

871.818/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA -
AI Nº2059/2015

872.379/2010-LUÍS ALBERTO RIBEIRO SILVA - AI
Nº2025/2015

872.580/2010-ADALBERTO RIBEIRO TELES - AI
Nº2023/2015

872.598/2010-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA
BAHIA LTDA ME. - AI Nº2248/2015

872.650/2010-ADRIANO SANTOS DE SANTANA ME
- AI Nº2002/2015

872.741/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - AI
Nº1970/2015

872.873/2010-CERÂMICA CAMAMU LTDA ME - AI
Nº2226/2015

870.259/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI
Nº2143/2015

870.338/2011-CONSILENE ALVES DE LIMA - AI
Nº2199/2015

870.345/2011-PAULO CHAVES LIGER - AI
Nº2198/2015

870.428/2011-HELMO BAGDÁ GAMA - AI Nº2170/2015
870.451/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº2144/2015
870.627/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº2145/2015
870.631/2011-ANDERSON LOUZADA SARTÓRIO - AI Nº2168/2015
870.706/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº2272/2015
870.748/2011-MINERAÇÃO VENEZA LTDA - AI Nº2337/2015
870.757/2011-ALMIR ROCHA MACHADO - AI Nº2110/2015
870.758/2011-ALMIR ROCHA MACHADO - AI Nº2107/2015
870.817/2011-MAGNO JOSÉ DE SOUZA - AI Nº2032/2015
870.917/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA - AI Nº2137/2015
870.918/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA - AI Nº2138/2015
870.959/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº1869/2015
870.992/2011-ALTAMIRO DA SILVA - AI Nº2201/2015
871.069/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE - AI Nº2219/2015
871.473/2011-SILVIA BATISTI ME - AI Nº2449/2015
871.498/2011-PEGRA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2445/2015
871.501/2011-CHRISTIAN JAKOB KRAPP - AI Nº2169/2015
871.521/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº2271/2015
871.589/2011-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA ME - AI Nº2444/2015
872.202/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - AI Nº1900/2015
872.238/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2412/2015
872.697/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº1875/2015
872.874/2011-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº2229/2015
872.967/2011-LÁIS CARNEIRO LOPES - AI Nº2021/2015
873.048/2011-GILZEMAR SOUZA BELLO - AI Nº2172/2015
873.179/2011-CERÂMICA TRINDADE LTDA - AI Nº2371/2015
873.284/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO - AI Nº1871/2015
873.285/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO - AI Nº1872/2015
873.316/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT - AI Nº2176/2015
873.485/2011-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA - AI Nº1945/2015
873.517/2011-MINERÁLIA AGROPECUÁRIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME - AI Nº2263/2015
873.918/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAMU LTDA ME - AI Nº2063/2015
873.953/2011-CBV CONSTRUTORA LTDA - AI Nº2093/2015
874.451/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO - AI Nº2112/2015
874.881/2011-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA - AI Nº2101/2015
874.927/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO G M LTDA ME - AI Nº2414/2015
870.093/2012-AGROPECUARIA RIO GAVIÃO LTDA - AI Nº2094/2015
870.331/2012-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº1876/2015
870.763/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - AI Nº2019/2015
870.802/2012-MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS & CIA LTDA - AI Nº2254/2015
872.113/2012-ALAIR PEREIRA - AI Nº2007/2015
872.275/2012-MINERACAO ITAPORE LTDA - AI Nº2307/2015
872.304/2012-OLIVEIRA MACHADO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME - AI Nº2303/2015
872.315/2012-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP - AI Nº2304/2015
872.351/2012-GESSE RODRIGUES DE SOUZA - AI Nº2376/2015
872.367/2012-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº2242/2015
872.519/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP - AI Nº1978/2015
872.722/2012-NELSON PINHÃO DE CASTRO MEIRA - AI Nº2215/2015

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2018/BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
870.590/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA. - AI Nº2187/2015
870.849/2010-RIBEIRO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME - AI Nº2458/2015
870.860/2010-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME. - AI Nº2273/2015
871.821/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1985/2015
871.975/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2058/2015
871.985/2010-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA - AI Nº2447/2015
872.037/2010-MARLON MARQUES QUEIROZ - AI Nº2072/2015
872.144/2010-ARCEMINO NEVES DE BRITO - AI Nº2071/2015
872.482/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - AI Nº2151/2015
872.484/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - AI Nº2153/2015
872.486/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - AI Nº2154/2015
872.514/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME - AI Nº2267/2015
872.763/2010-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP - AI Nº2227/2015
872.834/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA - AI Nº2130/2015
872.911/2010-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A. - AI Nº2456/2015
872.976/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA - AI Nº2129/2015
870.086/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - AI Nº2127/2015
870.435/2011-OSCAR LEPIKSON SOBRINHO - AI Nº2204/2015
870.501/2011-JOÃO MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA - AI Nº2202/2015
870.671/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - AI Nº1942/2015
870.755/2011-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº2298/2015
870.775/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - AI Nº2142/2015
870.797/2011-VANDERLY DIAS DE CARVALHO - AI Nº2031/2015
870.885/2011-GILMAR MARTINS RANDAZZO - AI Nº2008/2015
870.932/2011-GILSON RIBEIRO DE CARVALHO - AI Nº2174/2015
871.122/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO - AI Nº2149/2015
871.341/2011-RIBEIRO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME - AI Nº2451/2015
871.995/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO - AI Nº1866/2015
871.997/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO - AI Nº1867/2015
871.998/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO - AI Nº1868/2015
872.620/2011-ITAPETINGA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - AI Nº2442/2015
873.035/2011-ANTONIO MONTEIRO FILHO - AI Nº2171/2015
873.210/2011-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME - AI Nº2421/2015
873.491/2011-MARCOS ANTÔNIO BRETA - AI Nº2030/2015
873.713/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME - AI Nº2065/2015
873.818/2011-FINAVEL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - AI Nº2366/2015
873.873/2011-BRASIL STONE LTDA - AI Nº2250/2015
874.033/2011-DISTRIBUIDORA DE AREIA MUCURI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - AI Nº2368/2015
874.163/2011-ALMIR ROCHA MACHADO - AI Nº2073/2015
874.479/2011-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA - AI Nº2301/2015
874.768/2011-MARIA DA GUIA SENA FRANCA - AI Nº2114/2015
870.519/2012-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO - AI Nº2006/2015
870.933/2012-VANDER MACHADO LOPES - AI Nº2078/2015
871.001/2012-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - AI Nº2076/2015
871.240/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - AI Nº2380/2015
871.241/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - AI Nº1962/2015
871.243/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - AI Nº1963/2015

871.245/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - AI Nº1964/2015
871.246/2012-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1965/2015
871.511/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA - AI Nº2011/2015
871.862/2012-TRANSPORTES E SERVIÇOS SANTA ANNA LTDA. - AI Nº2345/2015
871.863/2012-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº2346/2015
871.994/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP - AI Nº1979/2015
872.025/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA - AI Nº1879/2015
872.302/2012-JADLA MATTOS FREITAS - AI Nº2119/2015
872.311/2012-SILVANA VASCONCELOS PASSOS DAMIANO - AI Nº2081/2015
872.314/2012-MINERALIS TRADE LTDA - AI Nº2124/2015
872.359/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP - AI Nº1980/2015
872.620/2012-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO - AI Nº2117/2015
872.631/2012-MINERAÇÃO MONTE SANTO - AI Nº2347/2015

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 59/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
ad Bras Mineradora Ltda - 860557/13 - A.I. 313/18, 860558/13 - A.I. 314/18, 860559/13 - A.I. 315/18, 860653/13 - A.I. 327/18, 860654/13 - A.I. 328/18
Antonio Lopes de Araujo - 861091/13 - A.I. 379/18, 861092/13 - A.I. 380/18, 861093/13 - A.I. 381/18
Antonio Lucio de Mattos & Cia Ltda - 860655/13 - A.I. 329/18
Antonio Vieira de Lima Filho - 860285/13 - A.I. 288/18
Areia Branca Ltda me - 860910/13 - A.I. 364/18
Areia Brasil Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 860469/13 - A.I. 303/18
Areia Canaã Ltda - 860886/13 - A.I. 356/18
Baltazar Geovane Caixeta - 860639/13 - A.I. 325/18
Carmelo Felix Gouvea - 860647/13 - A.I. 326/18
Casalheira Salvador Comércio Materiais de Construção Ltda - 860414/13 - A.I. 295/18
Celmo Geraldo Amorim - 860682/13 - A.I. 333/18
Centro Mineração Ltda - 860768/13 - A.I. 341/18
Cerâmica Catalão Ltda - 860451/13 - A.I. 302/18
Cjpx Mineração Ltda - 860756/13 - A.I. 338/18, 860757/13 - A.I. 339/18, 860758/13 - A.I. 340/18
Darci Pereira Pinto Junior - 860552/13 - A.I. 311/18, 860553/13 - A.I. 312/18
Derci Martins Rosa - 861122/13 - A.I. 383/18
Diego Alves Barbosa - 860586/13 - A.I. 317/18, 860895/13 - A.I. 357/18
Domingos Fernando Mouro - 860423/13 - A.I. 296/18
Edmar de Souza Junior - 860446/13 - A.I. 299/18
Espaço Construções e Projetos Ltda - 861152/13 - A.I. 385/18
Evanjaldo Mendes de Castro - 860909/13 - A.I. 363/18, 861021/13 - A.I. 375/18
F.G. Vidigal & Cia Ltda - 860426/13 - A.I. 297/18, 860427/13 - A.I. 298/18
Fabio Gonçalves Brandão - 861263/13 - A.I. 387/18
Fabrício Fernandes Vieira - 860629/13 - A.I. 324/18
Flavio de Oliveira Nogueira - 860614/13 - A.I. 320/18
Flávio Momo Dos Santos - 860291/13 - A.I. 289/18, 860397/13 - A.I. 293/18
Gilberto Carvalho Vilela - 860668/13 - A.I. 331/18
Honorato Materiais Para Construção Ltda - 860705/13 - A.I. 336/18
Hottinger Mineração LTDA. - 860828/13 - A.I. 351/18, 860626/13 - A.I. 321/18, 860627/13 - A.I. 322/18, 860628/13 - A.I. 323/18
hp Mineração e Meio Ambiente Ltda - 860473/13 - A.I. 304/18
Jézer Contabilidade Ltda me - 860704/13 - A.I. 335/18
João Lancisio Batista me - 860448/13 - A.I. 301/18
João Ramos Botelho - 860447/13 - A.I. 300/18
Jorge Roberto Gomes de Oliveira - 861044/13 - A.I. 377/18
Jose Raul Alkmim Leão - 860908/13 - A.I. 362/18
Juracy Pereira Martins - 860548/13 - A.I. 310/18
Laerte de Almeida Lopes - 860389/13 - A.I. 290/18
Leison Antonio Moreira de Vasconcelos - 860676/13 - A.I. 332/18
Leonam Machado - 860821/13 - A.I. 345/18
Luiz Sérgio Miranda Lopes - 860820/13 - A.I. 344/18
Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz Neto - 860700/13 - A.I. 334/18
Marcio Moises Binotti - 861149/13 - A.I. 384/18
Marcus Brandão Lima e Silva - 860936/13 - A.I. 367/18
Maria Angela do Carmo me - 860937/13 - A.I. 368/18, 860938/13 - A.I. 369/18



Mauri Antonio Ferreira da Silva Filho - 860815/13 - A.I. 343/18
Mcs Participações Limitada me - 861039/13 - A.I. 376/18
Menezes Assis Materiais Para Construção LTDA. me -
860991/13 - A.I. 373/18
Mineração Elefante Ltda - 860823/13 - A.I. 346/18,
860824/13 - A.I. 347/18, 860824/13 - A.I. 348/18, 860825/13 -
A.I. 349/18, 860826/13 - A.I. 350/18
Mineração jd Ltda - 861072/13 - A.I. 378/18
Murilo Fernandes Alves Dantas - 860772/13 - A.I.
341/18
N.r.da Silva Mineração e Sondagem - 860929/13 - A.I. 366/18
Neilson Gonçalves de Almeida Junior - 861187/13 - A.I. 386/18
Osvair José Dos Reis - 860594/13 - A.I. 318/18
p Tec Agro Mineração Spe LTDA. - 860526/13 - A.I. 307/18
P.Z. Areia e Transporte Ltda - 860398/13 - A.I. 294/18
Paulinho Jonas da Silva - 860475/13 - A.I. 305/18
Paulo da Rocha Cariso - 860664/13 - A.I. 330/18
Regina Célia Seixo de Brito de Fleury - 860992/13 - A.I. 374/18
Rialma s a Centrais Elétricas Rio Das Almas - 860394/13
- A.I. 291/18, 860395/13 - A.I. 292/18
Ribeiro e Paiva LTDA. me - 860773/13 - A.I. 342/18
Rui Mathildes Dos Reis - 860712/13 - A.I. 337/18
Salaberga Gomes da Silva - 860916/13 - A.I. 365/18
Sebastião Fátima Ferreira - 860544/13 - A.I. 308/18
Sebastião Fraga Batista - 860547/13 - A.I. 309/18
Sergio Cordeiro Alves Dos Santos - 860603/13 - A.I. 319/18
sr Comércio de Pedras Ltda me - 860520/13 - A.I.
306/18
Vale do Itiquira Agregados Mineraiis Ltda - 860569/13 -
A.I. 316/18
Walid el Koury Daoud - 860942/13 - A.I. 370/18,
860943/13 - A.I. 371/18, 860944/13 - A.I. 372/18
Wedner Divino Martins Dos Santos - 861120/13 - A.I. 382/18
Xyz Brasil Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
860851/13 - A.I. 352/18, 860852/13 - A.I. 354/18, 860853/13 -
A.I. 355/18, 860904/13 - A.I. 358/18, 860905/13 - A.I. 359/18,
860906/13 - A.I. 360/18, 860907/13 - A.I. 361/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2018/MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.014/2017-MINERAÇÃO E CALCÁRIO DO
TOCANTINS LTDA
806.024/2017-RAIMUNDO NONATO CHAVES BATISTA
806.028/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(131)
806.078/2016-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E
SERVIÇOS LTDA-OF. Nº159/2018
806.003/2017-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA
LTDA.-OF. Nº158/2018
806.032/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ
LTDA.-OF. Nº164/2018
806.033/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ
LTDA.-OF. Nº163/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.041/2015-D. A. DA SILVA & CIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
806.283/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA
INDUSTRIA E COMERCIO S A-Alvará Nº16.878/2015
806.287/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA
INDUSTRIA E COMERCIO S A-Alvará Nº16.958/2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.102/2013-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
806.116/2014-CORCOVADO GRANITOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
806.122/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(361)
806.079/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº352/2018
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Licenciamento(704)
806.366/2011-BRITAMIX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE BRITA LTDA- Licenciamento Nº01/2012- Publicado no DOU
de 28/11/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30
dias(718)
806.084/2007-BB MENDES-OF. Nº348/2018 que reitera o
ofício nº 537/2013
806.454/2010-ADIEL BARRETO LUCENA JUNIOR-OF.
Nº399/2018 que reitera os ofícios nº 337 e 338/2017
806.151/2015-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR-OF.
Nº303/2018 que reitera o ofício nº 781/2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.210/2008-A SALDANHA E CIA LTDA
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
806.454/2010-ADIEL BARRETO LUCENA JUNIOR
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa
30 dias(1179)

806.189/2009-MAXDOM F. DA SILVA- AI Nº Auto de
Advertência nº 43/2018
806.014/2010-DELBRIISA ENGENHARIA LTDA- AI Nº
Auto de Advertência nº 48/2018
806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA- AI Nº Auto
de Advertência nº 45/2018
806.020/2012-CERÂMICA MADALENA LTDA- AI Nº
Auto de Advertência nº 42/2018
806.249/2012-J M S LOPES ME- AI Nº Auto de
Advertência nº 41/2018
806.210/2013-CRISTIANO DE MACEDO
DAMASCENO- AI Nº Auto de Advertência nº 46/2018
806.164/2014-L. C. G. MARQUES ME- AI Nº Auto de
Advertência nº 44/2018
806.151/2015-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR- AI Nº
Auto de Advertência nº 40/2018
Instaura processo administrativo de cassação do
Licenciamento/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.059/2012-G.A.B.B. DE MELO & CIA LTDA- NOT
Nº314/2018
Determina a cassação do Licenciamento(1289)
806.208/2013-MARIA APARECIDA CARNEIRO-
Licenciamento Nº38/2014- Publicado no DOU de 31/12/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
806.137/2006-CERAMICA CANÃA LTDA-OF. Nº227 a
231/2018
806.084/2007-BB MENDES-OF. Nº103 a 106/2018
806.131/2009-CERÂMICA TANGUÁ LTDA-OF. Nº223 a
226/2018
806.189/2009-MAXDOM F. DA SILVA-OF. Nº310/2018
806.014/2010-DELBRIISA ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº284 e 409/2018
806.019/2010-CERAMICA DANIEL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº219 e 349/2018
806.121/2010-CERÂMICA TANGUÁ LTDA-OF. Nº223 a
226/2018
806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA-OF. Nº403/2018
806.454/2010-ADIEL BARRETO LUCENA JUNIOR-OF.
Nº232 e 233/2018
806.020/2012-CERÂMICA MADALENA LTDA-OF.
Nº307/2018
806.059/2012-G.A.B.B. DE MELO & CIA LTDA-OF.
Nº313/2018
806.249/2012-J M S LOPES ME-OF. Nº305/2018
806.210/2013-CRISTIANO DE MACEDO
DAMASCENO-OF. Nº404/2018
806.164/2014-L. C. G. MARQUES ME-OF. Nº311/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.082/2017-JOSELITA DE SOUSA PEREIRA
806.084/2017-E. A. DE OLIVEIRA - MINÉRIO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30
dias(1155)
806.093/2017-GABRIEL LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA. EPP-OF. Nº393/2018
806.103/2017-COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
CERAMICOS SÃO LUIS LTDA ME-OF. Nº162/2018
806.116/2017-HÉLIO NONATO MENDES CARVALHO-
OF. Nº392/2018
806.117/2017-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
BARROS-OF. Nº391/2018
806.123/2017-S. M. DE ANDRADE ME-OF. Nº390/2018
806.124/2017-NOVA EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº389/2018
806.125/2017-CERÂMICA PRIMAVERA LTDA.-OF.
Nº388/2018
806.127/2017-ANNY CAROLYNE BARROS ARAUJO-
OF. Nº387/2018
Indefere requerimento de Licenciamento - área
onerada(2095)
806.089/2016-EXTRATIVA MINEIRA LTDA.
806.067/2017-SÉRGIO NORD
806.091/2017-J. D. A. CAVALCANTE ME
806.092/2017-AGREGADOS MINERAIS ESPECIAIS
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem
oneração(2096)
806.094/2017-NORTPLAN CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
806.106/2017-N M C V DOS SANTOS & CIA. LTDA
ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2018/PB
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.010/2018-DJ GRANITOS EIRELI ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.141/2005-AUGUSTA NUNES DA COSTA-OF.
Nº485/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
846.224/2015-CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS-OF.
Nº1100/2017

Indefere requerimento de Licenciamento - área
onerada(2095)
846.274/2013-JOSÉ BORBOREMA MARTINS
846.077/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
846.263/2016-THIAGO VICENTE BARROS

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2018/RN

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar
débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Berena Mineração Ltda me - 848120/16 - Not.7/2018 - R\$ 3.988,17
João Maria da Silva Ferreira - 848019/17 - Not.8/2018 - R\$
3.988,17

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2018/RS

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve
a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou
parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela
Exploração de Recursos Mineraiis - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução
Processo nº 910.005/2018 Notificado: BRITAGEM
PROGRESSO LTDA. CNPJ/CPF 05.605.149/0001-18 NFLDP nº
226/2018 Valor: R\$ 168.734,45.

SIDNEI ECKERT

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 47/SGM, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º,
inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em
vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPm nº
48406.860420/2005, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra de Minério de
Alumínio, outorgada pela Portaria nº 30, de 17/03/2008, publicada
no D.O.U. de 18/03/2008, de que é titular Mineração Curimbaba
Ltda., tendo em vista o desmembramento que trata o processo
DNPm nº 860.104/2010, passando a área remanescente ter a
seguinte descrição: uma área de 52,50 hectares, no Município de
Barro Alto, Estado de Goiás, delimitada por um polígono que tem
seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas
descritos a seguir (Lat/Long): 15°03'27,689"S / 48°59'30,198"W;
15°03'27,689"S / 48°59'41,916"W; 15°02'38,886"S /
48°59'41,916"W; 15°02'38,886"S / 48°59'30,198"W; 15°03'27,689"S
/ 48°59'30,198"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas
delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o
ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°03'27,689"S e Long.
48°59'30,198"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes
comprimentos e rumos verdadeiros: 350,0m-W; 1500,0m-N; 350,0m-
E; 1500,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação. (Cód. 5.06)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 56/SGM, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º,
inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em
vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPm nº
48407.870696/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Natura Industria e Comércio de Água
Ltda. Me, concessão para lavrar Água Mineral, no Município de
Porto Seguro, Estado da Bahia, numa área de 42,00 hectares,
delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com
os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
16°44'33,082"S / 39°11'23,823"W; 16°44'55,853"S /
39°11'23,823"W; 16°44'55,853"S / 39°11'44,081"W; 16°44'33,082"S
/ 39°11'44,080"W; 16°44'33,082"S / 39°11'23,823"W; em
SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um
polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de
Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°44'33,082"S e Long.
39°11'23,823"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes
comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 600,0m-W; 700,0m-
N; 600,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 93,73 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°44'56,772"S / 39°11'46,906"W; 16°44'56,772"S / 39°11'22,185"W; 16°44'23,972"S / 39°11'22,185"W; 16°44'23,972"S / 39°11'30,485"W; 16°44'10,662"S / 39°11'30,485"W; 16°44'10,662"S / 39°11'46,906"W; 16°44'56,772"S/39°11'46,906"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°44'56,772"S e Long. 39°11'46,906"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 732,2m-E; 1008,3m-N; 245,8m-W; 409,2m-N; 486,4m-W; 1417,5m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

Ministério do Desenvolvimento Social

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTAS DE REUNIÕES DO CNAS - ABRIL/2018

Local: Sede do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

Esplanada dos Ministérios, Ala "A" do Anexo do Bloco "F" - 1º andar, sala 108.

Reunião das Comissões - 9 de abril de 2018

9/04/2018

9h às 18h

Reunião da Comissão Eleitoral do CNAS - Gestão 2018/2020

Reunião de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social

Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

Reunião das Comissões Temáticas e Presidência Ampliada - 10/04/2018

10/04/2018

09h às 13h

Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Apresentação sobre a Educação Permanente no SUAS e a implantação dos Núcleos Estaduais de Educação Permanente e outros assuntos.

Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apresentação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - 1º trimestre (exercício de 2018) e outros assuntos.

14h às 16h

Reunião conjunta da Comissão de Financiamento e Acompanhamento aos Conselhos: Apresentação do Plano de Providências decorrente do Acórdão TCU nº 2404/2017.

09h às 16h

Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação das medidas a serem adotadas para o aprimoramento dos Sistemas de informações acerca da participação de Organizações da Sociedade Civil no SUAS e outros assuntos.

Comissão de Política da Assistência Social: Apresentação das ações para o Monitoramento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial - desafios para o atingimento das metas do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS e outros assuntos.

16h às 18h

Presidência Ampliada

263ª Reunião Ordinária do CNAS - 10, 11 e 12 de abril de 2018

11/04/2018 (Plenária)

9h às 09h30

Aprovação da ata da 262ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 263ª Reunião Ordinária do CNAS

9h30 às 10h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, CONGEMAS, FONSEAS, MDS e Conselheiros.

10h às 11h

Relato da Comissão Eleitoral - Gestão 2018/2020

11h às 12h

Relato da Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social

14h às 15h30

Apresentação dos resultados do acompanhamento do Pacto de Aprimoramento Estadual do SUAS (2016/2019)

Convidado: Secretaria Nacional de Assistência Social

15h30 às 16h30

Apresentação de documento que compatibilizou as metas do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS e do PPA

Convidados:

SEPLAN/Ministério do Planejamento

Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS

16h30 às 18h

Apresentação do plano de ação emergencial de atendimento aos Imigrantes Venezuelanos nos Estados de Fronteiras e a interiorização.

Convidados:

Secretaria Nacional de Assistência Social (DPSE/SNAS)

Casa Civil da Presidência da República (Subchefia de Articulação e Monitoramento)

12/04/2018 (Plenária)

9h às 10h

Relato da Presidência Ampliada

10h às 11h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

11h às 12h

Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

14h às 15h30

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h30 às 16h30

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

16h30 às 18h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

Relato da reunião conjunta das Comissões de Acompanhamento aos Conselhos e de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

Brasília, 4 de abril de 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34 do anexo I do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016 e da e na Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social.

CONSIDERANDO a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS para os exercícios 2016 e 2017;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do CNAS, que aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS para os exercícios de 2016 e 2017; resolve:

Art. 1º Divulga, conforme anexo desta portaria, a relação dos municípios que concluíram o aceite ao Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, nos termos da Portaria SNPDI nº 03, de 12 de dezembro de 2017 e da Portaria SNPDI nº 05, de 19 de março de 2018, entre os dias 06 e 31 de março de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HALIM ANTONIO GIRADE

ANEXO

	UF	MUNICÍPIO	DATA DE ADESÃO	METAS ACEITAS
1	AM	Anori	09/03/2018	100
2	AM	Boca do Acre	15/03/2018	150
3	AM	Jutai	16/03/2018	100
4	PA	Itupiranga	19/03/2018	600
5	PA	Medicilândia	16/03/2018	150
6	PA	Novo Repartimento	29/03/2018	500
7	AP	Oiapoque	20/03/2018	150
8	MA	Brejo de Areia	07/03/2018	100
9	MA	São Félix de Balsas	26/03/2018	100
10	MA	Vila Nova dos Martírios	08/03/2018	100
11	PI	Luis Correia	27/03/2018	300
12	PB	Cajazeiras	06/03/2018	200
13	PB	Capim	07/03/2018	100
14	PE	Condado	13/03/2018	150
15	PE	Paranatama	20/03/2018	100
16	AL	Coité do Nóia	12/03/2018	100
17	AL	Santana do Mundaú	13/03/2018	100
18	BA	Cícero Dantas	28/03/2018	150
19	BA	São José da Vitória	07/03/2018	100
20	MG	Frei Inocêncio	26/03/2018	100
21	MG	Itaipé	13/03/2018	100
22	MG	Iturama	20/03/2018	300
23	MG	Palmópolis	14/03/2018	100
24	MG	São João do Paraíso	16/03/2018	300
25	ES	Águia Branca	07/03/2018	100
26	RJ	Magé	26/03/2018	1600
27	SP	Nova Europa	13/03/2018	100
28	SP	Sete Barras	13/03/2018	100
29	RS	Quaraí	22/03/2018	150

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e Portaria/ME nº 164 de 06 de outubro de 2011 e considerando a seleção dos atletas remanescentes e o deferimento de recursos apresentados nos autos do processo 58000.119762/2017-15, resolve:

Art. 1º Contemplar 33 (trinta e três) atletas de modalidades que fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico referente ao pleito de 2017 aprovados no âmbito do Programa Bolsa Atleta, relacionados no anexo único desta portaria, sendo:

a)4 (quatro) habilitados na categoria Atleta Olímpico/Paraolímpico;

b)26 (vinte e seis) habilitados na categoria Atleta Nacional;

c)2 (dois) habilitados na categoria Atleta Estudantil; e

d)1 (um) habilitado na categoria Atleta de Base.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecido no subitem 6.3 do Edital/ME nº 1, e 03 de agosto de 2017, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União, de 7 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS CATEGORIA OLÍMPICA/PARAOLÍMPICA

Nº de ordem	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado do Endereço	Cidade do Endereço
1	CELSO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	36473180869	CANOAGEM	Não se aplica	Individual	Principal	SP	São Paulo
2	ROBERTO MAEHLER	5017557997	CANOAGEM	Não se aplica	Individual	Principal	PR	Curitiba



3	DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA	40579617807	FUTEBOL	Não se aplica	Coletivo	Principal	MG	Brasópolis
4	MARCOS RODRIGO PASIN	8455268980	HOQUEI NA GRAMA	Não se aplica	Coletivo	Principal	SC	Florianópolis

CATEGORIA NACIONAL

Nº de ordem	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado do Endereço	Cidade do Endereço
5	ERICA SOUZA DOS SANTOS	41217618805	LEVANTAMENTO DE PESO	1	Individual	Principal	SP	Moji das Cruzes
6	MARCELO DE SOUZA FERRAZ	5189838978	ATLETISMO	1	Individual	Principal	SC	Balneário Camboriú
7	RAFAEL SOUZA DA SILVA	16523009700	BOBLED	1	Individual	Principal	RJ	Rio de Janeiro
8	SUELEN MARCHESKI DE OLIVEIRA	1830129090	ATLETISMO	1	Individual	Principal	SC	Balneário Camboriú
9	TAIS BOBATO DE SOUZA	38820375800	NATAÇÃO	1	Individual	Principal	SP	Limeira
10	PAULINA PEREIRA DA SILVA	8458317982	ATLETISMO	3	Individual	Principal	SC	Camboriú
11	CARLOS KARASSAWA ISHIDA	46271086802	TENIS DE MESA	2	Individual	Intermediária	SP	São Paulo
12	NATALIA REGINA DA SILVA ROSA	16508883763	ATLETISMO	3	Individual	Intermediária	RJ	Rio de Janeiro
13	WILLIAM CONCEICAO OLIVEIRA	17904576708	LUTA OLÍMPICA	2	Individual	Iniciante	RJ	Rio de Janeiro
14	JOSELHO DE SOUSA FERREIRA	6160929119	ATLETISMO	3	Individual	Iniciante	MT	Sinop
15	MARIA VICTORIA BELO DE SENA	44416305818	ATLETISMO	3	Individual	Iniciante	SP	Presidente Prudente
16	DAIANE RODRIGUES	35110639817	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	SP	São Carlos
17	MARCELLA SOUZA BEZERRA	11021313777	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	RJ	Angra dos Reis
18	PAMELA FARIA LIMA DE VASCONCELOS	12298949778	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	RJ	Rio de Janeiro
19	PATRICIA DE JESUS CAMARGO DERRICO	42509030876	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	SP	Pindamonhangaba
20	PAULA ANDRESSA SANTIAGO BAPTISTA PIRES	36437992840	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	SP	São Paulo
21	ROGER MAGALHAES DE SOUZA	16632105785	HOQUEI NA GRAMA	1	Coletivo	Principal	RJ	Rio de Janeiro
22	SERGIO MITSUO VILELA	21890238821	CURLING	1	Coletivo	Principal	SP	Guarulhos
23	TAMIRES SANTOS DE SOUZA	39642414821	FUTEBOL	1	Coletivo	Principal	SP	São Paulo
24	FLAVIANE KELLEN MATIAS	32585422879	FUTEBOL	2	Coletivo	Principal	SP	São José dos Campos
25	PAMELA DUTRA DA ROCHA QUADRA	44429941882	FUTEBOL	2	Coletivo	Principal	SP	Jacareí
26	VALDIRENE CRISTINA LOPES	33182486810	FUTEBOL	2	Coletivo	Principal	SP	São José dos Campos
27	RAFAELA DA SILVA DE VARGAS	8603966907	FUTEBOL	3	Coletivo	Principal	PR	Medianeira
28	JOAO VITOR SILVA FONSECA	46587007864	RUGBY DE 7	2	Coletivo	Intermediária	SP	São Paulo
29	ANDRIGO AMARAL JOAQUIM	4407999020	HOQUEI NA GRAMA	3	Coletivo	Intermediária	RS	Caxias do Sul
30	ALECSANDER ANTONIO SANTOS	41683971817	HANDEBOL	3	Coletivo	Principal	SP	Guarulhos

CATEGORIA ESTUDANTIL

Nº de ordem	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado do Endereço	Cidade do Endereço
31	ANDERSON WASSIAN DA SILVA	1662874073	JUDO DE CEGOS	2	Individual	Iniciante	RS	Porto Alegre
32	GIULIANA CELIA LIMA VIEIRA	13306764752	TENIS DE MESA	3	Individual	Iniciante	RJ	Rio de Janeiro

CATEGORIA ATLETA DE BASE

Nº de ordem	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado do Endereço	Cidade do Endereço
33	LETICIA RAMOS SOUZA	6695738920	NATAÇÃO	3	Individual	Iniciante	PR	Guarapuava

RETIFICAÇÃO

No anexo único da Portaria nº 355, de 28 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U., de 29 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 02 a 65, onde se lê CATEGORIA NACIONAL

Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado de Residência	Cidade de Residência
Alex Sandro Aparecido de Souza	25682673808	Esgrima	2	Individual	Principal	SP	São Paulo
Gabriella Marques Kidd	11270396790	Vela	1	Individual	Principal	RJ	Rio de Janeiro
Arthur Micael de Souza	04230195036	Natação	2	Individual	Intermediária	RS	Novo Hamburgo
Luis Ricardo gomes da Silva	17721587719	Polo aquático	1	Coletivo	Principal	RJ	Rio de Janeiro

Leia-se:

CATEGORIA INTERNACIONAL

Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado de Residência	Cidade de Residência
Alex Sandro Aparecido de Souza	25682673808	Esgrima	2	Individual	Principal	SP	São Paulo
Gabriella marques Kidd	11270396790	Vela	2	Individual	Intermediária	RJ	Rio de Janeiro
Luis Ricardo Gomes da Silva	17721587719	Polo Aquático	3	Coletivo	Intermediária	RJ	Rio de Janeiro

CATEGORIA ATLETA DE BASE

Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Coletividade	Categoria de Idade	Estado de Residência	Cidade de Residência
Arthur Micael de Souza	04230195036	Natação	2	Individual	Iniciante	RS	Novo Hamburgo

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 92, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 415, de 26 de outubro de 2017 publicada em Diário Oficial da União, de 30 de outubro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, o disposto no art. 3º da Portaria nº 415, de 26 de outubro de 2017, e que consta no Processo SEI nº 02000.206511/2017-15, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 415, de 26 de outubro de 2017 publicada em Diário Oficial da União, de 30 de outubro de 2017, na Seção 1, página 65, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

XV - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017;

XVI - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

XVII - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG em seus manuais e em suas resoluções; e

XVIII - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência." (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 327 - JOSE EDUARDO LEMOS DA SILVEIRA, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Passos/MG, irrigação.

Nº 329 - ROMÁRIO GARCIA TAVARES, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.

Nº 330 - ANDRE CAVALCANTE DA SILVA, rio Tocantins, Município de Gurupi/TO, irrigação.

Nº 331 - MARCOS VILLELA ROSA, rio Sapucaí, Município de São Joaquim da Barra/SP, irrigação.

Nº 332 - MARCOS VILLELA ROSA, rio Sapucaí, Município de São Joaquim da Barra/SP, irrigação.

Nº 333 - PEDRO HENRIQUE SILVA MATOS, rio Paranaíba, Município de Carmo do Paranaíba/MG, irrigação.

Nº 334 - JOSÉ LUIZ DA COSTA FILHO, Córrego Santa Luzia, Município de Pedro Canário/ES, irrigação.

Nº 335 - SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., UHE Santo Antônio, Município de Porto Velho/RO, consumo humano.

Nº 336 - RP MINERACAO LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Piranguinho/MG, irrigação.

Nº 337 - AREAL RIO POMBA LTDA - ME, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, mineração.

Nº 338 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Guará/SP, irrigação.

Nº 339 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Guará/SP, irrigação.

Nº 340 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ituverava/SP, irrigação.

Nº 341 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de ITUVERAVA/SP, irrigação.

Nº 342 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Guará/SP, irrigação.

Nº 343 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ipuã/SP, irrigação.

Nº 344 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ipuã/SP, irrigação.

Nº 345 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ituverava/SP, irrigação.

Nº 346 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de São Joaquim da Barra/SP, irrigação.

Nº 347 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ipuã/SP, irrigação.

Nº 348 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ipuã/SP, irrigação.

Nº 349 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ituverava/SP, irrigação.

Nº 350 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ipuã/SP, irrigação.

Nº 351 - USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, rio Sapucaí, Município de Ituverava/SP, irrigação.

Nº 352 - SAMIR DE PAULA DIPE, ribeirão Verde, Município de Catalão/Go, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CNRH n. 94, de 3 abril de 2018, publicada no D.O.U. de 4/04/2018, S.1, p. 136, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 94, DE 3 DE ABRIL DE 2018", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 194, DE 3 DE ABRIL DE 2018".

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Reconhece a revogação das resoluções discriminadas neste ato.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que constam dos Processos Administrativos nº 02001.003363/1995-10 e 02000.005225/1997-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer a revogação das seguintes resoluções:

I - Resolução nº 04, de 11 de dezembro de 1995, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuária - ASAs; e

II - Resolução nº 248, de 11 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que determina o Manejo Florestal Sustentável, Licenciamento Ambiental e Controle e Monitoramento dos empreendimentos de base florestal na Mata Atlântica no Sul da Bahia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite constante do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão	Demais				Total
	PAC	Emendas Impositivas		Outras	
		Individuais	Bancada		
53000 Ministério da Integração Nacional	0	0	0	20.000.000	20.000.000
TOTAL	0	0	0	20.000.000	20.000.000



Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 230, DE 04 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Sergipe a celebrar Termo de Cessão de Uso com a Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT.

Art. 2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 4 DE ABRIL DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.018407/2014-87	205211160	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
2	47904.018412/2014-90	205211861	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
3	47904.018413/2014-34	205211925	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
4	47904.018414/2014-89	205211984	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
5	47904.018415/2014-23	205212158	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
6	47904.018416/2014-78	205212336	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
7	47904.018411/2014-45	205211844	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
8	47904.018405/2014-98	205211968	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
9	47904.018403/2014-07	205212395	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
10	47904.018410/2014-09	205211721	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
11	47904.018419/2014-10	205212344	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
12	47904.018417/2014-12	205212361	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
13	47904.007219/2014-23	203518896	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
14	47904.007216/2014-90	203518900	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
15	47904.007213/2014-56	203518861	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
16	47904.007211/2014-67	203518845	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
17	47904.007201/2014-21	203518748	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
18	47904.007200/2014-87	203518802	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
19	47904.007199/2014-91	203518756	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
20	47904.007198/2014-46	203518721	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
21	47904.007197/2014-00	203518764	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
22	47904.007194/2014-68	203518705	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
23	47904.007212/2014-10	203518853	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
24	47904.007210/2014-12	203518837	J Marcos Alves Trindade & Cia Ltda	BA
25	47904.010227/2012-95	24830429	Madepar Laminados S/A	BA
26	47904.011132/2012-99	24443476	Madepar Laminados S/A	BA
27	47904.010228/2012-30	24830445	Madepar Laminados S/A	BA
28	47904.010235/2012-31	24830372	Madepar Laminados S/A	BA
29	47904.010234/2012-97	24830399	Madepar Laminados S/A	BA
30	47904.010233/2012-42	24830402	Madepar Laminados S/A	BA
31	47904.010226/2012-41	24830411	Madepar Laminados S/A	BA
32	47904.010229/2012-84	24830437	Madepar Laminados S/A	BA
33	47904.010231/2012-53	24830453	Madepar Laminados S/A	BA
34	47904.010232/2012-06	24830381	Madepar Laminados S/A	BA
35	47904.011130/2012-08	24443468	Madepar Laminados S/A	BA
36	46551.000154/2015-51	206097123	Construtora Cherem Ltda	MG
37	46551.000156/2015-40	206097140	Construtora Cherem Ltda	MG
38	46551.000161/2015-52	205719902	Construtora Cherem Ltda	MG
39	46551.000153/2015-14	205719911	Construtora Cherem Ltda	MG
40	46551.000151/2015-17	205719881	Construtora Cherem Ltda	MG
41	46551.000159/2015-83	205719937	Construtora Cherem Ltda	MG
42	46551.000158/2015-39	205719945	Construtora Cherem Ltda	MG
43	46551.000160/2015-16	205719929	Construtora Cherem Ltda	MG
44	46551.000155/2015-03	206097131	Construtora Cherem Ltda	MG
45	46246.001679/2015-67	206799454	Transnorte S.A	MG

46	46246.001680/2015-91	206799446	Transnorte S.A	MG
47	46246.001684/2015-70	206799292	Transnorte S.A	MG
48	46246.001685/2015-14	206799284	Transnorte S.A	MG
49	46246.001692/2015-16	206799501	Transnorte S.A	MG
50	46246.001693/2015-61	206799527	Transnorte S.A	MG
51	46246.001694/2015-13	206799543	Transnorte S.A	MG
52	46246.001699/2015-38	206799322	Transnorte S.A	MG
53	46246.001698/2015-93	206799497	Transnorte S.A	MG
54	46246.001697/2015-49	206799499	Transnorte S.A	MG
55	46246.001696/2015-02	206799471	Transnorte S.A	MG
56	46246.001678/2015-12	206799438	Transnorte S.A	MG
57	46224.002698/2015-69	206806631	Companhia Usina Sao Joao	PB
58	46224.002702/2015-99	206806655	Companhia Usina Sao Joao	PB
59	46224.002701/2015-44	206806582	Companhia Usina Sao Joao	PB
60	46224.004099/2015-80	26501279	Companhia Usina Sao Joao	PB
61	46224.004098/2015-35	26501261	Companhia Usina Sao Joao	PB
62	46224.002700/2015-08	206806680	Companhia Usina Sao Joao	PB
63	46224.002699/2015-11	206806612	Companhia Usina Sao Joao	PB
64	47533.017645/2015-11	208344624	Prestes Construtora e Incorporadora Ltda	PR
65	47533.015399/2013-00	202592022	Up Centro de Estetica Ltda - ME	PR
66	46217.007427/2014-16	204288908	Acauan Mineracao, Comercio e Servicos Ltda	RN
67	46217.007429/2014-05	204289211	Acauan Mineracao, Comercio e Servicos Ltda	RN
68	46217.007425/2014-19	204289068	Acauan Mineração Comércio e Serviços Ltda	RN
69	46217.007423/2014-20	204288321	Acauan Mineração Comércio E Serviços Ltda	RN
70	46218.016606/2015-15	207972451	Triedro Engenharia Construções e Avaliações Ltda.	RS
71	46219.027887/2014-32	204502918	Banco Bradesco S.A	SP
72	46219.027889/2014-21	204502888	Banco Bradesco S.A	SP
73	46219.027890/2014-56	205384714	Banco Bradesco S.A	SP
74	46219.027886/2014-98	204502926	Banco Bradesco S.A	SP
75	46219.027897/2014-78	204502667	Banco Bradesco S.A	SP
76	46219.027895/2014-89	204502675	Banco Bradesco S.A	SP
77	46219.027861/2014-94	204502802	Banco Bradesco S.A	SP
78	46219.027896/2014-23	204502691	Banco Bradesco S.A	SP
79	46219.027888/2014-87	204502900	Banco Bradesco S.A	SP
80	46219.027883/2014-54	204502705	Banco Bradesco S.A	SP
81	46219.027866/2014-17	204502951	Banco Bradesco S.A	SP
82	46219.027892/2014-45	205383301	Banco Bradesco S.A	SP
83	46219.027894/2014-34	205384129	Banco Bradesco S.A	SP
84	46219.027864/2014-28	205365680	Banco Bradesco S.A	SP
85	46219.027261/2014-26	205377017	Banco Bradesco S.A	SP
86	46219.027260/2014-81	205377106	Banco Bradesco S.A	SP
87	46219.027893/2014-90	204502969	Banco Bradesco S.A	SP
88	46219.027884/2014-07	205384633	Banco Bradesco S.A	SP
89	46219.027891/2014-09	204502713	Banco Bradesco S.A	SP
90	46219.027898/2014-12	205383831	Banco Bradesco S.A	SP
91	46219.027860/2014-40	205384226	Banco Bradesco S.A.	SP
92	46219.027885/2014-43	204502942	Banco Bradesco Sa	SP
93	46219.027859/2014-15	204497752	Banco Bradesco Sa	SP
94	46253.002059/2015-56	206866984	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
95	46253.002060/2015-81	206867026	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
96	46253.002061/2015-25	206863047	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
97	46253.002063/2015-14	206863021	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
98	46253.002064/2015-69	206863055	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
99	46253.002071/2015-61	206768524	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
100	46253.002072/2015-13	206768532	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
101	46253.002073/2015-50	206768541	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
102	46253.002057/2015-67	206866950	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
103	46253.002076/2015-93	206768621	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
104	46253.002058/2015-10	206866968	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
105	46253.002056/2015-12	206866941	Raizen Araraquara Acucar e Alcool Ltda	SP
106	46265.003633/2015-54	207961140	Raizen Energia S.A	SP
107	46265.003635/2015-43	207961166	Raizen Energia S.A	SP
108	46259.001202/2016-13	208899251	Raizen Energia S.A	SP
109	46259.000906/2016-79	208837451	Raizen Energia S.A	SP
110	46259.000905/2016-24	208837019	Raizen Energia S.A	SP
111	46259.000907/2016-13	208837027	Raizen Energia S.A	SP
112	46265.003634/2015-07	207961158	Raizen Energia S.A	SP
113	46472.000301/2015-72	205646999	Rubi S.A Comercio Industria e Agricultura	SP
114	46472.000300/2015-28	205647006	Rubi S.A Comercio Industria e Agricultura	SP
115	46472.000302/2015-17	205646981	Rubi S.A Comercio Industria e Agricultura	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46551.000149/2015-48	200.468.421	Construtora Cherem Ltda.	MG

2	46551.000150/2015-72	200.468.430	Construtora Cherem Ltda.	MG
3	46551.000148/2015-01	200.467.247	Construtora Cherem Ltda.	MG
4	46219.027262/2014-71	200.408.950	Banco Bradesco S.A	SP
5	46219.027263/2014-15	200.409.239	Banco Bradesco S.A	SP
6	46219.027264/2014-60	200.414.879	Banco Bradesco S.A	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.009508/2013-86	200834495	Engepack Embalagens Sao Paulo S.A.	BA
2	47904.009509/2013-21	200834908	Engepack Embalagens Sao Paulo S.A.	BA
3	47904.011136/2012-77	24443484	Madepar Laminados S/A	BA
4	47904.011139/2012-19	24443492	Madepar Laminados S/A	BA
5	47904.011141/2012-80	24443506	Madepar Laminados S/A	BA
6	47904.011143/2012-79	24443450	Madepar Laminados S/A	BA
7	47904.011144/2012-13	24832014	Madepar Laminados S/A	BA
8	47904.011147/2012-57	24832022	Madepar Laminados S/A	BA
9	47904.011149/2012-46	24832031	Madepar Laminados S/A	BA
10	47904.009891/2012-91	24830755	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
11	47904.009892/2012-36	24830739	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
12	47904.009893/2012-81	24830721	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.016550/2013-53	201805189	MJR Serviços de Segurança Ltda.	BA
2	46551.000162/2015-05	206097115	Construtora Cherem Ltda	MG
3	46551.000163/2015-41	206097077	Construtora Cherem Ltda	MG
4	46551.000165/2015-31	206097093	Construtora Cherem Ltda	MG
5	46551.000166/2015-85	206097085	Construtora Cherem Ltda	MG
6	46551.000167/2015-20	206097069	Construtora Cherem Ltda	MG

7	46551.000168/2015-74	206097051	Construtora Cherem Ltda	MG
8	46551.000169/2015-19	206097042	Construtora Cherem Ltda	MG
9	46551.000170/2015-43	206097034	Construtora Cherem Ltda	MG
10	46551.000171/2015-98	206097026	Construtora Cherem Ltda	MG
11	46551.000172/2015-32	206097018	Construtora Cherem Ltda	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001553/2016-80	2088092101	Vila Engenharia Ltda.	AM
2	46202.001561/2016-26	208816003	Vila Engenharia Ltda.	AM
3	46246.001695/2015-50	206799187	Transnorte S.A.	MG
4	47533.017642/2015-88	208344357	Prestes Construtora e Incorporadora Ltda.	PR
5	46215.030666/2014-81	205425798	OI S.A.	RJ

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001552/2016-35	208811834	Vila Engenharia Ltda.	AM
2	47904.007184/2014-22	203518713	J Marcos A. Trindade	BA
3	47904.007202/2014-76	203518730	J Marcos A. Trindade	BA
4	46224.001922/2014-14	007863527	SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.	PB
5	46215.018461/2012-66	20740158	Legião da Boa Vontade - L.BV	RJ
6	46218.015676/2015-48	208014411	SH Entretenimentos Ltda. - ME	RS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.020, DE 26 DE MARÇO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.557450/2017-71, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação, por 5 (cinco) anos, dos cursos práticos de Piloto de Planador - PPL, Instrutor de Voo Planador - INPL e Piloto Rebocador de Planador - PRBP, do AERoclube Politécnico de Planadores, situada à Av. Antônio Pincinato, Nº 2820 - Hangar 500 - Aeroporto de Jundiá - Jundiá - SP - CEP: 13.211-771.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.082, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.521566/2017-72, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da YROS FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua São Francisco de Assis, 500 - Bairro Jardim São José, em Bragança Paulista - SP, CEP: 12916-350.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.058, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.558517/2017-95, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Cesar Wagner Montenegro Cima - CRM/CE 8430, MC 176, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Osvaldo Cruz, nº 01, Sala 1505, Edifício Beira Mar Trade Center, Meireles, Fortaleza (CE), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

PORTARIA Nº 1.059, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.015229/2018-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. Cristiane Josefa Lima Bicalho de Barros, CRM/SP 79337, MC 177, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Baronesa de Bela Vista, nº 766, Vila Congonhas, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

FELIPE PÓVOA ARAÚJO AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.788, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Recebe o Pedido de Reconsideração da empresa EXPRESSO MAIA LTDA., conferindo-lhe efeito suspensivo

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 094, de 29 de março de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.186107/2004-73, resolve:

Art. 1º Receber o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ nº 01.526.219.000-91, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 151, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DEB - 088, de 21 de março de 2018, e no que consta no Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	33
CGE III	3
CGE IV	29
CA I	1
CA II	3
CA III	16
CAS I	14
CAS II	11
CCT I	41
CCT II	43
CCT III	29
CCT IV	50
CCT V	104

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto



**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS**

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.010938/2018-93, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela CEMIG Distribuidora S.A., no km 004+995 m da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Uberlândia/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.014259/2018-93, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela CEMIG Distribuidora S.A., no km 656+423 m da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Matozinhos/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Ministério Extraordinário
da Segurança Pública**

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SERVIÇOS E PRODUTOS**

ALVARÁ Nº 1.632, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/18077 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TV OMEGA LTDA, CNPJ nº 02.131.538/0001-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.667, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/17641 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.745, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/1794 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA UNIAO E INDUSTRIA SA, CNPJ nº 10.204.485/0001-99 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 662/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.777, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/19337 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 08.840.340/0001-32 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.836, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/20000 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PASSEIO DAS ÁGUAS SHOPPING, CNPJ nº 23.282.496/0001-39 para atuar em Goiás.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.838, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/20279 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.845, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21075 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.849, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21420 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

AUTORIZAR a empresa WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.817.803/0001-12, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.859, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91243 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERFIL - SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.022/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 660/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.861, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/1078 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCORA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.836.724/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 696/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.866, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/8947 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOK SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.101.611/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 521/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.869, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/16791 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EPAVI - ESCOLA PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 20.617.476/0001-83, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.874, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21197 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8706 (oito mil e setecentas e seis) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.882, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21496 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 10.385.850/0003-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0001-04:

4 (quatro) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0001-04:

28000 (vinte e oito mil) Munições calibre 38
119 (cento e dezenove) Munições calibre 12
865 (oitocentas e sessenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.887, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21746 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRITZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ nº 25.076.027/0001-99 para atuar em Goiás.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.893, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21970 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 12
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
25659 (vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e nove) Gramas de pólvora

100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.894, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21999 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASILITEC SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 24.924.468/0001-30, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.898, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/22468 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.899, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/22478 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 28.242.540/0001-09, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA
DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.908, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/6202 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGPAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARANAENSE EIRELI - ME, CNPJ nº 26.851.665/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 674/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.909, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/7178 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.751.579/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 351/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.911, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/9401 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.005.031/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 686/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.912, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/9872 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOLDEN STAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06.099.950/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 697/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.913, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/10385 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 04.008.185/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 667/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.915, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/15674 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 05.014.372/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 530/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.917, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/18032 - DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, CNPJ nº 24.512.041/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 711/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.944, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/11171 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 702/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

**ALVARÁ Nº 1.947, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/13414 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 16.328.205/0003-00, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0012-06:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0012-06:

360 (trezentos e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 6.505, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/75669 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APG CONFIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 21.903.855/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2550/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para investigar os fatos relativos à instalação de ERB's no Vale do Amanhecer. Torre de telefonia. Patrimônio Cultural e Meio Ambiente. OSOEC, instituição de interesse social e patrimônio público.

O Promotor de Justiça que a este subscreve, titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Patrimônio Cultural - 1ª Prodem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, in fine, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural tomara conhecimento da existência de cumprimento de sentença em curso na 18ª Vara Cível de Brasília, referente aos autos de nº 2014.01.1.149220-4 envolvendo a TIM Celular S.A. como exequente e as Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã (OSOEC) como executada;

Considerando que tal execução decorre da carência de restituição pela OSOEC à TIM de valores pecuniários indevidamente depositados pela TIM na data de 05.03.2014 em conta do Banco de Brasília S/A, S/A, Agência 0110 - Planaltina, nº 108523, de titularidade de Nilva Santos Zelaya Castro, indicada pelo dirigente daquela Ordem, Raul Oscar Zelaya Chaves;

Considerando que o cumprimento de sentença decorre do fato de a TIM e a OSOEC haverem celebrado em 01.03.2004 contrato de locação para a implantação de Estações de Telecomunicações (Estações Rádio Base - ERB), BTS e Torre com antenas para transmissão de telefonia celular, que fora renovado, com pagamento mensal inicial de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) os primeiros alugueis, R\$ 700,00 (setecentos reais), valor mensal, que passou em momento subsequente a ser ajustado no importe de R\$ 952,67 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

Considerando que a TIM, em 05.03.2014 verteu, equivocadamente, na citada conta bancária o montante de R\$ 581.294,94 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) e noticiara em 01.04.2014 à OSOEC de modo a obter restituição dos valores equivocadamente depositados, mas só obteve R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); o que lhe fez ajuizar ação ordinária da obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada;

Considerando que a TIM obteve decisão de mérito favorável para que a OSOEC devolvesse com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, o valor de R\$ 281.294,95 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco

centavos), confirmada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (autos 2014.01.1.149220-4), com trânsito em julgado em 14.09.2015;

Considerando que a OSOEC fora intimada para dar cumprimento à sentença em 2015 e não o fizera; razão pela qual em 2016 procedeu-se à penhora de imóveis de propriedade da TERRACAP, cedidos às atividades da OSOEC, com posterior interposição de embargos à execução;

Considerando que a 1ª PRODEMA se ocupa do tema de instalação de ERB's no âmbito do Distrito Federal, no bojo do PA de autos 08190.066043/13-68 e por isso solicitou vista por trinta dias dos autos de nº 2014.01.1.149220-4, em curso na 18ª Vara Cível de Brasília, tendo em vista a emissão de ondas eletromagnéticas por tais equipamentos e eventual poluição desta espécie;

Considerando que, posteriormente, nesta Especializada aportara a Notícia de Fato de autos nº 08190.046734/18-41, emanada da 5ª Promotoria de Justiça Regional dos Direitos Difusos do Distrito Federal (PROREG), com petição instruída de documentos e de autoria de uma Comissão formada por Aloísio Alves de Lima Jr., Taibnis de Souza Vieira, Maria da Soledade F. Liberato, Gilberto da Silva Mendonça, Rosângela Menezes de Oliveira e outros que relatam os mesmos fatos e esclarece o caráter religioso da doutrina do Vale do Amanhecer, seu valor, sua extensão, o compromisso ético, a proibição de recebimento de valores de quem quer que seja, atribuindo a prática de ilícitos criminais por parte de seu dirigente, e, ao final, requer uma série de providências cíveis, criminais e administrativas;

Considerando que, no mesmo propósito protocolou-se nesta Especializada petições de Natacha Zelaya Betioli Pimentel e de Luiz Roberto dos Santos Silva (Beto Vale), questionando o contrato celebrado entre OSOEC e a TIM Celular e sobretudo a penhora dos edifícios utilizados no Vale do Amanhecer para rituais religiosos, alertando tratar-se o terreno onde se acham situados de propriedade da TERRACAP e acentuando a natureza de patrimônio cultural dos bens materiais e imateriais concernentes;

Considerando que, de fato objeto desta questão em referência envolve:

1. meio ambiente, em razão da instalação e funcionamento de ERB's; patrimônio público, porquanto toda a área do Vale do Amanhecer está escriturado em nome da TERRACAP e constituída ainda uma gleba única;

2. parcelamento irregular do solo para fins urbanos, em processo de licenciamento ambiental corretivo, inclusive com a concessão de licença de instalação (DODF nº 5, de 14.03.2018, p. 48), para o Setor Habitacional Vale do Amanhecer, Região Administrativa de Planaltina/DF;

3. possíveis práticas de ilícito criminais;

4. eventual falta de prestação de contas, inclusive à Promotoria de Fundações e Entidades de Interesse Social, pelos dirigentes da OSOEC que como finalidade possui, entre outras, a de assistência social, conforme o art. 2º Capítulo I, de seu Estatuto, inscrito sob o nº 00086827, 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília; além de dívidas com o IPTU;

5. patrimônio cultural, com o já pronto inventário realizado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que publicou, em 2010, obra intitulada "Patrimônio Imaterial: ações e projetos da Superintendência do IPHAN no DF," em que ressalta no capítulo 3:

No caso do INRC do Vale do Amanhecer, foram realizadas até o momento as fases de pesquisa de "Levantamento Preliminar", na qual foram identificadas as principais referências culturais existentes, e "Identificação", em que procurou discutir, em relatório analítico final, as categorias de espaço, território, memória, paisagem cultural e geografia cultural, culminando na compreensão do Vale do Amanhecer como lugar sagrado, isto é, um lugar imantado, desde a sua escolha, em 1969, como futura sede da entidade Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã (OSOEC), pela dimensão da sacralidade: uma Hierópolis consagrada à reprodução e difusão de sua própria doutrina.

Após o término do "Levantamento Preliminar", no qual foram identificadas 62 referências culturais, 28 pessoas para contato, 103 indicações bibliográficas e 79 registros audiovisuais, os pesquisadores contratados, em comum acordo com os técnicos da Superintendência do Iphan no Distrito Federal, decidiram convergir o foco da análise do inventário para a categoria de lugar, entendida, conforme com os parâmetros conceituais apregoados pelo Manual de Aplicação do INRC, como "espaços apropriados por práticas e atividades de naturezas variadas (exemplo: trabalho, comércio, lazer, religião, política, etc)[...]. Essa densidade diferenciada quanto a atividades e sentidos abrigados por esses lugares constitui a sua centralidade ou excepcionalidade para a cultura local, atributos que são reconhecidos e tematizados em representações simbólicas ou narrativas". (INRC: Manual de Aplicação, 2000, p. 12)

Por seu caráter estruturador e inclusivo, a categoria de lugar tornou-se o fio condutor adequado para a apreensão dos principais elementos rituais e doutrinários existentes no Vale do Amanhecer. Dentre os vários espaços que compõem o seu complexo arquitetônico-paisagístico-ritual, definiram-se dois locais focais como particularmente significativos: Área do Templo (incluindo o Templo-Mãe, Turigano e a Estrela de Neruh, Casa Grande, Cabana do Pequeno Pajé, Estrela de Davi, Biblioteca do Jaguar, Bonário, Salão do Grupo Jovem, estacionamento, hotel e cinco blocos comerciais) e o Solar dos Médiuns (abrangendo a Estrela Candente, Cachoeira do Jaguar, Cabala dos Delfos, Oráculo de Koatay 108, Quadrantes e Pirâmide). Ambos acomodam atividades ritualísticas cotidianas e eventuais, concentrando o maior número de adeptos. Ambos, ainda, começaram a ser construídos na década de setenta, através de indicações mediúnicas recebidas por Tia Neiva.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, do Patrimônio Público e Social, da ordem urbanística, da ordem tributária, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 127 e 129), da Resolução nº 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT;

Considerando que o Inquérito Civil é o instrumento mais adequado para investigar os fatos em tela, nos termos da Resolução 66/2005, do Conselho Superior do MPDFT, resolve instaurar o devido INQUÉRITO CIVIL e determinar inicialmente:

1) registre-se e autue-se esta portaria com os documentos que a instruem, mantendo apensando em anexo cópia dos autos, da ação ordinária de nº 2014.01.1.149220-4, bem como dos autos do Inquérito Policial nº 171/2012-DEMA;

2) oficie-se para resposta em 30 dias;

2.1. à TERRACAP para encaminhar ao Ministério Público a situação fundiária do Vale do Amanhecer, em especial nas áreas que se acham edificadas locais de rituais daquela doutrina e a antiga residência de Neiva Chaves Zelaya;

2.2. ao IPHAN/DF, para que esclareça sobre o andamento do tombamento da manifestação religiosa do Vale do Amanhecer fundado pela referida senhora;

2.3. à Secretaria de Estado de Cultura do DF, para que se pronuncie sobre o valor cultural dos prédios e ritos da doutrina do vale do amanhecer em Planaltina-DF;

2.4. à Secretaria de Estado da Fazenda do DF para que informe as dívidas fiscais referentes ao CNPJ 00.103.077/0001-97, pertencente às obras sociais da Ordem Espiritualista Cristã (OSOEC);

2.5. ao IBRAM e à SEGETH para informar se houve licença ou autorização daquele Instituto para instalação e funcionamento de BTS e Torres com antenas para transmissão de telefonia celular (Estações de Telecomunicação) pela empresa TIM Celular S/A próximo às áreas de rituais da doutrina do Vale do Amanhecer, especialmente em área de preservação permanente daquela comunidade em Planaltina-DF, em razão do teor da Lei Complementar 755/2008 e do Decreto 33.974/2012; ambos do Distrito Federal, além da Lei Federal 13116/2015;

2.6. tendo em vista que, por medida de celeridade e urgência fez-se necessário a instauração desta Portaria, apesar da necessidade de participação de outras áreas de atuação especializada no âmbito do MPDFT, como ordem urbanística, ordem tributária, patrimônio público e social, combate à infrações penais comuns, defesa de entidades de interesse sociais, dada a multiplicidade de aspectos envolvidos, a investigação há de ser conduzida pela Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos (PDDC). Por isso, remeta-se, em seguida, os autos por redistribuição à PDDC, cuja atuação se faz disciplinar pela Lei Complementar 95/93, pelo Regimento Interno do MPDFT (art. 173-175) e pela Resolução nº 095/2010 do CSMPDFT.

2.7. esclareça-se nos expedientes a serem enviados que as respostas não de ser direcionadas à PDDC.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 746, DE 2 DE ABRIL DE 2018

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, e pelos fundamentos e decisão expostos no documento nº 00100.092743/2016-45, dos autos do Processo nº 0200.016100/2015-96, em sede de juízo recursal, revoga a Portaria nº 204, de 23 de novembro de 2015, da antiga Diretoria-Geral Adjunta de Contratações - DGERADC, por meio da qual aplicou à empresa USINA DE TALENTOS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO ROFISSIONAL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.711.278/0001-30, com endereço Rua Prof. Duílio Ramos, 195, Bairro Geraldo - SP, CEP: 13.085-140, pena de multa no valor de R\$ 9.405,00 (nove mil, quatrocentos e cinco reais), cumulada com a de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 10 (dez) dias no âmbito da UNIÃO, com descredenciamento no SICAF, por deixar de entregar documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2015, e, consequentemente, não manter a proposta de preços, em descumprimento ao item 12.3.1 do referido instrumento convocatório..

ILANA TROMBKA

COMISSÃO DIRETORA
PRESIDÊNCIA

ATO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 121.496,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização contida no art. 45, §1º, inciso I, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018), combinado com o art. 4º, caput, inciso III, alínea "a", item "2", da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (LOA-2018), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 487, de 15 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 121.496,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSOS							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	D	D	D	U	T	E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais										121.496
Operações Especiais										
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica								104.800
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior								104.800
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica	F		3	2	80	0	100	104.800
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional								16.696
TOTAL - FISCAL			F		3	2	50	0	100	16.696
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										121.496

ANEXO II

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal

UNIDADE: 02101 - Senado Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSOS							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	D	D	D	U	T	E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0551 Atuação Legislativa do Senado Federal										121.496
Atividades										
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política								121.496
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF								121.496
TOTAL - FISCAL			F		3	2	90	0	100	121.496
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										121.496

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 328, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; no item "1", alínea "d", inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018; e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000002751-4, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no valor de R\$ 1.018.900,00 (um milhão, dezoito mil e novecentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.018.900,00 (um milhão, dezoito mil e novecentos reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIZ FUX

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSOS							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	D	D	D	U	T	E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0570 Gestão do Processo Eleitoral										1.018.900
Atividades										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.018.900



02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará	F	4	2	90	0	100	1.018.900
TOTAL - FISCAL									1.018.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.018.900

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.018.900
			Atividades						
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.018.900
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.018.900
			F	3	2	90	0	100	1.018.900
TOTAL - FISCAL									1.018.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.018.900

PORTARIA Nº 329, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no valor que especifica.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; no § 3º do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018; e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000002751-4, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no valor de R\$ 329.634,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 329.634,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIZ FUX

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							329.634
			Projetos						
02 122	0570 153H	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - BA							329.634
02 122	0570 153H 2261	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - BA - No Município de Salvador - BA							329.634
			F	4	2	90	0	100	329.634
TOTAL - FISCAL									329.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									329.634

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							329.634
			Atividades						
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							329.634
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia							329.634
			F	4	2	90	0	100	329.634
TOTAL - FISCAL									329.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									329.634

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a retribuição por atividade docente e por participação em banca examinadora de concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a retribuição da atividade de docência por magistrados e demais colaboradores nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos magistrados federais e em outros eventos de natureza da magistratura federal e do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução STJ n. 3, de 30 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

CONSIDERANDO a Resolução ENFAM n. 1, de 13 de março de 2017, que disciplina a contratação e a retribuição pelo exercício de atividade docente e pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso para o ingresso na carreira da magistratura no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e das escolas judiciais;

RESOLUÇÃO Nº 482, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, que trata da concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incluído pela Lei n. 11.314, de 3 de julho de 2006, e no art. 10 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da tabela que trata dos valores de referência para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as definições e atribuições dos profissionais com as resoluções que tratam de retribuição de magistrados por atividade docente e por participação em banca examinadora de concurso da Justiça Federal e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00035, na sessão realizada em 16 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso III do art. 3º, dos incisos I a III do art. 8º, do § 1º do art. 11, do § 1º do art. 14, do caput dos arts. 18 e 20 da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, na forma a seguir:

"Art. 3º

III - serviço de preparação de material didático-pedagógico para as modalidades de educação presencial e a distância: elaboração de textos básicos e complementares, exercícios e atividade orientada, ou serviço de design instrucional.

....." (NR)

"Art. 8º

I - fruindo as licenças previstas no art. 81 e os afastamentos dos arts. 94, 95, 96 e 96-A da Lei n. 8.112, de 1990;

II - respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - ausente em razão dos afastamentos previstos no art. 97 da Lei n. 8.112, de 1990;"

(NR)

"Art. 11.....

§ 1º O valor da hora trabalhada corresponderá aos valores de referência da tabela anexa desta resolução.

....." (NR)

"Art. 14.....

§ 1º Na hipótese de atuação simultânea de mais de um instrutor em uma mesma turma, a remuneração de cada instrutor envolvido deverá ser de 75% do valor da hora, salvo na hipótese de justificativa fundamentada dos instrutores ou da área de capacitação quando a carga horária da ação educacional mencionada no inciso I deste artigo será dividida entre os instrutores envolvidos na proporção definida.

....." (NR)

"Art. 18. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do art. 2º desta resolução forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for ocupante, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 20 desta resolução, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço.

....." (NR)

"Art. 20. As horas trabalhadas pelo servidor nas atividades definidas nos incisos de I a III do art. 2º desta resolução, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano a contar do término das atividades, sob pena de desconto das horas de trabalho correspondentes.

....." (NR)

Art. 2º Incluir os incisos IV e V e parágrafo único no art. 8º e o § 4º no art. 14 da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 8º

IV - afastado em razão das situações previstas no art. 102 da Lei n. 8.112, de 1990, excetuadas aquelas descritas nos incisos I a III do mesmo artigo; ou

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho das Escolas da Magistratura Federal na reunião realizada em 23 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o Conselho da Justiça Federal como órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Decisão n. 439/1998 - Plenário do Tribunal de Contas da União sobre a contratação de professores, conferencistas ou instrutores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto n. 6.114, de 15 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014; que dispõe sobre a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00345, na sessão realizada em 16 de março de 2018, resolve:

Art. 1º A retribuição devida aos magistrados, profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento, bem como em outras atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas modalidades presencial,

semipresencial e a distância, obedecerá ao disposto na Resolução ENFAM n. 1/2017.

§ 1º A remuneração pela docência de magistrado em cursos voltados para a capacitação de servidores se dará na forma do caput deste artigo.

§ 2º A contratação de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços que não possuam vínculo com a Administração Pública observará os princípios que regem as contratações públicas.

§ 3º Quando se tratar de servidor detentor de cargo cujo regime jurídico próprio da carreira preveja a aplicação, direta ou subsidiariamente, da Lei n. 8.112/1990, deverá ser adotado o disposto na Resolução que trata da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A remuneração pela coordenação de grupo de pesquisa será limitada a, no máximo, duas horas-aula por mês e deverá ser equivalente ao valor pago ao coordenador de curso, nos termos do Anexo I da Resolução ENFAM n. 1/2017.

Art. 3º A participação de magistrado nas atividades mencionadas nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer inclusive quando em gozo de férias, sem caracterizar interrupção ou suspensão do gozo das respectivas férias do magistrado.

Art. 4º Fica revogada a Resolução n. CJF-RES-2013/00274, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

V - cumprindo a penalidade administrativa de suspensão.

Parágrafo único. O servidor não poderá interromper ou suspender o gozo de suas férias regulamentares para o exercício de atividade de instrutoria interna." (NR)

"Art. 14.....

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser deferido o pagamento de hora-aula em valor integral para cada instrutor em atuação simultânea quando as peculiaridades pedagógicas do curso o recomendem, desde que previamente justificado pelo órgão de capacitação encarregado de sua realização, respeitando-se em qualquer situação o previsto no inciso I deste artigo." (NR)

Art. 3º O anexo da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar nos termos do anexo desta resolução, ficando revogado o art. 5º da Resolução n. CJF-RES-2016/00394, de 19 de abril de 2016.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

A remuneração pela prestação de serviços discriminados nas atividades desta tabela no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é fixada nos seguintes valores:

Tipo de atividade desenvolvida	Nível médio completo	Nível superior completo	Pós-graduação lato sensu	Pós-graduação stricto sensu mestrado	Pós-graduação stricto sensu doutorado	
Atuar como docente em cursos de formação, de treinamento ou desenvolvimento, de aperfeiçoamento e de atualização	Presencial (instrutor)	R\$ 274,37	R\$ 299,31	R\$ 324,25	R\$ 349,20	R\$ 366,66
	A distância (tutor)	R\$ 149,65	R\$174,60	R\$ 199,54	R\$ 224,48	R\$ 241,94
Elaborar material didático pedagógico	Ações presenciais	R\$ 149,65	R\$174,60	R\$ 199,54	R\$ 224,48	R\$ 241,94
	Ações a distância	R\$ 274,37	R\$ 299,31	R\$ 324,25	R\$ 349,20	R\$ 366,66
Serviço de design instrucional para ações a distância	R\$ 149,65	R\$174,60	R\$ 199,54	R\$ 224,48	R\$ 241,94	
Participar de coordenadoria de ações educacionais presenciais ou a distância	R\$ 241,94					
Participar em banca examinadora ou em comissão	Exames orais	R\$ 249,43	R\$ 274,37	R\$ 299,31	R\$ 324,25	R\$ 341,72
	Análise curricular	R\$ 99,77	R\$ 124,71	R\$ 149,65	R\$174,60	R\$ 199,54
	Correção de questões de provas ou trabalhos, julgamento de concurso de monografia e similares ou emitir parecer em recursos interpostos por candidatos	R\$ 274,37	R\$ 299,31	R\$ 324,25	R\$ 349,20	R\$ 366,66
Participar de logística de preparação e realização de curso ou concurso público	Planejamento e coordenação	R\$ 199,54				
	Supervisão	R\$ 149,65				
	Execução	R\$ 124,71				
Participar de provas de concurso público	Aplicação	R\$ 74,82				
	Fiscalização	R\$ 149,65				
	Supervisão	R\$ 199,54				



CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00034
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: REFERENDO DAS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATENDIDAS POR REMANEJAMENTOS ENTRE AS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU E DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2017/00469, 470, 471 e 474.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou as solicitações de créditos suplementares atendidas por remanejamentos entre as unidades da Justiça Federal de primeiro grau, bem como as Resoluções n. CJF-RES-2017/00469, 470, 471 e 474. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00004

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2018/00475, DE 8 DE JANEIRO DE 2018, QUE TRATA DO CRONOGRAMA RELATIVO À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E ÀS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA PAGAMENTO DE PESSOAL, CUSTEIO, CAPITAL E SENTENÇAS JUDICIAIS, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2018.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2018/00475, de 8 de janeiro de 2018. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00111

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2018/00476, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE OS PRAZOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI N. 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2018/00476, de 15 de fevereiro de 2018. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00501

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2017.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00143

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e secretarias vinculadas

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2017.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00238

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADOS: Juíza Federal Alessandra Belfort Bueno Fernandes de Castro, Associação dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo - Ajuferjes, Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe e Tribunal Regional Federal da 2ª Região LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO, PELA AJUFERJES E PELA AJUFE, CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE INDEFERIU PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO À MAGISTRADA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00345

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE ACERCA DA RETRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE DOCENTE E PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PPP-2016/00018

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATORA: Conselheira ISABEL GALLOTTI

INTERESSADA: Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA JUÍZA FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, NA SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA MAGISTRADA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00009

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HILTON QUEIROZ

RECORRENTE: Juiz Federal Sidney Merhy Monteiro Peres

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3.137)

RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

INTERESSADO: Ministério Público Federal

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas nos autos pelo recorrente e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino e Isabel Gallotti. Não votou o Conselheiro Raul Araújo, em razão de o seu antecessor ter sido o relator da matéria, bem como a Conselheira Therezinha Cazerta, em face de a sua antecessora ter votado antecipadamente na sessão de 12/12/2017. Declarou-se suspeito o então Conselheiro vistor Benedito Gonçalves."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr.

Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MACONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES
INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - Ajufesp e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 16/3/2018
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, preferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do Conselheiro Thompson Flores, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, NA SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, NO QUE CONCERNE A METODOLOGIA DE CÁLCULO REFERENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, preferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pelo acolhimento dos embargos de declaração, que foi acompanhado pelo voto antecipado do Conselheiro Hilton Queiroz, e o voto antecipado do Conselheiro André Fontes, que inaugurou a divergência, pediu vista o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt. Aguardam os Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Therezinha Cazerta e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00035

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00294, DE 4 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, preferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente
No Exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO ORDINATÓRIO DE 4 DE ABRIL DE 2018

Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção I, página 91, esta secretaria intimou as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, para que efetuassem o cadastramento no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano.

Apesar de os advogados terem cadastro no eproc, verificou-se que se encontram sem validação, portanto faz-se necessário a tomada das seguintes providências:

a) Com certificado digital: validação será realizada no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);

b) Sem certificado digital: faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).

Pelo exposto, ficam as partes e os advogados intimados, para que efetuem, nos termos acima, a validação do cadastro no sistema eproc, no prazo de 15(quinze) dias, para efetivação das intimações e de eventuais atos processuais.

Endereço de acesso ao sistema:
<https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc>
Contatos da secretaria da TNU: email - turma.uniformi@cjf.jus.br, tel: 61-30227300/7310/7320.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS:

PROCESSO: 0515264-80.2014.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VANESSA PINHEIRO NUNES
PROC./ADV.: JOAO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO - CE018221

PROCESSO: 0508250-13.2017.4.05.8400
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: Gregory Gentili - RN012210
Renato Azevedo de Miranda - RN011399

PROCESSO: 0505850-57.2016.4.05.8401
REQUERENTE: REGINALDA GERALDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: Camila Kare Nogueira Formiga - PB023108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0503098-79.2015.4.05.8100
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: AUGUSTO BENTO BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE020464

PROCESSO: 0502644-23.2016.4.05.8308
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GERCILIO ALVES MOURA
PROC./ADV.: Rones Clênio da Silva Ribeiro - BA025257

PROCESSO: 0502623-59.2016.4.05.8401
REQUERENTE: RITA RODRIGUES DE GOIS
PROC./ADV.: Lindocastro Nogueira de Moraes - RN003904
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0501074-71.2017.4.05.8403
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA
PROC./ADV.: Geilson José Moura de Oliveira - RN015198
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0500663-19.2017.4.05.8503
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RAMOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOEL JOSÉ DE FARIAS - SE007336

PROCESSO: 0500126-35.2017.4.05.8402
REQUERENTE: VALMIR MAIA LOPES
PROC./ADV.: Antônio Marcos Costa de Oliveira - RN008858
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0114607-33.2016.4.02.5154
REQUERENTE: REGINA CELIA MATTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES PEDROSA - RJ150540
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0055176-92.2016.4.03.6301
REQUERENTE: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE
PROC./ADV.: TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO - SP211969

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0034374-73.2016.4.03.6301
REQUERENTE: EDSON MAFRA
PROC./ADV.: TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO - SP211969
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0012937-87.2014.4.01.4300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EDINALVA AIRES DA SILVA
PROC./ADV.: EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE - TO005059
HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

PROCESSO: 0012844-66.2014.4.02.5151
REQUERENTE: ANTONIO CABRAL LAGE
PROC./ADV.: RIAN CARLOS SANT'ANNA - RJ170909
TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - RJ154683
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
ELSION GOEDERT - P70915

PROCESSO: 0012662-65.2014.4.01.3807
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GUSTAVO SOUTO MONTEIRO
PROC./ADV.: GRAICE MONICA COSTA GOMES - MG134046

PROCESSO: 0012504-83.2014.4.01.4300
REQUERENTE: MAURA DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS - TO004360
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0007884-96.2012.4.01.4300
REQUERENTE: LEILA MARIA REIS
PROC./ADV.: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR - TO002341B
REQUERIDO: EURIPEDES ROSSI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649
LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA - TO004041

PROCESSO: 0006312-48.2015.4.01.3800
REQUERENTE: ARLINDO LUIZ HENRIQUE DO AMARAL
PROC./ADV.: IVAN ZACHARIAS ROQUE PIRES - MG033955
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0006091-15.2014.4.03.6332
REQUERENTE: NILZA PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
ELIABE AUGUSTO PEREIRA - SP268040
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0005456-95.2012.4.03.6302
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA TOLEDO
PROC./ADV.: ANTONIO ELIAS DE SOUZA - SP101688
MAURICIO DE ANDRADE - SP313354

PROCESSO: 0004462-87.2014.4.01.3801
REQUERENTE: GUMERCINDO ROCHA
PROC./ADV.: IGOR VIEIRA WOLLNY - MG131838
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0004249-33.2013.4.01.3602
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA DOURADO
PROC./ADV.: ROSALVO DOS SANTOS SALLES - MT0159860
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0003835-90.2013.4.01.3810
REQUERENTE: MARIA IZABEL SOUZA DE PAULA
PROC./ADV.: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO - MG105081
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0003714-95.2013.4.03.6303
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP093406
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0003708-63.2015.4.01.4302
REQUERENTE: JOSE AIRES GUEDES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS - TO004360
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649



PROCESSO: 0003548-10.2011.4.01.4001
REQUERENTE: EVANDRO ANGELO DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR -
PI002070

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0003306-79.2015.4.01.4302

REQUERENTE: FRANCISCO DA CHAGAS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA -
TO002779

JACKLINE DA SILVA PEREIRA - TO006829

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0002452-06.2010.4.01.3803

REQUERENTE: ANDREA PACHECO DE SOUSA
LUAN HENRIQUE SOUSA TAVARES
THAUANY VITORIA SOUSA TAVARES
PROC./ADV.: PAULO EUSTAQUIO ARAUJO FERREIRA -
MG094901

RENATA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - MG097321
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0001909-16.2013.4.03.6301

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:

REQUERIDO: MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

PROCESSO: 0000821-64.2014.4.03.6314

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HELIELTHON HONORATO MANGANELI -
SP287058

LUCIANO PINHATA - SP333971

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0000196-38.2016.4.01.4302

REQUERENTE: JAQUELINE ARAUJO DA COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ARISTELIA RODRIGUES HENRIQUE -
TO006555

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 573, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Institui a Controladoria-Geral das atividades administrativas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle o acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicas de administração que assegure a excelência da gestão dos recursos disponíveis e o primado da sua integridade e acessibilidade aos enfermeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de centralização do controle interno na estrutura organizacional do Conselho Federal de Enfermagem, e assim lhe dotar de condições propícias para o bom e fiel desempenho de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do escopo das auditorias internas no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem ao adotado pela fiscalização do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 2622/2015-P que trata da subordinação do Controle Interno e da Auditoria Interna a órgão colegiado superior da entidade, conforme orientação do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativas, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, expressamente citado no referido Acórdão;

CONSIDERANDO os Memorandos Controladoria nº 343/2016 e nº 069/2018, da Controladoria-Geral do Cofen, as Decisões Plenárias nºs 481/2016 e a 499/2018, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0704/2016; resolve:

Art. 1º Instituir a Controladoria-Geral vinculada ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, consubstanciada em um sistema composto da Divisão de Auditoria Interna, Divisão de Controle Interno e Ouvidoria-Geral, visando a controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. A instituição da Controladoria-Geral não exime os titulares das chefias das unidades hierarquizadas do Cofen, e da diretoria dos Conselhos Regionais, da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites das respectivas áreas de competência, observada a legislação em vigor e as normas de gestão expedidas pela Instituição.

Art. 2º São objetivos da Controladoria-Geral, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais:

I - realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional nas unidades integrantes do Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II - fiscalizar o cumprimento das disposições e princípios de ordem constitucional, assim como todos aqueles tratados pela legislação infraconstitucional, aplicáveis à Administração Pública, aí abrangidos os regulamentos aprovados pela Resolução Cofen nº 340/2008;

III - acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho, para as verificações necessárias à utilização regular e racional dos recursos e bens públicos e para a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;

IV - prover orientação aos administradores, com vista à racionalização da execução da despesa, à eficiência e à eficácia da gestão;

V - orientar e subsidiar os órgãos responsáveis pelo planejamento, orçamento e programação financeira, aperfeiçoando-lhes as atividades;

VI - zelar pela fiel observância das normas legais e regimentais na prática dos atos de administração;

VII - colaborar com as ações administrativas de aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de gestão;

VIII - velar pela observância dos sistemas organizacionais, funcionais e operacionais estabelecidos;

IX - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo exercido pelos órgãos competentes.

Art. 3º O controle interno, exercido pela Controladoria-Geral instituído por esta Resolução, deverá estruturar-se visando a contribuir para que a Administração atinja os objetivos e as metas estabelecidos, através da precisão e da confiabilidade dos registros dos atos e fatos da gestão, da eficiência operacional e da aderência às políticas administrativas prescritas na Constituição, na Lei Federal aplicável e nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º O controle interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, mediante atuação prévia e concomitante.

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades nos atos administrativos, mediante atuação posterior.

Art. 5º A Controladoria-Geral atuará no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais sobre todas as atividades administrativas, compreendendo as seguintes áreas:

I - gestão financeira, orçamentária e contábil, cujo objeto é o controle da arrecadação das receitas e realização das despesas, sendo realizada através do exame dos registros contábeis, da análise e interpretação dos resultados e disponibilidades econômico-financeiras, da prestação de contas de numerários, dos relatórios de cumprimento de metas e de gestão;

II - gestão patrimonial, que visa a tutelar o patrimônio da instituição, examinando o procedimento de aquisição, tombamento, distribuição, estoque, contabilização, documentação e baixa dos bens patrimoniais, bem como contrato de aquisição, alienação e de prestação de serviços e, ainda, de execução de obras;

III - gestão de pessoal, através do acompanhamento da estruturação de cargos, subsídios e vencimentos, dos proventos e vacâncias dos mesmos, do cadastro, dos cálculos e dos registros financeiros;

IV - gestão operacional, visando à eficiência funcional da Administração, através da racionalização dos serviços e suas rotinas, estabelecendo normas padronizadas de instrumentalização e processamento e de comportamento do pessoal na execução das tarefas;

V - gestão técnica, realizada através da medição e avaliação de serviços, com vista a observância ou a revisão dos métodos e técnicas organizacionais, bem como dos planos, programas e projetos traçados e sistemas estruturados;

VI - gestão legal, visando ao fiel cumprimento das disposições legais e regimentais em vigor na prática dos atos de administração.

Art. 6º O controle interno previsto no artigo 4º será executado nas seguintes formas:

I - preventivo-orientador, tendo por objetivo o exame e a conferência dos atos em elaboração, a orientação geral dos servidores e das atividades de cada unidade visando ao exato cumprimento das decisões superiores e das normas reguladoras da espécie;

II - documental, tendo em vista o exame de documentação sobre aspectos administrativos, patrimoniais, financeiros e contábeis, com fim de averiguar a exatidão e a regularidade dos atos e fatos da gestão;

III - retrospectivo, tendo em vista a ação fiscalizadora permanente, através de relatórios e de outros mecanismos de apropriação de informações;

IV - pericial, para atender solicitações dos comandos hierarquizados ou determinações do Plenário do Cofen.

Parágrafo único. Os atos e fatos administrativos serão analisados dentro do prazo planejado pelas divisões integrantes da Controladoria-Geral, previamente aprovados pelo Controlador-Geral, bem como prazos estabelecidos em normativos que regem a matéria.

Art. 7º As formas de execução do controle previstas no artigo anterior terão as seguintes finalidades:

I - orientação e treinamento do pessoal para o fiel cumprimento das normas legais e regimentais, para a eficiente execução dos trabalhos que lhe são afetos, bem como proposição de medidas necessárias pelo não atendimento às normas legais e regimentais;

II - exame e verificação dos documentos relativos aos atos e fatos da gestão, sob os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, considerando as suas condições intrínsecas e extrínsecas;

III - verificação ampla dos fatos por solicitação explícita das unidades administrativas interessadas na apuração da realidade;

IV - preparo e exame de relatórios, bem como apresentação dos resultados, com a proposição de medidas necessárias à correção de anomalias verificadas.

Art. 8º Integram a estrutura da Controladoria-Geral:

I - a Controladoria-Geral, como órgão central; e

II - a Divisão de Auditoria Interna, a Divisão de Controle Interno e Ouvidoria-Geral.

Art. 9º Compete a Controladoria-Geral, além das demais atribuições constantes deste ato:

I - atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - organizar as prestações de contas do ordenador de despesa e apoiar o controle externo no exercício da sua missão constitucional;

III - buscar atingir as metas previstas nas leis orçamentárias e fiscalizar a observância da legislação e exatidão da classificação das despesas de acordo com o Plano Plurianual e do Orçamento Anual, contribuindo para o cumprimento das metas previstas;

IV - aprovar, no seu âmbito, o Plano Anual de Atividade de Auditoria, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público, para submissão da análise e deliberação superior;

V - prestar assistência técnica ao Presidente, à Diretoria e ao Plenário em assuntos da área de controle interno, contábil e financeira;

VI - auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário, tanto do Cofen quanto dos Conselhos Regionais;

VII - avaliar os resultados de programas e ações da Diretoria, quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão;

VIII - acolher ou não os relatórios de auditorias emitidos pela chefia da Auditoria Interna;

IX - emitir pareceres técnicos em matérias de sua competência;

X - promover, ministrar e oferecer cursos e treinamentos a todos os integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, visando a qualificação, atualização e reciclagem dos procedimentos e rotinas de trabalho adotados, visando a contínua atualização;

XI - emitir o certificado anual de auditoria com base no relatório da divisão de auditoria interna das atividades na unidade auditada e sobre a prestação de contas anuais;

XII - executar os demais procedimentos correlatos com as funções da Controladoria-Geral.

Art. 10 A Chefia da Controladoria-Geral, denominado Controlador-Geral, será exercida por servidor, efetivo ou comissionado, que seja bacharel em Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito, e que não seja cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de Conselheiro Federal, efetivo ou suplente, competindo-lhe o planejamento, a supervisão e a orientação geral dos trabalhos, observado o programa aprovado pela Presidência.

Art. 11 As Divisões da Controladoria-Geral previstas no artigo 8º terão as seguintes atribuições:

§ 1º Pela Divisão de Auditoria Interna:

I - analisar, tanto no Cofen quanto nos Conselhos Regionais, os processos licitatórios, os de despesa e inexigibilidade de licitação, bem como os contratos, convênios, ajustes ou termos deles decorrentes, atentando para o cumprimento dos princípios básicos da administração pública e autenticidade da documentação suporte;

II - realizar, sistematicamente, a verificação da regularidade dos procedimentos e sistemas adotados pela instituição auditada na prática da execução rotineira de suas atividades, bem como avaliar o grau de adequação às exigências legais e metas estabelecidas;

III - executar o programa de auditoria interna e apoiar o controle externo no exercício da sua missão constitucional;

IV - coordenar e executar o programa de auditoria interna;

V - elaborar o Plano Anual de Atividade de Auditoria, encaminhando-o ao Controlador-Geral para análise e aprovação;

VI - realizar auditoria nas unidades administrativas do Cofen e Conselhos Regionais, quando solicitada, visando a comprovar a legalidade ou irregularidades, indicando, quando for o caso, as medidas a serem adotadas para corrigir as falhas encontradas;

VII - realizar tomadas de contas encaminhando os processos de apuração de responsabilidade à instância competente e verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário;

VIII - acompanhar as providências adotadas pelas áreas auditadas, em decorrência de impropriedades ou irregularidades eventualmente detectadas, propondo, quando for o caso, encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

IX - atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

X - acompanhar o envio mensal de relatórios, demonstrações e outros documentos exigidos pelas normas em vigor;

XI - acompanhar a utilização, contabilização e prestação de contas dos recursos provenientes de convênios;

XII - emitir o relatório das atividades na unidade auditada e sobre a prestação de contas anuais;

XIII - realizar auditorias, inspeções, monitoramentos e levantamentos nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, operacional e patrimonial no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Enfermagem, mediante determinação da autoridade máxima daquele, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial;

XIV - executar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna.

§ 2º Pela Divisão de Controle Interno:

I - atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - analisar a documentação comprobatória da execução orçamentária e financeira do Cofen;

III - no Cofen, proceder ao controle dos agentes recebedores de fundos rotativos e tomadores de adiantamento, bem como examinar a respectiva prestação de contas;

IV - No Sistema Cofen/Conselhos Regionais, acompanhar a elaboração e o cumprimento dos atos definidores de modelos organizacionais, planos, programas e projetos e de estruturação de sistemas de funcionamento, com vistas à sua legalidade, viabilidade técnica e eficiência;

V - promover o acompanhamento das despesas com pessoal, bem como planejar e implementar as medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, quando este seja ultrapassado de acordo com o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen X Conselhos Regionais, bem como o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem;

VI - orientar, verificar a legalidade e avaliar os resultados de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades administrativas, observando a responsabilidade das autoridades pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e bens móveis e imóveis do Conselho Federal de Enfermagem ou a este confiados;

VII - preparar manuais de procedimentos, de rotinas técnicas e administrativas, bem como elaborar e sugerir a adoção de formulários padronizados, de utilização por todo o Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

VIII - propor, junto à área competente, a revisão de normas internas relativas aos sistemas de pessoal, material, patrimonial, orçamentário, financeiro e outros, de forma a adequarem-se à legislação vigente;

IX - exercer o controle sobre as contas "restos a pagar" e despesas de exercícios anteriores.

§ 3º Pela Ouvidoria-Geral:

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a Administração Pública, garantindo maior transparência das ações no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

II - receber, registrar e analisar as sugestões, reclamações, críticas, elogios, informações e esclarecimentos a respeito do funcionamento e dos serviços prestados pelo Cofen, propondo ao Controlador-Geral as medidas cabíveis;

III - receber, analisar e identificar a pertinência das solicitações, localizando a área competente e requisitando esclarecimentos e soluções aos usuários;

IV - elaborar relatórios semestrais e anuais sobre as atividades da Ouvidoria-Geral, encaminhando-os ao Controlador-Geral;

V - responder ao cidadão e aos demais interessados, ágil e objetivamente, os resultados das demandas encaminhadas à Ouvidoria-Geral, incluídas as providências adotadas;

VI - propor ao Controlador-Geral, ações visando ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços prestados;

VII - manter controle, acompanhar e requisitar das unidades competentes informações sobre as providências adotadas quanto às demandas registradas na Ouvidoria-Geral;

VIII - implementar programas e ações que visem assegurar um canal eficaz de comunicação com a sociedade;

IX - propor a realização de seminários e cursos sobre assuntos relativos ao controle social, tendo em vista as demandas recebidas;

X - divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria-Geral, os resultados alcançados, as formas de acesso, além de sua importância como instrumento de controle social;

XI - verificar se o processo anteriormente assinalado se encontra devidamente retificado e aprimorado, prestando todas as informações às instâncias superiores.

Art. 12 A Controladoria-Geral contará com a composição mínima:

I - 01 Controlador-Geral, consoante os ditames constantes no artigo 10;

II - 03 contadores, 02 na Divisão de Auditoria Interna e 01 na Divisão de Controle Interno;

III - 01 administrador, na Divisão de Controle Interno;

IV - 04 técnicos administrativos, distribuídos entre todas as unidades da Controladoria Geral.

§ 1º Aos contadores, administrador, todos com formação superior, e integrantes do quadro de servidores efetivos do órgão, compete preparar os relatórios, atuando cada qual em área correspondente à sua habilitação profissional.

§ 2º Os técnicos administrativos serão servidores destinados à prestação de serviços auxiliares e suporte logístico definido no plano de cargos e salários do Conselho Federal de Enfermagem;

Art. 13 As unidades da Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem atuarão:

I - ordinariamente, de acordo com o plano de atuação aprovado pela Presidência do Cofen;

II - por solicitação expressa dos órgãos, deferida pela Presidência;

III - por determinação do Plenário e Presidência, que indicará os fins e a extensão dos trabalhos a serem realizados.

Art. 14 O plano de atuação incluirá nas prioridades os controles emanados das disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº Lei 4.320/64, demais leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, do Regimento Interno do Cofen, do Regulamento da Administração Contábil Financeira do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e dos princípios gerais que regem a Administração Pública.

Art. 15 A Controladoria-Geral poderá contar com o assessoramento de técnicos de outros órgãos, procurando instrumentalizar a sua atuação, através de medidas técnicas como as seguintes:

I - consolidação de leis e atos normativos sobre assuntos de interesse do controle;

II - elaboração de manual de procedimentos;

III - criação e desenvolvimento de modelos de relatórios que contenham, de forma objetiva, todas as informações necessárias, pertinentes à atuação do órgão.

Art. 16 A fim de imprimir maior eficiência às atividades administrativas de controle ou promover auditoria aprofundada e específica em alguma unidade, processo ou Conselho Regional, pode o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem propor a contratação de serviços técnicos de empresas de auditoria ou de profissionais especializados, nos termos das Leis que regem as Licitações e Contratos Administrativos, para a realização de procedimento conjunto com a Controladoria-Geral.

Art. 17 Os integrantes da Controladoria-Geral observarão, no exercício de suas funções, postura e técnicas exemplares, adotando, para tanto, os seguintes preceitos:

I - não fazer julgamento precipitado;

II - interpretar criteriosamente as distorções e falhas verificadas;

III - orientar os trabalhos dentro dos princípios científicos da administração;

IV - dar validade apenas a atos e fatos efetivamente comprovados;

V - estabelecer regras de controle para os documentos examinados;

VI - guardar sigilo de suas atividades, observada a legislação pertinente;

VII - agir com discrição, inserindo as observações necessárias no relatório respectivo;

VIII - atuar com senso de objetividade;

IX - inteirar-se da estrutura organizacional, dos sistemas de funcionamento e das novas rotinas e recomendações de postos de comando;

X - manter um registro de assinaturas para efeito de conferência;

XI - inteirar-se das leis e das normas regimentais em vigor;

XII - procurar a cooperação espontânea de todos os setores;

XIII - sugerir à autoridade imediatamente superior e por meio de relatório, medidas decisórias;

XIV - agir com presteza;

XV - relatar com imparcialidade, espírito analítico e objetividade, evitando o emprego de termos, adjetivações ou valorização pessoal; e

XVI - proceder à revisão de qualquer relatório que haja causado dúvidas ou ambiguidades.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral deverá criar critérios permanentes de atualização, certificação e aperfeiçoamento profissional visando a qualificação do corpo funcional de toda estrutura.

Art. 18 As Unidades de Controladoria criadas nos Conselhos Regionais deverão emitir relatórios anuais à Controladoria-Geral do Cofen visando a padronização e avaliação rotineira dos procedimentos executados.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Cofen expedirá normas complementares para atendimento do disposto neste artigo, mediante autorização e aprovação da autoridade máxima do Conselho Federal.

Art. 19 Os valores das remunerações dos empregos públicos criados por esta Resolução serão definidos em ato próprio pelo Plenário.

Art. 20 O agente público que causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria-Geral no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito às penalidades administrativas.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 373/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 4 de março de 2011, página 103, Seção 1.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3154/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2067/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5997/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 23/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33, 38, 42, 55, 110 e 111 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 14, 30, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10847/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.098-542/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12397/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 0006/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo



para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12687/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.449-349/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0118/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 58/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0458/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 36/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1843/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.601-045/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 118 e 120 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 98 e 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8546/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.688-132/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta pelos reclamantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, de EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECLAMADO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de janeiro de 2018. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8895/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.592-129/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5481/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0006/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 30 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29, 31, 36 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6308/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0101/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 1ª Câmara do TSEM do CFM, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11048/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 062/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 40 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12230/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.696-140/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo

dispositivo legal, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12315/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 653/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESEVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13427/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.178-078/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0106/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 54/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 17 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0457/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2035/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 69 e 99 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 87 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0545/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 55/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO

RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 19, 23 e 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0598/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 049/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1844/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.363-263/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44, 98 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21, 68 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; JECE FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1853/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.050-494/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1859/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.973-417/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2004/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.918-128/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", por unanimidade por infração aos artigos 39 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos

11 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando, por maioria, infração aos artigos 42 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2005/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.854-064/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) DALVELIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2008/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.104-004/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2013/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.047-491/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; LEONARDO SERVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2071/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9324-316/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 46 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2211/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0027/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2480/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.302-202/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESEVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2483/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 16/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2795/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 74/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração aos artigos 1º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2853/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.689-133/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA RECORRIDA/DENUNCIADA em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2876/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2009/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por unanimidade em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 2º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2917/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 34/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3097/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 18/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3310/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 36/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 17, 18 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3314/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 15/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3392/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.445-345/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, dando provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo disposto legal, por unanimidade por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando por maioria a infração aos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3619/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2443/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de

origem, que aplicou ao apelado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3796/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 18/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 8º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3798/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 39/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4462/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.260-160/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4465/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 12.259-216/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4473/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9730-174/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4904/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.902-112/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 10, 19, 21, 23, 24, 25, 36, 37 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4906/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2020/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 60 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 35 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5052/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2491/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5546/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2590/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SERVIO LUZ, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5911/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 009/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6110/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0030/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO,

descharacterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6672/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0042/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6884/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 075/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6940/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9651-095/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta pela recorrente/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO/DENUNCIADO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HIDERALDO LUIZ SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7566/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 010/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descharacterizando infração aos artigos 7º e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7608/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 22/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 75, 112 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8351/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 82/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da

Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8543/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 08/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descharacterizando infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8545/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.267-477/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 11, 21 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8613/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 14/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9094/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2549/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10847/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9879-323/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRÉ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5013/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 0011/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descharacterizando infração ao artigo 3º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2018. (data do julgamento) JECE FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

ALTERA O REGULAMENTO DE PESSOAL DO CRCRS, PREVISTO NO ANEXO DA RESOLUÇÃO CRCRS Nº 562/15.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar a organização de setores e serviços, em razão das efetivas necessidades operacionais para cumprimento dos objetivos institucionais do CRCRS; CONSIDERANDO a necessidade de dar bom andamento aos serviços, proporcionando um atendimento qualificado aos usuários deste Regional; CONSIDERANDO proposta aprovada pelo Conselho Diretor deste CRC, no dia 15/12/16 (ata nº 15/16), R E S O L V E

Art. 1º Acrescentar ao art. 2º da Resolução CRCRS nº 562/15, os incisos XXVIII e XXIX ao seu caput; a alínea "f" ao seu § 4º; e a letra "e" ao seu § 5º, passando o art. 2º a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º As atividades do CRCRS serão desenvolvidas pelas áreas a seguir discriminadas: (...) XXVIII. Setor de Apoio às Atividades de Educação Continuada; XXIX. Assessoria de Condução da Presidência. (...) § 4º (...) f) o setor de Apoio às Atividades de Educação Continuada estará subordinado à Divisão de Desenvolvimento Profissional. § 5º (...) e) Assessoria de Condução da Presidência."

Art. 2º Alterar a alínea "h" do inciso II do art. 4º da Resolução CRCRS nº 562/15, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º É a seguinte a classificação de cargos do Quadro de Pessoal e de funções de apoio e de confiança: (...) h) Assessor de condução da Presidência."

Art. 3º Acrescentar os incisos XXIX e XXX ao art. 6º da Resolução CRCRS nº 562/15, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º As atuais funções de apoio e de confiança, a seguir referidas, têm a denominação: (...) XXIX. Supervisor(a) do Setor de Apoio às Atividades de Educação Continuada; XXX. Assessor(a) de Condução da Presidência."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º/03/2018, devendo ser feitas as necessárias adequações no Regulamento de Pessoal deste CRC (Resolução CRCRS nº 562/15), bem como nos respectivos Anexos 1 e 2 (Organograma e Descrição Sumária das Atividades), nos termos aprovados pelo Conselho Diretor, mediante a consolidação do referido Regulamento.

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre os critérios para o emprego do Perfil de Assistência Farmacêutica durante as inspeções e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, criado pela Resolução nº 02, de 05 de julho de 1961 do CFF, em decorrência da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e Lei 9.120, de 26 de outubro de 1995, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 2º do Regimento Interno e,

Considerando o disposto na Lei Federal 3.820 de 11 de novembro de 1960;

Considerando o disposto na Lei Federal 13.021 de 08 de agosto de 2014;

Considerando o disposto na Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o disposto na Lei Estadual 4.406 de 10 de dezembro de 1982;

Considerando o disposto na Medida Provisória 2.190-34 de 23 de agosto de 2001;

Considerando o disposto na Resolução 648 de 30 de agosto de 2017, do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e orientar a ação fiscalizadora do CRF/AL para o emprego do Perfil de Assistência Farmacêutica durante as inspeções em farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos, DELIBERA:

Art. 1º - Nos termos da legislação vigente as farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos deverão dispor, obrigatoriamente, de um farmacêutico diretor ou responsável técnico que efetivamente assuma e exerça suas funções e atribuições junto ao estabelecimento.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão dispor de tantos farmacêuticos, assistentes técnicos ou substitutos, quantos forem necessários para garantir assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento e auxiliar no desenvolvimento das atividades farmacêuticas, bem como nas ausências ou impedimentos dos titulares.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão protocolar junto ao CRF/AL requerimento de averbação de responsabilidade técnica com a descrição de horários de cada um dos seus responsáveis técnicos necessários ao seu funcionamento.



§ 3º - Serão autuadas por ausência de responsável técnico as empresas cujas atividades estejam sendo realizadas por farmacêuticos sem responsabilidade técnica averbada naquele estabelecimento, exceto na hipótese de contratação de farmacêutico para exercer suas atividades de forma eventual ou por tempo limitado, conforme Declaração de Atividade Profissional (DAP), nos termos da Res. CFF 612/15.

§ 4º - Observado o Plano Anual de Fiscalização, as farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos submetidos à presente deliberação estão localizados nos municípios de Arapiraca e Maceió, haja vista serem os únicos municípios do Estado com assistência farmacêutica plena. Contudo, à medida que a assistência plena for estendida a outros municípios, automaticamente, tais estabelecimentos estarão sujeitos à aplicação do Perfil de Assistência Farmacêutica.

Art. 2º - Durante a ação fiscalizadora em farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos os farmacêuticos fiscais do CRF/AL, tão logo seja iniciada a inspeção, deverão constatar a presença ou ausência de farmacêutico no estabelecimento, devendo observar o Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento antes da lavratura de Auto de Infração por Ausência de Responsável Técnico.

§ 1º - Considera-se presente o profissional que se encontrar no estabelecimento desde o início da inspeção.

§ 2º - Será considerado presente o farmacêutico que chegar durante a inspeção, independentemente do perfil, nos casos em que a empresa se situe dentro de empreendimentos que não possuam sanitários no seu interior (por exemplo, supermercados, shoppings, galerias, centros comerciais e hospitais).

Art. 3º - Para efeitos dessa Deliberação, de acordo com a Res. CFF 648/17, define-se como Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento ou do Farmacêutico, o percentual obtido de presenças em relação ao número total de inspeções constatadas pela fiscalização em um período de 12 (doze) meses anterior à análise, sendo classificados em:

Perfil 1 - Assistência Farmacêutica Efetiva: 71% a 100% de presença nas inspeções constatadas;

Perfil 2 - Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 70% de presença nas inspeções constatadas;

Perfil 3 - Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença nas inspeções constatadas;

Perfil 4 - Sem Dados Definidos de Assistência Farmacêutica: Estabelecimentos ou profissionais com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 12 (doze) meses anteriores à análise;

Perfil 5 - Empresas irregulares ou ilegais.

§ 1º - Para efeitos de cálculo do perfil de assistência farmacêutica nos estabelecimentos, consideram-se os autos de infração aplicados por ausência.

§ 2º - Para efeito de cálculo do perfil de assistência farmacêutica do profissional, consideram-se todas as constatações de presença e ausência, mesmo aquelas ausências em que foram apresentadas justificativas.

Art. 4º - Quando constatar a ausência de farmacêutico diretor, assistente ou substituto o inspetor do CRF/AL não deverá atuar por ausência o estabelecimento que estiver enquadrado no PERFIL 1, pois o estabelecimento possui assistência farmacêutica efetiva.

Parágrafo único - Deverão ser autuados, contudo, os estabelecimentos que, mesmo que apresentem PERFIL 1, tenham em tramitação Processo Administrativo Fiscal para complementação de carga horária de assistência farmacêutica ou contratação de farmacêutico substituto para suprir ausências temporárias.

Art. 5º - Deverão ser autuados os estabelecimentos enquadrados nos PERFIS 2, 3 e 4 quando da constatação de ausência do farmacêutico diretor, assistente ou substituto.

Parágrafo único - Ainda que o profissional tenha protocolizado comunicado de afastamento provisório, este somente se destinará para fins pessoais relativos a eventual procedimento ético-disciplinar, não tendo, portanto, o condão de eximir o estabelecimento de manter farmacêuticos substitutos tantos quantos forem necessários à assistência plena preconizada em lei, devendo o serviço de fiscalização lavrar o competente auto de infração por ausência.

Art. 6º - Os estabelecimentos enquadrados no PERFIL 5 deverão ser autuados quando estiverem sem responsável técnico há mais de 30 (trinta) dias, conforme art. 17 da Lei 5.991/73.

§ 1º - Aos distribuidores de medicamentos não se aplica o prazo supracitado, devendo tais estabelecimentos promoverem a substituição imediata quando ocorrer a saída do responsável técnico, estando o serviço de fiscalização obrigado a proceder a atuação para contratação de RT em caso de descumprimento.

§ 2º - Não serão autuados para contratação de responsável técnico ou ainda complementação de carga horária os estabelecimentos irregulares que apresentem protocolo de solicitação de responsabilidade técnica junto ao CRF/AL, desde que protocolizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da última baixa de RT, e que ainda não tenham sido analisados ou indeferidos, devendo o estabelecimento manter cópia do protocolo na empresa.

§ 3º - Os estabelecimentos ilegais/ clandestinos deverão ser autuados para contratação de responsável técnico ainda que apresentem protocolo de solicitação de responsabilidade técnica junto ao CRF/AL.

Art. 7º - Esta Deliberação ente em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÔNICA MEIRA LEITE RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 06/2017

EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 06/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. F. C., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão, visto que foi infringido o artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 16/2017

EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. ATENUANTE DE PRIMARIEDADE E COMPARECIMENTO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. PENALIDADE DE REPREENSÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 16/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta C. G. B. G., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de penalidade de repreensão, visto que houve a infração do artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13, considerando como

atenuantes a primariedade da profissional, sua retratação, ainda que somente após a notificação deste Conselho, comparecimento a todos os atos processuais e a esta plenária, tendo como agravante o comentário ter sido feito em rede social pública e na página oficial do Conselho. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 3, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 20/2017

EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PRIMARIEDADE E RETRATAÇÃO. PENALIDADE DE REPREENSÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 20/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta E. O. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução COFFITO 424/2013 e considerando como atenuantes a primariedade da profissional, a retratação na página oficial do CREFITO-3 no Facebook, ainda que somente após a notificação deste Conselho, seu comparecimento em todos atos processuais e a esta Plenária. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 26/2017
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 26/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta F. Q. P., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dr. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 30/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 30/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta R. G. C. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 2 (duas) anuidades vigentes, visto que foi infringido o artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13,

considerando como atenuantes a primariedade da profissional, a retratação feita na rede social, ainda que somente após a notificação deste Conselho, sua participação nos atos deste processo, e como agravante a postagem da ofensa em rede social pública na página oficial do Conselho, bem como as palavras utilizadas, que trazem dano não só à imagem do CREFITO, mas também à honra e ao prestígio das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 6, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 32/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 32/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta M. M. T., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 1 (uma) anuidade vigente, com base no disposto no artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13 e considerando como atenuantes a primariedade da profissional, o comparecimento da mesma em todos os atos processuais e como agravantes o uso de palavras duras e retratação não adequada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 7, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 46/2016
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. UMA PARCELA EM ABERTO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO DEFIS PARA DILIGÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTADA. EXTINÇÃO EM CASO DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA PARCELA. CASO NÃO HAJA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO EM 15 DIAS ÚTEIS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 46/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta C. H. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo encaminhamento do feito ao Departamento Financeiro para diligência de notificação da profissional pelos meios possíveis e que, sendo quitada ou comprovada a quitação da parcela em aberto, deverá o presente feito ser extinto. Caso não comprovada a quitação em 15 (quinze) dias úteis, acórdão os Conselheiros pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos objeto do presente processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 85/2015
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES 2007/2011. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTADA EM NEGOCIAR OS DÉBITOS REMANESCENTES. CONCEDIDO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS PARA A REPRESENTADA REQUERER A BAIXA DEFINITIVA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 85/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta M. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela prescrição dos débitos de 2007 até 2011, autorização da negociação das anuidades remanescentes em virtude do manifestado na sessão Plenária pela profissional e concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja solicitada a baixa definitiva da inscrição da profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 14, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 05/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 05/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. A. A., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão cumulada com multa de 1(uma) anuidade. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 08/2017
EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. PARA CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 08/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta L. C. L. O., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, absolvição do representado e consequente arquivamento do feito, considerando a inexistência de provas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 16, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 22/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 22/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta L. A. R., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência, visto que a profissional representada infringiu o artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
TATIANE MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 17, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 55/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 55/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta S. M., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto que a profissional representada infringiu o artigo 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 78/2017
EMENTA: CONDUTA DO REPRESENTADO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 9º, INCISO II E VII, 10, IV, VII E IX, 18, 19 E 30, V, VI E VII DO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. PENALIDADE DE REPREENSÃO DE MULTA DE 10 (DEZ) ANUIDADES VIGENTES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 78/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta R. J. A. A., e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, considerando que foram infringidos os artigos 7º, 9º, inciso II e VIII, 10, inciso IV, VII e IX, 18, 19, 30, incisos V, VI, VII e VIII da Resolução COFFITO 424/13, pela penalidade de repreensão e multa de 10 (dez) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator do Acórdão

ACÓRDÃO Nº 19, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 265/2015
EMENTA: DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO DA REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 265/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. F. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação com a consequente absolvição da representada e posterior arquivamento do feito, visto a inexistência de provas. Foi recomendado o encaminhamento da presente decisão às autoridades interessadas, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI
SPIGOLON
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 20, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 09/2016
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. L. B. S., e adotado o voto da Conselheira Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 31/2017
EMENTA: COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 3 (TRES) ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 31/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta R. S. L., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 03 (três) anuidades vigentes. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
ADRIANO CONRADO RODRIGUES,
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 33/2017
EMENTA: DENÚNCIA. REPRESENTANTE ALEGA TER SIDO LUDIBRIADA PELO REPRESENTADO AO ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. M. V.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 33/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta J. R. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela improcedência da representação e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 23, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 62/2017
EMENTA: FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO REGISTRO DE PRONTUÁRIO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, EM FUNÇÃO DE INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 415/12, ARTIGO 1º, VII. M. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 62/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta V. L. C. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de advertência e realização de nova diligência fiscalizatória, visto que foi infringido o artigo 1º, inciso VII da Resolução COFFITO 415/12. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
ADRIANO CONRADO RODRIGUES,
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 87/2016
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 87/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta H. F. P. C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 105/2017
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 105/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta M. L. S. R., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 26, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 07/2017
EMENTA: MENSAGENS OFENSIVAS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 1º, 2º, 10, 35 E 53. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. M. V

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 07/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. T. S., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de advertência, baseado nos artigos 1º, 2º, 10, 35 e 53 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e os Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina da Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 27, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 56/2017
EMENTA: MENSAGENS OFENSIVAS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. E-MAIL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 21 E 35. PRIMARIEDADE DO REPRESENTADO. PENALIDADE DE REPREENSÃO. M. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 56/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta A. J. C. D., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de repreensão, visto que foram infringidos os artigos 21 e 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro efetivo, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e os Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina da Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.
ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro efetivo

ACÓRDÃO Nº 28, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 76/2017
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 76/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta M. P. L., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição do débito e extinção do presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e os Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina da Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 29, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 87/2017
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 87/2017, em que é representada a profissional terapeuta ocupacional, M. L. C. S., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e os Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina da Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 30, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 100/2017
EMENTA: DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE PROVÁVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DA REPRESENTADA. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 100/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta G. C. H. S., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e consequente absolvição da profissional e extinção do presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e os Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina da Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.
TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 115/17
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. DUAS PARCELAS EMABERTO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A QUITAÇÃO. POSTERIOR EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 115/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta C. E. S. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 7 (sete) dias para comprovação da quitação das parcelas 1 e 2 que se encontram atrasadas e pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.
ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, usando das atribuições que lhe conferem o capítulo II do art. 10 do Reg. Interno, combinado com as disposições do art. 13, III e IV, do Decreto Federal nº 79.822 de 17 de Junho de 1977, combinado com a Resolução CFP nº 005 de 27 de fevereiro de 2011, e,

Considerando a necessidade de os profissionais inscritos no CRP20 (AM, AC, RO, RR) a procederem com a regularização do pagamento das anuidades perante o Conselho de classe profissional;

Considerando a Resolução CFP Nº 002/18 de 29/01/2018 que autoriza os Conselhos Regionais a conceder redução de até 100% das multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas; resolve:

Art. 1º - Conceder redução de multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas para pessoas físicas e jurídicas em duas faixas;

Art. 2º - Conceder 100% (cem por cento) de desconto nas multas e juros para pagamento à vista até 31/12/2018 e 35% (trinta e cinco por cento) de desconto nas multas e juros para pagamentos em 02 (duas) parcelas até 31/12/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

GIBSON ALVES DOS SANTOS
Conselheiro Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DIGITAL
MODERNO COMO NUNCA, SEGURO COMO SEMPRE

155 anos
conferindo legalidade
aos atos oficiais do
Estado brasileiro